

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC – SP
PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS EM CIÊNCIAS SOCIAIS**

SERGIO MOREIRA DA COSTA

**VIOLÊNCIA URBANA, JUVENÍCIDIO E JUDICIALIZAÇÃO
DE CONFLITOS CRIMINAIS**

DOUTORADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

**SÃO PAULO
2020**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC – SP
PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS EM CIÊNCIAS SOCIAIS

SERGIO MOREIRA DA COSTA

VIOLÊNCIA URBANA, JUVENÍCIDIO E JUDICIALIZAÇÃO
DE CONFLITOS CRIMINAIS

Tese submetida ao Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito para obtenção do título de Doutor em Ciências Sociais, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Lúcia Maria Machado Bógus.

SÃO PAULO
2020

BANCA EXAMINADORA

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução parcial desta Tese de Doutorado por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos.

Assinatura _____

Data _____

E-mail _____

FICHA CATALOGRÁFICA

Sistema para Geração Automática de Ficha Catalográfica para Teses e Dissertações com dados fornecidos pelo autor

DA COSTA, SERGIO MOREIRA
VIOLÊNCIA URBANA, JUVENICÍDIO E JUDICIALIZAÇÃO
DE CONFLITOS CRIMINAIS / SERGIO MOREIRA DA
COSTA. -- São Paulo: [s.n.], 2020.
197p. il. ; cm.

Orientador: Lúcia Maria Machado Bógus. Tese
(Doutorado em Ciências Sociais)-- Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Programa de
Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, 2020.

1. Direitos sociais; . 2. políticas públicas; .
3. segurança; violência urbana; . 4. juvenicídio e
judicialização de conflitos criminais.. I. Bógus,
Lúcia Maria Machado . II. Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós
Graduados em Ciências Sociais. III. Título.

CDD

EPÍGRAFE

*A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta,
é sempre uma derrota.
Jean-Paul Sartre*

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 01 Número de Processo: 88887.152318/2017-00.

This work was carried out with the support of the Higher Education Personnel Improvement Coordination - Brazil (CAPES) - Financing Code 01 Case Number: 88887.152318/2017-00.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha esposa Luciene Caño Moreira da Costa e a nossa filha Lohanna Moreira da Costa, incentivadoras e companheiras incansáveis de meus estudos, pesquisas e trabalhos na vida acadêmica e profissional, as quais muitas vezes ficaram privadas de um relacionamento mais próximo, mas entenderam os meus objetivos e ideais. Obrigado pelo companheirismo e amor existente entre nós. Aos meus pais Renée Moreira da Costa e Cleonice Moreira da Costa, casados há 58 (cinquenta e oito) anos, de forma especial à minha mãe, mulher batalhadora, exemplos de dedicação à família, os quais sempre se preocuparam em mostrar os valores do trabalho, estudos e respeito ao próximo na formação e vida de uma pessoa no meio social.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, o Senhor de todas as coisas. Aquele que me sustém, concede-me bom ânimo e renova as minhas esperanças a cada alvorecer. Obrigado por me capacitar durante esta pesquisa.

Agradeço, de forma especial, à minha orientadora, Professora Doutora Lucia Maria Machado Bógus, a qual, desde a apresentação e submissão seletiva deste projeto de pesquisa para o ingresso no Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais – Doutorado, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, realizado nas perspectivas da Sociologia e do Direito, prontificou-se em orientar esta pesquisa doutoral, norteando todo o seu desenvolvimento, ministrando aulas, indicando artigos, livros, autores, eventos nacionais e internacionais relacionados à temática da pesquisa, imprescindíveis para o seu desenvolvimento. Obrigado pela orientação e incentivo, e por acreditar na pesquisa e temática “Violência Urbana, Juvenicídio e Judicialização de Conflitos Criminais”, de caráter interdisciplinar na perspectiva da Sociologia Urbana e do Direito.

À professora Doutora Vera Lucia Michalany Chaia, integrante da banca examinadora de ingresso no curso, e as Professoras Doutoras Teresinha Bernardo e Marisa do Espírito Santo Borin, as quais contribuíram em muito no aperfeiçoamento e melhora nos meus estudos, sempre com muito conteúdo, seriedade, profundidade, debatendo temas importantíssimos na ordem social e jurídica, incentivando sempre a reflexão e uma abordagem acadêmica diferenciada, frente às questões sociais no Brasil e nas sociedades contemporâneas.

Aos meus colegas acadêmicos do doutorado e da instituição, Mário Jorge da Silveira Junqueira, Fábio César Soares, Fabiane Ibrahim, Jadilson Vigas, Claudio Tucci, Ida Valle, Dirce Trevisi, ao Pós-Doutorando junto ao Observatório das Metrôpoles desta instituição, Luís Felipe Aires Magalhães, pessoas com quem tive o privilégio de compartilhar estudos, debates, seminários e congressos no curso de Doutorado em Ciências Sociais na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP.

À Professora Doutora Maria Esther Martínez Quinteiro, Diretora do Programa *Postdoctoral Las generaciones de los Derechos Humanos y los Derechos Sociales*, da *Universidad de Salamanca* – (USAL) - Espanha e Catedrática de *la Facultad de Derecho de la Universidad Portucalense (UPT)*, com quem o tive o privilégio de estudar e receber coorientações a temática desta pesquisa sob a ótica dos Direitos Sociais em perspectiva

comparada Brasil-Espanha, no evento científico presencial “As Gerações dos Direitos Humanos no Marco dos Direitos Sociais” do Programa de Pós-Doutorado em Direitos Humanos da Universidade de Salamanca – Espanha, local onde desenvolvi parte dos estudos desta pesquisa.

Expresso, ainda, a minha gratidão, aos Assistentes de Coordenação da Secretaria do Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Rafael Diego Garcia e Katia Cristina da Silva, ao meu colega de trabalho no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Leonardo Teixeira Akahoshi, o qual colaborou com a coleta e tabulação dos dados dos conflitos judicializados, bem como a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram e acompanharam o desenvolvimento desta pesquisa de Doutorado.

RESUMO

A presente pesquisa, de caráter interdisciplinar, tem como objetivo o estudo da Violência Urbana especialmente contra os jovens, e da Judicialização de Conflitos Criminais, com delimitação na cidade de São Paulo, nas perspectivas da Sociologia Urbana e do Direito. A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, estipulou um extenso rol de Direitos Sociais, especialmente em seu artigo 6º. Dentre estes, a segurança, diretamente relacionada à temática da Violência Urbana. De forma delimitada, a pesquisa estuda e analisa as diferentes formas assumidas pela Violência Urbana, especialmente contra os jovens, focalizando-os em dois cenários distintos, na judicialização dos conflitos criminais. O primeiro, como vítimas, e o segundo, como autores das ilicitudes criminais, considerando, especialmente, os casos registrados na cidade de São Paulo, a partir do ano de 2006, tendo em vista a Reforma do Poder Judiciário de 08 de dezembro de 2004, que cria o Conselho Nacional da Justiça, como um órgão do Poder Judiciário, conforme dispõe o artigo 92, I-A, da Constituição Federal. A pesquisa aborda os conflitos judicializados, o perfil dos agentes da violência e de suas vítimas jovens, desde que não protegidas por segredo de justiça ou pelo sigilo. A análise desse quadro ocorreu no contexto tridimensional, Ofensor-Vítima-Poder Público, este último, seja com relação ao Poder de Polícia, à efetividade da prestação jurisdicional ou daquelas dimensões relacionadas às políticas públicas de prevenção, contenção ou minoração do risco às garantias de proteção da pessoa, decorrentes da violência urbana. Para tanto, a pesquisa considera as condutas da Administração Pública relacionadas à elaboração de programas, planos e à execução de medidas importantes para a área de segurança e prevenção da violência urbana, especialmente contra os jovens. Outro aspecto importante observado na pesquisa, diz respeito aos espaços urbanos - públicos e privados, considerados seguros ou propensos a maiores incidências criminais, ou seja, a identificação sociodemográfica e territorial dos locais dos eventos, bem como as características do entorno. A pesquisa analisa a existência ou não, do diálogo institucional entre as famílias, comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público, para elaborar políticas públicas de segurança pública, voltadas à efetivação dos direitos à vida, neste caso, dos jovens e às garantias de acesso à segurança e bem-estar. O levantamento de dados do Poder Judiciário no Estado de São Paulo, inerentes aos conflitos criminais judicializados ocorre a partir do ano de 2006 e nos traz um perfil de seus atores, elemento importante para análise propositiva. Por fim, no decorrer desta pesquisa despontaram diversas situações a impactá-la diretamente, tais como mudança do cenário político e de proposições do Governo Federal, como a criação do Sistema Único de Segurança, a unificação do Ministério da Justiça com o da Segurança, o debate sobre a excludente de ilicitude, Pacote Anticrime, Lei de Abuso de Autoridade, além de outras, algumas no aguardo de aprovação no Congresso Nacional e à sanção Presidencial.

Palavras Chave: Direitos sociais; políticas públicas; segurança; violência urbana; juvenicídio e judicialização de conflitos criminais.

ABSTRACT

The present interdisciplinary research aims to study urban violence, especially against young people, as well as the judicialization of criminal conflicts, within the city of São Paulo, from the perspectives of urban sociology and law. The Constitution of the Federative Republic of Brazil, promulgated in 1988, has stipulated an extensive list of social rights, especially in its article 6. Security is among those rights, directly related to the theme of urban violence. In a delimited way, this research studies and analyzes the different forms taken by urban violence, especially against young people, focusing them on two different scenarios of judicialization of criminal conflicts. First as victims, and second as offenders, considering, in particular, the cases registered in the city of São Paulo, starting in 2006, given the reform of Judicial Branch of December 8, 2004, which creates the National Council of Justice as an organ of the Judiciary, according to article 92, IA, of the Federal Constitution. This research addresses judicialized conflicts and the profile of violence agents and their young victims, as long as not being heard in private or secrecy. The analysis of this situation took place in a three-dimensional context, Offender-Victim-State, the latter, whether concerning the police power, the effectiveness of the judicial provision or those dimensions related to public policies of prevention, containment or mitigation of the risk to protection guarantees of the person, resulting from urban violence. Therefore, this research considers the public administration's conduct related to the elaboration of programs and plans and the execution of important measures in the area of security and prevention of urban violence, especially against the young. Another important aspect observed in this research concerns to urban spaces, public and private, considered safe or likely to higher criminal incidence, in other words, the socio-demographic and territorial identification of the locations of the events, as well as the characteristics of surroundings. This research analyzes the existence or not of the institutional dialogue between families, community, society in general and the State, to develop public policies of public security, aimed at the effectuation of the rights to life, in this case, of the young and the guarantees of access to safety and well-being. The collection of data from the Judicial Branch of the State of São Paulo, on judicialized criminal conflicts, starts in 2006 and provides us a profile on those involved, being an important element for propositional analysis. At last, in the course of this research, several situations emerged that directly impacted it. Namely, changes to the political environment and changes made by the Federal Government including the set-up of the Single Security System, the unification of the Ministry of Justice and Ministry of Public Security, the debate on qualified immunity, the 'Anticrime Package' bill and the Abuse of Authority bill, among others. Some of these are awaiting approval by the National Congress and Presidential sanction.

Keywords: Social rights; public policies; security; urban violence; murder of young people and judicialization of criminal conflicts.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros

AJUFE – Associação dos Juízes Federais do Brasil

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CGIAE – Coordenação Geral de Informações e Análises Epidemiológicas

CID – Código Internacional de Doenças

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CONJUVE – Conselho Nacional de Juventude

CONSEG – Conselhos Comunitários de Segurança

CP – Código Penal

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CPIADJ – Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens

CPP – Código de Processo Penal

CPTED - Crime *prevention through environmental design* (Prevenção criminal pelo design do ambiente)

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

DUDH – Declaração Universal de Direitos Humanos

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INFOPEN – Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

JECRIM – Juizado Especial Criminal

LEP – Lei de Execução Penal

MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

MS – Ministério da Saúde

NECRIM – Núcleo Especial Criminal

OIJ – Organismo Internacional de Juventude para Iberoamérica

OSDH - Observatório Sírio de Direitos Humanos

OMS – Organização Mundial da Saúde

PEA – População Economicamente Ativa

PIB – Produto Interno Bruto

PUC-SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

SENASP – Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública - MJSP

SIM/MS – Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde

SINAJUVE – Sistema Nacional de Juventude

SINARM – Sistema Nacional de Armas

SMDU – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

SSP – Secretaria de Segurança Pública

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SVS – Secretaria de Vigilância Sanitária

TJ – Tribunal de Justiça

UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes

LISTA DE GRÁFICOS

| | |
|---|-----|
| Gráfico 1: Quadro de mortes de civis e militares na guerra do Iraque - Período de 2003 a 2010----- | 50 |
| Gráfico 2: Taxa de Homicídio no Brasil nos últimos anos por 100 mil habitantes - Período de 1996 a 2016----- | 52 |
| Gráfico 3: Taxa de homicídios no Brasil por 100 mil habitantes - Período 2006 – 2016 ----- | 52 |
| Gráfico 4: Número e taxa de homicídio no Brasil - Período 2007 – 2017 - Brasil: Número e Taxa de Homicídio (2007 – 2017)----- | 53 |
| Gráfico 5: PIB – Produto Interno Bruto anual do Brasil (%) - Período 1995 – 2019 ----- | 56 |
| Gráfico 6: Da Violência dos Distritos da cidade de São Paulo ----- | 62 |
| Gráfico 7: Os 10 (dez) Distritos violentos da cidade de São Paulo ----- | 63 |
| Gráfico 8: Os 10 (dez) Distritos menos violentos da cidade de São Paulo ----- | 63 |
| Gráfico 9: Comparativo de taxa de mortalidades violentas por 100 mil habitantes entre Países e Distritos ----- | 64 |
| Gráfico 10: Redução da taxa de homicídios no Estado de São Paulo - Período 2001 – 2018 ----- | 66 |
| Gráfico 11: Número de armas apreendidas no Estado de São Paulo - Período 2015 – 2019 ----- | 83 |
| Gráfico 12: Latrocínio – Ocorrência por regiões no Estado de São Paulo - Período 2015 – 2019----- | 91 |
| Gráfico 13: Dez distritos policiais com mais ocorrências de Latrocínio - Região Metropolitana de São Paulo e uma cidade do interior do Estado - Período 2015 – 2019 ----- | 92 |
| Gráfico 14:: Letalidade violenta no Estado de São Paulo - Período 2018 – 2019----- | 102 |
| Gráfico 15: Letalidade e vitimização policial - Porcentagem de pessoas mortas por policiais em serviço e fora de serviço por região no Estado de São Paulo - Período: 2019 ----- | 104 |
| Gráfico 16: Letalidade e vitimização policial Mortes pelas polícias e policiais mortos no Estado de São Paulo----- | 105 |
| Gráfico 17: Letalidade e vitimização policial - Mortos pelas polícias e policiais mortos no Estado de São Paulo e Capital - Período: 2018 - 2019----- | 106 |
| Gráfico 18: Taxa de Desemprego por faixa etária (em %) - Período: 2012 - 2019----- | 116 |
| Gráfico 19: Crimes Dolosos contra a Vida e Latrocínio – Réus com idade entre 18 e 30 anos - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -Período: 2006 a 2018----- | 145 |
| Gráfico 20: Crimes Dolosos contra a Vida e Latrocínio – Vítimas ou Réus com idade entre 18 e 30 anos - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -Período: 2006 a 2018 ----- | 145 |
| Gráfico 21: Crimes Dolosos contra a Vida e Latrocínio - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ----- | 147 |
| Gráfico 22: Processos Criminais em Andamento -Crimes Dolosos contra a Vida e Latrocínio – Réus e Vítimas entre 18 e 30 anos de idade - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Período: 2006 a 2018----- | 148 |

LISTA DE QUADROS

| | |
|---|-----|
| Quadro 1: Atlas da Violência de 2019----- | 54 |
| Quadro 2: Demonstrativo da redução de mortalidade letal em São Paulo - 2019 ----- | 65 |
| Quadro 3: Crimes Dolosos contra a Vida e Latrocínio - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Período: 2006 a 2018----- | 142 |
| Quadro 4: Crimes Dolosos contra a Vida e Latrocínio - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Grau de Instrução do Réu -Período: 2006 a 2018----- | 143 |
| Quadro 5: Crimes Dolosos contra a Vida e Latrocínio - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Grau de Instrução da vítima Período: 2006 a 2018----- | 144 |
| Quadro 6: Crimes Dolosos contra a Vida e Latrocínio - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Cor da Pele dos Réus e das Vítimas -Período: 2006 a 2018----- | 146 |

LISTA DE MAPAS

| | |
|---|----|
| Mapa 1: Distribuição espacial das ocorrências de latrocínios na capital - Período 2019----- | 93 |
| Mapa 2: Bairros da cidade de São Paulo----- | 94 |

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|-----|
| Tabela 1: Dados Estatísticos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Processos Criminais Período: 2018 | 136 |
| Tabela 2: Total de Crimes Violentos no Brasil por 100 mil habitantes*Período: 2018 e 2019 | 149 |
| Tabela 3: Total de Crimes Violentos em São Paulo por 100 mil habitantes* Período: 2018 e 2019. | 149 |
| Tabela 4: Siglas, Setores e Finalidades dos Serviços de órgãos da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo | 172 |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| INTRODUÇÃO----- | 19 |
| CAPÍTULO 1 – A VIOLÊNCIA E A CONDUTA CRIMINOSA NOS CENTROS URBANOS ----- | 40 |
| 1.1 CENÁRIO DA VIOLÊNCIA LETAL NO BRASIL ----- | 49 |
| 1.2 VIOLÊNCIA URBANA NA CIDADE DE SÃO PAULO ----- | 57 |
| 1.3 SEGURANÇA----- | 67 |
| 1.4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA ----- | 72 |
| 1.5 ATIVIDADE POLICIAL----- | 83 |
| 1.5.1 APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO----- | 83 |
| CAPÍTULO 2 - VIOLÊNCIA: VÍTIMAS LETAIS, AUTORES DAS ILICITUDES CRIMINAIS E PODER PÚBLICO – TEORIA TRIDIMENSIONAL DA VIOLÊNCIA URBANA NO JUVENICÍDIO. ----- | 85 |
| 2.1. VÍTIMAS E SOCIEDADE ----- | 88 |
| 2.2. VÍTIMAS E PODER PÚBLICO----- | 95 |
| 2.3. VÍTIMAS E POLÍCIA ----- | 100 |
| 2.3.1. JUVENICÍDIO ----- | 113 |
| 2.4. AUTORES DAS ILICITUDES CRIMINAIS E ESTADO----- | 121 |
| 2.5. TEORIA TRIDIMENSIONAL DA VIOLÊNCIA URBANA NO JUVENICÍDIO ----- | 124 |
| CAPÍTULO 3 - JUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS ----- | 134 |
| 3.1. CONFLITOS CRIMINAIS JUDICIALIZADOS NO BRASIL ----- | 135 |

| | |
|--|-----|
| 3.1.1. CONFLITOS CRIMINAIS JUDICIALIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO ----- | 135 |
| 3.2. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA----- | 149 |
| 3.3. TEORIAS DOS ESPAÇOS URBANOS COMO INIBIDOR OU ESTIMULADOR DA CRIMINALIDADE E JURISPRUDÊNCIAS: SOBRE JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM MATÉRIA DE DIREITOS ESSENCIAIS.----- | 152 |
| 3.4. AÇÕES INSTITUCIONAIS: PODER PÚBLICO E SOCIEDADE CIVIL ----- | 161 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS ----- | 181 |
| REFERÊNCIAS ----- | 189 |
| PORTAIS ACESSADOS----- | 195 |

INTRODUÇÃO

O problema

A presente tese é resultado da pesquisa “Violência Urbana, Juvenicídio e Judicialização de Conflitos Criminais”. Insere-se na Linha de Pesquisa Dinâmica Urbano-Regional, Planejamento e Políticas Públicas, do Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, nas perspectivas da Sociologia Urbana e do Direito, com ênfase na análise da Violência Urbana.

A pesquisa foi baseada na ordem Constitucional e em disposição jurídica internacional, disciplinadora do dever do Estado em assegurar à população brasileira, aos estrangeiros residentes no país e àqueles que transitam no território nacional, o exercício dos direitos sociais, dentre eles, destaco o da **segurança**, e a proteção e garantia de um direito fundamental, a **inviolabilidade do direito à vida**.

É notória, portanto, a crise na segurança pública e o menoscabo ao direito à vida no Brasil, especialmente, dos jovens, ao considerarmos as estatísticas relacionadas às mortes violentas nos últimos anos. Para ilustrar esta premissa destaco o ano de 2017, o qual segundo dados do Atlas da Violência do ano de 2019, realizado pelo IPEA e FBSP, 65.602 (sessenta e cinco mil, seiscentos e dois) pessoas perderam suas vidas no território nacional, tendo como causa, a morte violenta ou violência letal. Dos, 35.783 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e três), ou seja, mais de 50% (cinquenta por cento) eram pessoas jovens, vítimas da violência, razão da temática Juvenicídio, compreendida como a morte sistemática e violenta de jovens, descreditados e à margem social. Frente a esses números, constata-se estar o Estado brasileiro em frequentes conflitos, entre os membros da sociedade, nas relações sociais, entre estes e as estruturas e agentes estatais, não podendo ser desprezada ainda a existência de grupos e facções criminosas agindo, portanto, ilegitimamente e clandestinamente, à margem da organização Estatal.

A par disso, podemos enfatizar as relações conflituosas entre aqueles que estão à margem da sociedade, não aceitam sua condição social e, mediante o uso da força ilegítima,

praticam crimes violentos contra a pessoa ou o patrimônio, muitas vezes com o uso e emprego de arma de fogo, chegando até ceifar a vida de suas vítimas.

Neste caso, estamos frente a conflitos interpessoais, advindos da perda do respeito ao próximo, da estratificação social, econômica, cultural, crimes de intolerância, sexuais, de trânsito (dolo eventual), morte de preso, conflito relacionado a uso ou tráfico de entorpecentes e linchamentos, em plena desarmonia com o conjunto de regras, normas e valores da sociedade.

Analisando os envolvidos neste cenário, percebe-se, de proêmio, nos números constantes no Atlas da Violência (IPEA e FBSP, 2019)¹, a maior incidência de vítimas de mortes violentas, jovens e do sexo masculino. Ao estabelecermos uma correlação entre os dados do Atlas da Violência e aqueles coletados nos conflitos criminais judicializados, nota-se ainda, a baixa escolaridade, evasão dos estabelecimentos de ensino, desestruturação familiar e o desemprego, situação que não é diferente para a população carcerária no Brasil.

Estes números, de um modo geral, dentre outros, no tocante a criminalidade violenta, revelam a crise na segurança pública, porém, nem todos os aspectos da violência e da criminalidade, integram o objeto desta pesquisa, mas demonstram a necessidade de implementação de planos, programas e ações do Estado, de maneira ampla, para a sua efetividade em prol da sociedade.

Denota-se ainda, a partir desses números que os jovens, principalmente aqueles inseridos nas camadas sociais mais populares, estão mais vulneráveis às consequências das deficiências estruturais do Estado, no que diz respeito ao Direito Social da segurança, e, conseqüentemente, inseridos nos episódios da violência, como vítimas e autores, inclusive na violação do direito fundamental inerente à vida.

Em que pese as iniciativas visando melhorar o acesso aos Direitos Sociais de Segurança Pública no Brasil, Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento², Lei nº 13.964/2019 – “Pacote ou Lei Anticrime”, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal³, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, e, em seu art. 75, aumenta o

¹ IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Organizadores). **Atlas da Violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo, 2019.

² BRASIL. **Lei nº 10.826**, 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 23 de dezembro de 2003.

³ _____. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 24 de dezembro de 2019.

limite da pena, de 30 para 40 anos⁴, também modificada pela Lei nº 13.964, de 2019, o cenário ainda nos aponta para a violência, sendo certa a necessidade do aperfeiçoamento do sistema normativo e a implementação de Políticas Públicas para garantir estes direitos de modo mais efetivo às pessoas, indistintamente, e aos jovens, de um modo especial, principalmente daqueles da classe popular, os quais dependem do Estado para a provisão da educação, moradia, segurança e garantia do direito à vida, todos previstos e assegurados na Constituição Federal.

Os resultados mostram, portanto, que são as camadas populares, os sujeitos não reconhecidos, os jovens, vítimas das mortes violentas, os mais vulneráveis na sociedade brasileira, aqueles que mais necessitam de programas de governo para a salvaguarda dos direitos sociais de segurança, e fundamentais de proteção à vida, de forma ampla e efetiva.

A violência, ação ou efeito de empregar força física ou intimidação moral a outrem, um ato violento, o crime violento, um atentado à inviolabilidade do direito à vida, com o sentido de extinguir a vida do outro, não leva em conta as relações sociais entre as partes envolvidas, mas sim visa eliminar o outro, por circunstâncias das mais variadas na criminalidade, violência esta, causadora de danos irreversíveis como discorreremos, a qual tem um sentido plural. Destacamos aquelas ocorridas na cidade, porém, esta pesquisa centrou-se naquela contra a pessoa, mais precisamente contra a vida humana, no caso dos jovens, protegidos por um Direito e Garantia Fundamental assegurada aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, cuja tutela está inserida no artigo 5º, caput, da Constituição Federal e disciplinada no Código Penal, como um direito inalienável, indisponível e intransmissível.

Ressalte-se os jovens envolvidos nesse cenário, primeiramente, como vítimas e, no segundo plano, como autores das ilicitudes criminais. Integra-se ao contexto da pesquisa levantamentos de dados sobre os conflitos criminais registrados junto às Delegacias de Polícia e aqueles judicializados, fontes oficiais, subsidiados ainda em estudos já realizados sobre o

⁴ _____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, RJ, 31 de dezembro de 1940. **Limites das penas**. Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). § 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). § 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

tema, de modo a problematizar as questões referentes aos atores nos conflitos, à sociedade e o poder público.

Neste sentido, a abordagem transita nos campos das Ciências Sociais e do Direito, para um olhar sobre a violência na sociedade e seus atores. Dada as circunstâncias, desagregação social, econômica, cultural, ruptura dos valores e padrões sociais, principalmente em relação ao respeito ao próximo, para alguns a **violência urbana** tornou-se habitual, um modo de vida, fazendo parte do cotidiano.

Esta afirmação fundamenta-se no número de 9,1 milhões processos criminais em trâmite no território nacional no ano de 2018, excetuadas as execuções criminais. Foram 2,7 milhões no referido ano, sendo 1,6 milhão (60%) na fase de conhecimento de 1º grau, 343,3 mil (12,8%) na fase de execução de 1º grau, 18,6 mil (0,7%) nas turmas recursais, 604,8 mil (22,6%) no 2º grau e 103,9 mil (3,9%) nos Tribunais Superiores. A Justiça Estadual é o segmento com maior representatividade de litígios no Poder Judiciário, com 69,8% da demanda, na área criminal, essa representatividade aumenta para 91,3%, segundo o último relatório da Justiça em Números 2019, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça⁵.

Embora a totalidade dos números não represente somente os crimes violentos, é certo que as maiores incidências criminais estão afetadas aos crimes contra o patrimônio, tráfico de entorpecente e contra a vida, este último levando-se em conta o número de 65.602 (sessenta e cinco mil, seiscentos e dois) homicídios, mortes violentas, no ano de 2017, dos quais 47.510 (quarenta e sete mil, quinhentos e dez) foram praticados com emprego de arma de fogo, o que nos aponta para um cenário de guerra na sociedade brasileira⁶.

O perfil das mortes violentas na cidade de São Paulo estão relacionados a indícios de execução – ação planejada, evidência de grave emprego de violência, conflito interpessoal, conflito relacionado a uso ou tráfico de entorpecentes, crime de intolerância (raça/etnia, credo e orientação sexual), acidente de trânsito (dolo eventual), morte com sinal de violência sexual, morte de preso (homicídio cometido dentro do sistema prisional) e linchamento.

⁵ Brasil. **Justiça em Números 2019**. Conselho Nacional da Justiça – Brasília: CNJ, 2019, 15ª edição. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/processos-criminais-91-milhoes-tramitaram-na-justica-em-2018/>>. Acesso em 15/05/2020.

⁶ IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Organizadores). **Atlas da Violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo, 2019.

Infelizmente, para muitos, nos grandes centros urbanos a violência urbana expressa uma forma de vida constituída pelo uso da força como princípio organizador das relações sociais, uma das formas de representação da violência.

Nesse aspecto, é importante ressaltar a não centralidade no uso da força na sociedade, a rigor, deve ser legítima, por advir do Poder Estatal, legalmente instituído, ou seja, do Poder de Polícia, ou, por outro lado, desponta-se de forma contrária a ordem social e das estruturas Estatal, condutas e atos advindos de pessoas civis, associações criminosas, milícias privadas - Artigos 288 e 288-A, do Código Penal⁷, Associação Criminosa - Lei nº 12.850, de 2013, e Constituição de milícia privada – Lei nº 12.720, de 2012, respectivamente, com natureza constrangedora, intimidativa e não legitimadas, ações ou meios caracterizadores da violência, da ilicitude e do crime, originárias das relações e conflitos sociais, cujos números assemelham-se ou superam nações declaradamente em estado de guerra, levando-se em conta que o número de mortes letais noticiado nesta pesquisa refere-se àquelas ocorridas de forma violenta.

Contudo, não se pode desprezar a ocorrência de mortes violentas, seja em decorrência de confrontos nas ações legítimas do Estado, que excluem a ilicitude do ato⁸, ou até mesmo por eventual excesso punível⁹, podendo até ser caracterizado como abuso de autoridade – Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, sendo o Estado responsável por atos de seus

⁷ Código Penal Brasileiro. **Associação criminosa. Art. 288.** Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013). **Constituição de milícia privada. Art. 288-A.** Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade praticar qualquer dos crimes previstos neste Código: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos (incluído pela Lei nº 12.720, de 2012).

⁸ _____. **Excludente de ilicitude. Art. 23** – Não há crime quando o agente pratica o fato: I – em estado de necessidade; II – em legítima defesa; em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito; III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

⁹ _____. **Excesso Punível. Art. 23 – Parágrafo único** - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

prepostos¹⁰, podendo, consistir em atos ilícitos¹¹. Ações dentro dos padrões, logo, sem excesso, não constituem atos ilícitos¹².

Do mesmo modo, jovens policiais também estão no rol das vítimas letais ao confrontar a criminalidade violenta, situação extremamente grave, considerando a condição de agentes e representantes do Estado.

Saliente-se, pois, o sentido plural da violência. Logo, violências, as quais, para alguns, passam a ter o caráter de habitualidade, o que é totalmente fora dos preceitos e padrões normais de uma sociedade democrática de direito, portanto, comportamentos desviantes, não convencionais e ameaçadores à proteção patrimonial, à integridade física e à inviolabilidade do direito à vida.

O cotidiano da violência urbana é analisado sob a ótica dos Direitos Fundamentais da pessoa humana, previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Tratados e Convenções Internacionais. Nessa trilha, considera-se também o processo de internacionalização e universalização, partindo-se dos sistemas normativos internos baseados no imperativo constitucional brasileiro, que subsidia a análise dos dados obtidos na pesquisa. Os dados da pesquisa apresentam quadros da violência urbana, com seus atores, aspectos sociais, econômicos, políticos, geográficos, escolaridade, cor, etnia, e jurídicos que permeiam o processo de produção, implementação e avaliação de políticas públicas de segurança, necessárias ao enfrentamento dessa violência.

No plano da positivação dos direitos sociais, especialmente, no que tange à segurança, enfatizam-se duas dimensões: a primeira refere-se ao crescimento da violência e constitui o

¹⁰ Constituição Federal. **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º **As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**

¹¹ Código Civil. **Atos ilícitos. Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. **Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹² Código Civil Brasileiro. **Art. 188. Não constituem atos ilícitos:** I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

principal recurso na luta de todos contra todos. A instrumentalidade procede, então, menos do jogo de atores estratégicos envolvidos em conflitos e muito mais da desestruturação do sistema social e das lógicas da crise levadas ao extremo. A segunda dimensão é mais importante e refere-se ao alcance das formas e dos significados da violência para os diferentes grupos sociais.

A pesquisa analisa papéis sociais no cenário da violência, o instituto da segurança como um Direito Social, focalizando os jovens em dois cenários distintos nos conflitos criminais judicializados. O primeiro como vítimas, caracterizando o que Valenzuela, (2015) denominou juvenicídio, e o segundo, como autores das ilicitudes criminais, considerando especialmente, os casos judiciais levantados na cidade de São Paulo, no período de 2006 (dois mil e seis) a 2018 (dois mil e dezoito).

Dentre os conflitos criminais judicializados, a pesquisa analisa aqueles sem a proteção do segredo de justiça e do sigilo, observando-se a faixa etária dos atores no cenário da violência, entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade e seus perfis.

A análise desse quadro dá-se no sentido tridimensional, ofensor – vítima – Poder Público. O jovem está no centro desta pesquisa, sendo que no primeiro aspecto desta tridimensionalidade figura-se como ofensor ou autor dos fatos e, conseqüentemente, no polo passivo em ações penais nos delitos contra o patrimônio, a saúde pública pelo uso ou envolvimento com drogas e contra a vida, resultante de elementos circunstanciais apresentados na pesquisa.

O segundo sentido, vítima, no panorama nacional, revela um total de 65.602 (sessenta e cinco mil, seiscentos e duas) mortes violentas no ano de 2017 (dois mil e dezessete), de acordo com o Atlas da Violência¹³.

Para o acentuado número de mortes de jovens, esta pesquisa a identifica como juvenicídio¹⁴, que consiste em *muertes condicionadas por escenarios de precarización de la vida y por ser portadores de identidades desacreditadas bajo la lógica del poder*¹⁵. Partindo-se dessa conceituação, Juvenicídio refere-se a “mortes condicionadas por cenários de precarização da vida e por ser portadores de identidades desacreditadas, além da lógica do

¹³ IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Organizadores). **Atlas da Violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo, 2019.

¹⁴ VALENZUELA, José, M. (coord.). *Juvenicidio: Ayotzinapa y las vidas precarias en America Latina y España*. Barcelona. Ned Ediciones; Guadalajara: ITESO; Tijuana: El Colegio de la Frontera Norte, 2015.

¹⁵ Idem

poder”. Infelizmente, é este o cenário de parte considerável dos jovens no Brasil, suas vidas estão sendo precarizadas, decorrente da ausência de uma base social-estrutural da família, da oferta deficitária em determinados distritos de bens e serviços públicos, necessários à formação da pessoa humana, da tenra idade até a maioridade civil, aliada ainda a fatores econômicos, sociais e culturais, e aqueles relacionados às políticas públicas, as quais estão associadas às lógicas de poder.

Depara-se, então, com assassinato sistemático de pessoas jovens em faixa etária considerada altamente produtiva, situação que compromete o desenvolvimento do país nos seus mais variados aspectos - social, econômico e cultural, além dos custos dessa mortandade sopesar sobre a estrutura Estatal.

No terceiro sentido da tridimensionalidade, temos o Poder Público, cuja subdivisão para esta pesquisa atine-se às polícias – preventiva, repressiva e investigativa, seus excessos e a condição de vítima de seus agentes no fronte com a criminalidade violenta, ao exercício da ação penal, ao contraditório e ampla defesa e na prestação jurisdicional, inclusive no que diz respeito à sua efetividade, bem como no tocante às dimensões relacionadas às políticas públicas, visando à prevenção, repressão, contenção ou minoração do risco às garantias de proteção à pessoa humana, decorrentes da violência urbana. Para tanto, são consideradas as condutas da administração pública relacionadas à elaboração de programas, planos e à execução de medidas importantes para a área de segurança e prevenção da violência urbana contra os jovens.

Analisa-se ainda, a sociabilidade violenta na cidade de São Paulo, em seus espaços públicos e privados, considerados seguros ou propensos a maiores incidências criminais, ou seja, a identificação sociodemográfica e territorial dos locais dos cenários de violência, bem como as características do entorno. Alguns trabalhos são utilizados como referenciais da pesquisa, tais como: “Sociologia da Violência do Conceito às Representações Sociais”¹⁶ ; “Cidade de Muros – Crime, segregação e cidadania em São Paulo”¹⁷; “Monopólio Estatal da Violência na Sociedade Brasileira Contemporânea – O que ler na ciência social brasileira”¹⁸; “Sociabilidade Violenta: por uma interpretação da criminalidade contemporânea no Brasil

¹⁶ PORTO, Maria, S. G. **Sociologia da Violência**. Brasília: Verbana Editora, 2010. p. 15

¹⁷ CALDEIRA, Teresa, P. do R. **Cidade de Muros**. Crime, segregação e cidadania em São Paulo. 2011

¹⁸ ADORNO, Sérgio. **Monopólio Estatal da Violência na Sociedade Brasileira**. Contemporânea. O que ler na ciência social brasileira (org. MICELI, Sergio). São Paulo: ANPOCS: Editora Sumaré; Brasília-DF: CAPES, 2002.

urbano. Sociedade e Estado”¹⁹; “O movimento da criminalidade em São Paulo: Um recorte temático e bibliográfico”²⁰; “Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão”²¹ e “O novo paradigma da violência”²².

Objetivo

Esta pesquisa visa contribuir com estudos sobre Violência Urbana nas perspectivas da Sociologia e do Direito, mediante a análise de dados obtidos, narrativa sobre o seu contexto, na medida em que seus elementos propiciem reflexões, debates, questionamentos, ações propositivas das pessoas e grupos sociais afetados e políticas públicas no combate e enfrentamento ao conflito social gerador da violência urbana e do juvenicídio.

Os conflitos sociais analisados são aqueles que se opõem a interesses, sentimentos, lutas, guerras, disputas, brigas, desordem, entre outros fenômenos, os quais levam a pessoa a integrar os quadros estatísticos, como autor ou vítima de um fato criminoso, com o evento morte. Salienta-se que os conflitos podem estar relacionados a ações individualizadas, ou coletivas – associadas, ambas rompem e violam regras e comportamentos sociais, constituindo crimes. Desníveis sociais, econômicos e culturais ganham importância no cenário dos conflitos e da violência nos centros urbanos, ocorrendo a quebra de padrões e valores sociais. Nessa direção, surgem as violações e os crimes, pautados nas condutas típicas, antijurídicas e culpáveis.

Reforçando a tese da violência urbana, juvenicídio e judicialização dos conflitos criminais, salienta-se o direito social de segurança assegurado na Constituição Federal, com o imperativo de sua utilização pelos cidadãos, titulares desses direitos, tornando-os sujeitos ativos no seio da sociedade, de maneira organizada, com consciência política, capacidade de análise crítica, construtiva e participativa no meio social, a possibilitar o uso de mecanismos legais, para a salvaguarda desse direito, adentrando-se ao tema Controle Judicial de Políticas Públicas

¹⁹ SILVA, Luiz, A. M.DA. **Sociabilidade violenta**: por uma interpretação da criminalidade contemporânea no Brasil Urbano. Sociedade e Estado. Vol. 19, nº 1. Instituto de Ciências Sociais. Brasília-DF: UNB. Jan./June, 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922004000100004>>. Acesso em 29/08/2019.

²⁰ NERY, Marcelo, B.; ADORNO, Sérgio. O Movimento da Criminalidade em São Paulo: Um Recorte Temático e Bibliográfico. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica**. Disponível em: <<https://nev.prp.usp.br/publicacao/o-movimento-da-criminalidade-em-sao-paulo-um-recorte-tematico-e-bibliografico>>. Acesso em 18/05/2020.

²¹ FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão; tradução Raquel Ramallete, 42ª edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

²² WIEVIORKA, Michel. O novo paradigma da violência. **Tempo Social; Rev. Sociol.** USP, S. Paulo, 9 (1): 5-41, maio de 1997, p. 11-12.

de Segurança. Para isso, a efetivação dos direitos sociais relacionados à segurança, são imprescindíveis para a construção da paz social.

Destaca-se, como objetivo desta pesquisa, a proposta de elaborar uma teoria que permita analisar a violência urbana e o juvenicídio na sua complexidade, ou seja, nos seus três elementos, *Ofensor, Vítima e Poder Público*, de maneira indissociável, a compreendê-los na sua dimensão histórica, social, econômica, cultural, política e jurídica. A análise desses três elementos (*Ofensor, Vítima e Poder Público*), da forma levada à efeitos na pesquisa, denomino *Teoria Tridimensional da Violência Urbana no Juvenicídio*, por seu caráter correlacional, os quais no contexto da violência urbana não podem ser analisados isoladamente para o enfrentamento desse grave problema social, sob o risco de continuarmos minimizando esta triste realidade, tendo-a como habitual na sociedade. Ademais, esta ótica da concepção tridimensional é específica, por estudar os três elementos, estabelecendo a indispensável correlação e estudo entre eles, essencial para o seu entendimento, aliada ainda, a consideração de que a violência urbana é um fenômeno de representação social e plural. Com isso, esta pesquisa visa contribuir com a promoção de debates, proposições, construções e efetividade de mecanismos existentes ou a serem construídos legalmente, de interesse público, no sentido de impactar positivamente os Direitos Sociais de Segurança e o cenário da violência nas metrópoles, na busca, ininterrupta, da segurança e da Paz Social, da qual estamos distanciados pelos números de homicídios registrados na sociedade brasileira, comprometendo-se o futuro de uma sociedade, por serem as vítimas, na sua grande maioria, jovens - juvenicídio, um dos pontos de maior destaque nesta pesquisa.

As considerações finais, retomam a violência urbana como uma afronta a reciprocidade de direitos, resultante de conflitos não administrados na sociedade, rompimento de valores sociais, inexistência ou insuficiência de bens e serviços públicos – Direitos Sociais, o que compromete o futuro da nação, por ter no seu cenário, de forma majoritária, jovens como vítimas em potencial do presente cenário, sendo, pois, necessário, o diálogo, principalmente entre os vulneráveis, a sociedade como um todo e o Estado, como atores principais na busca de um *sentir-se seguro*, sem afronta aos direitos recíprocos, desrespeitados pelo medo, violação do direito à integridade física e à vida, flagrantemente desrespeitados pela insegurança que assola o Estado brasileiro, a exigir a construção, planejamento, implementação, execução e efetividade de políticas públicas relacionadas a Direitos Sociais, inclusive de segurança pública, valendo-se de mecanismos existentes, ou a serem construídos, e até mesmo postulados, por meio da judicialização de políticas públicas, em casos específicos, observando-se o consagrado

princípio da tripartição de poderes típico do Estado Democrático de Direito, fundamentado na Constituição Federal do Brasil.

Hipóteses

A problematização incorpora conceitos da Sociologia e do Direito, sobretudo aqueles referentes às relações de convivência social frente à criminalidade violenta e o evento morte dos jovens, nas cidades – conflitos, violência urbana, políticas públicas de segurança e a prestação jurisdicional.

A significação da violência, de um lado, representa a perda, o déficit, a exacerbação dos conflitos, a impossibilidade para o ator de estruturar sua prática em uma relação de troca, e sua expressão de defasagem ou o fosso entre as demandas subjetivas de pessoas ou grupos e a oferta política, econômica, institucional e simbólica. Ela traz a marca de uma subjetividade negada, esmagada, infeliz, frustrada, expressa pelo ator que não pode existir enquanto tal. Ela é a voz do sujeito não reconhecido, rejeitado e prisioneiro da massa produzida pela exclusão social e pela discriminação racial. Desse ponto de vista, a violência é suscetível de emergir na interação ou no choque das subjetividades negadas ou destruídas, como se observa em alguns motins, onde o sentimento por parte dos amotinados, de não serem reconhecidos, remete os policiais à convicção simétrica de serem desvalorizados ou insultados por aqueles que eles devem reprimir²³.

Por outro lado, a violência, em lugar de expressar em vão aquilo que a pessoa ou grupo aspiram afirmar, torna-se pura e simples negação da alteridade, ao mesmo tempo que a subjetividade daquele que a exerce. Ela é a expressão desumanizada do ódio, destruição do outro, tende à barbárie dos purificadores étnicos ou dos erradicadores (Idem).

Essas duas orientações da violência, uma marcada pela subjetividade impossível ou infeliz, a outra por sua ausência ou sua perda, podem muito bem coexistir em um mesmo ator, apelando eventualmente para sentimentos ambivalentes, de compreensão com respeito à sua face maltratada e sua subjetividade impossível ou infeliz. Elas podem ser apenas passivas, interiorizadas, ou tornam-se ativas, particularmente em situações de interações de pessoas ou de grupos, definidos pelas mesmas lógicas de medo e de privação ou de negação. E eles não

²³ ADORNO, Sérgio; NERY, Marcelo Batista. Crime e Violência em São Paulo: retrospectiva teórica-metodológica, avanços, limites e perspectivas futura. **Cadernos Metrôpoles**, São Paulo, v. 21, n° 44, pp. 169/194, jan/abril 2019. Disponível em:<<http://dx.doi.org/10.1590/2236-9996-2019-4408>>. Acesso em 13/06/2020.

são suscetíveis de serem reabsorvidos senão dentro de condições complexas, em que as mais decisivas remetem à reconstituição de troca e de comunicação entre atores (Idem).

Nesse sentido, Habermas enfatiza o diálogo nos sistemas sociais de papéis, baseado no mesmo reconhecimento intersubjetivo de expectativas de comportamentos normatizados e não no respeito pelas possibilidades de sanção das quais dispõe todo detentor de papel em dada situação, em razão das particularidades de sua estrutura de personalidade. Daí a falar de três condições a serem satisfeitas: a) papéis sociais pressupõem que os participantes da interação não apenas assumam a perspectiva do outro participante, mas que possam trocar a perspectiva do participante pela perspectiva do observador. b) interação nos papéis sociais; c) papéis sociais vinculados a mecanismos de sanção se puderem controlar os motivos de ação dos participantes²⁴.

A partir daí, no âmbito da tridimensionalidade da pesquisa – Ofensor – Vítimas – Poder Público, podemos assinalar algumas hipóteses do trabalho.

Autor dos fatos:

1. Qual é a significação e natureza da criminalidade violenta com o evento letalidade dos jovens, frente aos números expressos?
2. Quais são os elementos identificadores da difícil sociabilidade dos jovens, resultante dos comportamentos desviantes?
3. Como contribuir para que jovens adotem meios de desvinculação de padrões e comportamentos desviantes para uma direção de convívio social harmonioso e edificador da dignidade da pessoa humana?

Vítima:

1. No corpo social - centros urbanos, *in casu*, cidade de São Paulo, as vítimas na sobrevivência, diante dos atos atentatórios contra a inviolabilidade da vida - tentado, ou de quem o represente, na hipótese consumativa do ato, valem-se dos mecanismos legais e dos instrumentos jurídicos que lhes são assegurados?
2. Qual ou quais as ações da sociedade civil organizada podem ser destacadas no trato preventivo da violência urbana?

²⁴ HABERMAS, Jürgen. **Para a reconstrução do materialismo histórico**. 1ª ed. – São Paulo: Ed. Unesp, 2016. pp. 214-216

Poder Público:

1. Na concepção tridimensional adotada nesta pesquisa, como se situa a relação vítima, autores das ilicitudes letais contra jovens e Poder Público - Gestão de Segurança Pública - Polícia e Poder Judiciário?
2. Qual a razão da diminuição da criminalidade violenta letal na cidade e Estado de São Paulo em comparação com outros Estados da Federação?

Importante destacar a percepção dos dados específicos da pesquisa quanto a violência urbana, a partir dos feitos criminais judicializados. Neste sentido, podemos indagar se a escala da desordem – o crime violento na *urbe* e a sanção correspondente ao ato pelo Estado provoca a inibição ou retração de condutas semelhantes e se o agente causador da violência urbana, cujo resultado é o juvenicídio, é sensibilizado com a sanção imposta.

Delimitação do estudo

A pesquisa parte da análise nacional quanto a violência e delimita-se na cidade de São Paulo, uma das maiores metrópoles do mundo, em número de habitantes, com a maior população das Américas, assim como de todo o Hemisfério Sul. Desde os idos de 1960, tornou-se a cidade mais populosa do Brasil, com população estimada em 12.252.023, para o ano de 2019, área de 1.521.110 km², conforme dados do IBGE²⁵, que se subdivide nas seguintes regiões:

²⁵ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População estimada e área territorial**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/sao-paulo.html>>. Acesso 28/05/2020.

CENTRO

Figura 1:

| Unidades Territoriais | 1980 | Tx. Cresc.80/91 | 1991 | Tx. Cresc.91/200 | 2000 | Tx. Cresc.2000/1 | 2010 |
|-----------------------|------------------|--------------------|------------------|---------------------|-------------------|---------------------|-------------------|
| MSP | 8.493.226 | 1,16 | 9.646.185 | 0,88 | 10 434 252 | 0,76 | 11 253 503 |
| CENTRO | 526.170 | -1,24 | 458.677 | -2,24 | 373 914 | 1,43 | 431 106 |
| Bela Vista | 85.416 | -1,56 | 71.825 | -1,41 | 63 190 | 0,95 | 69 460 |
| Bom Retiro | 47.588 | -2,47 | 36.136 | -3,35 | 26 598 | 2,45 | 33 892 |
| Cambuci | 44.851 | -1,72 | 37.069 | -2,80 | 28 717 | 2,55 | 36 948 |
| Consolação | 77.338 | -1,35 | 66.590 | -2,20 | 54 522 | 0,51 | 57 365 |
| Liberdade | 82.472 | -0,71 | 76.245 | -2,29 | 61 875 | 1,11 | 69 092 |
| República | 60.999 | -0,49 | 57.797 | -2,11 | 47 718 | 1,79 | 56 981 |
| Santa Cecília | 94.542 | -0,88 | 85.829 | -2,06 | 71 179 | 1,64 | 83 717 |
| Sé | 32.965 | -1,74 | 27.186 | -3,29 | 20 115 | 1,63 | 23 651 |

Fonte: IBGE - Censos Demográficos 1980, 1991, 2000 e 2010 - Elaboração: SMDU/Deinfo²⁶

LESTE 1

Figura 2:

| Unidades Territoriais | 1980 | Tx. Cresc.80/91 | 1991 | Tx. Cresc.91/200 | 2000 | Tx. Cresc.2000/1 | 2010 |
|-----------------------|------------------|--------------------|------------------|---------------------|------------------|---------------------|------------------|
| LESTE | 2.877.590 | 1,70 | 3.465.397 | 1,13 | 3.835.354 | 0,42 | 3.998.237 |
| Leste 1 | 1.630.352 | 0,02 | 1.634.838 | -0,42 | 1 574 554 | 0,27 | 1 617 454 |
| Água Rasa | 112.609 | -1,52 | 95.099 | -1,12 | 85 896 | -0,11 | 84 963 |
| Aricanduva | 92.790 | 0,36 | 96.512 | -0,20 | 94 813 | -0,56 | 89 622 |
| Artur Alvim | 107.130 | 0,92 | 118.531 | -0,71 | 111 210 | -0,55 | 105 269 |
| Belém | 57.195 | -1,27 | 49.697 | -2,49 | 39 622 | 1,29 | 45 057 |
| Brás | 38.630 | -1,28 | 33.536 | -3,14 | 25 158 | 1,52 | 29 265 |
| Cangaíba | 97.792 | 1,49 | 115.070 | 1,99 | 137 442 | -0,06 | 136 623 |
| Carrão | 99.218 | -1,15 | 87.336 | -1,22 | 78 175 | 0,63 | 83 281 |
| Moóca | 84.583 | -1,45 | 71.999 | -1,42 | 63 280 | 1,81 | 75 724 |
| Pari | 26.968 | -2,12 | 21.299 | -3,95 | 14 824 | 1,56 | 17 299 |
| Penha | 140.213 | -0,48 | 133.006 | -0,75 | 124 292 | 0,28 | 127 820 |
| São Lucas | 156.430 | -0,26 | 152.036 | -0,96 | 139 333 | 0,21 | 142 347 |
| Sapopemba | 178.989 | 3,37 | 257.617 | 1,02 | 282 239 | 0,08 | 284 524 |
| Tatuapé | 89.389 | -0,80 | 81.840 | -0,34 | 79 381 | 1,45 | 91 672 |
| Vila Formosa | 106.108 | -0,73 | 97.940 | -0,47 | 93 850 | 0,10 | 94 799 |
| Vila Matilde | 117.530 | -0,68 | 109.023 | -0,64 | 102 935 | 0,19 | 104 947 |
| Vila Prudente | 124.777 | -0,79 | 114.297 | -1,25 | 102 104 | 0,21 | 104 242 |

Fonte: IBGE - Censos Demográficos 1980, 1991, 2000 e 2010 - Elaboração: SMDU/Deinfo

²⁶ Idem

LESTE 2

Figura 3:

| Unidades Territoriais | 1980 | Tx. Cresc.80/91 | 1991 | Tx. Cresc.91/200 | 2000 | Tx. Cresc.2000/1 | 2010 |
|-----------------------|------------------|--------------------|------------------|---------------------|------------------|---------------------|------------------|
| Leste 2 | 1.247.239 | 3,55 | 1.830.559 | 2,37 | 2 260 800 | 0,52 | 2 380 783 |
| Cidade Líder | 70.508 | 2,98 | 97.370 | 2,05 | 116 841 | 0,81 | 126 597 |
| Cidade Tiradentes | 8.603 | 24,55 | 96.281 | 7,89 | 190 657 | 1,04 | 211 501 |
| Ermelino Matarazzo | 80.513 | 1,57 | 95.609 | 1,24 | 106 838 | 0,62 | 113 615 |
| Guaianases | 50.417 | 4,45 | 81.373 | 2,15 | 98 546 | 0,54 | 103 996 |
| Iguatemi | 32.595 | 5,67 | 59.820 | 6,08 | 101 780 | 2,29 | 127 662 |
| Itaim Paulista | 107.259 | 3,89 | 163.269 | 2,98 | 212 733 | 0,52 | 224 074 |
| Itaquera | 126.727 | 3,00 | 175.366 | 1,56 | 201 512 | 0,17 | 204 871 |
| Jardim Helena | 91.079 | 2,41 | 118.381 | 1,81 | 139 106 | -0,30 | 135 043 |
| José Bonifácio | 24.049 | 14,21 | 103.712 | 0,36 | 107 082 | 1,49 | 124 122 |
| Lajeado | 69.418 | 4,51 | 112.807 | 3,80 | 157 773 | 0,42 | 164 512 |
| Parque do Carmo | 35.099 | 4,12 | 54.743 | 1,76 | 64 067 | 0,64 | 68 258 |
| Ponte Rasa | 96.794 | 0,54 | 102.702 | -0,51 | 98 113 | -0,44 | 93 894 |
| São Mateus | 118.421 | 2,22 | 150.764 | 0,30 | 154 850 | 0,02 | 155 140 |
| São Miguel | 100.182 | 0,25 | 102.964 | -0,62 | 97 373 | -0,56 | 92 081 |
| São Rafael | 70.443 | 2,24 | 89.862 | 3,74 | 125 088 | 1,42 | 143 992 |
| Vila Curuçá | 95.451 | 2,43 | 124.300 | 1,84 | 146 482 | 0,17 | 149 053 |
| Vila Jacuí | 69.681 | 3,45 | 101.236 | 3,83 | 141 959 | 0,03 | 142 372 |

Fonte: IBGE - Censos Demográficos 1980, 1991, 2000 e 2010 - Elaboração: SMDU/Deinfo

NORTE 1

Figura 4:

| Unidades Territoriais | 1980 | Tx. Cresc.80/91 | 1991 | Tx. Cresc.91/200 | 2000 | Tx. Cresc.2000/1 | 2010 |
|-----------------------|------------------|--------------------|------------------|---------------------|------------------|---------------------|------------------|
| NORTE | 1.788.422 | 0,78 | 1.947.435 | 0,80 | 2.092.360 | 0,57 | 2.214.654 |
| Norte 1 | 882.213 | 0,24 | 905.917 | -0,23 | 887 140 | 0,30 | 914 395 |
| Jaçanã | 80.080 | 0,74 | 86.830 | 0,62 | 91 809 | 0,30 | 94 609 |
| Mandaqui | 88.203 | 1,51 | 104.022 | -0,10 | 103 113 | 0,42 | 107 580 |
| Santana | 139.026 | -0,09 | 137.679 | -1,10 | 124 654 | -0,48 | 118 797 |
| Tremembé | 96.815 | 2,36 | 125.075 | 3,04 | 163 803 | 1,88 | 197 258 |
| Tucuruvi | 115.586 | -0,30 | 111.884 | -1,31 | 99 368 | -0,09 | 98 438 |
| Vila Guilherme | 68.410 | -0,95 | 61.625 | -2,30 | 49 984 | 0,84 | 54 331 |
| Vila Maria | 132.081 | -0,67 | 122.662 | -0,83 | 113 845 | -0,03 | 113 463 |
| Vila Medeiros | 162.011 | -0,34 | 156.140 | -1,16 | 140 564 | -0,78 | 129 919 |

Fonte: IBGE - Censos Demográficos 1980, 1991, 2000 e 2010 - Elaboração: SMDU/Deinfo

NORTE 2

Figura 5

| Unidades Territoriais | 1980 | Tx. Cresc.80/91 | 1991 | Tx. Cresc.91/200 | 2000 | Tx. Cresc.2000/1 | 2010 |
|-----------------------|----------------|--------------------|------------------|---------------------|------------------|---------------------|------------------|
| Norte 2 | 906.210 | 1,27 | 1.041.518 | 1,64 | 1 205 220 | 0,76 | 1 300 259 |
| Anhanguera | 5.350 | 7,95 | 12.408 | 13,38 | 38 427 | 5,54 | 65 859 |
| Brasilândia | 166.441 | 1,76 | 201.591 | 2,30 | 247 328 | 0,69 | 264 918 |
| Cachoeirinha | 105.726 | 1,60 | 125.852 | 1,79 | 147 649 | -0,28 | 143 523 |
| Casa Verde | 103.455 | -0,64 | 96.396 | -1,57 | 83 629 | 0,24 | 85 624 |
| Freguesia do Ó | 150.578 | 0,13 | 152.672 | -0,58 | 144 923 | -0,18 | 142 327 |
| Jaraguá | 47.416 | 6,33 | 93.185 | 5,11 | 145 900 | 2,39 | 184 818 |
| Limão | 88.911 | 0,15 | 90.422 | -1,07 | 82 045 | -0,22 | 80 229 |
| Perus | 36.196 | 2,26 | 46.301 | 4,81 | 70 689 | 1,27 | 80 187 |
| Pirituba | 132.679 | 1,26 | 152.305 | 0,67 | 161 796 | 0,37 | 167 931 |
| São Domingos | 69.457 | 0,12 | 70.386 | 1,83 | 82 834 | 0,24 | 84 843 |

Fonte: IBGE - Censos Demográficos 1980, 1991, 2000 e 2010 - Elaboração: SMDU/Deinfo

OESTE

Figura 6:

| Unidades Territoriais | 1980 | Tx. Cresc.80/91 | 1991 | Tx. Cresc.91/200 | 2000 | Tx. Cresc.2000/1 | 2010 |
|-----------------------|----------------|--------------------|------------------|---------------------|----------------|---------------------|------------------|
| OESTE | 983.455 | 0,17 | 1.002.489 | -0,94 | 920 806 | 1,06 | 1 023 486 |
| Alto de Pinheiros | 51.178 | -0,15 | 50.351 | -1,37 | 44 454 | -0,30 | 43 117 |
| Barra Funda | 17.894 | -1,02 | 15.977 | -2,29 | 12 965 | 1,04 | 14 383 |
| Butantã | 56.934 | 0,17 | 58.019 | -1,07 | 52 649 | 0,29 | 54 196 |
| Itaim Bibi | 114.956 | -0,61 | 107.497 | -3,04 | 81 456 | 1,29 | 92 570 |
| Jaguara | 32.771 | -0,86 | 29.798 | -1,62 | 25 713 | -0,32 | 24 895 |
| Jaguapé | 39.867 | 0,98 | 44.361 | -0,48 | 42 479 | 1,62 | 49 863 |
| Jardim Paulista | 117.804 | -1,20 | 103.138 | -2,30 | 83 667 | 0,58 | 88 692 |
| Lapa | 83.705 | -1,57 | 70.319 | -1,71 | 60 184 | 0,89 | 65 739 |
| Morumbi | 31.077 | 2,33 | 40.031 | -1,61 | 34 588 | 3,10 | 46 957 |
| Perdizes | 117.392 | -0,69 | 108.840 | -0,67 | 102 445 | 0,82 | 111 161 |
| Pinheiros | 94.679 | -1,67 | 78.644 | -2,43 | 62 997 | 0,37 | 65 364 |
| Raposo Tavares | 49.370 | 4,82 | 82.890 | 1,07 | 91 204 | 0,94 | 100 164 |
| Rio Pequeno | 84.798 | 1,76 | 102.791 | 0,93 | 111 756 | 0,58 | 118 459 |
| Vila Leopoldina | 28.177 | -0,45 | 26.827 | 0,02 | 26 870 | 3,92 | 39 485 |
| Vila Sônia | 62.853 | 2,56 | 83.006 | 0,57 | 87 379 | 2,18 | 108 441 |

Fonte: IBGE - Censos Demográficos 1980, 1991, 2000 e 2010 - Elaboração: SMDU/Deinfo

SUL 1

Figura 7:

| Unidades Territoriais | 1980 | Tx. Cresc.80/91 | 1991 | Tx. Cresc.91/200 | 2000 | Tx. Cresc.2000/1 | 2010 |
|-----------------------|------------------|--------------------|------------------|---------------------|------------------|---------------------|------------------|
| SUL | 2.317.588 | 1,64 | 2.772.187 | 1,65 | 3.211.818 | 1,11 | 3.586.020 |
| Sul 1 | 945.783 | 0,27 | 974.276 | -0,21 | 956.366 | 0,77 | 1.032.216 |
| Cursino | 116.473 | -0,48 | 110.435 | -0,87 | 102.089 | 0,67 | 109.088 |
| Ipiranga | 117.588 | -1,33 | 101.533 | -0,30 | 98.863 | 0,78 | 106.865 |
| Jabaquara | 196.151 | 0,81 | 214.350 | -0,01 | 214.095 | 0,44 | 223.780 |
| Moema | 72.162 | 0,63 | 77.340 | -0,90 | 71.276 | 1,58 | 83.368 |
| Sacomã | 163.967 | 2,33 | 211.200 | 0,87 | 228.283 | 0,83 | 247.851 |
| Saúde | 136.221 | -0,66 | 126.596 | -0,77 | 118.077 | 1,03 | 130.780 |
| Vila Mariana | 143.222 | -0,68 | 132.822 | -0,79 | 123.683 | 0,54 | 130.484 |

Fonte: IBGE - Censos Demográficos 1980, 1991, 2000 e 2010 - Elaboração: SMDU/Deinfo

SUL 2

Figura 8

| Unidades Territoriais | 1980 | Tx. Cresc.80/91 | 1991 | Tx. Cresc.91/200 | 2000 | Tx. Cresc.2000/1 | 2010 |
|-----------------------|---------|--------------------|---------|---------------------|---------|---------------------|---------|
| Campo Belo | 75.631 | 0,28 | 77.952 | -1,73 | 66.646 | -0,13 | 65.752 |
| Campo Grande | 70.485 | 1,39 | 82.052 | 1,20 | 91.373 | 0,98 | 100.713 |
| Campo Limpo | 110.556 | 3,39 | 159.471 | 2,06 | 191.527 | 0,99 | 211.361 |
| Capão Redondo | 128.194 | 3,81 | 193.497 | 2,46 | 240.793 | 1,10 | 268.729 |
| Cidade Ademar | 219.649 | 0,45 | 230.794 | 0,59 | 243.372 | 0,92 | 266.681 |
| Cidade Dutra | 122.990 | 2,92 | 168.821 | 1,40 | 191.389 | 0,26 | 196.360 |
| Grajaú | 117.301 | 4,67 | 193.754 | 6,22 | 333.436 | 0,79 | 360.787 |
| Jardim Ângela | 107.580 | 4,70 | 178.373 | 3,63 | 245.805 | 1,86 | 295.434 |
| Jardim São Luís | 163.634 | 2,04 | 204.284 | 1,77 | 239.161 | 1,14 | 267.871 |
| Marsilac | 4.439 | 2,76 | 5.992 | 3,83 | 8.404 | -0,18 | 8.258 |
| Parelheiros | 31.711 | 5,24 | 55.594 | 7,07 | 102.836 | 2,46 | 131.183 |
| Pedreira | 63.058 | 2,86 | 86.001 | 4,47 | 127.425 | 1,25 | 144.317 |
| Santo Amaro | 93.255 | -1,90 | 75.556 | -2,43 | 60.539 | 1,69 | 71.560 |
| Socorro | 40.738 | 0,53 | 43.194 | -1,10 | 39.097 | -0,34 | 37.783 |
| Vila Andrade | 22.584 | 5,93 | 42.576 | 6,28 | 73.649 | 5,60 | 127.015 |

Fonte: IBGE - Censos Demográficos 1980, 1991, 2000 e 2010 - Elaboração: SMDU/Deinfo

É de se notar que, todos os cidadãos acabam sendo vítimas da violência nos centros urbanos, seja por estarem inseridos no rol daquelas configurações de exclusão ou por serem vítimas desses, no contexto da criminalidade provocada por agentes perturbadores da ordem e paz social.

Neste cenário os jovens são as grandes vítimas, isto, do ponto de vista de suas vulnerabilidades, como autores e agentes da criminalidade, e como vítimas, como demonstram as estatísticas de homicídios, decorrentes das mais variadas formas de letalidade.

A problemática da violência urbana quanto a sua delimitação, acentua-se nas regiões periféricas, pois a *gentrification*²⁷, faz com que em determinados distritos haja concentração de pessoas e famílias mais escolarizadas, em melhores condições econômicas, inclusive com ajuda mútua. Por outro lado, os deslocados ficam à margem dos grandes centros urbanos onde as políticas públicas não atendem, de maneira satisfatória, as demandas sociais, principalmente em relação aos jovens, os quais tornam-se grandes vítimas do sistema, nas duas pontas da sociabilidade violenta, pela deficiência ou falta de políticas públicas de educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, previdência social, proteção à maternidade e a infância e segurança.

Estas, portanto, afetam diretamente a cidade do ponto de vista dos seus espaços urbanos, sejam eles públicos ou privados, sujeitando as pessoas à violência na sociedade onde estão inseridas.

Justificativa

Uma das grandes inquietações sociais na sociedade brasileira e no mundo é a violência, a qual precede de um conflito que poderá decorrer de oposição e interesses diversos, dentre eles

²⁷ O termo gentrificação é a versão aportuguesada de *gentrification* (de *gentry*, “pequena nobreza”), conceito criado pela socióloga britânica Ruth Glass (1912-1990) em *London: Aspects of Change* (1964), para descrever e analisar transformações observadas em diversos bairros operários em Londres. Desde seu surgimento, a palavra tem sido amplamente utilizada em estudos e debates sobre desigualdade e segregação urbana, assim como nos estudos sobre patrimônio, nos mais diferentes domínios: sociologia, antropologia, geografia e arquitetura, além de planejamento e gestão urbana, economia e estudos urbanos em geral. Em sua definição primeira, o termo refere-se a processos de mudança das paisagens urbanas, aos usos e significados de zonas antigas e/ou populares das cidades que apresentam sinais de degradação física, passando a atrair moradores de rendas mais elevadas. Os “gentrificadores” (*gentrifiers*) mudam-se gradualmente para tais locais, cativados por algumas de suas características - arquitetura das construções, diversidade dos modos de vida, infraestrutura, oferta de equipamentos culturais e históricos, localização central ou privilegiada, baixo custo em relação a outros bairros -, passando a demandar e consumir outros tipos de estabelecimentos e serviços inéditos. A concentração desses novos moradores tende a provocar a valorização econômica da região, aumentando os preços do mercado imobiliário e o custo de vida locais, e levando à expulsão dos antigos residentes e comerciantes, comumente associados a populações com maior vulnerabilidade e menor possibilidade de mobilidade no território urbano, tais como classes operárias e comunidades de imigrantes. Estes, impossibilitados de acompanhar a alta dos custos, terminam por se transferir para outras áreas da cidade, o que resulta na redução da diversidade social do bairro. Esses processos de gentrificação têm sido classificados como “culturais” ou “socioculturais”, já que formulados com base em transformações sofridas pelas grandes metrópoles após o declínio do modelo econômico industrial e da ascensão do setor de serviços, verificado a partir dos anos 1970. Tais mudanças reconfigurariam os usos do solo urbano em função de escolhas residenciais, de consumo e de sociabilidade de profissionais de alta renda, geralmente ligados a profissões emergentes de áreas como finanças, tecnologia e comunicações. Uma referência para esta perspectiva é a socióloga francesa Catherine Bidou-Zachariasen, organizadora da coletânea *De volta à cidade: dos processos de gentrificação às políticas de “revitalização” dos centros urbanos* (2006). ALCÂNTARA, Maurício, F. de. 2018. “Gentrificação”. In: **Enciclopédia de Antropologia**. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia. Disponível em: <<http://ea.fflch.usp.br/conceito/gentrificacao>> Acesso em 26/05/2020.

por sentimentos, ideias, lutas, disputas, desentendimentos, preconceitos, discriminação etc. Com isso, muitas vezes, tais situações geram conflitos capazes de provocar ameaças, insegurança e temor de estar presente em determinados espaços públicos ou privados, constituindo ameaças ou lesões a direitos inerente à vida.

A presente pesquisa centra-se na violência letal contra jovens no Brasil, com a delimitação na cidade de São Paulo, a qual inclusive foi objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, nos termos do artigo 58, § 3º da Constituição Federal²⁸, criada para apurar e identificar as causas e os principais responsáveis pela violência letal provocada contra os jovens no Brasil, e, ao final, propor a criação de mecanismos para prevenir e combater o juvenicídio, um grave problema social e nacional.

Além disso, outro aspecto importante identificado na pesquisa refere-se aos jovens no cenário da criminalidade a partir dos conflitos judicializados. Neste sentido, por vezes estão na condição de vítimas fatais, conforme demonstrado nos números dos últimos anos, ou integram os processos criminais como autores de condutas criminais, podendo ser imputável, ou seja, dotado de capacidade de culpabilidade, responsáveis por seus atos e pela aptidão de serem punidos por suas práticas. Daí vem a exigência de requisitos a recaírem sobre estes jovens, a saber: imputabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta.

Ora, se o sujeito é imputável por sua capacidade, tem consciência da reprovação de seus atos, exige-se uma conduta diversa daquela que praticou. Com isso, analisa-se fatores que motivam essas ações, a partir de situações concretas. Nota-se que o tema e o objeto da pesquisa, primeiramente, são justificados pela problemática e preocupação quanto a morte dos jovens na sociedade brasileira, caracterizada como violenta, razão da temática Violência Urbana e Juvenicídio.

Ademais, tanto nesta abordagem, quanto na análise dos dados nos conflitos judicializados, depara-se com os atores neste cenário da criminalidade violenta no centro urbano da cidade de São Paulo, isto é, *o Autor das Ilicitudes Criminais* – o investigado,

²⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Das Comissões - Art. 58.** O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

indiciado ou réu no processo criminal; a **Vítima** – aquele que teve o seu direito de inviolabilidade à vida ameaçado ou lesado; e o **Poder Público-Estado** – exercente do poder de polícia, investigação; o Ministério Público, “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”²⁹, titular das ações penais públicas incondicionadas; e o juiz, integrante do Poder Judiciário, com a função de garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado, com autonomia administrativa e financeira garantidas pela Constituição Federal, o qual exerce o poder dizer o direito³⁰, elementos indissociáveis, para compreensão do fenômeno estudado, por ter um caráter relacional, identificados na pesquisa como Teoria Tridimensional da Violência Urbana, a recair na relação que se estabelece nos três principais sujeitos, a figurar na relação que se estabelece desse evento criminoso, o que confere a mesma, o ineditismo da tese, conferindo-lhe elementos e dados que possam contribuir, de forma original e específica, nos estudos nas Ciências Sociais em perspectiva com o Direito, na temática Violência Urbana, Juvenicídio e Judicialização de Conflitos Criminais.

Metodologia

A pesquisa desenvolveu-se adotando os métodos quali-quantitativo e bibliográfico, com levantamento e análise de dados obtidos em fontes oficiais de órgãos públicos – Conselho Nacional de Justiça, Poder Judiciário, Secretarias da Justiça e da Segurança Pública e Saúde do Estado de São Paulo, e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo - SMDU, abrangendo redes eletrônicas, teses, artigos, revistas e periódicos disponibilizados por institutos de pesquisas, universidades, órgãos públicos e instituições privadas.

Os dados foram coletados junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP e Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com elementos identificadores e característicos dos processos, importantes ao embasamento da pesquisa, desde que, não protegidos por sigilo ou segredo de justiça, além de entrevistas com integrantes, líderes de instituições e organismos governamentais, Coordenadora da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, Coordenadoria dos Conselhos de Segurança do Estado de São Paulo e não governamentais,

²⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Art. 127.**

³⁰ _____. Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

especialmente os representantes da Conectas Direitos Humanos, Instituto Sou da Paz e Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, que atuam com a temática da segurança pública.

No tocante a bibliografia, foram utilizados livros de autores nacionais e internacionais, físicos e digitais, teses, artigos e revistas científicas nas áreas das Ciências Sociais, Segurança Pública e Direito.

CAPÍTULO 1 – A VIOLÊNCIA E A CONDUTA CRIMINOSA NOS CENTROS URBANOS

A violência consiste em atos constrangedores a si mesmo ou a outrem, capazes de provocar lesão ou ameaça a direitos, à vida, à integridade física, psíquica ou moral de uma pessoa.

Valemo-nos da conceituação de violência da Organização Mundial da Saúde - OMS, órgão internacional, fundado em 07 de abril de 1948, subordinado à Organização das Nações Unidas – ONU, com sede em Genebra, Suíça, que a define como:

O uso intencional de força física ou poder, ameaçados ou reais, contra si mesmo, contra outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que resultem ou tenham grande probabilidade de resultar em ferimento, morte, dano psicológico, mau desenvolvimento ou privação³¹.

Desde 03 de outubro de 2002, a OMS veicula o *Relatório Mundial sobre Violência e Saúde*, em escala global, conceituando-a, identificando os atingidos e analisando o que pode ser feito.

Nota-se que a OMS ao conceituar violência, insere a ação *contra si mesmo*, o suicídio, a morte voluntária, tratada por Durkheim (2014), como um fato social, assim definindo-o: “Chama-se suicídio todo caso de morte que resulta, diretamente ou indiretamente, de um ato positivo ou negativo, executado pela própria vítima e que ela sabia que deveria produzir esse resultado” (p. 11).

Trata-se, portanto, de um ato voluntário, violento, ação de renúncia da própria vida, decorrente de causas e motivações sociais. Embora seja o suicídio um ato violento, este não integra a pesquisa, e é citado neste preâmbulo em razão da OMS o incluir na conceituação de violência. Acresça-se que, no Brasil não se pune o autor da tentativa de suicídio, por motivos humanitários: afinal, quem atentou contra a própria vida, por conta de comoção social, religiosa ou política, estado de miserabilidade, desagregação familiar, doenças graves, causas tóxicas,

³¹ OMS – Organização Mundial da Saúde. *World report on violence and health*, Genebra. 2002. ISBN 9241545615. Disponível em: <<https://apps.who.int/iris/handle/10665/42495?locale-attribute=pt&show=full>>. Acesso em 11/06/2020

efeitos neurológicos, infecciosos ou psíquicos e até por conta de senilidade ou imaturidade, não merece punição, mas compaixão, amparo e atendimento médico³².

O reconhecimento da conduta criminosa, dar-se-á se houver induzimento, instigação ou auxílio a suicídio³³. A pena prevista é de reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos, se o suicídio se consuma, ou de reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave. Há possibilidade de aumento da pena, em dobro, se a motivação for egoísta, se a vítima é menor de idade ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

A vida e a pessoa são os objetos jurídicos tutelados e a ação se caracteriza somente na modalidade dolosa, não se admitindo a forma culposa, sendo que a vítima precisa ter discernimento ou capacidade de resistir. Do contrário, constitui-se uma violência letal, o homicídio, que é a supressão da vida de um ser causada por outro³⁴.

Sob a análise da dimensão histórica da pessoa humana:

³² NUCCI, Guilherme, de S. **Código Penal comentado**. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 652-653

³³ BRASIL. Código Penal. **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação. Art. 122**. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. § 1º Se dá automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. § 2º Se o suicídio se consuma ou se dá automutilação resulta morte: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. § 3º A pena é duplicada: I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. § 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. § 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. § 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. § 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019).

³⁴ _____. **Homicídio simples**. Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. **Caso de diminuição de pena**. § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. **Homicídio qualificado**. § 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

A vida humana sempre encontrou proteção em todos os povos, por mais primitivos que fossem. A ordem social de qualquer comunidade lhe dispensa tutela, e em tempo algum se permitiu a indiscriminada prática de homicídios dentro de um grupo³⁵.

É a violência um ato direcionado à uma pessoa, um grupo ou comunidade, atitude causadora de constrangimento, físico ou psíquico, exercido contra a vontade de alguém, para obrigá-la a submeter-se à vontade de um terceiro, mediante a utilização de qualquer força material, ou moral, empregada contra a vontade, a liberdade, ou a resistência de pessoa ou coisa.

O objeto da pesquisa está focalizado naquela violência provocadora do evento morte de uma pessoa, de um grupo ou comunidade, que recai sobre os jovens da sociedade brasileira.

A expressão violência tem origem no latim *violentia*, que se reportava a *vis* – força, vigor ou emprego da força física, que, atravessando os séculos, tornou-se instrumento de manutenção de governabilidade, do exercício da soberania, dos expansionismos territoriais, dos conflitos internacionais e das guerras e das guerrilhas que ocupam quase todo século XX.

É sabido que muitas ditaduras foram legitimadas, para além de suas violências institucionalizadas, encontrando nesse instrumento uma forma de governar e impor um modelo de exercer a governança do Estado marcado por momentos políticos no Brasil e em boa parte da América Latina, isto porque, o “Estado tem poder, e é poder”³⁶. É notória a violência no contexto global, decorrente de posições e buscas de prevalência no domínio político, econômico, religioso ou não cumprimento das finalidades do Estado, gerando os mais variados conflitos e, conseqüentemente, a violência.

A violência é um dos grandes desafios das metrópoles na contemporaneidade, isto do ponto de vista da segurança e proteção, humana e material, esta última extensiva inclusive ao patrimônio urbano e cultural das cidades. As diretrizes quanto ao trato de tais temas não se diferem, pelo contrário, todas elas estão relacionadas a questões inerentes a implementação de políticas públicas para estabelecimento da segurança, proteção humana e material.

Com efeito, torna-se impossível buscar soluções para essas problemáticas de maneira simplista, pois é imprescindível a participação da sociedade na construção de mecanismos e meios para a sociedade se sentir segura.

³⁵ GONZAGA, João, B. **O direito penal indígena**. À época do descobrimento do Brasil. São Paulo: Max Limonad: 1972, p. 1972

³⁶ BOURDIEU, Pierre. **Sobre O Estado**. Traduzido por Rosa Freire d’Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 184.

Os elementos característicos da violência se diferem em cada período, iniciando desde os primórdios da humanidade até o momento atual de globalização.

Ainda como elementos importantes das causas da violência, além dos conflitos, considera-se a fragmentação, o caos e a decomposição no campo social. Existem diversos raciocínios suscetíveis de constituir instrumentos de compreensão da violência, sejam no campo sociológico ou jurídico, e todas elas trazem contribuições para um enfoque específico da análise da violência.

Ao final da Segunda Grande Guerra houve, por um momento, o sonho de construir uma abordagem total da violência, integrando a contribuição de todas as disciplinas das ciências sociais e humanas, psicologia, antropologia, história, o que devia permitir ir do indivíduo e de sua psicologia às relações internacionais.

Foi o projeto da UNESCO, que Pierre Hassner (1995) resgatou, e que devia então assegurar a compreensão, num mesmo esforço geral, tanto dos conflitos entre pai e filho quanto das tensões nascidas da Guerra Fria. O projeto fracassou. Os raciocínios mais influentes dessa época, são dos anos 50 e 60, e oscilavam entre dois pontos de vista, eventualmente combinados. Por um lado, a violência estava ligada à noção de conflito; e por outro, ela era associada à imagem da crise e analisada então como a consequência ou a manifestação de um estado mais ou menos patológico do sistema social. Tratar da violência, com efeito, consistia em considerar que ela possuía seu lugar nos cálculos e nas estratégias dos agentes que tomavam parte num conflito, ou admitir que ela vinha traduzir uma insuficiente integração dos agentes num sistema.

Primeiro, a violência relevava interações entre agentes capazes de utilizá-la de um modo instrumental; ela podia ser pensada no contexto de modos de aproximação que apelavam para a teoria dos jogos, ou a dos conjuntos organizados. Nessa perspectiva, ela era um elemento virtual ou atual no funcionamento e nas transformações de sistemas *sociais* ou intersociais, o que ilustra bem as ideias de Thomas Schelling (1963) que exerceram uma influência considerável, que davam uma grande importância à racionalidade dos atores e ao fato de que suas decisões, inclusive as de usar da violência, eram interdependentes.

Segundo a violência era largamente concebida no quadro de um neofuncionalismo³⁷ para o qual ela vinha traduzir as disfunções, as carências, e suas consequências sobre os atores,

³⁷ O Neofuncionalismo se desenvolveu a partir de aspectos semelhantes ao Funcionalismo, mas tentou modificar esta tese nos aspectos que a entendia insuficientes. A Teoria Neofuncionalista desenvolveu-se no período pós

em termos de frustração relativa. Para alguns pesquisadores, essas carências e disfunções faziam parte do conflito, da capacidade dos agentes de funcionar com base no conflito considerado necessário à integração da sociedade, ou de todo sistema de relações internacionais. A ideia era, como lembra Pierre Hassner, de que “os conflitos podem, numa certa medida, contribuir para a integração de sistemas ou organizações, cuja integração insuficiente pode ser uma fonte dos conflitos e de sua queda na violência”³⁸.

Atentando-se às mudanças de compreensão da violência, Wieviorka (1997), diz:

Para tomar a medida das principais mudanças teóricas relativas à análise da violência pelas ciências sociais, o melhor é considerar o caminho percorrido desde a época em que o fenômeno podia ser massiva e diretamente relacionado a conflitos, a seu funcionamento ou às suas disfunções, ou a uma crise (p. 11-12).

Do ponto de vista do direito, a violência é tida como um agir, um comportamento fora dos padrões sociais aceitáveis e a ação em desconformidade, sujeita-se a sanção do Estado, após o devido processo legal. Neste particular, frisa-se que é extremamente difícil conseguir a adesão de um grupo mais amplo de pessoas, sem que estas tenham no mínimo uma vaga impressão de

Segunda Guerra, e, nesse aspecto, teve imensa vantagem em relação a teoria anterior. Isto porque foi nesse período que surgiu a Comunidade Econômica do Carvão e do Aço (CECA), e, com ela, houve um desenvolvimento de ideias mais reais e efetivas, uma vez que os estudiosos embasavam as suas conclusões e as suas ideias na observação e no estudo do caso concreto, não só com o estudo dessa comunidade, como também das posteriores. Esta teoria deposita sobre as autoridades centrais um papel de grande importância, já que entende que tais autoridades que irão determinar o caminho a ser seguido pelos Estados europeus no processo de integração. Em razão desse pensamento, Ernest B. Haas, grande pensador da Teoria Neofuncionalista focava os seus estudos na transferência de soberania das estruturas nacionais para as estruturas internacionais e centrais, afirmando ainda que com as instituições centrais comuns, a integração econômica contribuiria para a eficácia da integração política. Leon Lindberg, ao estudar os passos paulatinamente decifrados do processo ocorrente na Europa, entendia que só havia o progresso desta integração em razão da insuficiência dos Estados de resolverem determinados problemas, não querendo com isso diminuir a importância destes Estados na ação das instituições comunitárias. Para os defensores do Neofuncionalismo, a federação constitui um objetivo último. Uma vez que defendem que a integração estabelece uma solidariedade de fato entre os Estados, que é desenvolvido originariamente por áreas específicas, alastrando-se para outras áreas através de uma expansão por pressões funcionais. Haas desenvolveu, embasado na microteoria funcionalista da ramificação, uma lógica expansiva denominada *spillover*, na qual o processo de integração ia se intensificando gradualmente e de forma expansiva, através da propagação por setores. A integração realizada em um setor levaria, inevitavelmente, a pressões técnicas, derivadas da interdependência – cada vez mais intensa - dos setores (p. 103-104). É possível ver características detalhadas pelo Neofuncionalismo dentro da experiência Européia. A importante peculiaridade que veio a tornar a União Européia o grande ícone da integração, que é a solidez da sua supranacionalidade, responsável pela construção do que hoje denominamos direito comunitário, é um dos caracteres desenvolvidos por esta teoria. Detecta-se também a presença do neofuncionalismo na integração européia ao analisar que, para o alcance da estrutura supranacional então existente da União Européia, foi necessário todo um processo de consolidação gradual, que se deu através da lógica pregada por esta teoria do *spillover*. A integração européia iniciou-se através da CECA, por apenas determinados setores da economia, expandido-se, gradualmente, para outros setores dentro da própria economia, até chegar, atualmente, à União Européia, com a integração nos setores econômicos, políticos e sociais (p.106). CALEGARI, Daniela. Neofuncionalismo e Intergovernamentalismo: Preponderância ou Coexistência na União Européia? Publicado em: **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, vol. 5, 2009, pp. 91-131. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume5/>>. Acesso 29/05/2020.

³⁸ HASSNER, Pierre. **Violência e paz**. Da bomba atômica à limpeza ética. Paris, Ed. Espírito, p. 90, 1995.p. 90

que o objetivo, se alcançado, beneficiará a todos. Daí as normas da moralidade, sociais e jurídicas, as quais exercem poder sobre aqueles que os considerem inseridos num contexto social que prescreve as regras do agir, de forma organizada. Com isso, as regras sociais visam a ordem das associações humanas, *in casu*, o corpo social.

A par disso, salientamos dois aspectos, o primeiro inerente ao comportamento humano, o agir, provocador do abalo da coesão social, centrado nesta pesquisa como gerador da violência; o segundo diz respeito ao corpo social afetado, delimitado geograficamente na pesquisa como a cidade de São Paulo.

Diante dos números levantados dos conflitos judicializados, sem levarmos em conta aquelas subnotificações, ou seja, situações que sequer constam dos dados oficiais, pode-se dizer que há um número acentuado de pessoas que vivem à margem da lei e o seu agir os sujeitam a atuação do Estado. Em alguns episódios percebe-se que a violência constitui uma forma de vida propiciada por uma cultura de ações violentas em determinados grupos sociais. Com isso, algumas regiões tornam-se vulneráveis apesar da existência do aparato Estatal na adoção de medidas preventivas de lesão e ameaça ao direito à vida e ao patrimônio.

A violência apresenta um componente difuso, por sujeitar grande parte dos integrantes do corpo social, por isso, não se trata de um fenômeno singular, mas sim plural, ramificando-se no conjunto social, e a depender do espaço geográfico, o fenômeno ocorrerá com maior ou menor intensidade.

Neste sentido, Porto (2010), diz que a:

não existe violência, no singular, mas violências, cujas raízes são múltiplas e cuja identificação é complexa; portanto, qualquer tentativa explicativa e de conceituação tem que, de forma compulsória, considerar tal multiplicidade. Não sendo singular, mas plural, a violência não pode ser sistematicamente identificada a uma única classe, segmento ou grupo social. Nem a supostos condicionantes territoriais, que explicariam sua existência referida à maior incidência em determinados estados do país, ou apontando para sua concentração em espaços específicos no campo como na cidade³⁹.

Esse posicionamento da autora, em uma primeira leitura, aparenta não guardar relação quando digo, “a depender do espaço geográfico, o fenômeno ocorrerá com maior ou menor intensidade”.

³⁹ PORTO, Maria, S. G. **Sociologia da Violência**. Brasília: Verbana Editora, 2010. p. 15

No entanto, a mesma autora enfatiza:

O que não significa que não faça sentido trabalhar em termos de uma cartografia ou mapa de vitimização que busque articular manifestações de violência e espaço social. Entretanto, associar, com exclusividade, à violência à pobreza, à desigualdade, à marginalidade, à segregação espacial, etc., pode levar a desvendar apenas uma parte, importante, mas insuficiente, da explicação sociológica do fenômeno, já que exclui manifestações da violência, protagonizadas e sofridas pelas camadas mais favorecidas da população assim como exclui, também, fenômenos que povoam o imaginário social, produtor e produto de representações sociais da violência.

Um aspecto importante do fenômeno pós violência, decorre do clamor por justiça. Do ponto de vista da sociologia, empreende-se inicialmente a *notitia criminis* e, posteriormente, ainda nesse campo, cria-se “as condições para pensar o problema social como questão sociológica, fazendo avançar as fronteiras do conhecimento”⁴⁰

Daí o caráter plural e complexo da violência.

ainda que se possa admitir que a violência venha apresentando um componente difuso, no sentido de que penetra a quase totalidade do tecido social, não é viável pensá-la como fenômeno singular, a ramificar-se uniformemente pelo conjunto social. Ao contrário; não existe violência, no singular, mas violências, cujas raízes são múltiplas e cuja identificação é complexa; portanto, qualquer tentativa explicativa e de conceituação tem que, de forma compulsória, considerar tal multiplicidade. Não sendo singular, mas plural, a violência não pode ser sistematicamente identificada a uma única classe, segmento ou grupo social⁴¹.

A multiplicidade da violência não permite um olhar exclusivo para um determinado aspecto do tecido social. Para uma melhor compreensão todos eles precisam ser observados, tais como: a pobreza, à desigualdade étnica-racial, cultura, social, econômica, à marginalidade, à segregação espacial, à desestruturação familiar, à falta ou ineficiência de políticas públicas de educação, saúde, emprego, dentre outras.

Eleger apenas um desses elementos, embora possa revelar uma parte importante do problema social, torna-se insuficiente para uma explicação sociológica. As camadas sociais diferentes daquelas pontuadas neste parágrafo, da mesma forma, são objeto de violência, como autores ou vítimas, motivo pelo qual para se ter uma compreensão da violência, não se pode eleger este ou aquele fenômeno, sob o risco da análise tornar-se parcial e não contemplativa da representação da violência em um todo.

Neste sentido, independentemente da condição social ou econômica, a lei não faz acepção de pessoas, assim como os conflitos subjacentes, ao serem analisados e julgados pelo

⁴⁰ PORTO, Maria, S. G. **Sociologia da Violência**. Brasília: Verbana Editora, 2010, pp. 13-14

⁴¹ *Ibidem*, p. 15

Poder Judiciário, da mesma forma, não deve fazer, pondo fim a questão judicial, decidindo ou não o mérito da causa, observando-se o fato litigioso, o direito aplicável e a formulação frente a lesão do direito no corpo social, o pedido juridicamente possível.

Aqui, diferentemente da abordagem social da questão, trazemos alguns componentes jurídicos. O primeiro, sobre a compreensão da violência no seu sentido plural, de classe, segmento ou grupo social, observando-se o que disciplina o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1952 - Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010, em seu artigo 3º dispõe: “Artigo 3º “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. O enfoque plural da violência, sob esse prisma de ninguém se escusar de cumprir a lei, também o é na perspectiva do direito. Já o segundo componente trata do dever Estatal e dos Princípios Fundamentais, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, o fundamento da cidadania (I), da dignidade da pessoa humana (III), tendo ainda como objetivo ser uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e a marginalização e redução da desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação - Artigo 3º, I, III e IV, da Constituição Federal.

Nos referimos a princípios constitucionais os quais guardam valores fundamentais na ordem jurídica, por não regularem situações específicas, mas sim alcançam toda a órbita jurídica. O princípio perde em carga normativa e ganha em força valorativa a incidir sobre normas, servindo como critério de interpretação de normas constitucionais, seja ao legislador ordinário, no momento da criação das normas infraconstitucionais, seja aos juízes, no momento da aplicação do direito, seja aos próprios cidadãos, no momento da realização de seus direitos⁴².

Elenca-se na pesquisa os direitos sociais assegurados na Constituição Federal do Brasil. Logo, a partir do momento em que tais direitos são negados, violados, desrespeitados ou até mesmo ignorados, pela ação ou por omissão contrária aos mesmos, estamos frente às violações de Direitos Sociais.

Desse modo, a partir do momento que compreendemos que os Direitos Sociais requerem prestações positivas do Estado, direta ou indiretamente, estas últimas advindas de instituições ou pessoas legitimadas para tal fim, constitui-se violência social o não cumprimento daqueles fundamentos do Estado Democrático de Direito. Daí, sob este prisma, a inobservância dos

⁴² BASTOS, Celso, R. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 1998, 1998, p. 154

direitos sociais, gera conflitos na ordem social e, conseqüentemente, abala o direito social de segurança, motivando em determinados casos a violência, exteriorizada por expressões das mais variadas formas, frente a desigualdade social, econômica, marginalidade e exclusão social.

Há quem sustente que o cerne da violência está aliado à ineficiência instrumental e simbólica do Estado. Este pensamento se correlaciona com o entendimento de Hannah Arendt de que a impotência do Estado gera violência. Para Arendt, o poder, enquanto essência de todo governo se auto justifica enquanto potência legítima e legitimadora. Ao contrário, a violência não pode ser confundida com o poder. Ela tem natureza “instrumental” e, por conseguinte, ela “depende de orientação e da justificação pelo fim que almeja. E aquilo que necessita de justificação por outra coisa não pode ser a essência de nada”⁴³. Poder e violência, pois, são categorias distintas que não se unem.

Nesse sentido, o Estado impotente, ineficaz e ineficiente, representaria o imaginário coletivo e ilegítimo para administrar os ajustamentos violentos interpessoais. Estes conflitos interpartes passariam a eleger, através de seus impulsionadores, um campo sub-estatal na resolução de seus conflitos, renunciando, portanto, às regras universais e impessoais e se associando, dessa forma, a esferas personalizadas ou pessoais de solução de conflitos. A supremacia da violência sobre o poder geraria o descrédito no Estado por parte de muitos cidadãos e, por conseguinte, os conflitos existentes passariam a ser solucionados através da utilização da violência⁴⁴.

Essas disfunções provocadas por atos dos autores das ações são consideradas crimes no nosso ordenamento jurídico, eis que se trata de *exercício arbitrário das próprias razões*.

Neste sentido, dispõe o artigo 345 do Código Penal:

Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

⁴³ ARENDT, Hanna. **Poder e violência**. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 2001., 2001

⁴⁴ ARRUDA DE PAULA, Ricardo Henrique. **O que é violência social?** Lisboa-PT: Escolar Editoram 2014, p. 104.

É assegurado na ordem constitucional o monopólio estatal da jurisdição, principalmente, na garantia da inviolabilidade do direito à vida, cláusula pétreia, prevista no artigo 5º *caput*, da Constituição Federal. O mesmo diploma legal assegura ainda “a não exclusão da apreciação do Poder Judiciário da lesão ou ameaça a direito”, inciso XXXV, a “não admissibilidade do juízo ou tribunal de exceção”, inciso XXXVII, e, para os crimes dolosos contra a vida, reconhece a instituição do júri, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Existem múltiplas violências, que podem ir dos crimes ambientais às mais sutis violações de um corpo ou mente humanos. Ao pensar, portanto, em “violências” diversas e múltiplas precisam ser vistas em todas as suas dimensões. Por que pensar sobre isso? Para sair do senso comum, para recusar “soluções” fragmentadas e parciais e, dessa forma, destinadas ao fracasso. Para tentar formular um diagnóstico que nos permita agir coletivamente, agir de forma cidadã (...)”⁴⁵.

Que ações poderão vir a ser empreendidas para outra leitura e enfrentamento dessas diversas violências?

(...) deveríamos saber que cada diminuição de poder é um convite à violência – pelo menos porque aqueles que detêm o poder e o sentem escapar de suas mãos, sejam eles os governantes, sejam os governados, têm sempre achado difícil resistir à tentação de substituí-lo pela violência⁴⁶.

Na História os Estados e as massas exercitam essa substituição.

1.1 CENÁRIO DA VIOLÊNCIA LETAL NO BRASIL

No Brasil entre os anos de 2001 e 2015, foram contabilizadas 786.870 (setecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta) mortes violentas, que somadas aos anos de 2016, com 62.517 (sessenta e dois mil, quinhentos e dezessete), mais o ano de 2017, que atingiu 65.602 (sessenta e cinco mil, seiscentos e dois) homicídios, chega-se ao número de 914.989 (novecentos e quatorze mil, novecentos e oitenta e nove) homicídios, sendo a maioria, ou seja, 70% (setenta por cento), causados por arma de fogo, contra jovens e negros.

⁴⁵ SCHILLING, Flávia. Violência na Escola, In **Violência e Sociedade**. São Paulo: Bydlowski, Cristina Rachid & Westphal (editoras), Editora Hucitec, 2010, p. 223.

⁴⁶ ARENDT, Hanna. **Poder e violência**. Rio de Janeiro, Relume Dumará, p. 37.

Os números de homicídios no Brasil, indicam que, a cada 10 (dez) minutos, uma pessoa é vítima de morte violenta em nosso país. O conflito e a violência no Brasil são notórios, típicos e em patamares equivalentes a nações, declaradamente, em cenários de guerras.

A título de comparação com o que vivenciamos no Brasil, cito a guerra no Iraque, no período de 2003 a 2010, e o conflito Sírio entre 2011 a 2018, que ainda perdura.

No Iraque, em 07 (sete) anos de guerra, morreram 106.347 civis e 9.376 militares, totalizando 115.723 vítimas letais da guerra, que resulta na média de 16.532 mortes, entre civis e militares, por ano.

Gráfico 1: Quadro de mortes de civis e militares na guerra do Iraque - Período de 2003 a 2010



Fonte: icasualties.org e Iraq Body Count (ibc)

Prosseguindo na comparação, no conflito Sírio, iniciado em março de 2011, o qual teve aproximadamente 511 (quinhentos e onze) mil pessoas mortas até 2018, em sete anos de conflitos, vítimas, resultantes de 85% dos ataques do governo ou força aliadas, como a Rússia, conforme dados divulgados pelo Observatório Sírio de Direitos Humanos (OSDH).

Esses números equivalem a uma média de 73.000 (setenta e três mil) mortes por ano, muito próximo de nossa média anual, razão de considerarmos grave a questão da violência letal no Brasil, equiparada e, em muitas vezes, superiores, aos cenários das nações em guerra.

O UNICEF em comunicado noticia o registro de alta cifra de vítimas fatais menores no ano de 2017, no conflito Sírio, número que vem aumentando na escala de 50% em relação ao ano anterior, destacando o ataque na região de Guta, nos arredores de Damasco, que resultou em 200 mortes de menores de idade.

Destacam-se outros aspectos resultantes do conflito Sírio, nos últimos sete anos, como a situação de 5,6 milhões de sírios em busca de refúgio fora do país, sendo 2,6 milhões de crianças e adolescentes. Estima-se uma população de 6,1 milhões de sírios na condição de refugiados internos, destes 2,8 milhões são menores de idade, conflito que faz com que 13,2 milhões de pessoas estejam a necessitar de ajuda humanitária, dos quais 5,3 milhões são crianças, estando 200.000 pessoas em zonas situadas e 1,2 milhão em regiões de difícil acesso, segundo o UNICEF⁴⁷.

Voltando ao cenário brasileiro, salienta-se que o problema da violência urbana atinge toda a população, direta ou indiretamente.

Em razão dos números levantados nos últimos anos, a OMS considera estar o Brasil enfrentando uma epidemia de violência, equiparando-a a um problema de saúde pública.

Ressalte-se que, a OMS caracteriza esse tipo de violência como uma patologia específica, a qual é classificada no CID (Código Internacional de Doenças) pela quantidade de vítimas, na sua maioria provocadas pelo uso de arma de fogo.

Óbitos por homicídios – Grupo CID 10: X85-Y09 (agressões)⁴⁸

Óbitos por homicídios – Grupo CID 10: Y35-Y36 (intervenção legal)⁴⁹

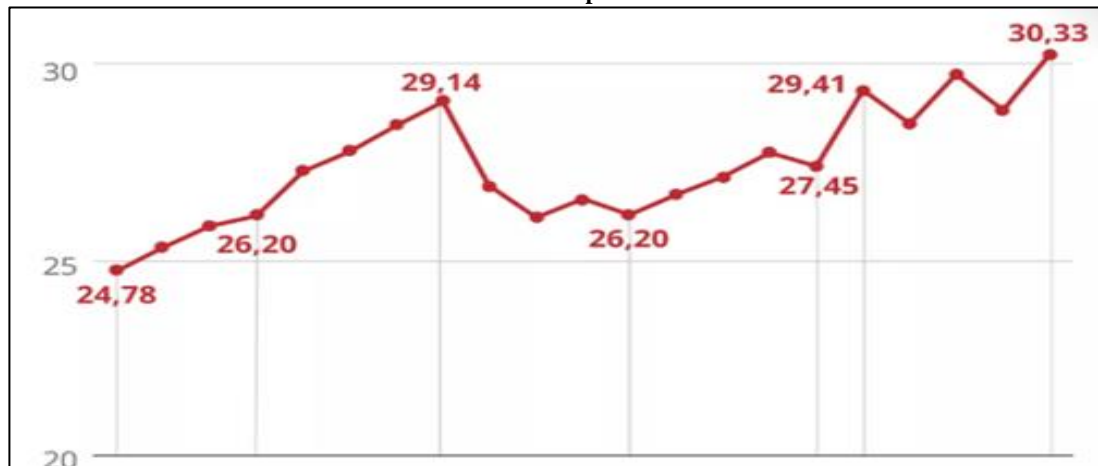
O embasamento dessa totalidade de mortes violentas, demonstra-se nos gráficos das taxas de homicídios no Brasil, em dados obtidos junto ao IBGE, MS, SVS-CGIAE, SIM e no Atlas da Violência do ano de 2019.

⁴⁷Fundo das Nações Unidas para a Infância. UNICEF. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/12/internacional/1520865451_577510.html>. Acesso em 13/05/2020.

⁴⁸ Óbitos causados por agressões – conflitos interpessoais.

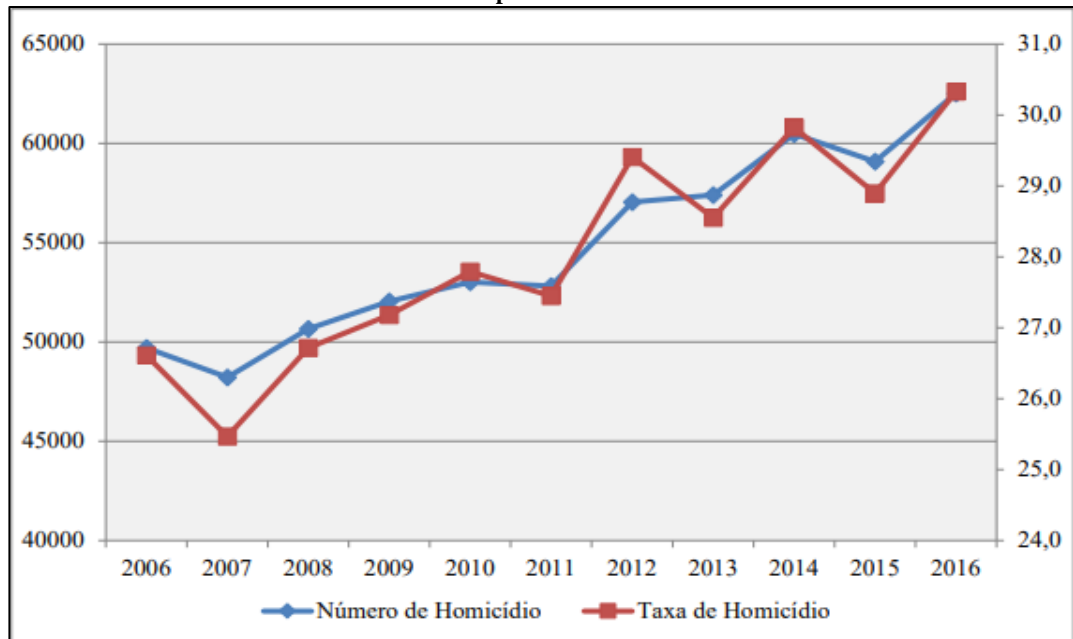
⁴⁹ Óbitos causados por intervenção legal – ações policiais.

Gráfico 2: Taxa de Homicídio no Brasil nos últimos anos por 100 mil habitantes - Período de 1996 a 2016⁵⁰



Fonte: IPEA/Fórum Brasileiro de Segurança Pública

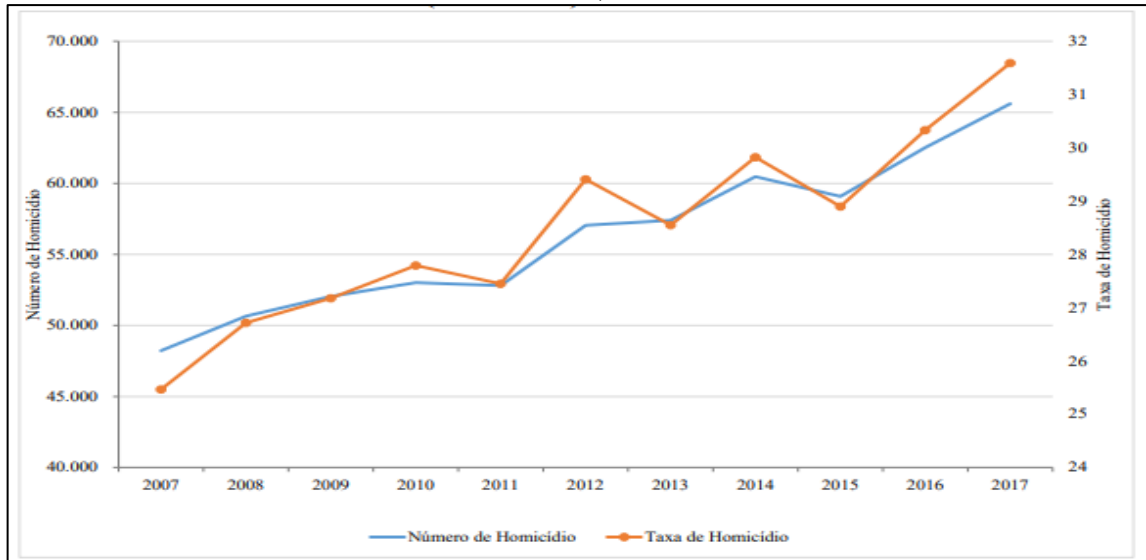
Gráfico 3: Taxa de homicídios no Brasil por 100 mil habitantes - Período 2006 – 2016



Fonte: IBGE/ MS/SVS/ (Atlas da Violência, IPEA e FBSP, 2018).

⁵⁰ Corresponde aos anos de: 1996 97 98 99 00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 2016

Gráfico 4: Número e taxa de homicídio no Brasil - Período 2007 – 2017 - Brasil: Número e Taxa de Homicídio (2007 – 2017)



Fonte: IBGE/ MS/SVS/ (Atlas da Violência, IPEA e FBSP, 2019).

Quadro 1: Atlas da Violência de 2019



Fonte: Atlas da Violência 2019 – IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública

O embasamento dessa totalidade de mortes violentas, encontra-se nos gráficos demonstrativos das taxas de homicídios no Brasil, em dados obtidos no IBGE, MS, SVS-CGIAE, SIM e no Atlas da Violência do ano de 2019.

Dentre outros problemas de ordem social do Brasil, expressado nesta pesquisa, a violência letal atinge a área econômica, a produção e circulação de bens, a prestação de serviços, contribuindo com fatores que provocam o aumento de preços, afetando, principalmente, a garantia do direito à inviolabilidade do direito à vida humana, assegurada no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, o que impacta, sobremaneira, a economia do país, suas estruturas e o seu futuro, isto porque, as vítimas fatais são majoritariamente jovens, num total de 35.783 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e três), no ano de 2017, divulgado em 2019 pelo IPEA e FBSP no Atlas da Violência, taxa extremamente alta na escala de 69,9 por 100 mil jovens, os quais deveriam estar na faixa da População Economicamente Ativa - PEA, escala da população brasileira com capacidade produtiva, potencializada pela idade das vítimas, entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

O IBGE, em que pese as variadas definições de PEA, a considera como sendo: “a mão de obra com a qual o setor produtivo pode contar, ou seja, é o número de habitantes em idade e condições físicas para exercer algum ofício no mercado de trabalho”⁵¹.

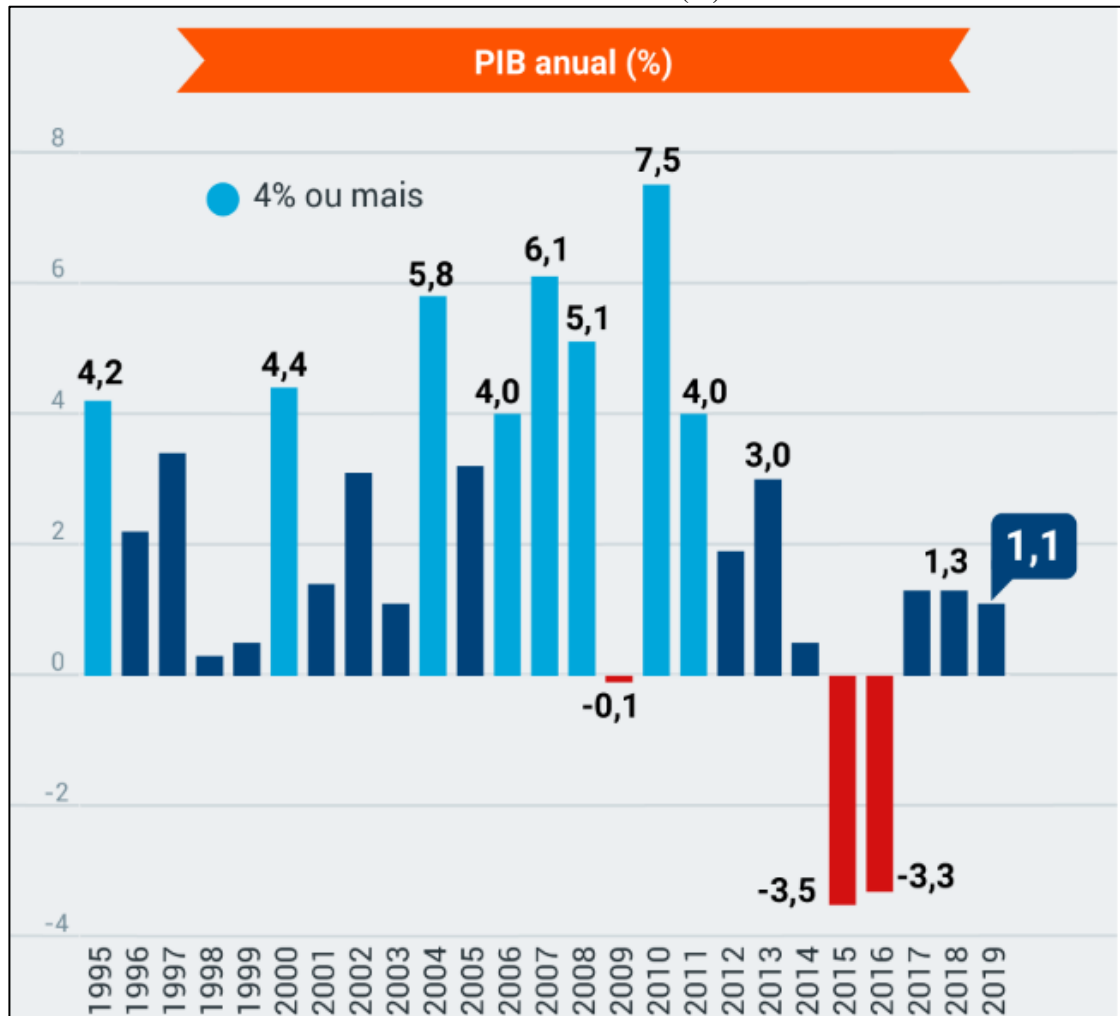
No Relatório de Conjuntura nº 4, *Custos Econômicos da Criminalidade no Brasil*, elaborado pela Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República⁵², apurou-se o custo da criminalidade.

- Estima-se que, para cada homicídio de jovens de 13 a 25 anos, o valor presente da perda da capacidade produtiva é de cerca de 550 mil reais. A perda cumulativa de capacidade produtiva decorrente de homicídios, entre 1996 e 2015, superou os 450 bilhões de reais.
- Os custos econômicos da criminalidade cresceram de forma substancial entre 1996 e 2015, de cerca de 113 bilhões de reais para 285 bilhões de reais. Isso equivale a um incremento real médio de cerca de 4,5% ao ano. Em 2015, os componentes, em ordem de relevância eram: segurança pública (1,35% do PIB); segurança privada (0,94% do PIB); seguros e perdas materiais (0,8% do PIB); custos judiciais (0,58% do PIB); perda de capacidade produtiva (0,40% do PIB); encarceramento (0,26% do PIB); e custos dos serviços médicos e terapêuticos (0,05% do PIB), alcançando um total de 4,38% da renda nacional.

⁵¹ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População estimada e área territorial**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/sao-paulo.html>>. Acesso 28/05/2020.

⁵² BRASIL. Secretaria - Geral da Presidência. Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos. Relatório de Conjuntura nº 4. **Custos Econômicos da Criminalidade no Brasil**. Imprensa Nacional: Brasília-DF, junho, 2018.

Gráfico 5: PIB – Produto Interno Bruto anual do Brasil (%) - Período 1995 – 2019



Fonte: Poder360.com.br

Para o ano de 2017, o PIB nacional representou R\$ 6,6 trilhões e o custo da criminalidade, despesas com segurança pessoal e segurança pública girou em torno de 6% do PIB, ou seja, algo próximo de R\$ 396.000,000 (trezentos e noventa e seis milhões de reais)⁵³.

Frisa-se que, além da prejudicialidade econômica, os reflexos da violência urbana letal contra os jovens, portanto, prematuras, provocam impactos negativos no âmbito dos direitos e relações sociais, da política, cultura e desenvolvimento da sociedade brasileira.

⁵³ IPEA/FBSP Atlas da Violência - 2019. Elaborado com registros oficiais do Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (SIM/MS).

1.2 VIOLÊNCIA URBANA NA CIDADE DE SÃO PAULO

A violência tem sentido múltiplo e, como tal, ocorrida nos centros urbanos, representa ações graves que provocam lesões ou ameaças à direitos e à ordem pública, consideradas crimes violentos em nosso ordenamento jurídico, situando-se neste quadro o(a) agente do ato criminoso - violento, a vítima e o Poder Público, atores no cenário da violência urbana.

Na cidade de São Paulo, com população de 12,18 milhões (2018), maior do país, e extensão territorial de 1.521 km², uma das maiores metrópoles do mundo, em número de habitantes, evidenciam-se pautas variadas de movimentos, reivindicações e manifestações sociais, expressões políticas, econômicas e culturais.

Trata-se de relações diferenciadas, do modo de viver das pessoas na cidade. A estratificação social, econômica e política, reflete-se no cotidiano da cidade e no objeto da pesquisa.

Para Luiz Antônio Machado da Silva, é um: “complexo de práticas como uma das expressões atuais do desenvolvimento histórico do individualismo, ou seja, uma de suas formas cristalizadas, focalizadas em seu impacto sobre a estruturação das rotinas cotidianas”⁵⁴.

O processo de estratificação passou por diversas nomenclaturas, *marginalidade*, no âmbito do debate latino-americano; ainda no plano internacional e na relação entre países, aponta-se para aquelas *centrais* e *periféricos*, no processo de acumulação global do capital.

No Brasil, houve contestações dessa tese da dualidade, surgindo aquelas de hiperurbanização ou o inchaço das cidades, a disparidade entre a enorme pujança econômica da metrópole e as precárias condições salariais e de trabalho da maioria dos trabalhadores, refletindo nas desigualdades econômicas, principalmente nos bairros periféricos, carentes em infraestrutura e serviços⁵⁵.

Com isso, surge a expressão *espoliação urbana*, originária do trinômio “loteamento periférico, casa própria e autoconstrução”, conceituada como a somatória de extorsões produzidas pela ausência ou precariedade dos serviços de consumo coletivo que, como o acesso

⁵⁴SILVA, Luiz, A. M. da. **Sociabilidade violenta: por uma interpretação da criminalidade contemporânea no Brasil Urbano**. Sociedade e Estado. Vol. 19, nº 1. Instituto de Ciências Sociais. Brasília-DF: UNB. Jan./June, 2004.

⁵⁵ KOWARICK, Lúcio, e MARQUES, Eduardo. São Paulo: **Novos percursos e atores** (sociedade, cultura e política). São Paulo: Ed. 34; Centro de Estudos da Metrópole, 2011, pp. 26-27.

à terra e à moradia, eram necessários à reprodução dos trabalhadores, promovendo uma dilapidação ainda maior destes⁵⁶.

A associação desses elementos com aqueles de ordem social, econômica, política e cultural, propiciaram a construção de padrões de segregação na Região Metropolitana de São Paulo, impactando a cidade, considerando-a padrão centro-periferia.

Ao analisar esse fenômeno sob a dimensão internacional no tocante às grandes cidades dos países desenvolvidos, a dominância do paradigma das cidades globais tornou homogênea a ideia de que a globalização a leva para uma dualização e uma polarização da estrutura de classes, com a emergência de espaços de “autossegregação dos ricos, como os enclaves e as cidadelas”⁵⁷. É notório, portanto, nos grandes centros urbanos, o que não é diferente na cidade de São Paulo, objeto da pesquisa, a existência do padrão centro-periferia. A par disso, é evidente também, a segregação, definida como separação espacial entre grupos sociais – ou o grau de concentração de grupos ou classes sociais em diferentes áreas da cidade.

Partindo-se do *locus*, cidade de São Paulo, sob a compreensão de Bógus e Taschner, a globalização provocou impactos nas estruturas econômica, social e urbana na Região Metropolitana de São Paulo, aprofundando a segregação, com as classes mais altas concentrando-se no centro da capital e os trabalhadores com baixa qualificação na periferia, embora tenha ocorrido a relativa dispersão de uma numerosa classe média.

Sustentam ainda as autoras Bógus e Taschner (2004)⁵⁸ que:

apesar da heterogeneidade social ter se acentuado nas últimas décadas – especialmente com a migração das classes médias -, a concentração da pobreza na periferia e a maior homogeneização das áreas mais ricas do anel central indicariam a manutenção do padrão centro-periferia, apesar da maior fragmentação. Assim, estaríamos diante de um espaço que tende mais à fragmentação do que à dualização, e onde a polarização social é forte, com a presença simultânea da macrossegregação – modelo-centro periferia – e da microssegregação – o modelo “fractal”⁵⁹.

Os elementos considerados pelos autores Bógus, Taschner, Kowarick e Marques, estão identificados nos dados coletados nos conflitos criminais judicializados na cidade de São Paulo,

⁵⁶ KOWARICK, Lúcio, e MARQUES, Eduardo. São Paulo: **Novos percursos e atores** (sociedade, cultura e política). São Paulo: Ed. 34; Centro de Estudos da Metrópole, 2011, p. 28.

⁵⁷ *Ibidem* 34

⁵⁸ BÓGUS, Lícia e TASCHNER Suzana, P. Como anda São Paulo. **Caderno Metrópole**, São Paulo: EDUC, 2004.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 87

capítulo 3.1.1, nos componentes dual, autores e vítimas da violência letal, predominantemente, jovens.

Outras terminologias foram empregadas nessa relação social e urbano, tais como: *underclass*⁶⁰, exclusão social, vulnerabilidade social, desafiliação, *apartheid*, nova pobreza, nova desigualdade, dualidade, polarização, fragmentação, expressões provenientes dos efeitos sociais, econômicos e políticos, local ou global, especificamente nos centros urbanos – São Paulo.

A desigualdade social acentuada, aliada à promoção da exclusão e afastamento, centro-periferia, com o estabelecimento da segregação nos seus mais variados sentidos – social, econômico, político, cultural e espacial, dentro da cidade, direta ou indiretamente, distancia o Estado no cumprimento de seus fundamentos e objetivos, especialmente no tocante ao preenchimento de um conjunto de pressupostos para o reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

Do mesmo modo, a conjugação desses fatores com aqueles relacionados à inexistência ou deficiência na oferta dos Direitos Sociais – violência social, são elementos que corroboram com o sentido plural da violência.

Assim, na pluralidade da sociabilidade violenta, o bem jurídico tutelado e violado, gerador da violência urbana recai contra uma ou grupo de pessoas, de um modo geral, ofensivo a integridade física ou contra um bem material, o patrimônio. Esses são os crimes que mais atemorizam as pessoas, por atentar-se contra a vida e o patrimônio, os quais são praticados mediante grave ameaça ou violência – força intimidativa, rompendo-se a normalidade nas relações de convivência social pelo constrangimento físico (real) e/ou moral.

Essa violência urbana como sustenta Luiz Antônio Machado da Silva (ano)⁶¹, “aponta para o crime comum, mas o foco de atenção nele incrustada, é definida como responsável pelo

⁶⁰ Classe baixa ou pessoas de nível social mais baixo. MICHAELIS. Moderno Dicionário Inglês. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-ingles/busca/ingles-portugues-moderno/underclass/>>. Acesso 29/05/2020.

⁶¹ SILVA, Luiz, A. M. da. **Sociabilidade violenta**: por uma interpretação da criminalidade contemporânea no Brasil Urbano. Sociedade e Estado. Vol. 19, nº 1. Instituto de Ciências Sociais. Brasília-DF: UNB. Jan./June, 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922004000100004>>. Acesso em 29/08/2019.

rompimento da normalidade das rotinas cotidianas, isto é, de seu caráter cognitiva e axiologicamente não-problemático e moralmente lícito”⁶².

As ações que a identificam fazem com que a violência urbana não seja um simples sinônimo de crime nem de violência em geral, mas sim um fenômeno crescente provocador da insegurança. A violência urbana tem impactado diretamente a vida das pessoas nas metrópoles, identificada no corpo social como uma sociabilidade violenta. Este tema diz respeito diretamente aos Direitos Sociais, especialmente da segurança, direcionando-o à justiça para resolução do conflito criminal posto na sociedade.

Estamos defronte a situações em que os agentes se investem de comportamentos e expressões ofensivas em total desprezo ou desrespeito ao seu semelhante, orientando suas ações, isto, de forma eventual ou habitual, a representar a construção da violência urbana. O monopólio legítimo da força pertence ao Estado, conforme enfatiza Weber (2013)⁶³, em “Ciência e Política duas Vocações”.

Segundo o autor:

O Estado moderno é um agrupamento de dominação que apresenta caráter institucional e que procurou (com êxito) monopolizar, nos limites de um território, a violência física legítima como instrumento de domínio e que, tendo esse objetivo, reuniu nas mãos dos dirigentes os meios materiais de gestão⁶⁴

Sob a concepção política de Estado, compreende-se e integra os conceitos sociais, jurídico e político do poder. Há uma sobreposição de poder ao Estado, denominada soberania que Reale (1960), a conceitua como “o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência”.⁶⁵

Esses fins éticos de convivência, da parte do Estado compreende ações direcionadas ao bem comum e, no tocante às pessoas, direitos, deveres e responsabilidades de todos, na construção desse bem para o estabelecimento de uma convivência social harmônica e de paz.

⁶² SILVA, Luiz, A. M. da. **Sociabilidade violenta**: por uma interpretação da criminalidade contemporânea no Brasil Urbano. Sociedade e Estado. Vol. 19, nº 1. Instituto de Ciências Sociais. Brasília-DF: UNB. Jan./June, 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922004000100004>>. Acesso em 29/08/2019.

⁶³ Weber (2013), em “Ciência e Política duas Vocações (2013)”.

⁶⁴ Ibidem, p. 62

⁶⁵ REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 2ª edição, Editora Martins: São Paulo, 1960, p. 127.

A partir do momento da adoção de posturas e ações individuais ou coletivas que contrariem esses padrões, estabelecem-se conflitos, e em situações de violência letal, os mesmos são judicializados, voltando-se à figura do Estado como aquele que tutela a vida e bens extra e patrimoniais, tutelados juridicamente, e também aplica o direito, sujeitando-se os infratores à submissão de sanções legalmente previstas, quando o conflito e o uso ilegítimo da força atinge o direito à vida e ao patrimônio, uns dos elementos caracterizadores da violência urbana.

Longe de qualquer pretensão ao esgotamento do tema violência urbana ou de uma definição conceitual, o fenômeno implica conteúdo de valores e representações sociais, definidoras das práticas sociais, orientando condutas de indivíduos ou grupos, em seu cotidiano, nos mais variados aspectos valorativos ou normativos relacionados à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, a assistência desamparados, além dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, respeitando-se o princípio da igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações.

Tais elementos fazem parte da estruturação Estatal, pelo que, ao tratarmos da violência urbana, não podemos considerá-la como um elemento isolado, mas sim como ‘violências’ provenientes de uma desestruturação da ordem social, principalmente sobre a questão da segurança e da perda Estatal do monopólio da força no controle da ordem social.

Em um plano descritivo, podemos dizer que “as violências” têm caráter plural, heterodoxo, multifacetado, heterogêneo, indiscriminado, e, principalmente, polissêmico, ocupando espaço na sociedade contemporânea. As violências, portanto, mesmo que exercidas individualmente têm sua ligação profunda com o social. Ainda mais com nossas práticas políticas e a produção de subjetivação⁶⁶. Comumente, a violência urbana é tratada como um problema do Estado sob dois aspectos: polícia e administração da justiça. Embora os dois organismos Estatais sejam de fundamental importância no enfrentamento da violência urbana, devemos levar em consideração outros elementos, eis que a violência é um fenômeno plural.

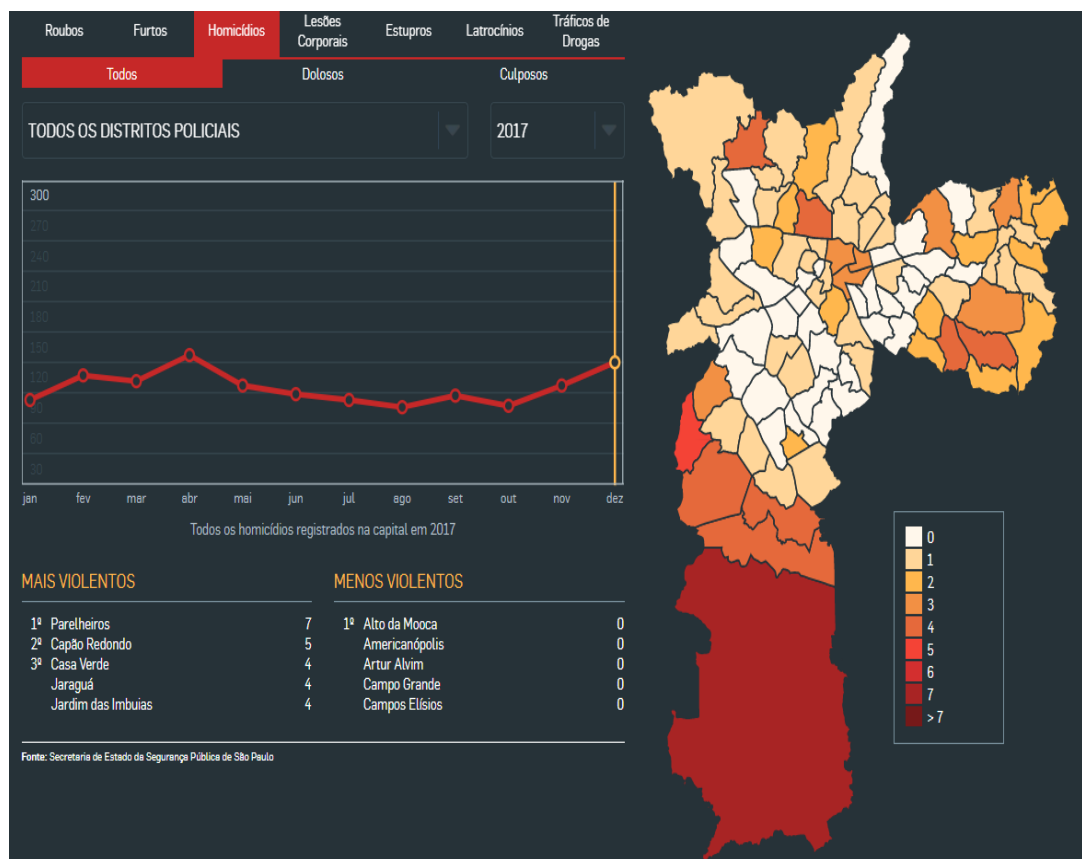
⁶⁶ANDRADE, Jorge P. de, ZACARIAS, António, ARRUDA, Ricardo e SANTOS, Daniel. **O que é violência social?** Lisboa: Escolar Editora, 2014, pag. 25.

Denota-se na Região Metropolitana da cidade de São Paulo o processo de fragmentação e segregação socioespacial, nos quais os espaços urbanos, públicos ou privados, são demarcados como seguros ou propensos a maiores incidências à criminalidade violenta.

Os espaços seguros (vide gráficos 06, 07 e 08 – região menos violenta), assim o são entendidos pela localização geográfica dentro da metrópole, vide mapas e gráficos a seguir, ou se tornam por um processo de autosegregação das camadas sociais, diferenciadas econômica e culturalmente, as quais utilizam estratégias de proteção – grades, muros e toda tecnologia de segurança – e para a evitação e controle daqueles considerados socialmente inferiores, os enclaves fortificados⁶⁷.

Analisando os mapas da criminalidade na Região Metropolitana de São Paulo, nota-se diferentes graus de vulnerabilidades à violência urbana.

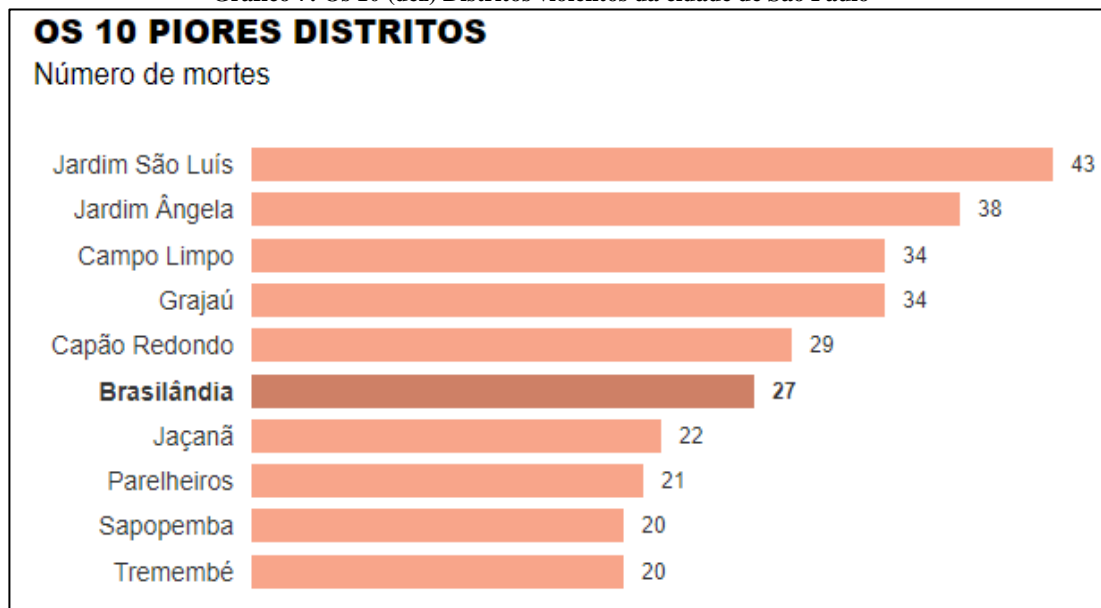
Gráfico 6: Da Violência dos Distritos da cidade de São Paulo



Fonte: Secretaria do Estado de Segurança Pública de São Paulo

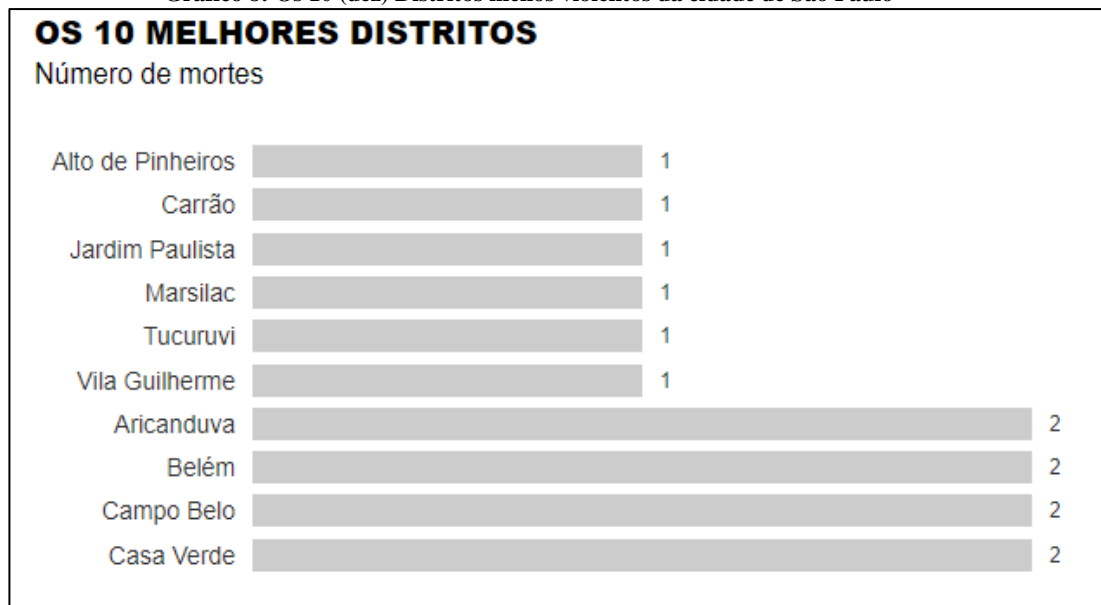
⁶⁷ CALDEIRA, Teresa, P. do R. **Cidade de Muros**. Crime, segregação e cidadania em São Paulo. 2011

Gráfico 7: Os 10 (dez) Distritos violentos da cidade de São Paulo



Fonte: Secretaria de Segurança Pública de SP, UNODC e Anuário de segurança Pública 2016

Gráfico 8: Os 10 (dez) Distritos menos violentos da cidade de São Paulo

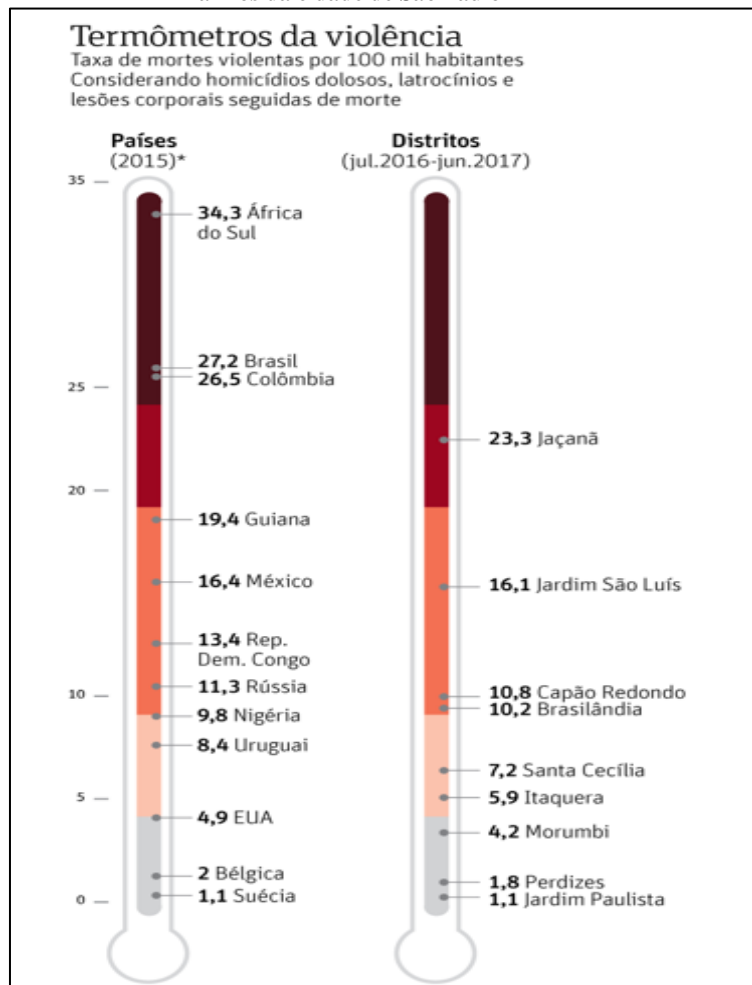


Fonte: Secretaria de Segurança Pública de SP, UNODC e Anuário de segurança Pública 2016

Caldeira (2011), identifica três padrões de segurança espacial, observáveis nos mapas e gráficos, ora apresentados, dos distritos de São Paulo, a primeira é a segregação – social e

espacial; a segunda, denota-se pela configuração urbana de centro-periferia e, por último, a segregação espacial, denominado enclaves fortificados⁶⁸.

Gráfico 9: Comparativo de taxa de mortalidades violentas por 100 mil habitantes entre Países e Distritos Bairros da cidade de São Paulo



Fonte: Disponível em: < <http://temas.folha.uol.com.br/mapa-da-morte/introducao/mapa-da-morte-em-sp-vai-da-suecia-ate-o-mexico-locais-dos-crimes-se-repetem.shtml>>. Acesso em 14/06/2020.

⁶⁸ CALDEIRA, Teresa, P. do R. **Cidade de Muros. Crime, segregação e cidadania em São Paulo**. p. 211, 2011. A segregação – tanto social quanto espacial – é uma característica importante das cidades. As regras que organizam o espaço urbano são basicamente padrões de diferenciação social e de separação. Essas regras variam cultural e historicamente, revelam os princípios que estruturam a vida pública e indicam como os grupos sociais se inter-relacionam no espaço da cidade. Ao longo do século XX, a segregação social teve pelo menos três formas diferentes de expressão no espaço urbano de São Paulo. A primeira estendeu-se do final do século XIX até os anos 1940 e produziu uma cidade concentrada em que os diferentes grupos sociais se comprimiam numa área urbana pequena e estavam segregados por tipos de moradia. A segunda forma urbana, a centro-periferia, dominou o desenvolvimento da cidade dos 40 até os anos 80. Nela, diferentes grupos sociais estão separados por grandes distâncias: as classes média e alta concentram-se nos bairros centrais com boa infraestrutura, e os pobres vivem nas precárias e distantes periferias. Embora os moradores e cientistas sociais ainda concebam e discutam a cidade em termos do segundo padrão, uma terceira forma vem se configurando desde os anos 80 e mudando consideravelmente a cidade e sua região metropolitana. Sobrepostas ao padrão centro-periferia, as transformações recentes estão gerando nos quais os diferentes grupos sociais estão muitas vezes próximos, mas estão separados por muros e tecnologias de segurança, e tendem a não circular ou interagir em áreas comuns. O principal instrumento desse novo padrão de segregação espacial é o que chamo de “enclaves fortificados”.

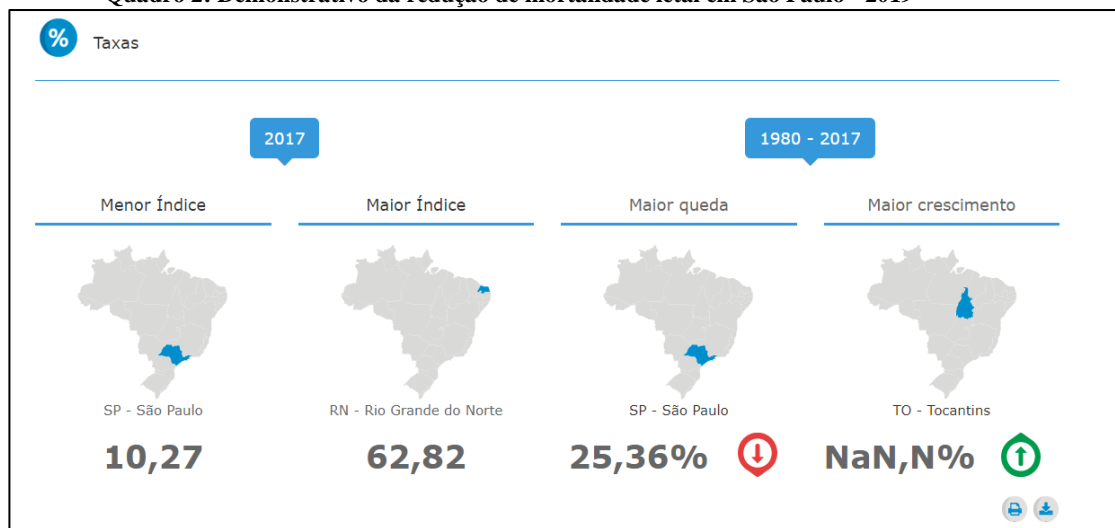
As diferenciações dos distritos, ficam demonstradas nos gráficos e figuras desta pesquisa, como aquelas seguras pela localização ou por sua fortificação, com índice de criminalidade violenta baixo. Aliado a esses fatores, a infraestrutura e políticas públicas desses locais, são visivelmente diferenciadas, impactando no reduzido grau de criminalidade violenta.

Por outro lado, temos distritos na cidade de São Paulo com índices de violência superiores ou equivalente a alguns países, incluindo ataques terroristas (**Gráfico – termômetros da violência**), é o que se denota no gráfico 09, onde comparativamente, temos distritos na cidade de São Paulo que apresentam números da violência letal superiores ou equivalentes ao percentual da totalidade de mortes violentas em países.

Contudo, deve ser salientado a redução de 25,36% no índice de mortalidade no Estado, com reflexo na cidade de São Paulo, diferentemente do que ocorre na maioria dos demais Estados da Federação, que indicam os maiores índices no Rio Grande do Norte – RN (62,82%) e Tocantins – TO.

Para demonstrar essa redução, ilustramos esta pesquisa com o quadro e gráfico (Mapa da Violência – FBSP, 2019), abaixo:

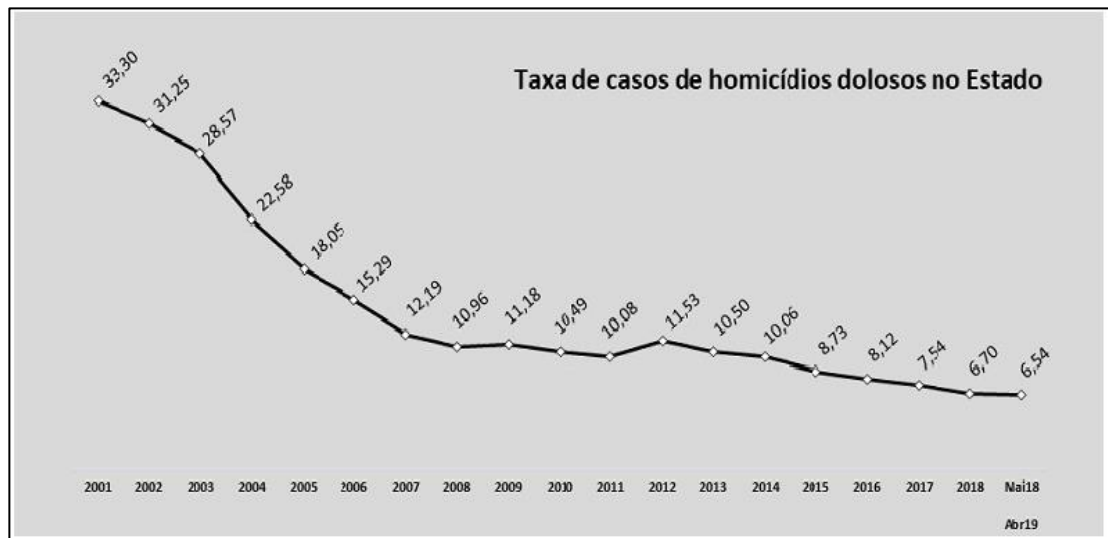
Quadro 2: Demonstrativo da redução de mortalidade letal em São Paulo - 2019⁶⁹



⁶⁹ Fonte: População utilizada no ano de 1996: IBGE – Contagem Populacional; nos anos 1997-2003: População Residente – Estimativas para o TCU – Brasil; 2004 – 2015: IBGE/Diretoria de Pesquisas: Coordenação de População e Indicadores Sociais, Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica. Somente na abrangência referente às Unidades Federativas.

Fonte: IBGE População utilizada no ano de 1996

Gráfico 10: Redução da taxa de homicídios no Estado de São Paulo - Período 2001 – 2018



Fonte: Secretaria de Segurança Pública de São Paulo – SSP-SP.

Ao focalizar os números, gráficos e dados utilizados e, de forma especial os obtidos nos conflitos criminais judicializados, surge a questão: Qual a razão da diminuição da criminalidade violenta letal na cidade e Estado de São Paulo em comparação com outros Estados da Federação?

Esta, portanto, não é uma pergunta fácil a ser respondida, porém, ao associarmos as dinâmicas deste evento danoso à sociedade e a diminuição da violência letal na cidade e Estado de São Paulo, primeiramente, baseando-se no princípio da legalidade e nas ações legítimas das estruturas do Estado, um conjunto de ações contribuíram para essa redução, embora estejamos distanciados do ideal e do desejável.

Neste sentido, primeiramente, coloca-se em evidência o conjunto de leis, a ampliação da ação preventiva, repressiva e investigativa da polícia e a efetividade da prestação jurisdicional, seja na fase de conhecimento ou de execução, temas que serão abordados em capítulos à frente.

Alia-se à esta resposta, ainda, fatores identificadores da violência urbana como um fenômeno plural. Logo, apesar do funcionamento das estruturas Estatais terem propiciado a redução da violência urbana – letal, na cidade e Estado de São Paulo, torna-se imprescindível analisar a violência nos seus mais variados aspectos - pluralidade, motivo pelo qual há espaço

para melhoria e ofertas nos serviços de segurança, com vistas na redução da violência urbana, propósito dos cidadãos do Estado brasileiro, da Metrópole São Paulo, e da contribuição analítica, reflexiva, debates e proposições desta pesquisa.

1.3 SEGURANÇA

A segurança é um dos Direitos Sociais insculpidos na Constituição Federal do Brasil, Capítulo II – Título II, artigo 6º e, mais à frente, no Título VIII, dispõe sobre a ordem social.

O citado artigo 6º da Carta Magna diz que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a *segurança*, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição. O Título VIII, que disciplina sobre a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, à previdência e à assistência social.

Os Direitos Sociais disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto. Em certo sentido, pode-se admitir que os direitos econômicos, os quais possuem dimensão institucional, constituirão pressupostos da existência dos direitos sociais, pois, sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia, não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e mais numerosos⁷⁰.

Assim, os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais da pessoa humana, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade⁷¹.

Dentre os direitos sociais previstos em nossa Constituição Federal, a pesquisa desenvolve-se **no campo do direito social de segurança da pessoa humana - segurança**

⁷⁰ SILVA, José, A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p. 289.

⁷¹ *Ibidem*, pp. 289-290.

material, um direito fundamental, uma liberdade positiva, que impõe obrigações positivas do Estado Social de Direito, principalmente no tocante a melhoria das condições de vida da pessoa, na direção da redução da desigualdade, do exercício da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos do Estado Democrático de Direito, previstos na Carta Constitucional brasileira em seu artigo 1º, incisos II, III e IV.

O artigo 144, *caput*, da Constituição Federal disciplina que: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)”.

A Declaração Universal de Direitos Humanos - DUDH, de 10 de dezembro de 1948, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, assegura às pessoas que:

Artigo I

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo II

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo III

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à **segurança pessoal**.

Artigo VI

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo XXI

1. Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Todo ser humano tem igual **direito de acesso ao serviço público do seu país**.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos **direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.** (grifo nosso).

No plano internacional, o Direito Social de segurança, garantidor da vida, da liberdade e da segurança pessoal, fora assegurado no Direito Humanitário, na Liga das Nações e na Organização Internacional do Trabalho - *International Labour Office*, atualmente denominada *International Labour Organization*, pós Primeira Grande Guerra e, expressamente consagrado, pós Segunda Guerra Mundial, esta última na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a qual em seu Artigo III, expressa: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

O Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992⁷², impõe ao Estado brasileiro cumprimento integral do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, que em seu artigo 6º assinala o dever de proteção à vida.: “Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (1969) - Artigo 6. 1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”.

Do mesmo modo, o Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992⁷³, disciplina a proteção do direito à vida, sob o manto de um comando internacional, desta vez a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, o Pacto de San José da Costa Rica, determinando obediência ao Estado brasileiro sobre as diretrizes no tocante a proteção do direito à vida.

Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) - Pacto de San José da Costa Rica. Artigo 4º - Direito à vida -1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua

⁷² BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. Promulgação. Art. 1º O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Publicado no D.O.U. 7 de julho de 1992.

⁷³ _____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que impõe ao Estado brasileiro o cumprimento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém. Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os artigos. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado". Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação. Publicado D.O.U. 9 de novembro de 1992.

vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Frente a esses relevantes instrumentos jurídicos internacional, aliado àqueles existentes em nosso País, que impõe a adoção dos instrumentos jurídicos na ordem jurídica interna e internacional quanto a inviolabilidade do direito à vida⁷⁴, reforçamos o sentido plural da violência, cuja competência para o seu enfrentamento é atribuição do Estado, a ser exercido pelos órgãos de Segurança e outros setores responsáveis pela implementação e gerenciamento dos Direitos Sociais por meio de políticas públicas, com participação de instituições públicas, privadas e da cidadania ativa.

Contudo, assim como as pessoas têm direito à segurança, às mesmas, juntamente com o Estado recaem esta responsabilidade para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, objetivando a paz social.

Nota-se o distanciamento, de um grupo de pessoas, quanto a responsabilidade de todos no tocante a promoção da segurança, rompendo-se, com isso, laços importantes no relacionamento social nos centros urbanos.

Valho-me do entendimento de Mockus (1994), expressado em *Anfibios culturales y divorcio entre ley, moral y cultura*, onde sustenta que, em um determinado momento na sociedade, ocorreu uma espécie de divórcio entre a cultura, a lei e a moral, gerando muitas vezes comportamentos ilegais, porém legitimados moral e culturalmente, e vice-versa. Em síntese, a lei seria composta pelo conjunto de normas jurídicas vigentes e os mecanismos instituídos para a consecução de seu cumprimento. A moral seria o agregado de juízos ou argumentos a respeito dos fatos e dos valores que formulariam as pessoas, particular ou intersubjetivamente, no âmbito de sua autonomia individual ou “consciência”. E, por fim, o aspecto cultural constituiria os comportamentos aceitáveis ou reprováveis, independentemente dos sistemas legal ou moral, em determinado contexto social, comportamentos esses que seriam aprovados ou reprovados pelos indivíduos quando exercidos em público.

⁷⁴ _____. Constituição Federal. Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos - Art. 5º § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos **tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte**. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Entende ainda, que a segurança passa necessariamente pelo fortalecimento da cultura cidadã, em que o comportamento deve ser, em primeiro lugar, autorregulado pelas pessoas, como principal forma de prevenir a ocorrência de atos violentos ou delituosos.

Daí sua definição de cultura cidadã como “o conjunto de costumes, ações e normas mínimas compartilhadas que geram sentimento de pertencimento, facilitam a convivência urbana e conduzem ao respeito ao patrimônio comum e ao reconhecimento dos direitos e deveres cidadãos”.

A autorregulação está ligada ao modo de agir da pessoa, isto é, quanto ao seu direito e a sua responsabilidade de integrar a interação no supervisionamento da segurança, enquanto cidadão.

A violência social, a depender do conjunto dos elementos de formação do ser, poderá, ainda que não totalmente aceitável, ter sido atribuída a essa sensação de não pertencimento, segregação, distanciamento, cujos comportamentos desviantes seriam conflitantes com o ideal e desejável na sociedade, gerador, então, de conflitos e violência urbana.

Nessa linha de pensamento, Mockus enfatiza no artigo publicado denominado:

Anfibios culturales y divorcio entre ley, moral y cultura - Anfibios, violencia y paz, que: “Una de las expresiones más radicales del divorcio entre ley, moral y cultura, y al mismo tiempo de deficiencias graves en el proceso de construcción de una democracia, es la violencia endémica”⁷⁵.

A segurança, então, passaria necessariamente pelo fortalecimento da cultura cidadã, em que o comportamento deve ser, em primeiro lugar, auto-regulado pelas pessoas, como principal forma de prevenir a ocorrência de atos violentos ou delituosos. A cultura cidadã “é o conjunto de costumes, ações e normas mínimas compartilhadas que geram sentimento de pertencimento, facilitam a convivência urbana e conduzem ao respeito do patrimônio comum e ao reconhecimento dos direitos e deveres do cidadão⁷⁶.”

O exercício da cidadania exige uma democracia plena e por isso mesmo se paga um alto preço por sua implementação e convivência social. Nesse sentido, a área da segurança pública

⁷⁵ MOCKUS, Antanas. *Anfibios culturales y divorcio entre ley, moral y cultura*. Análisis Político, nº 21. Bogotá - Colômbia, janeiro-abril de 1994, p. 41.

⁷⁶ SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006, p. 860.

exige investimentos financeiros volumosos a fim de se criar estruturas complexas e modernas que possibilitem a garantia e defesa das instituições democráticas e dos direitos individuais.

A segurança pública, portanto, não se limita a ações arbitrárias do poder de polícia, pelo contrário, é mais ampla, e assim deverá ser entendida para se alcançar uma política de controle da criminalidade, mediante planejamento e execução de ações de prevenção e repressão ao crime, garantindo a harmonia social para que os cidadãos possam exercer a convivência com tranquilidade.⁷⁷

Enfatiza-se a importância das atividades da polícia, do Ministério Público, da prestação jurisdicional e de sua efetividade. No entanto, do ponto de vista do Estado, reafirma-se serem imprescindíveis políticas públicas mais abrangentes e efetivas para impactar a criminalidade nos centros urbanos, mormente na Região Metropolitana de São Paulo.

1.4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA

As políticas públicas, embora tenham um sentido amplo, as aqui mencionadas delimitam-se àquelas direcionadas ao Direito Social de Segurança.

Sabe-se, portanto, que todos os Direitos Sociais, ou a sua maioria, impactam direta ou indiretamente a questão de segurança, e, conseqüentemente, a violência urbana provocadora do juvenicídio. Entretanto, as políticas públicas levadas à efeito, pautam-se naquelas ações de iniciativas do Estado para responder demandas legítimas dos vulneráveis, no caso, inseridos no contexto da violência urbana ou de quem represente legitimamente as vítimas da criminalidade violenta. Ressalte-se que as atividades para o desenvolvimento de políticas públicas envolvem interações entre o Poder Público e o privado, este último compreendido entre os diversos atores que interagem na Metrópole São Paulo.

Na complexidade do tema, variadas são as narrativas e discursos em torno da segurança pública, havendo sustentação “de existência de uma crise no sistema de segurança pública, imputada à carência e precariedade de recursos, humanos e materiais e à baixa eficácia dos procedimentos, articulando causas estruturais a circunstâncias conjunturais”⁷⁸.

⁷⁷ MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Segurança pública: o novo pacto reformista da sociedade brasileira na estruturação da defesa social**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2019, p. 312.

⁷⁸ PORTO, Maria, S. G. **Sociologia da Violência**. Brasília: Verbana Editora, 2010, p. 168.

Com efeito, criam-se planos emergenciais e pontuais para atender situações, quando na verdade o planejamento, a correlação dos Ministérios, no plano nacional e Secretarias, no âmbito Estadual, de forma coordenada pelos órgãos do Governo, responderiam e contribuiriam para o alcance, ainda que a longo prazo, aos reclamos da violência nos centros urbanos, crescentes e inseparáveis na Região Metropolitana de São Paulo.

Neste sentido, Maria Stela Grossi Porto, em seu livro *Sociologia da Violência do Conceito às Representações Sociais*, refere-se à violência e a comoção popular provocadas pela criminalidade violenta, geradora da insegurança e de reivindicações em termos de solução.⁷⁹

Os problemas da alegada insuficiência de leis e à prevalência de um Estado punitivo, têm sido respondidos pelo Congresso Nacional, a exemplo, podemos citar a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual, trazendo modificações importantes no combate à criminalidade, tais como: a) o aumento do limite da pena máxima de 30 para 40 anos – art. 75 *caput* e seus parágrafos, do CP, os quais cuidam da unificação de penas na hipótese de condenação a penas privativas de liberdade cuja soma for superior a 40 anos e, no caso de condenação posterior ao início do cumprimento da pena, a imposição de nova unificação, despreza o período de pena já cumprido; b) Artigo 157, do CP – Roubo, com pena de reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Aumento de 1/3 (um terço), previsto no § 3º, se emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro (Lei nº 13.654/2018) ou a exerce com emprego de arma branca (Lei nº 13.964/2019); c) Aumento da pena em 2/3 (dois terços), se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo (Lei nº 13.564/2018); d) O § 3º, do art. 157 do Código Penal, prevê, se da violência resulta: I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018); II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

⁷⁹Se em paralelo a tais diagnósticos alguma manifestação brutal de violência provoca estados de choque e/ou comoção popular, reaviva-se o debate entre barbárie e civilização, com reivindicações em termos de solução. Nestes contextos, é comum o Estado responder na forma de algum plano emergencial, aí incluídas desde promessas de aumentos no repasse de recursos financeiros (condicionados a contrapartidas em termos de um efetivo plano de metas, práticas e ações específicas para redução da violência) até a proposta de mudanças requerendo a interferência no processo legislativo, através da produção de novas leis e/ou do aumento ou endurecimento das penas existentes, em uma espécie de lógica legiferante, que atribui os problemas à insuficiência de leis e as soluções à prevalência de um Estado punitivo. São medidas que visam intervir atestando a eficácia da atuação policial e anestesiando o clima do medo e insegurança que, nestes contextos, toma conta da população. Medidas necessárias, algumas delas, mas insuficientes, se tomadas isoladamente (PORTO, 169, 2010).

Para o mesmo delito, o § 2º-B, do art. 157 do CP, disciplina: “Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo⁸⁰”

Essa novel Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 - Pacote Anticrime, altera substancialmente e aumenta o sentido punitivo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, ao estabelecer novos e maiores limites das penas privativas de liberdade desta lei.

Citamos abaixo, os artigos 16 a 22 do Estatuto do Desarmamento com as recentes modificações, instrumentos legais levados à efeitos para a redução da criminalidade violenta:

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I – Suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – Modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – Portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – Vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – Produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

⁸⁰ Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019

§ 2º Se as condutas descritas no **caput** e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 19. Nos crimes previstos nos artigos 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos artigos. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - Forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - O agente for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 21. Os crimes previstos nos artigos. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória. (Vide Adin 3.112-1)

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

As condutas no meio social relacionadas ao Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e Disparo de arma de fogo – artigos. 14 e 15 do Estatuto do Desarmamento, com penas de reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa, bem como a posse ou porte de ilegal de arma de fogo, art. 16, com pena de reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa, com a nova Lei nº 13.964/2019, a pena é aumentada da metade, destaca-se esta aplicação para a hipótese de ser o agente reincidente.

No caso de comércio ilegal de arma de fogo, o art. 17 previa a pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Com a nova legislação nº 13.964, de 2019, a pena de reclusão, para a mesma conduta o legislador estabeleceu novos limites de pena para 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

Em se tratando de Tráfico internacional de armas de fogo – art. 18 do Estatuto do Desarmamento, a modificação da pena reclusão, foi de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, para 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa. É de se notar o considerável aumento dos patamares das penas privativas de liberdade.

No sistema progressivo de penas, preceituado no artigo 112 caput da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 2004, também houve alteração pelo Pacote Anticrime - Lei nº 13.964, de 2019, para o cumprimento da pena privativa de liberdade – prisão, reclusão e detenção, a ser executada de forma progressiva, dentre os regimes fechado, semiaberto e aberto, observando-se na progressividade a transferência para regimes menos rigoroso, decidida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais.

Antes, porém, de apresentar a forma de progressão instituída pela Lei nº 13.964, de 2019, salienta-se que na consideração do artigo 33 do Código Penal, quanto aos regimes das penas privativas de liberdade, a reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto e aberto; a detenção somente pode ter início no regime semiaberto ou aberto (art. 33, caput, do CP), e, na hipótese da mesma pessoa ser condenada por prática de crimes distintos com regimes de penas diferentes no seu cumprimento inicial, levar-se-á em conta, primeiramente, o cumprimento da pena de reclusão. É o que dispõe a parte final do artigo 69 do Código Penal: “(...) No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela”.

Apresentadas estas considerações, voltemos a forma de tratamento que a Lei nº 13.964, de 2019, deu ao atendimento do requisito objetivo, tempo da pena cumprido no regime anterior.

Os novos percentuais estabelecidos para a progressão da pena a regime menos rigoroso previstos na Lei nº 13.964, de 2019, são de 16%, 20%, 25%, 30%, 40%, 50%, 60% e 70%. A pesquisa desenvolve-se no campo da violência urbana, logo, os dois primeiros percentuais, 16% e 20%, incisos I e II, do art. 112 da LEP, referem-se a crimes praticados sem violência ou grave ameaça, embora relevantes no corpo social, não serão objeto de apreciação neste estudo.

O artigo 112 da LEP, nos incisos III e IV, exigem os percentuais de 25% e 30% de cumprimento de pena no regime anterior, se o apenado for primário e reincidente, respectivamente, e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça. Na hipótese do inciso V deverá ser cumprido no regime anterior o percentual de 40%, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário. Observar-se-á, no inciso VI, o percentual do cumprimento de 50% no regime anterior, requisito objetivo, nas seguintes hipóteses:

- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
- b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
- c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada.

Exige-se o cumprimento de 60% da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado⁸¹.

Finalmente, tem-se a exigência do cumprimento de 70% da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional⁸². No sistema progressivo de cumprimento de pena, o cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo deverá ter como base a pena remanescente⁸³.

⁸¹ BRASIL. LEP - Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Inciso VII do artigo 112.

⁸² _____. Inciso VIII do art. 112.

⁸³ _____. § 6º, do art. 112.

O requisito subjetivo é atendido com a comprovação de bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional⁸⁴.

Inobstante, torna-se imprescindível a análise do conjunto probatório correspondente ao período de cumprimento da pena, a possibilitar a formação da convicção do juiz, de estar o apenado assimilando a terapêutica penal e em condições de ser reinserido progressivamente e gradual no convívio social. Os crimes hediondos estão previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, criada para conter atos de violência. A expressão “hedionda” indica ação humana que provoca horror; causa repulsa; reação de revolta moral; ou indignação, é um delito ou comportamento hediondo⁸⁵. Temos a enumeração desses crimes hediondos na Lei nº 8.072/90, os quais serão citados com os que guardam relação com a pesquisa.

Lei nº 8.072, de 1990.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados:

I – Homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - Roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

IV - Extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - Estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º);

⁸⁴ _____ § 1º, do art. 112.

⁸⁵ AGEPEN. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br>>. Acesso em 19/04/2020.

VI - Estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º

VII-A – (VETADO)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º).

IX - Furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I - o crime de genocídio, previsto nos artigos. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

V - O crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (Vide Súmula Vinculante)

I - Anistia, graça e indulto;

II - Fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

No sistema progressivo de cumprimento de pena, o cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão,

caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo deverá ter como base a pena remanescente⁸⁶.

O requisito subjetivo é atendido com a comprovação de bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional⁸⁷. Inobstante, torna-se imprescindível a análise do conjunto de outros elementos para a formação da convicção do juiz, de estar o apenado assimilando a terapêutica penal a possibilitar a sua reinserção progressiva e gradual no convívio social.

Nos casos em que o apenado tenha praticado crime hediondo o regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, admitida a sua progressão. Quando da entrada em vigor da Lei nº 8.072, de 1990, era estabelecido que as penas dos crimes hediondos deveria ser cumprido integralmente em regime fechado, vindo, posteriormente a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, dispondo sobre a Lei de Crimes Hediondos que “A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”, atual redação do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 8.072, de 1990.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou este entendimento na Súmula Vinculante 26, reconhecendo de ofício, após debates entre seus membros, atendendo o requisito de dois terços de sua composição, a qual a partir de sua publicação tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário.

⁸⁶ Brasil. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984 – Institui a Execução Penal - Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. § 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. § 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

⁸⁷ Brasil. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984 – Institui a Execução Penal - Art. 112. § 1º, do art. 112 do LEP

STF - Súmula Vinculante 26

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Em determinadas situações, na completude da análise do requisito subjetivo, embora a gravidade do delito e a longa pena a cumprir não sejam óbices à progressão de regime, assim como não há obrigatoriedade da realização de exames complementares, pode o magistrado, de maneira fundamentada, determinar a realização de exame criminológico.

Essa abordagem jurídica é feita em razão de 72,4% da violência letal no Brasil terem sido praticadas com o emprego de arma de fogo, logo, crimes hediondos, analiticamente em duplicidade no contexto da pesquisa, de um lado, a posse ou porte ilegal de arma de fogo, e, de outro, o homicídio de jovens – juvenicídio, praticado com o emprego de arma de fogo, determinantes para fixação de limites mais elevados de penas, as quais refletem também na fase da execução penal.

Frente a esses dois delitos, a depender dos elementos circunstanciais, sob a análise do elemento subjetivo da conduta do agente criminoso, poderá ou não, ser aplicado o princípio da subsunção ou absorção, o qual ocorre quando um fato criminoso maior absorve o menor, isto é, o crime meio absorve o crime fim⁸⁸.

Entretanto, a jurisprudência de nossos Tribunais em determinadas hipóteses de homicídios, pronuncia-se pela não absorção⁸⁹:

⁸⁸ Código Penal. **Concurso formal**. Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicasse-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

⁸⁹ Código Penal. **Concurso material**. Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. § 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. § 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“O princípio da consunção pressupõe a existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa. Evidenciado, na hipótese, que os crimes de porte ilegal de armas e de quadrilha, qualificado pelo uso de armas, se afiguram absolutamente autônomos, inexistindo qualquer relação de subordinação entre as condutas, resta inviabilizada a aplicação do princípio da consunção, devendo o réu responder por ambas as condutas” (HC 25.157/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 09/06/2003, p. 282).

HOMICÍDIO E PORTE DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO E SUBORDINAÇÃO ENTRE AS CONDUTAS. IDENTIDADE DE CONTEXTO FÁTICO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo homicídio exige que as condutas tenham sido praticadas no mesmo contexto, guardando relação de dependência ou subordinação, de modo que o porte tenha como fim unicamente a prática do delito de homicídio. 2. A reversão das premissas fáticas deduzidas no acórdão de apelação – que manteve a condenação pela prática de homicídio e de porte ilegal de arma de fogo, em concurso material – implica revisão fático-probatória inadmissível na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental improvido (STJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial AgRg no AREsp1186399 MS 2017/0264937-8, publicado em 15/05/2018).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“De outro lado, inviável a aplicação do princípio da consunção quando as condutas de tentativa de homicídio e de porte ilegal de arma de fogo não guardam relação entre si, vez que o agente já portava o instrumento lesivo, fato confirmado pelo próprio acusado, só o usando após ter sido abordado pelo ofendido, policial militar” (Revisão Criminal nº 0051965-27.2017.8.26.0000, Rel. Desembargador Sérgio Ribas, 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Voto nº 39.258 julgado em 05/12/2019).

Júri – Homicídio simples tentado e porte ilegal de arma – Crimes reconhecidos pelos jurados – Absorção do porte de arma pelo homicídio – Jurados que reconheceram o crime autônomo – Preservação da soberania dos veredictos – Impossibilidade; Homicídio tentado Condenações por fatos posteriores - Utilização para aferição de personalidade e conduta social Impossibilidade - Precedente - Pena reduzida - Regime semiaberto também para o homicídio tentado - Recurso parcialmente provido (Apelação 0004596-75.2008.8.26.0445, Rel. Desembargador Alexandre Almeida, 8ª Câmara de Direito Criminal, Voto nº 15978 - Registro: 2019.0001070043. São Paulo, 12 de dezembro de 2019).

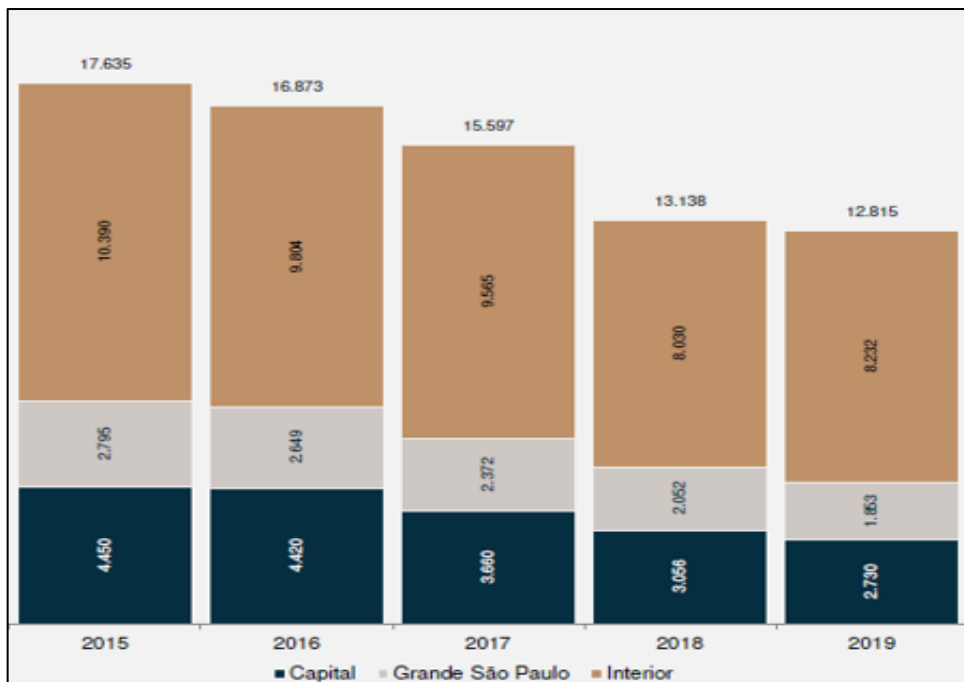
Para fundamentar a indicação nesta pesquisa dos preceitos jurídicos relacionados aos crimes, leis e penas, sujeitas àqueles que praticam o crime de homicídio – juvenicídio mediante

o uso de arma de fogo, o gráfico a seguir revela atividades policiais no Estado de São Paulo, que resultaram em apreensões de armas de fogo⁹⁰:

1.5 ATIVIDADE POLICIAL

1.5.1 Apreensão de armas de fogo

Gráfico 11: Número de armas apreendidas no Estado de São Paulo - Período 2015 – 2019



Fonte: Boletim Sou da Paz ANALISA Panorama 2020. Publicado pelo Instituto Sou da Paz⁹¹

Assim como a criminalidade violenta no Estado de São Paulo apresenta um movimento decrescente, da mesma forma, as apreensões de armas de fogo no Estado de São Paulo também retraíram.

Entretanto, em que pese as legislações, ações policiais e prestação jurisdicional, ainda são expressivos os números de apreensões de armas de fogo circulando clandestinamente na cidade e Estado de São Paulo.

⁹⁰ SILVA, Leonardo, de C. (Coord.). Instituto Sou da Paz. **Boletim Sou da Paz ANALISA Panorama 2020**, elaborado com base nos dados divulgados pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, 2020, p. 62.

⁹¹ Elaborado com base nos dados divulgados pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Os números de apreensões de armas de fogo no Estado de São Paulo, compreendidas entre Capital, Grande São Paulo e interior, nos últimos 05 (cinco) anos, de 2015 a 2019, totalizaram 76.058 (setenta e seis mil e cinquenta e oito) armas de fogo, na Capital, delimitação espacial da pesquisa, o total de apreensões no período foi de 18.316 (dezoito mil, trezentos e dezesseis), o que revela importante e efetiva atuação da polícia, e ao mesmo tempo, a vulnerabilidade ao cenário da criminalidade, indistinta, às pessoas dos moradores ou de quem transita na cidade, ainda que eventualmente, porém, acentuada aos jovens, atores em potencial, no cenário da violência urbana na Região Metropolitana de São Paulo, como vítimas ou agentes das ilicitudes, razão da necessidade de conjugação de esforços, interação entre órgãos da estrutural Estatal e integração de objetivos e processos, com vistas a criar e implementar políticas públicas de segurança, com efetividade.

Finalizo este capítulo com trecho do livro *Guia de Políticas Públicas: gerenciando processo*, de Xun Wu, M. Ramesh, Michael Howlett e Scott Fritzen (2014), o qual reforça essa tese de interação e integração social com os órgãos públicos, privados, nas variadas áreas, e sociedade civil, com objetivos coletivos e processos, para perseguição e obtenção do sucesso na implementação e efetividade de políticas⁹², que se adequa às Políticas Públicas de Segurança levadas à efeito nesta pesquisa.

⁹² WU, RAMESH, HOWLETT e FRITZEN. **Guia de políticas públicas: gerenciando processos**. Traduzido por Ricardo Avelar de Souza. Brasília: Enap, 2014, pp. 139-140. “Para estar à altura do desafio de governar, as sociedades modernas, acima de tudo, os governos e gestores públicos precisam reconhecer as interligações complexas e inesperadas que existem e surgem entre os problemas públicos. Para lidar com essas questões de forma adequada, eles precisam definir instituições e práticas que conduzam a responder às complexidades dos problemas que enfrentam e ajustá-las. ...Na criação de políticas públicas, a integração engloba dois componentes: objetivos e processos. É de se esperar que as sociedades tenham metas concorrentes e sobrepostas; não há o que fazer. No entanto, o que as sociedades podem fazer é conceituá-las de forma coerente, para que possam ser perseguidas de comum acordo. Pode haver a necessidade de permutas entre os objetivos, mas também pode haver sinergias entre objetivos aparentemente conflitantes que podem ser aproveitadas. Todavia, metas coerentes entre si não são o suficiente – também são necessários processos integrados, a fim de acertar escalas com instrumentos eficientes e eficazes para alcançá-las. Para ter sucesso na resolução de problemas coletivos, os gestores do setor público precisam ter alguma concepção dos objetivos coletivos que estão procurando. Seria útil começar pelas três principais preocupações que todas as sociedades modernas devem levar em conta: prosperidade econômica, equidade social e justiça, e sustentabilidade ambiental. Embora possa haver debates sobre a sua importância relativa, é difícil negar que as três condições sejam fundamentais para o bem-estar social. Se as políticas econômicas, por exemplo, deixarem de levar em conta o ambiente, haverá consequências de volta para os sistemas socioeconômicos. Da mesma forma, se as políticas de proteção social ou ambiental não levarem as ramificações econômicas das medidas públicas em consideração, a conseqüente perda de bem-estar econômico e redução na disponibilidade de recursos acabarão minando as intenções das políticas. Essas abordagens não só caracterizam a forma como os gestores públicos interagem com outros intervenientes no processo das políticas, como os dirigentes políticos, legisladores e outros gestores públicos, mas também determinam o completo sucesso de seu envolvimento”. (p. 139-140)

CAPÍTULO 2 - VIOLÊNCIA: VÍTIMAS LETAIS, AUTORES DAS ILICITUDES CRIMINAIS E PODER PÚBLICO – TEORIA TRIDIMENSIONAL DA VIOLÊNCIA URBANA NO JUVENICÍDIO.

Neste capítulo será abordada a violência, em seu sentido plural, e sua correlação com as vítimas letais ou com quem as representem, os autores das ilicitudes ou condutas criminais e o Poder Público, finalizando com o que aqui denomino de Teoria Tridimensional da Violência Urbana no Juvenicídio – Ofensor, Vítima e Poder Público.

Essa tridimensionalidade específica da pesquisa atenta-se para análise das três figuras (Ofensor - Autor das Ilícitudes ou condutas Criminosas, Vítima e Poder Público-Estado), no contexto da violência urbana provocadora do juvenicídio nos centros urbanos, especificamente na cidade de São Paulo. O *Autor das Ilícitudes ou condutas Criminosas* – é o investigado, indiciado ou réu no processo criminal; a *Vítima* – aquele que teve o seu direito de inviolabilidade à vida ameaçado ou lesado; e o *Poder Público-Estado*, este último desdobra-se por diversos órgãos da estrutura do Estado, como o poder de polícia, investigação; o Ministério Público, “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”⁹³, titular das ações penais públicas incondicionadas; e o juiz, integrante de um dos Poderes na estrutura do Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário, garantidor dos direitos individuais, coletivos e sociais e responsável por resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado, ao pronunciar o direito. Esses três elementos na violência urbana e, especificamente, no juvenicídio, merecem análise inseparável, para compreensão do fenômeno estudado, diante do caráter relacional, denominado na pesquisa como Teoria Tridimensional da Violência Urbana no Juvenicídio, que analisa o autor do fato criminoso, a vítima e o poder público, contribuindo, de forma original e específica no estudo da Violência Urbana e do Juvenicídio.

Na área do Direito, no Brasil, a Teoria Tridimensional do Direito, é formulada pelo jurista Reale⁹⁴ ao correlacionar a teoria em três fatores interdependentes, quais sejam: *fato*, *valor* e *norma*. O autor a coloca como dimensões essenciais do Direito, devendo estar presente no plano cultural da sociedade onde se apresentam, sob o enfoque de unidade do fenômeno

⁹³ Constituição Federal. Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça – Seção I – Do Ministério Público. Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

⁹⁴ REALE, Miguel. **Filosofia do direito**, 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

jurídico, no plano histórico-cultural, sem o emprego de teorias unilaterais ou reducionistas, que separam os elementos dos fenômeno jurídico (fato, valor e norma). *Fato* é o conjunto de circunstâncias que rodeiam o ser humano. Decorrem da natureza ou do agir humano, e geram consequências que influenciarão outras ações humanas, em maior ou menor intensidade; os *valores*, representam a definição conferida pelos seres humanos, que varia conforme época e local, e a *norma* é medida que integra o fato ao valor. A norma não é, assim, um ‘objeto ideal’, mas uma realidade cultural, inseparável das circunstâncias de fato e do complexo de estimativas que condicionam o seu surgir e o seu desenvolvimento, a sua vigência e, à luz desta, a sua eficácia”.⁹⁵.

Em estudo realizado⁹⁶, ressaltam a atualidade da interpretação do fenômeno do Direito⁹⁷, por sua completude, abarcando os três fenômenos do Direito (fato, valor e norma), Teoria Tridimensional do Direito⁹⁸.

⁹⁵ Ibidem, p. 499-507.

⁹⁶ GONZAGA, Alvaro, de A.; ROQUE, Nathaly, C. **Tridimensional do Direito**, Teoria. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/64/edicao-1/tridimensional-do-direito,-teoria>>. Acesso em 29/05/2020

⁹⁷ REALE, Miguel, **Filosofia do direito**, 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

⁹⁸ “... Trata-se de uma teoria tão completa e que abarca o fenômeno a que se propõe estudar de maneira tão integrativa, que parece restar pouco a se observar. Parece útil dizer, entretanto, que a Teoria Tridimensional do Direito, considerada no aspecto do Poder enquanto poder de decisão juridicamente ordenado e garantido pelo Estado, possuidor do monopólio do uso da coerção, pode, observando-se que as fontes do Direito, segundo o mesmo professor Miguel Reale,⁴⁴ são processos ou meios em virtude dos quais as regras de Direito se positivam com legítima força obrigatória (vigência e eficácia) no contexto de uma estrutura normativa, considerar a decisão judicial, os precedentes e a jurisprudência (entendida como as decisões reiteradas num determinado sentido), também no âmbito da Teoria Tridimensional do Direito. É importante observar a relevância jurídica que goza a jurisprudência hodiernamente, porque se é verdade que o Direito é experiência, tanto mais hoje se regulam os fatos com base em valores dos magistrados que decidem sentenciando (ou acordando) num determinado sentido, fazendo norma para muitas situações da vida dos jurisdicionados. Tal relevância da Decisão Judicial não era tão notável na época dos escritos de Miguel Reale. Com base na Teoria Tridimensional do Direito pode-se afirmar que o Acesso à Justiça e a Efetividade do Direito podem usar da sua Teoria Tridimensional e submeter as decisões judiciais a seu crivo e podem ser criticadas na escolha dos valores a reger determinada situação constantes do relatório de uma sentença de mérito ou de um acórdão dos Tribunais. Principalmente em uma época em que a mídia forma grande parte da opinião pública e da opinião publicada, elegendo valores sociais conforme queira direcionar a um ou outro sentido, estes podem e devem ser questionados em seu aparecimento histórico pela mesma Teoria Tridimensional, com vistas a sempre melhorar o acesso à justiça e potencializar a efetividade do Direito. Para isso, é essencial a Teoria Tridimensional do Direito como ensina o professor Reale: a integração de fato, valor e norma com vistas à unicidade da experiência jurídica, sem cortes oportunistas ou que façam uso para benefício próprio da *res pública*”. GONZAGA, Alvaro de A.; ROQUE, Nathaly C. **Tridimensional do Direito, Teoria**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: **Teoria Geral e Filosofia do Direito**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/64/edicao-1/tridimensional-do-direito,-teoria>>. Acesso em 29/05/2020.

A multiplicidade do sentido da violência é oriunda de um conjunto de fatores que interferem na vida de uma ou grupo de pessoas, motivo pelo qual a mesma não poderá ser tratada de maneira isolada. Este isolamento, atine-se ao fato de cuidar da segurança pública somente como um caso de polícia ou justiça, sendo que, sem um olhar pleno do Estado, por seus agentes ou prepostos, haverá prejudicialidade na identificação e compreensão das manifestações da violência urbana como representação.

Como manifestado anteriormente, do ponto de vista de políticas públicas, tratar a segurança somente com a polícia e justiça, é uma maneira, um tanto quanto simplista. Os números levantados são importantes e servem para nortear os campos de atuação e formulação de políticas públicas de segurança, a partir de mapeamentos e também do levantamento de números, como de vítimas da violência letal, civis ou policiais em confronto com a criminalidade, de encarcerados, de processos – ajuizados, julgados e finalizados, custo econômico, aumento e diminuição de abordagens policiais, apreensões de armas, tudo em consonância com as áreas dos Direitos Sociais de segurança.

O propósito desta pesquisa, além dos números, é identificar, quem são as pessoas no cenário da criminalidade violenta na Metrópole São Paulo, e, considerando ser a violência urbana uma expressão plural, como são compreendidas na sociedade.

A percepção da violência urbana, exterioriza-se como sendo uma conduta eventual ou habitual, cujos sentidos estabelecem conexão entre a compreensão e aceitação do que é exposto e oferecido na sociedade, padronizado pelos Direitos Sociais, objetivos, fundamentos e princípios assumidos pelo Estado e, de outro lado, requer a responsabilidade das pessoas em contribuir com a implementação da segurança pública, cabendo à elas a obediência a valores éticos, morais e de justiça.

No capítulo 1.3, desta pesquisa, cito Mockus (1994), que tem a lei, a moral e a cultura, como sustentadoras da sociedade, cuja observância direciona a pessoa a comportamentos aceitáveis. Acresço que, se exercitadas no âmbito familiar, nos espaços e órgãos públicos, e na dimensão espacial privada, demonstraria respeito ao próximo e ao patrimônio de outrem.

São, portanto, abordagens que não podem passar despercebidas no campo social e nos remetem aos processos de interação, entre as pessoas físicas, de direito público e privado, e, especialmente com o Estado, cada uma delas, nas duas direções entre si, e, com os outros atores sociais. Enquanto o processo de interação nas relações sociais, de uma parte, visa a aproximação e associação, de outra, as ações praticadas rompem essas interações, afastando-as total ou

parcialmente, por variadas razões, que podem ser pessoal, consciente e voluntária, oriundas de conflitos com motivações em função de gênero, raça, cor, idade, grau de instrução, espaço social, conflito familiar, diferenciações econômica e social, nesta última, o campo é vasto e envolve o Poder Público, ou até mesmo provêm de perturbações do comportamento humano, definidor de responsabilidade e capacidade civil.

Inobservadas as interações, surgem os conflitos, a violência e suas vítimas, quando então, vem a imprescindibilidade de ação integrada do Estado com os seus órgãos e a sociedade civil.

2.1. VÍTIMAS E SOCIEDADE

Há uma construção histórica e sociológica relevante quanto a conceituação da terminologia vítima, a qual remonta a período posterior ao advento da Segunda Grande Guerra e todo o seu transcurso até o presente momento. Os nomes de Benjamin Mendelsohn e Hans von Henting (1973), destacam-se entre os que contribuíram para o reconhecimento da importância das vítimas no cenário do crime, ao conceituar e classificar o termo. Desde então, os estudos a colocam como parte do crime, um sujeito. observa-se com maior importância a análise do comportamento da vítima na criminalidade. Doravante, Bittencourt (1971) define:

(...) a vítima adquire relevante preponderância no estudo do delito e que se elimine o critério que a reduzia à condição de passiva receptora da ação delituosa. E assim, igualmente se destrói a insuficiente afirmação de que só o delinquente pode decifrar o problema do crime, sem considerar que sua existência como tal só é possível com a correlata existência da vítima e que toda ação dirigida única e exclusivamente ao delinquente fundar-se-á sobre bases falsas.⁹⁹

Com efeito, será adotada nesta pesquisa o conceito de vítima, abaixo, definido no item 1, do Anexo A, da Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Resolução nº 40/34, em 29 de novembro de 1985, pela Assembleia Geral das Nações Unidas:

A. Vítimas da criminalidade

1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.
2. As disposições da presente seção aplicam-se a todos, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões

⁹⁹ BITTENCOURT, Edgard, de M. **Vítima**: vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina. São Paulo: Universitária de Direito, 1971, p. 21.

políticas ou outras, crenças ou práticas culturais, situação econômica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social ou capacidade física.

A vítima na criminalidade por Benjamin Mendelshon (1973), no Primeiro Simpósio Internacional sobre Vitimologia, realizado em Jerusalém, é destacada e analisada não somente como um sujeito passivo do delito, mas sim com uma compreensão mais ampla no crime, um dos elementos da tridimensionalidade estudados nesta pesquisa.:

vítima inocente ou ideal, uma vez que não teve a menor participação na produção do resultado; vítima provocadora, imprudente, voluntária e ignorante, caracterizada pela evidente participação prestada aos fins queridos pelo agente; vítima agressora, simuladora e imaginária, que na verdade, deve ser considerada como suposta vítima, uma vez que, na realidade deve ser tipificada como co-autora do resultado querido pelo agente¹⁰⁰.

O estudo da vitimologia busca a independência metodológica da criminologia e aprofunda o entendimento da vítima e dos processos de vitimização (primária, secundária e terciária). Vitimização primária é o dano direto causado à vítima (físico, emocional etc.). Vitimização secundária é o dano adicional causado à vítima ao entrar em contato com as agências de controle do crime (Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia e sistema prisional) e receber um atendimento inadequado e ineficiente (burocracia excessiva, falta de informações sob o andamento do caso). Vitimização terciária ocorre pelo atendimento deficiente do Poder Público (em órgãos diferentes das agências de controle) com por exemplo, CREAS, CAPS e a falta de receptividade social com a vítima (em especial, na sua comunidade), fazendo com que a vítima se sinta, na realidade, a verdadeira culpada pelo crime que a vitimou.¹⁰¹

A vítima da criminalidade violenta letal estudada é o jovem na Metrópole São Paulo, o qual teve o bem jurídico de maior relevância violado, a vida. Toda e qualquer pessoa está sujeita a essa violação. Para isso, basta estar vivo para expor-se aos riscos da lesão do bem maior.

De se notar, no presente estudo, que do acentuado número de vítimas da mortalidade letal, 65.602 (sessenta e cinco mil, seiscentos e dois) no ano de 2017 (dois mil e dezessete), 35.783 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e três) homicídios foram contra jovens. No sentido *lato* da expressão, as vítimas foram abordadas conceitualmente, desde as concepções iniciais do termo. Incontroversa, portanto, a condição de vítima e a vulnerabilidade dos jovens, com incidências marcantes em determinadas regiões da metrópole São Paulo.

¹⁰⁰ MENDELSON, Benjamin (1973ano) PIEDADE apud PIEDADE JR., Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993, p. 106.

¹⁰¹ GRECO, Rogério (Coord.); RESINENTE, William, D. dos. **Medicina Legal à Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2016, p. 6.

Percebe-se nas regiões marcadas pela maior incidência à criminalidade violenta um panorama patentado pela segregação espacial, insuficiência ou falta de serviços públicos, muitas vezes, essenciais à uma vida digna, e distanciadas dos Direitos Sociais de educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, aliados à outros importantes aspectos econômico, de origem, raça, cor da pele, que reforçam a exclusão social.

Em contraposição, na metrópole São Paulo temos regiões com visíveis ofertas de serviços públicos ou estruturadas por contratações de serviços privados, principalmente de segurança.

Eis aí mais um reforço ao sentido plural da violência, especialmente no que tange as Políticas Públicas. A par dessas deficiências, estudos tem demonstrado “a existência de redes de relações de caráter cívico, que incluem a atuação de diversas instituições locais e organizações não governamentais, entidades financiadas com recursos públicos, e iniciativas dos próprios moradores dos condomínios e mansões – ora realizando coletas de alimentos e roupas para os vizinhos da favela, ora atuando individualmente em atividades assistencialista. O imaginário da vizinhança abastada é o medo, mas a sinergia entre redes de caráter cívico (Estado, terceiro setor) e comunitário (parentesco, conterraneidade, vizinhança, credo religioso) propiciou aos moradores desta favela, atípica pelo contexto em que se encontra, mecanismos de controle desse medo – a criminalidade – incentivando uma interação cotidiana maior do que se poderia esperar num determinado momento”.¹⁰²

Nesses dois cenários da sociedade, seja do *locus* da criminalidade ou do seu entorno, deve-se pensar no direito à vida, sem qualquer acepção, não podendo ser banalizada, a despeito do espaço territorial onde se encontram ou da sociedade que a integram, pois referem-se a um bem maior, a vida da pessoa humana. Reforço que, fora do espaço segregado, ainda que em escala menor, pessoas, inclusive jovens, também são vítimas da criminalidade e da violência letal.

Para o desenvolvimento da pesquisa, os dados oficiais produzidos por importantes órgãos e institutos públicos, em instituições privadas e organizações não governamentais, aliados àqueles coletadas no desenvolvimento deste estudo, subsidiam a pesquisa. Os crimes de homicídio e latrocínio – artigos 121 e 157, § 3º, II, do Código Penal, respectivamente,

¹⁰² KOWARICK, Lúcio. MARQUES, Eduardo. São Paulo: **Novos Percursos e Atores _ sociedade, cultura e política**. São Paulo: Ed. 34; Centro de Estudos da Metrópole, 2011, p. 42.

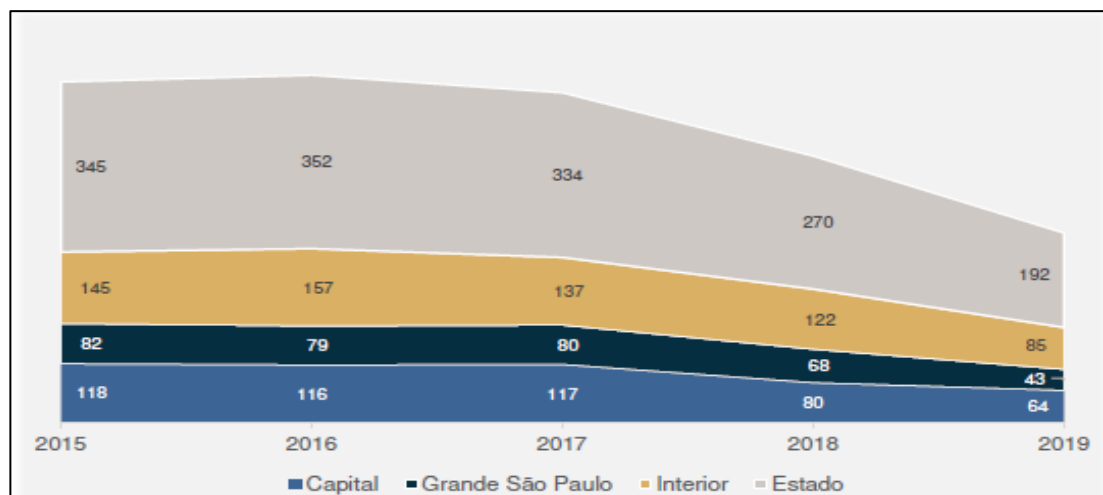
delimitada em seu objeto nas vítimas jovens, nomeados como juvenicídio, pelo expressivo e sistemático número de mortes violentas de jovens.

No homicídio, o objeto material é a pessoa que sofre a conduta criminosa, enquanto o objeto jurídico é o interesse protegido pela norma, ou seja, a vida humana. Já no latrocínio o crime é contra o patrimônio, tendo o objeto material a coisa subtraída pelo agente e a pessoa que sofre a violência, direta ou indireta, ou a grave ameaça. Os objetos jurídicos tutelados são o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo¹⁰³.

Na espécie do crime latrocínio, acontecimento urbano extremamente grave e chocante na sociedade, a ação praticada contra a vida da vítima, o homicídio, dá-se para assegurar a coisa alheia móvel subtraída, ainda que, por circunstâncias do evento o ofensor, autor da conduta, não fique na posse do bem subtraído.

Este é o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal: “STF - SÚMULA 610. Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”. Ainda que estejamos frente a um movimento de queda desse tipo de crime na cidade e Estado de São Paulo, demonstrado nos gráficos a seguir, subsiste a preocupação e insegurança na metrópole.

Gráfico 12: Latrocínio – Ocorrência por regiões no Estado de São Paulo - Período 2015 – 2019



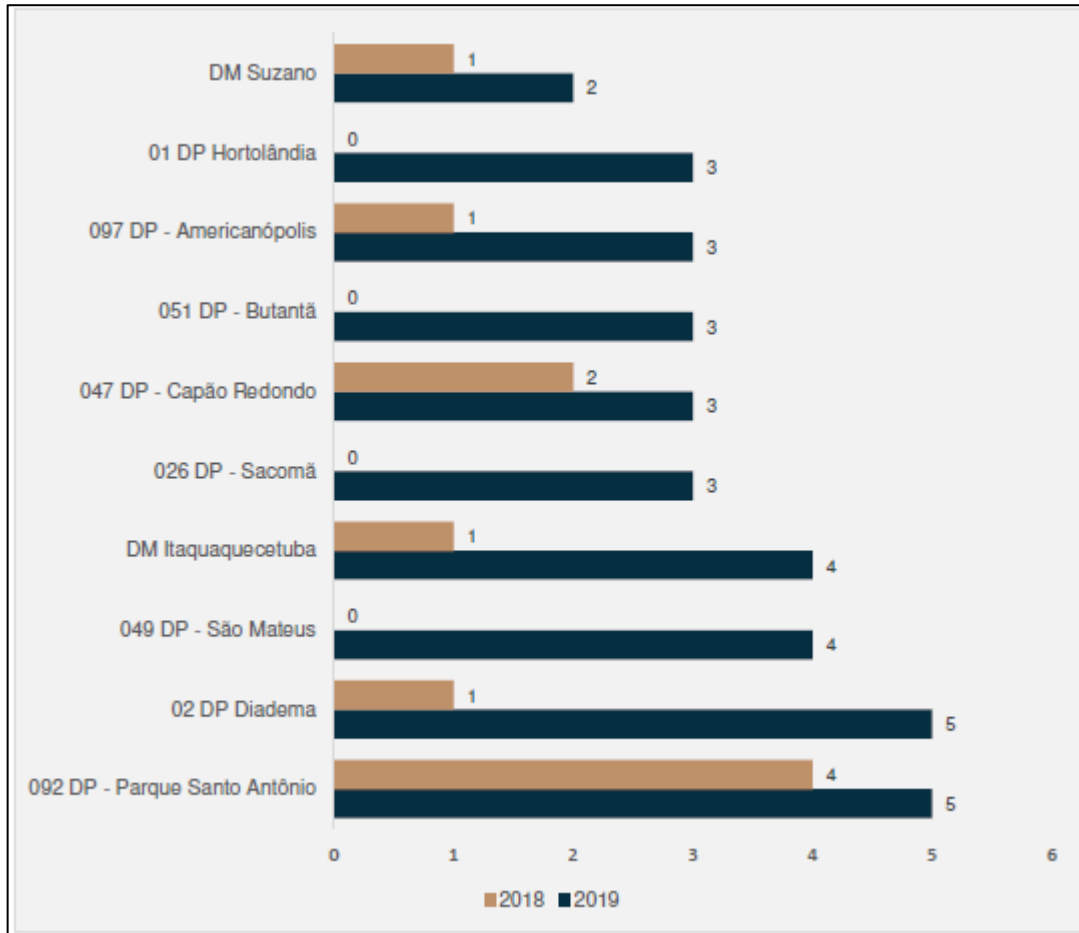
Fonte: Boletim Sou da Paz ANALISA Panorama 2020. Publicado pelo Instituto Sou da Paz.¹⁰⁴

¹⁰³ NUCCI, Guilherme, de S. **Código Penal comentado**. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. pp. 629-786.

¹⁰⁴ Elaborado com base nos dados divulgados pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

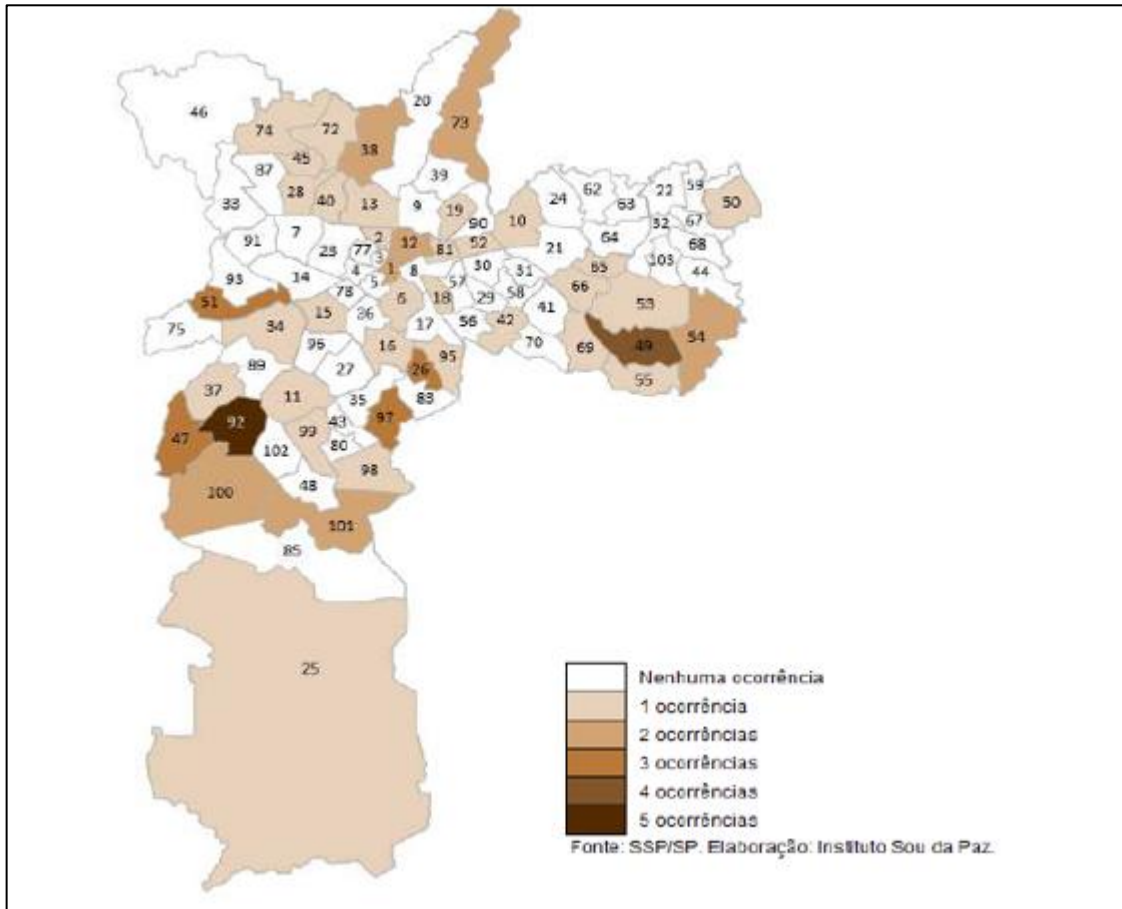
Gráfico 13: Dez distritos policiais com mais ocorrências de Latrocínio - Região Metropolitana de São Paulo e uma cidade do interior do Estado - Período 2015 – 2019



Fonte: Boletim Sou da Paz ANALISA Panorama 2020. Publicado pelo Instituto Sou da Paz¹⁰⁵.

¹⁰⁵ Elaborado com base nos dados divulgados pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

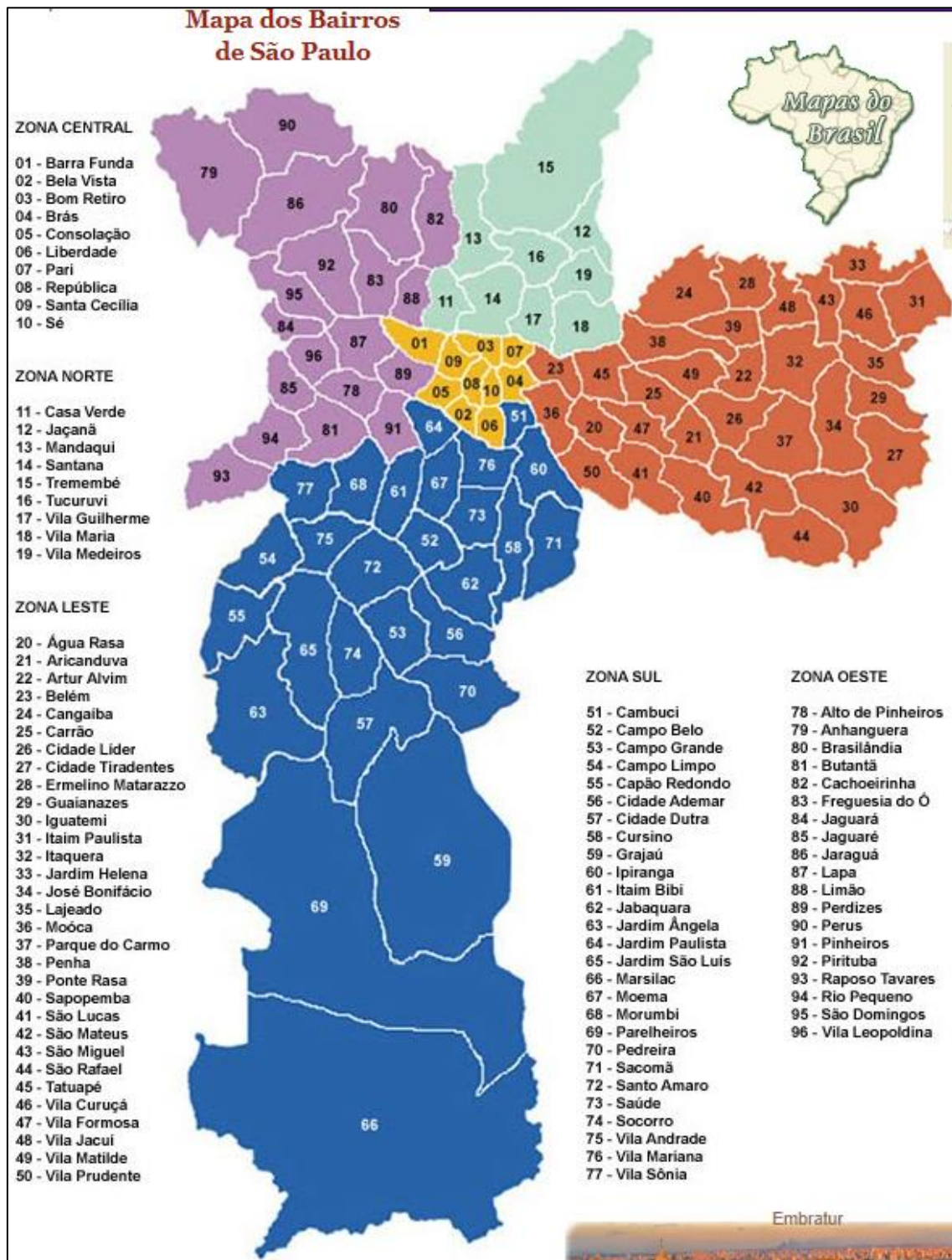
Mapa 1: Distribuição espacial das ocorrências de latrocínios na capital - Período 2019



Fonte: Boletim Sou da Paz ANALISA Panorama 2020. Publicado pelo Instituto Sou da Paz¹⁰⁶.

¹⁰⁶ Elaborado com base nos dados divulgados pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Mapa 2: Bairros da cidade de São Paulo



Fonte: Disponível em: <<http://www.mapas-sp.com/bairros.htm>>. Acesso em 28/04/2020.

Na capital, apenas um distrito policial, o 92º DP – Parque Santo Antônio, registrou o número máximo de cinco ocorrências no período, enquanto o 49º Distrito Policial – São Mateus foi o único a registrar quatro ocorrências de latrocínio em 2019.

Do total de 103 distritos policiais regionais da cidade de São Paulo, 51 deles não registraram nenhuma ocorrência de latrocínio no ano de 2019. Por outro lado, seis distritos policiais (92º DP – Parque Santo Antônio, 49º DP – São Mateus, 97º DP – Americanópolis, 51º DP – Butantã, 47º DP – Capão Redondo e 26º DP – Sacomã) registraram em 2019 um total de 21 ocorrências de latrocínio, ou seja, praticamente um terço do total de 64 latrocínios cometidos em toda a cidade de São Paulo nesse período¹⁰⁷.

Ainda que estejamos frente a um movimento de queda desse tipo de crime na cidade e Estado de São Paulo, demonstrado nos gráficos e mapas, este compõe o cenário da violência e contribui com a sensação de insegurança em determinadas regiões da cidade como demonstrado. São crimes graves, hediondos, com penas de 20 a 30 anos, no caso de morte, podendo até ser dobrada, na hipótese de a arma de fogo utilizada ser de uso restrito ou proibido – Art. 157, § 2ºB e § 3º, II, do CP. O Estado de São Paulo com a diminuição da violência letal em comparação ao que acontece no Brasil, torna-se um referencial no combate à criminalidade violenta, mormente na cidade de São Paulo.

2.2. VÍTIMAS E PODER PÚBLICO

Objetiva-se neste estudo da Violência Urbana, Juvenicídio e Judicialização de Conflitos Criminais, na perspectiva da Sociologia e do Direito, estabelecer esta conexão sob a análise do panorama social, os seus conflitos, as motivações, o fato em si, o autor da criminalidade, a vítima e o poder público.

Na análise sistêmica, interessa-nos neste capítulo e item da pesquisa, correlacionar a pessoa vítima do homicídio e o Poder Público. A vítima estudada inserida no contexto da Sociologia da Violência tem uma análise mais ampla, podendo, então, valer-se do conjunto de dados obtidos nas fontes aqui indicadas e naqueles dados dos conflitos criminais judicializados coletados no seu transcurso, todas apontadas neste trabalho de pesquisa, as quais associam-se para formulações de políticas públicas. Como veremos, o conjunto de dados são marcados por mortes sistemáticas de jovens, notadamente em regiões com diferenciações econômicas, cultural, política e socioespacial, segregadas, o que mostra a expressiva desigualdade no Brasil e na Região Metropolitana de São Paulo. Somam-se a essas sedimentações de desigualdades as

¹⁰⁷ SILVA, Leonardo, de C. (Coord.). Instituto Sou da Paz. **Boletim Sou da Paz ANALISA Panorama 2020**, elaborado com base nos dados divulgados pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, 2020, p. 13, 18-19.

configurações étnicas, racial, cor da pele, de gênero e grau de instrução, fortemente despontadas em todos os levantamentos obtidos, sejam eles originários de importantes órgãos do Poder Público ou sérias instituições não governamentais.

Avigoro ser objeto da pesquisa a morte violenta de jovens na metrópole São Paulo, razão do termo Juvenicídio como integrante da nomenclatura da temática do estudo. Os aspectos relacionados a grau de instrução, condição econômica, social, cultural, familiar, ocupação, residência da vítima e espacial, esta última marcada pelo local da cena do crime, definidora do local de instauração do inquérito policial, que é o “conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas¹⁰⁸”, observado o território das circunscrições das autoridades policiais, e, no campo processual penal, define, de regra, a competência jurisdicional, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução¹⁰⁹, partem-se de fontes oficiais, de institutos de pesquisas, do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e do Conselho Nacional de Justiça. A par disso, o Poder Legislativo com suas atribuições definidas no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, criou a Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens (CPIADJ), com o objetivo de investigar o assassinato de jovens no Brasil.

O propósito dessa Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens (CPIADJ), criada, pelo Requerimento nº 115, de 2015, foi identificar as causas e os principais responsáveis pela violência letal contra a juventude brasileira, a fim de criar mecanismos para prevenir e combater este grave problema. A necessidade de investigação foi apontada pelo Conselho Nacional de Juventude (CONJUVE) e por diversos movimentos sociais, que, em 2013, já alertavam para o massacre da população de jovens negros no País.

Constatou-se que, o risco não se distribui aleatória e equitativamente por todos os segmentos sociais e raças, ao contrário, concentra-se na camada mais pobre e na população negra, reproduzindo e aprofundando as desigualdades sociais e o racismo estrutural.

Evidenciou-se ainda, que no Brasil, qualquer projeto de cunho redistributivo encontra fortes resistências nos segmentos de rendas média e alta. Para traçar um perfil, o mais preciso

¹⁰⁸ AVENA, Norberto, Cláudio P. **Processo Penal Esquematizado**, 6ª edição, revista e atualizada. São Paulo: 2014, p. 176.

¹⁰⁹ BRASIL. Artigo 70 do Decreto **Lei nº 3.689** de 03 de outubro de 1941. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10674098/artigo-70-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941#:~:text=Art.,o%20C3%BAltimo%20ato%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em 11/06/2020.

possível, dos jovens assassinados em nosso País, a CPIADJ solicitou-se aos Governos Estaduais, Ministério Público e Poder Judiciário, dados sobre a investigação, a persecução penal e o processamento das ações penais relacionadas aos crimes de homicídio de jovens de 12 a 29 anos de idade, com a estratificação das informações por gênero, idade e cor das vítimas.

A Comissão apurou que a quantidade de jovens mortos no Brasil é um problema social que demanda a adoção de providências urgentes, profundas e multidimensionais. Além disso, também se concluiu que o Estado brasileiro precisa se debruçar mais atentamente sobre o racismo existente de maneira estrutural nas políticas públicas de modo geral. Reforçou que, se nada for feito, nossos jovens, sobretudo a nossa juventude negra, continuarão sendo mortos precocemente, deixando famílias desprovidas de seus filhos e o Brasil privado de toda uma geração de crianças e adolescentes.

Enfatiza o relatório que, no Brasil, qualquer projeto de cunho redistributivo encontra fortes resistências nos segmentos de rendas média e alta.

Reconhece ser epidêmica a violência aguda que vive o Brasil, marcada pelo perfil econômico, etário e principalmente racial do suposto algoz que é o mesmo das vítimas.

A diversidade de problemas estruturais no Brasil na área de segurança foi identificada no Relatório da CPIADJ, como um contributo para a criminalidade, somada à ausência de políticas públicas sólidas para a juventude, citando como exemplo a dificuldade de acesso à educação ou baixa qualidade dela.

Por fim, o Relatório da CPIADJ recomenda:

- Estabelecimento de um protocolo de padronização dos dados e informações gerais sobre a segurança pública a ser utilizado por todas as unidades da Federação bem como pelo Governo Federal;
- Criação de um banco nacional de dados com informações consolidadas e sistematizadas sobre a violência em todo o país;
- Criação do Observatório Nacional sobre Violência no âmbito do Congresso Nacional;
- Eliminação efetiva dos chamados autos de resistência e comunicação imediata da ocorrência de crime aos órgãos periciais;
- Discussão de um Plano Nacional de Redução de Homicídios.

A Comissão da CPIADJ propôs um plano nacional, com enunciado mínimo e ações a serem adotadas, a saber:

- Compreender e tratar a violência como fenômeno multifacetado, demandando, portanto, a construção de iniciativas articuladas e intersetoriais (polícia, justiça, educação, saúde etc.);
- Priorizar o investimento de esforços e recursos em territórios selecionados com taxas maiores de vulnerabilidade;
- Priorizar a atuação com o segmento populacional jovem, especialmente a faixa etária entre 12 e 29 anos e de cor negra (pretos e pardos), que concentra as maiores taxas de homicídios no Brasil;
- Focalizar nas mortes violentas intencionais (homicídios dolosos, homicídios decorrentes de intervenção policial; homicídios de policiais; latrocínios e lesões seguidas de morte) e não somente nos homicídios juridicamente tipificados como dolosos, garantindo que a questão da violência institucional seja enfrentada.
- Promover as condições, a partir das iniciativas desenvolvidas tanto na dimensão preventiva quanto na repressiva, que venham ampliar a garantia de direitos e priorizem a resolução não violenta de conflitos;
- Instituir e consolidar processos de avaliação, prestação de contas e controle social no âmbito das iniciativas do plano nacional, com forte engajamento e mobilização da sociedade, sobretudo dos próprios protagonistas da questão, os jovens, e das instituições de segurança;
- Priorizar ações de prevenção secundária e terciária, atendendo grupos vulneráveis e circuitos em que a violência já esteja presente e possa ser mitigada/eliminada;
- Estabelecer mecanismos de diálogo entre comunidade jovem e polícias, de modo a aproximar linguagens, reduzir espaços de confrontos e construir esferas de pactuação de procedimentos;
- Criar/Fortalecer programas permanentes de qualificação, no âmbito do Executivo, para que matrizes curriculares e planos de ensino voltados à redução da violência possam ser debatidos e oferecidos aos profissionais envolvidos com a temática¹¹⁰.

¹¹⁰Relatório da CPI do assassinato de jovens. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em 25/4/2020.

Cuida-se, portanto, esse relatório, de relevante trabalho realizado pelo Poder Legislativo Federal – Câmara dos Deputados, Casa Representativa do cidadão brasileiro, um dos Poderes da estrutura do Estado, cuja função precípua é legislar e fiscalizar.

Por isso, valeu-se a Casa Legislativa, do poder de investigação, próprio das autoridades judiciais, atribuição que também lhe é conferida, a fim de instaurar procedimento para identificar importantes causas de mortes violentas de jovens no Brasil.

Ao final, fez recomendações ao poder público e propôs políticas públicas para o enfrentamento desse grave problema na sociedade brasileira. Embora a mortalidade violenta no Estado de São Paulo tenha reduzido, o que está na contramão dos demais Estados da federação, o número de mortes de jovens em São Paulo e no Brasil permanece alarmante e requer a continuidade de estudos, pesquisas, planejamento e implementação de políticas públicas, isto, do mesmo modo em que a violência urbana tem sido tratada nesta, ou seja, com caráter múltiplo, a exigir de quem está à frente desta pasta no poder público Federal, Estadual, Municipal e Distrito Federal, a compreensão plural ou multifacetada da violência urbana. Essa compreensão multifacetada sobre a violência, aqui estudada nas perspectivas da Sociologia e do Direito, não permitem que o poder público atue isoladamente nessas questões, pois, são imprescindíveis ações junto a sociedade, estabelecendo-se o diálogo com a sociedade afetada, principalmente os vulneráveis (crianças, adolescentes e jovens) e/ou seus representantes.

Ao estabelecer esta conexão e diálogo, alguns princípios devem pautá-los, primeiramente, o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República, art. 1º, II, da CF, considerando o indivíduo, um fim em si mesmo, contribuindo para que alcance a realização pessoal e o encontre, no contexto social; segundo, ao nos referirmos aos jovens, cabe à família, a sociedade e ao Estado protegê-lo - princípio da proteção integral, com absoluta prioridade, no tocante ao direito à vida – Princípio da prioridade absoluta, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão – art. 227 da CF¹¹¹. Distancia-se, portanto, o poder público, em todas as suas esferas, do seu fundamento quando revelado no cenário nacional o total de 35.783 (trinta e cinco mil,

¹¹¹ BRASIL. Constituição Federal. **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

setecentos e oitenta e três), mortes de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, por atos violentos, na escala de 69,9 por 100 mil, no ano de 2017¹¹².

Inequívoca, a demonstração do menoscabo de parte da sociedade brasileira quanto ao juvenicídio, distanciando-se o Estado dos seus princípios de proteção ao jovem e, sobretudo, especialmente no que diz respeito ao seu fundamento e prioridade na defesa dos direitos constantes no rol do art. 227 da CF, dentre os quais, cito o direito à vida, educação, à cultura, à dignidade e ao respeito, e proteção à negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e exploração.

2.3. VÍTIMAS E POLÍCIA

Ao Estado cabe coibir ações criminosas. O sentido de proteção advindo do poder Estatal direciona-se a todos, de forma indistinta.

É o que preceitua o art. 144 da Constituição Federal ao dispor que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Na sociedade determinadas pessoas e regiões estão mais vulneráveis à criminalidade violenta. A afetação da vulnerabilidade neste estudo centra-se nas pessoas dos jovens. Constata-se sentido duplo da destrutibilidade, afigurando-se os jovens, ora como vítimas, ora como autores das ilicitudes criminais, como se discorrerá no capítulo 2.4. O poder de polícia é utilizado para efetivar as limitações impostas pela lei, restringindo a liberdade dos indivíduos e dos grupos sociais para proteger e manter a ordem pública.

Com efeito, esse poder gerencia a atribuição de controle social para assegurar o bem-estar da sociedade em geral e garantir os direitos individuais e coletivos por intermédio de ordens, determinações, proibições e orientações que coíbam atitudes antissociais, o uso abusivo da propriedade ou a prática de quaisquer atividades prejudiciais à coletividade¹¹³. Meirelles (2016), define o poder de polícia como:

O mecanismo de frenagem de que dispõe a administração pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária,

¹¹² IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Organizadores). **Atlas da Violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo, 2019.

¹¹³ MALAQUIAS, Roberto, A. D. **Segurança pública: o novo pacto reformista da sociedade brasileira na estruturação da defesa social**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2019, p. 111.

nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional¹¹⁴.

Mello (2005), o conceitua da seguinte forma:

A atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos designa-se “poder de polícia”. A expressão, tomada neste sentido amplo, abrange tanto atos do Legislativo quanto do Executivo. Refere-se, pois, ao complexo de medidas do Estado que delinea a esfera juridicamente tutelada da liberdade e da propriedade dos cidadãos¹¹⁵.

O poder de polícia preventiva, repressiva e investigativa, visa estabelecer a harmonia e a paz social na sociedade.

Para isso, regras de convívio social são estabelecidas, porém, frequentemente, são rompidas, incidindo-se em condutas criminosas nas cidades. Neste sentido, cito Malaquias¹¹⁶ (2019),

Entretanto, verifica-se diariamente o desrespeito às normas por indivíduos que, movidos por interesses pessoais e egoísticos, praticam delitos, agredindo os interesses alheios, destruindo o bem maior que é a vida, além de outros bens juridicamente tutelados como patrimônio, a organização do trabalho, a propriedade imaterial, o sentimento religioso, os costumes, a família, a incolumidade, a paz, a fé e a administração públicas¹¹⁷.

Para demonstrar essas anormalidades ou comportamentos desviantes em nossa sociedade, mormente na cidade de São Paulo, valemo-nos dos dados estatísticos da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo e gráficos disponibilizados no Boletim do Instituto Sou da Paz 2020, cujo panorama reforça o entendimento de estar sendo insuficiente e não compreendido o dever de responsabilidade de todos pela segurança pública, demonstrado pela crescente violação dos direitos merecedores, na ordem nacional e internacional, de proteção do Estado.

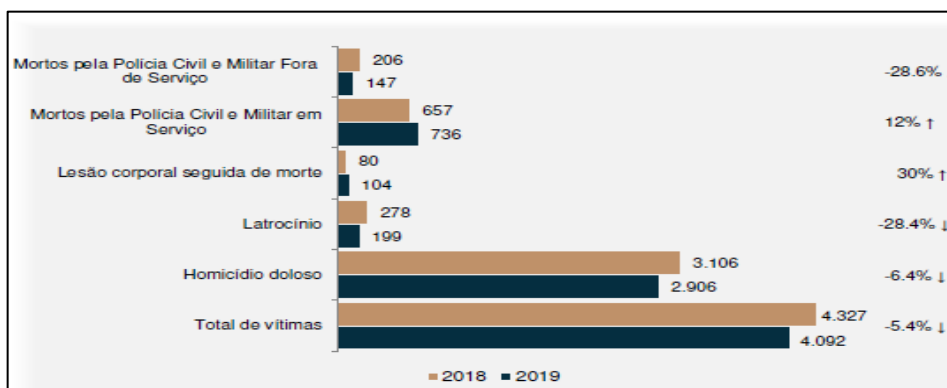
Aqui nos reportamos especificamente à criminalidade violenta e a violação do direito à vida, majoritariamente dos jovens.

¹¹⁴ MEIRELLES, Hely, L. **Direito administrativo brasileiro**. 42ª edição. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 114.

¹¹⁵ MELLO, Celso, A. B. de. **Curso de Direito Administrativo**. 19ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 772.

¹¹⁶ MALAQUIAS, Roberto, A. D. **Segurança pública: o novo pacto reformista da sociedade brasileira na estruturação da defesa social**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2019.

¹¹⁷ Ibidem, p. 97

Gráfico 14:: Letalidade violenta no Estado de São Paulo - Período 2018 – 2019

Fonte: Boletim Sou da Paz ANALISA Panorama 2020 - Publicado pelo Instituto Sou da Paz.

Nos últimos dois anos, 2018 e 2019, no Estado de São Paulo, foram contabilizadas 8.419 (oito mil, quatrocentos e dezenove) pessoas vítimas da letalidade violenta, como demonstrado no gráfico acima.

É marcante nesse período o número de homicídio doloso, latrocínio e lesão corporal seguida de morte, 6.670 (seis mil, seiscentos e setenta) pessoas vítimas da violência letal. Esses números deram por ações ilegítimas, entre os civis nas cidades, principalmente, nos bairros com alto índice de violência urbana e letalidade na Região Metropolitana de São Paulo.

Como se não bastassem os componentes sociais caracterizadores do sentido plural da violência urbana, é comum essas mortes estarem associadas e impulsionadas pelo uso ou envolvimento com vários tipos de drogas, além do alcoolismo, sendo, em determinadas situações, reconhecida a condição de usuários crônicos e abusivos, uma questão de saúde pública.

Majoritariamente, são vítimas nesse complexo da criminalidade, jovens, cujo percentual representou no Atlas da Violência de 2019, 70% (setenta por cento) de vítimas da violência letal. No Estado de São Paulo, as incidências dos anos de 2018 e 2019 revelam mortes entre si, por conflito interpessoal, nos crimes contra o patrimônio e no confronto da polícia com a criminalidade violenta.

A SSP SP classifica as letalidades violentas no Estado de São Paulo, com base nos boletins de ocorrências registrados, pontuando suas maiores incidências, contextos e motivações, quais sejam¹¹⁸:

- Indícios de execução: casos em que a narrativa apresentada no boletim de ocorrência permite identificar indícios de ação planejada para executar determinada pessoa ou grupo de pessoas, ocorrendo geralmente em locais públicos, envolvendo um ou mais agentes e muitos disparos por arma de fogo.
- Morte com evidência de grave emprego de violência: encontro de pessoas vitimadas apresentando sinais de violência decorrente de graves ferimentos por arma de fogo ou outro instrumento, sem testemunhos ou demais informações que permitam a caracterização da ocorrência em relação a seu contexto ou motivação de forma mais específica.
- Sem classificação prévia: em virtude da insuficiência de dados que permitam uma classificação prévia, como encontro de corpo, inclusive em estado que não permite identificação no momento do registro da ocorrência.
- Conflito interpessoal I - entre conhecidos ou desconhecidos: o homicídio resultou de conflito entre pessoas conhecidas ou desconhecidas, como discussões, brigas em geral, em diversos locais ou situações, como vizinhança, em bares, na rua, em estabelecimentos comerciais, no trânsito, entre outros.
- Conflito interpessoal II - entre familiares: o homicídio resultou de conflito entre familiares, tais como brigas entre pais e filhos, irmãos, entre outros parentes, por diversos motivos.
- Conflito interpessoal III - entre casais, companheiros: a morte resultou de conflito que envolve relações de gênero, relações afetivas, tais como brigas entre casais, sejam namorados, casados, companheiros, ex-namorados ou ex-companheiros, com tempo de relacionamento longo ou recente, assim como de agressões a um terceiro em razão de sentimento de posse (“ciúme”, “ofensa”) de um dos parceiros.
- Conflito relacionado a uso ou tráfico de entorpecentes: casos em que houver indícios de que o conflito que levou à morte estava relacionado ao uso ou tráfico de entorpecentes, tais como cobrança de dívida, acertos, disputa de pontos de venda. Foram considerados

¹¹⁸Portal do Governo do Estado de São Paulo. Disponível em <http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/PerfilHomicidio.aspx>. Acesso em 28/04/2020.

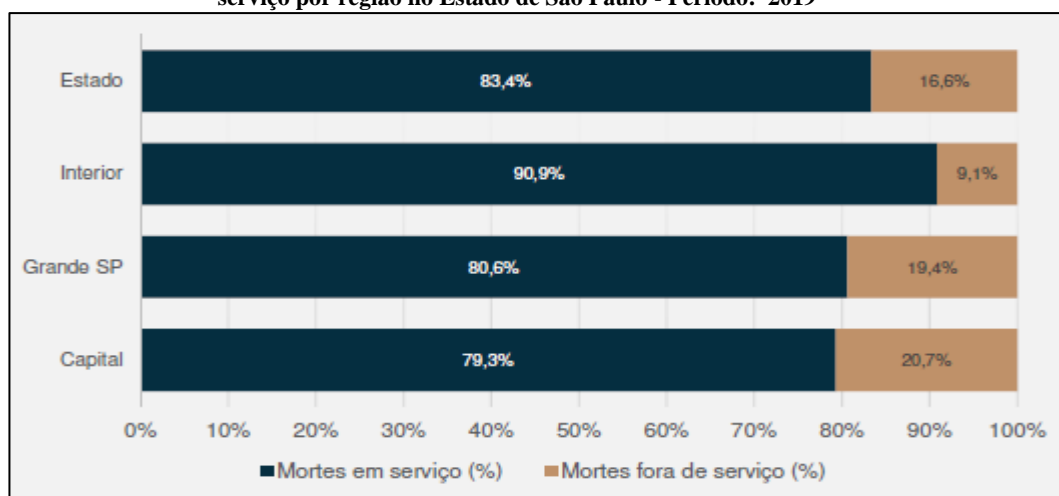
apenas os casos em que foi possível identificar que o motivo do conflito que provocou o homicídio estava relacionado ao uso ou tráfico de entorpecentes.

- Crimes de intolerância (raça/etnia, orientação sexual, credo): a morte resultou de práticas de intolerância contra raça/etnia, orientação sexual ou credo.
- Acidente de trânsito (dolo eventual): acidentes tipificados como homicídio doloso (dolo eventual).
- Morte com sinais de violência sexual: casos em que é possível identificar, no momento do registro da ocorrência, sinais de que a vítima sofreu violência sexual.
- Morte de preso: homicídio cometido dentro do sistema prisional.
- Linchamento: morte provocada por ação de linchamento, que pode resultar de diferentes motivações.

Inserir-se no cômputo da violência letal, aquelas provocadas pela polícia civil e militar, seja em decorrência de confrontos com a criminalidade violenta, nas ações legítimas do Estado, por eventuais excessos ou ações culposas.

Nesses últimos dois anos tivemos, 1.393 (um mil, trezentos e noventa e três) pessoas mortas pela Polícia Civil e Militar em serviço, mais 353 (trezentos e cinquenta e três) mortes provocadas pelos mesmos fora de serviço. Direta ou indiretamente, nos anos de 2018 e 2019, no Estado de São Paulo, as ações policiais, civil ou militar, resultaram em 1.746 (um mil, setecentos e quarenta e seis) atos de violência letal.

Gráfico 15: Letalidade e vitimização policial - Porcentagem de pessoas mortas por policiais em serviço e fora de serviço por região no Estado de São Paulo - Período: 2019

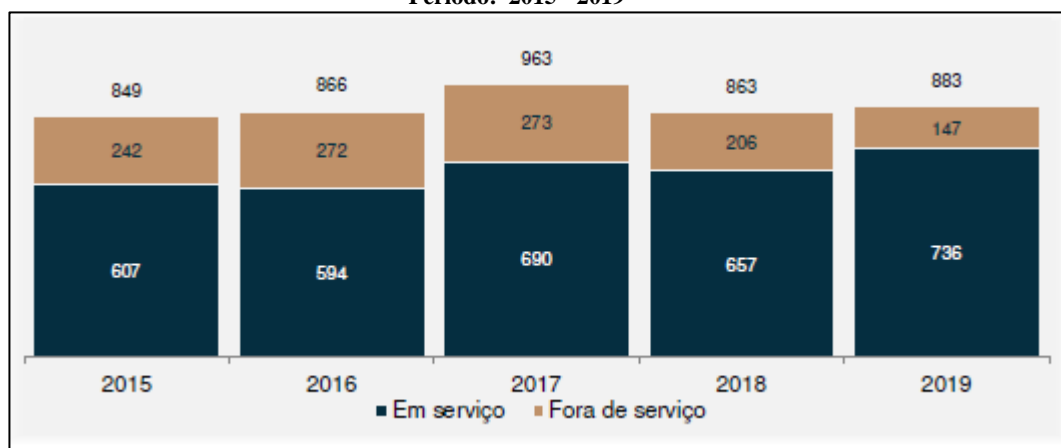


Fonte: Boletim Sou da Paz ANALISA Panorama 2020. Publicado pelo Instituto Sou da Paz, p.61.

No ano de 2019, tornou-se evidente o número recorde de pessoas mortas por ações policiais em serviço, que em termos percentuais representa 90,9% no interior do Estado e, 79,3% na Capital.

Ao considerarmos os últimos cinco anos, esse recorde também é revelado numericamente, com um salto progressivo de 657 (seiscentos e cinquenta e sete) em 2018 para 736 (setecentos e trinta e seis), em comparação ao ano de 2019, demonstrado no quadro a seguir:

Gráfico 16: Letalidade e vitimização policial Mortes pelas polícias e policiais mortos no Estado de São Paulo Período: 2015 - 2019



Fonte: Boletim Sou da Paz ANALISA Panorama 2020. Publicado pelo Instituto Sou da Paz, p. 59.

Esses percentuais nos permitem algumas reflexões sobre a razão desse aumento; quem são as pessoas que representam o percentual de 79,3% na Capital e qual é o impacto dessas ações no combate à criminalidade violenta - letal, e a sensação de maior ou menor segurança às pessoas e à sociedade na Região Metrópole São Paulo?

Por outro lado, pautados em suas ações legítimas, representando o Estado e defendendo a sociedade, muitos policiais, inclusive jovens, ao confrontar a criminalidade violenta, tornam-se vítimas da violência letal, advindas de ações ilegítimas, ilegais, portanto, criminosas, situação extremamente grave, considerando serem agentes e representantes legítimos do Estado.

Em termos nacional, no ano de 2017, a média da letalidade na área de segurança pública, era assustadora, aterrorizante, inacreditável [...]. Um policial era assassinado a cada 32 (trinta e duas) horas no Brasil, conforme análise estatística efetuada pelas SSPs estaduais e

encaminhadas à SENASP, subordinada ao MJSP, matéria jornalística¹¹⁹. A cidade e Estado de São Paulo, tem sido observada pela redução da violência letal, o que não difere quando se trata da vitimização policial, dentro e fora de serviço.

No ano de 2018, o Estado de São Paulo é despontado pela redução de 42 policiais mortos fora de serviço, para 19 ocorrências de vitimização em 2019, uma queda de -55%. Na capital a redução é na ordem de 13 para 9 mortes de policiais fora de serviço para o mesmo período de 2018 para 2019.

A vitimização letal de policiais em serviço nos anos de 2018 e 2019, não sofreu alteração, pois, ações policiais resultaram nos dois exercícios, 17 mortes. No entanto, na Capital sinaliza-se um acréscimo, sendo 05 mortes de policiais em serviço no ano de 2018, e 07 mortes de policiais nas mesmas condições no ano de 2019, demonstrado no quadro abaixo:

Gráfico 17: Letalidade e vitimização policial - Mortos pelas polícias e policiais mortos no Estado de São Paulo e Capital - Período: 2018 - 2019

| VÍTIMAS | ESTADO | | CAPITAL | |
|--|--------|------|---------|------|
| | 2018 | 2019 | 2018 | 2019 |
| EM SERVIÇO | | | | |
| Pessoas mortas pelas polícias | 657 | 736 | 204 | 196 |
| Policiais civis e militares mortos | 17 | 17 | 5 | 7 |
| Razão – Pessoas mortas vs. Policiais mortos | 39:1 | 43:1 | 41:1 | 28:1 |
| FORA DE SERVIÇO | | | | |
| Pessoas mortas pelas polícias | 206 | 147 | 82 | 52 |
| Policiais civis e militares mortos | 42 | 19 | 13 | 9 |
| Razão – Pessoas mortas vs. Policiais mortos | 5:1 | 8:1 | 6:1 | 6:1 |
| Total pessoas mortas vs. Policiais mortos | 15:1 | 25:1 | 16:1 | 16:1 |

Fonte: Reproduzido com base no Boletim Sou da Paz ANALISA Panorama 2020. Publicado pelo Instituto Sou da Paz, p.59.

Frente a esta realidade trazemos a este capítulo decisões do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado Paulo e das Cortes Superiores - Superior

¹¹⁹ Reportagem elaborada e redigida por Clara Roman e Valmar Hupsel Filho, utilizando os dados oficiais que apontam 229 policiais civis e militares mortos (janeiro a maio de 2017) no Brasil, contabilizando 183 ocorrências que representam 79% durante os períodos de folga dos policiais. Folha UOL. Disponível em:< <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/03/1871613>>. Acesso em 12/04/2020.

Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a respeito de questões relacionadas a letalidade de civil e vitimização policial na Região Metropolitana de São Paulo.

De início, reafirmamos as conceituações anteriormente adotadas neste estudo, sobre o importante exercício do Poder de Polícia por seus agentes no sentido de garantir a ordem pública e a paz social. Assegura-se ainda, neste sentido, o uso da força do poder de polícia para proporcionar segurança à sociedade, limitada pela lei para coibir excessos, principalmente quando houver uso da força de forma abusiva e letalidade.

Nos deparamos então, com a criminalidade violenta e letal, o homicídio doloso ou o latrocínio, praticados por civis, e, em determinadas situações, a letalidade advinda do poder de polícia, em confronto com a criminalidade violenta, ou por eventuais excessos.

O conjunto de normas, tipifica sua conduta como homicídio doloso¹²⁰ ou latrocínio¹²¹, distinguindo-as, no sentido de entendê-la que a primeira hipótese se refere a crime doloso contra a vida e, a segunda, contra o patrimônio, com o resultado morte provocado para assegurar o produto do crime.

Em se tratando de crime doloso contra a vida a ordem constitucional reconheceu a instituição do júri, assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida - art. 5º XXXVIII da Constituição Federal.

Já na figura típica do latrocínio, a competência é do juízo comum, isto porque, o elemento subjetivo exigido no tipo e na conduta é a realização do crime contra o patrimônio da vítima e o evento morte dá-se para garantir e assegurar essa conduta.

Com efeito, ao estar a ação policial nos limites da lei e no confronto com a criminalidade violenta, não havendo excessos admite-se as teses de Estado de necessidade, com excludente da culpabilidade, quando a ação foi no sentido de proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar; o Estado de necessidade, como excludente do crime é admitido quando a ação é para preservar direito seu ou alheio, de perigo certo e atual, e, a

¹²⁰ BRASIL. Código Penal. Art. 121, § - **Decreto Lei 2848/40**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 11/06/2020.

¹²¹ BBRASIL. Código Penal. Art. 157 – 3º II- **Decreto Lei 2848/40**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 11/06/2020.

legítima defesa, entendida como aquela usada moderadamente dos meios necessários, a fim de repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem - artigos 39, 43 e 44 do Código Penal Militar.

Nas ocasiões em que as ações policiais estejam em conformidade com a lei e confrontando a criminalidade violenta, não havendo excessos, denota-se a admissibilidade dessas teses defensivas.

Sentido jurisprudencial do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 001586/2019 - Ementa: Policial militar, agindo amparado pelo manto da excludente de ilicitude (legítima defesa), envolveu-se em ocorrência com evento morte de civil. As respeitáveis argumentações da D. Promotoria não procedem, pois, em que pese a Lei nº 9.299/1996 ter excluído da Justiça Militar a competência para processar e julgar os delitos dolosos contra a vida praticados por policiais militares em serviço ou atuando em razão da função, contra civis, a competência pré-processual da Justiça Castrense para analisar a excludente de ilicitude e o arquivamento já foi objeto de exaustivo estudo tanto pela 1ª Câmara, como pelo Pleno deste E. Tribunal. Ademais, este posicionamento também é adotado pelo STF e, saliente-se que o Promotor de Justiça que aqui atua tem a mesma formação e capacitação para enfrentar a questão que o Promotor do Tribunal do Júri.

Indexação: POLICIAL MILITAR – HOMICÍDIO PERPETRADO CONTRA CIVIL – ARQUIVAMENTO INDIRETO – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR NOS TERMOS DA LEI 9.299/96 E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM – RECURSO NÃO PROVIDO.

Decisão: "ACORDAM os Juízes da Primeira Câmara do E. Tribunal de Justiça Militar do Estado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso ministerial, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão. Vencido o E. Juiz Orlando Eduardo Geraldí, que dava provimento, com declaração de voto" (Rel. Paulo Adib Casseb - Votação: Maioria - Julgamento 28/01/2020 – TJMSP).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 001496/2019 - Ementa: Policiais militares, agindo amparados pelo manto da excludente de ilicitude (legítima defesa), envolveram-se em ocorrência com evento morte de civil. As respeitáveis argumentações da D. Promotoria não procedem, pois, em que pese a Lei nº 9.299/1996 ter excluído da Justiça Militar a competência para processar e julgar os delitos dolosos contra a vida praticados por policiais militares em serviço ou atuando em razão da função, contra civis, a competência pré-processual da Justiça Castrense para analisar a excludente de ilicitude e o arquivamento já foi objeto de exaustivo estudo tanto pela 1ª Câmara, como pelo Pleno deste E. Tribunal. Ademais, este posicionamento também é adotado pelo STF e, saliente-se que o Promotor de Justiça que aqui atua tem a mesma formação e capacitação para enfrentar a questão que o Promotor do Tribunal do Júri.

Indexação: POLICIAIS MILITARES – HOMICÍDIO PERPETRADO CONTRA CIVIL – ARQUIVAMENTO INDIRETO – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR NOS TERMOS DA LEI 9.299/96 E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM – RECURSO NÃO PROVIDO.

Decisão: "ACORDAM os Juízes da Primeira Câmara do E. Tribunal de Justiça Militar do Estado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso ministerial, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão. Vencido o E. Juiz Orlando Eduardo Geraldí, que dava provimento, com declaração de voto" (Rel. Paulo Adib Casseb – Órgão julgador: 1ª Câmara - Votação: Maioria - Julgamento 28/01/2020 – TJMSP).

O entendimento da Suprema Corte do País, põe a salvo a possibilidade de reabertura do inquérito na Justiça comum na hipótese de novas provas, ainda que tenha sido arquivado perante a Justiça Militar, a requerimento do Ministério Público. Este, portanto, é o posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS Nº 125101/SP – São Paulo – Ementa: Habeas corpus. Processual Penal Militar. Tentativa de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II). Arquivamento de Inquérito Policial Militar, a requerimento do Parquet Militar. Conduta acobertada pelo estrito cumprimento do dever legal. Excludente de ilicitude (CPM, art. 42, inciso III). Não configuração de coisa julgada material. Entendimento jurisprudencial da Corte. Surgimento de novos elementos de prova. Reabertura do inquérito na Justiça comum, a qual culmina na condenação do paciente e de corréu pelo Tribunal do Júri. Possibilidade. Enunciado da Súmula nº 524/STF. Ordem denegada. 1. O arquivamento de inquérito, a pedido do Ministério Público, em virtude da prática de conduta acobertada pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal (CPM, art. 42, inciso III), não obsta seu desarquivamento no surgimento de novas provas (Súmula nº 5241/STF). Precedente. 2. Inexistência de impedimento legal para a reabertura do inquérito na seara comum contra o paciente e o corréu, uma vez que subsidiada pelo surgimento de novos elementos de prova, não havendo que se falar, portanto, em invalidade da condenação perpetrada pelo Tribunal do Júri. 3. Ordem denegada.

Decisão

Indicado adiamento pelo Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 17.03.2015. Decisão: Após o voto do Relator, concedendo a ordem, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Dias Toffoli. Falou, pelo paciente Marcus Antônio de Souza e pelo requerente do pedido de extensão Alexandre Ferreira Godoy, o Dr. Marcelo Fernandez Urani. Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. 2ª Turma, 24.03.2015. Decisão: A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, vencido o Relator, que a concedia. Revogada a liminar anteriormente deferida. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 25.08.2015 (Rel. Min. Dias Toffoli – Órgão julgador: Segunda Turma – Votação: Maioria – Julgamento: 25/08/2015 – Publicação: 11/09/2015 – STF).

Assim, há possibilidade de excludente da criminalidade por considerar legítimas ações de agentes do poder de polícia. Por outro lado, destoando-se do que se espera de agentes do Estado, as decisões da justiça, impõem sanções correspondentes, quando reconhecidos os excessos e desvios, como também, para em determinadas circunstâncias, decretar a perda da graduação, cassação de eventuais medalhas, láureas e condecorações outorgadas.

Entendo extremamente relevante essa abordagem, para que, não paire à sociedade, a sensação de impunidade quando ocorre o desvio do poder de polícia utilizado de maneira contrária às suas funções e aptidões, que é o estabelecimento e a preservação da ordem pública, mediante a observância das regras de condutas e de bom relacionamento na sociedade, no sentido de evitar, preventivamente, o conflito de direito e a garantia dos interesses coletivos,

sentido da polícia administrativa¹²². Estes, pois, são os entendimentos dos julgados do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

HABEAS CORPUS Nº 001871/2019 - Ementa: Policial militar condenado pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 205, § 2º, inciso II c.c. artigos 53 e 70, inciso II, alínea “I”, todos do CPM) teve a condenação transitada em julgado. O D. Procurador de Justiça, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal, e art. 81, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo, propôs a instauração do feito para a devida análise da repercussão da condenação criminal no âmbito do pondonor militar. A higidez do feito principal evidenciou que a conduta do representado maculou o decoro militar, objeto desta representação e, diante da impossibilidade de se reexaminar o mérito da condenação criminal precedente, decreta-se a perda de sua graduação e a cassação de eventuais medalhas, láureas e condecorações outorgadas, com o devido registro nos seus assentamentos individuais.

Indexação: POLICIAL MILITAR – CONDENAÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA EVENTUAL DECRETAÇÃO DA PERDA DE GRADUAÇÃO DO REPRESENTADO – ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE PERDA DE OBJETO POR PRECEDENTE EXPULSÃO – ATO CRIMINOSO ISOLADO NA VIDA FUNCIONAL DO REPRESENTADO – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

Decisão: "ACORDAM os Juízes do E. Tribunal de Justiça Militar do Estado, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação ministerial, decretando a perda da graduação de praça do representado, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão. Sem voto o E. Juiz Presidente, Paulo Prazak (Rel. Paulo Adib Casseb – Órgão julgador: Pleno - Votação: Unânime - Julgamento 16/09/2019 - TJMSP).

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO Nº 001887/2019 -

Ementa: Compete a este Tribunal de Justiça Militar decidir se diante de condenação transitada em julgado o representado deve ou não ter decretada a perda de sua graduação. Policial Militar que comete crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado contra civil, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, demonstra nitidamente perfil incompatível com aquele exigível dos membros da Polícia Militar. Preservação dos proventos que se impõe por haver sido o ilícito penal praticado anos após a transferência para a inatividade.

Indexação: POLICIAL MILITAR - REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO - CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI À PENA DE QUATRO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO DOLOSO DUPLAMENTE QUALIFICADO - RAZÕES DEFENSIVAS ARGUINDO PRELIMINARMENTE A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS CONSTANTES DAS RAZÕES DE DEFESA - ENTENDIMENTO EXTERNADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DA PARTE FINAL DO ART. 125, 40 , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR PARA DECIDIR SOBRE A PERDA DE GRADUAÇÃO EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO - ART. 79-B DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - GRAVIDADE DA CONDUTA PRATICADA QUE NÃO PERMITE A MANUTENÇÃO DA GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DA INDIGNIDADE E DA INCOMPATIBILIDADE PARA COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PRESERVAÇÃO DOS PROVENTOS EM RAZÃO DA

¹²² MALAQUIAS, Roberto, A. D. **Segurança pública:** o novo pacto reformista da sociedade brasileira na estruturação da defesa social. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2019, p. 115.

PRÁTICA DO CRIME TER OCORRIDO APÓS A TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE.

Decisão: "ACORDAM os Juízes do E. Tribunal de Justiça Militar do Estado, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos, em rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, em julgar procedente a representação ministerial, decretando a perda da graduação de praça do representado, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão. Sem voto o E. Juiz Presidente, Paulo Prazak" (Rel. Fernando Pereira – Órgão julgador: Pleno - Votação: Unânime – Julgamento: 09/10/2019 - TJMSP).

Não é diferente, os entendimentos pacificados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao resultado de procedimento disciplinar, superado ou não o período de estágio probatório.

Dentre tantos, cito os julgados abaixo:

Recurso Especial – REsp Nº 1651573/SP – Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE **SÃO PAULO**. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 168 DA LEI 8.112/1990. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 334, III, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ 1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória de Nulidade de ato administrativo disciplinar c/c reintegração no cargo e pagamento das verbas referentes ao período de afastamento ajuizada pelo recorrente contra o Estado de **São Paulo**. 2. Informam os autos que a demissão foi motivada pela participação do autor no episódio da "Favela Naval", em que **policiais militares** praticaram agressões contra civis. 3. No tocante à suposta violação ao artigo 168 da Lei 8.112/1990, verifica-se que esse diploma normativo se aplica exclusivamente aos servidores públicos federais, situação em que não se enquadra o autor, que busca, em Juízo, a anulação do ato administrativo que importou em sua demissão das fileiras da Polícia Militar do Estado de **São Paulo**. Desse modo, a ausência de pertinência temática entre o acórdão recorrido e o dispositivo legal tido como ofendido faz incidir o óbice contido na Súmula 284/STF. 4. A alegada afronta ao art. 334, III, do CPC não pode ser conhecida por esta Corte, tendo em vista que a questão foi decidida com base nas **provas** dos autos, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões a que chegou a instância ordinária, necessário se faz revolver o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedente: REsp 1347915/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/3/2013. 5. Recurso Especial não conhecido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator" (Relator Ministro Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma – Votação: Unânime – Julgamento: 16/03/2017 – Data da Publicação: DJe 24/04/2017 – STJ).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279696/SP (2013/0002143-8) - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INFRINGÊNCIA AO ART. 1º DA LEI 12.016/09. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. POLICIAL MILITAR.

ESTÁGIO PROBATÓRIO. LICENCIAMENTO. TRANSGRESSÕES QUE AFETAM O SENTIMENTO DO DEVER, DA HONRA PESSOAL, DO PUDOR MILITAR E DO DECORO DA CLASSE MILITAR. FALTA GRAVE. SINDICÂNCIA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 1. O então agravante, ex-policia militar, objetiva anulação de procedimento que culminou em seu licenciamento ex officio a bem da disciplina, pelo incurso nos artigos 5º, I, II e IV, c/c com o art. 7º do Decreto 41.113/96, alterado pelo Decreto 42.053/97, em harmonia com o art. 2º, parágrafo único da LC 697/92 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de São Paulo), por ter praticado transgressões que afetam o sentimento do dever, da honra pessoal, do pudor militar e do decoro da classe militar. 2. Inexiste direito líquido e certo a ser amparado, em decorrência do licenciamento do impetrante, considerando a razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada e, principalmente, observando que o "procedimento administrativo pautou-se pela legalidade e possibilitou ao demandante o exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 67/71, 92/100, 101, 102, 106/108), inclusive com produção de **prova** testemunhal e pericial do toxicológico" (e-STJ fl. 294). 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator (Relator Ministro Benedito Gonçalves – T1 – Primeira Turma – Votação: Unânime – Julgamento: 25/06/2013 – Data da Publicação: DJe 02/08/2013 – STJ).

A questão aqui trazida é concernente as ações policiais, nos casos em que ocorrem a violência letal, merecem destaques ainda, o valor probante das oitivas de policiais em juízo.

PROVA - Testemunha - Os agentes públicos tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários, não são, apenas pela sua condição funcional, suspeitos de parcialidade quando prestam declarações como testemunhas em processo criminal, posto que ligados à segurança pública não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes devendo-se atribuir validade ao declarado principalmente quando em harmonia com o conjunto probatório colecionado - Recurso defensivo não provido" (Apelação criminal nº 0000179-16.2010.8.26.0411, Rel. Des. Camilo Léllis dos Santos Almeida – Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal – Data de julgamento: 05/06/2014 - TJSP).

Por fim, nas hipóteses em que policiais não estejam em serviço e o cometimento da letalidade não tenha sido praticada no exercício de suas funções, a responsabilidade civil não é do Estado, mas sim do próprio causador do dano.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Ação indenizatória por danos morais e recebimento de pensão decorrentes do homicídio do filho dos Autores Assassinato cometido por policial militar que não estava no exercício de suas funções Ausência de responsabilidade da Administração por não haver relação entre consecução do serviço público com a conduta lesiva adotada pelo agente Não caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do par. 6º, do art. 37, da CF. O policial militar não estava no exercício de sua atividade funcional, fato que afasta a responsabilidade do Estado de responder pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Recurso improvido (Apelação nº 0119467-67.2007.8.26.0053 – Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 11/02/2020 - TJSP).

Na relação vítima e polícia, a análise do nexó causal e o conjunto probatório são imprescindíveis para verificar a responsabilidade civil ou criminal, sejam os seus autores civis ou agentes do poder público.

De igual forma, as excludentes de ilicitudes¹²³ merecem detidas apurações, por estarem no centro da pesquisa, a vida humana, dos jovens, civis ou agentes do Estado, aos quais a ordem constitucional garante a inviolabilidade do direito à vida¹²⁴.

2.3.1. *Juvenicídio*

A Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE). Considera jovens as pessoas com idade entre 15 e 29 anos de idade. Os adolescentes na faixa etária de 15 a 18 anos de idade integram esse grupo classificado como jovens, porém, estão sujeitos ao ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e, excepcionalmente, ao Estatuto da Juventude quando não houver conflitos com as normas de proteção integração do adolescente. O termo juvenicídio não é comumente utilizado no Brasil. Esta expressão associa-se inteiramente a figura típica do homicídio, prevista em nosso ordenamento jurídico no art. 121 “caput” do Código Penal, onde o legislador disciplina o Homicídio simples, com a conduta de matar alguém, com pena de reclusão, de seis a vinte anos, e o Homicídio qualificado, § 2º, incisos I a V, com pena de reclusão, de doze a trinta anos, do mesmo diploma legal.

Destaca-se para o estudo as mortes violentas intencionais praticadas contra jovens. No Atlas da Violência de 2019, são identificadas 65.602 (sessenta e cinco mil, seiscentos e dois) mortes violentas – homicídios dolosos no Brasil. Desse total, no ano de 2017, 35.783 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e três), incide contra a vida de pessoas de jovens, com faixa etária

¹²³ BRASIL. Código Penal – **Exclusão de ilicitude** - Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

¹²⁴ _____. Constituição da República Federativa do Brasil. **TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS** - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

entre 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos de idade, alta incidência, na escala de 69,9 por 100 mil jovens¹²⁵.

Neste estudo, para essas mortes violentas, adotamos o termo juvenicídio que consiste em: *‘muertes condicionadas por escenarios de precarización de la vida y por ser portadores de identidades desacreditadas bajo la lógica del poder’*¹²⁶. Para o autor, são mortes condicionadas por cenários de precarização da vida e por ser portadores de identidades desacreditadas, além da lógica do poder, é a significação da violência contra a juventude, provocada pela dinâmica societária contemporânea, que descartabiliza vidas de jovens em todo o globo, especialmente em países de desenvolvimento capitalista tardio e periférico. Diz ainda, o juvenicídio se constitui de diversos fatores que incluem a precarização, pobreza, desigualdade, estigmatização, tendo como eixo central a estratificação social baseada em relações de subalternização¹²⁷.

No capítulo 1.2. Violência urbana na cidade de São Paulo, desta pesquisa, é identificada a desagregação social, cultural, econômica e espacial, como elementos característicos importantes no enfrentamento do problema da sociabilidade violenta e do juvenicídio na cidade de São Paulo.

A segregação espacial e a falta de oferta de Direitos Sociais demarcam-se em determinadas regiões da cidade de São Paulo, segregadas, distintas, com diversas nomenclaturas a identificarem esta situação na metrópole São Paulo, como centro-periferia, *underclass*, microssegregação, macrossegregação, modelo fractal, separação espacial, exclusão social, vulnerabilidade social, desafiliação, *apartheid*, nova pobreza, nova desigualdade, dualidade, polarização, fragmentação, os enclaves fortificados e as cidadelas, expressões provenientes dos efeitos sociais, econômicos e políticos, cultural, local ou global, especificamente nos centros urbanos da Região Metropolitana de São Paulo. Essas expressões demarcam bairros e sua realidade, compreende deficiências ou ausências de infraestrutura, e inacessibilidade aos Direitos Sociais capazes de dignificar a pessoa humana, o que contribui, sobremaneira, com o cenário da violência.

¹²⁵ IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Organizadores). **Atlas da Violência** 2019. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo, 2019.

¹²⁶ VALENZUELA, José, M.(coord.). **Juvenicidio**: Ayotzinapa y las vidas precarias en America Latina y España. Barcelona. Ned Ediciones; Guadalajara: ITESO; Tijuana: El Colegio de la Frontera Norte, 2015.

¹²⁷ VALENZUELA, José, M.(coord.). **Juvenicidio**: Ayotzinapa y las vidas precarias em America Latina y España. Barcelona. Ned Ediciones; Guadalajara: ITESO; Tijuana: El Colegio de la Frontera Norte, 2015.

Com efeito, o conjunto de precarização é marcante nas regiões mais violentas da cidade de São Paulo. Trata-se de processo que faz parte de uma construção histórica, onde os olhares, são voltados para outras esferas e problemas sociais, distanciando-se totalmente de qualquer preocupação com essa temática e regionalidades da metrópole em estudo.

De acordo com Scherer, Dilligenti e Araujo (2018), as trajetórias de jovens no Brasil são consolidadas de forma heterogênea, mas não descoladas relações de classes sociais, estabelecidas no modo de produção capitalista¹²⁸.

Somada a problemática social, temos o desemprego. A par disso, fundamentados em dados da OIT afirmam os citados autores “o desemprego entre os jovens no Brasil atingiu em 2017 a sua maior taxa em 27 anos, no final de 2017, praticamente 30% dos jovens brasileiros estavam sem trabalho. Tal dificuldade de inserção no mundo do trabalho se reflete diretamente nas condições socioeconômicas dessa população. A Associação Ibero-Americana de Juventude, estima-se que 25% dos jovens na Ibero-América vivem na pobreza e na indigência, isto é, não possuem suas necessidades básicas atendidas, incluindo necessidades alimentares¹²⁹. No Brasil, a pobreza afeta grande parte das juventudes; segundo dados da Secretaria Nacional de Juventude, 28% dos jovens brasileiros vivem com renda familiar *per capita* inferior a R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), sendo que o Nordeste brasileiro possui a maior concentração de jovens pobres do país. Deste índice, a juventude negra mostra-se mais afetada pela pobreza, 61% com rendimento familiar per capita abaixo de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais)¹³⁰.

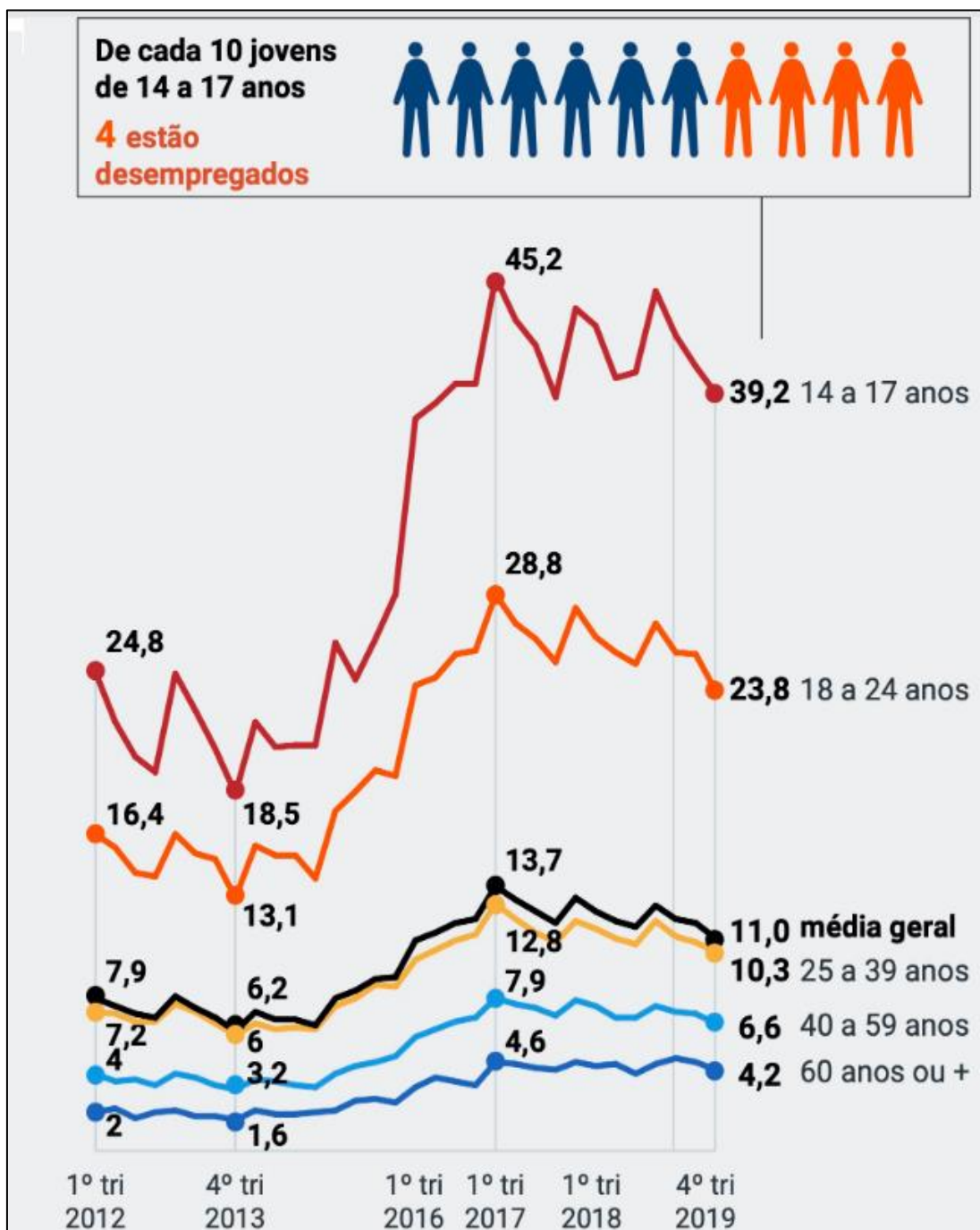
Os índices divulgados pelo IBGE em fevereiro de 2020, identificaram para o ano de 2019 o desemprego da população de jovens entre 18 a 24 anos de idade, em 23,8%, no quarto semestre do ano de 2019. Esse percentual representou 3,643 milhões de jovens desempregados em 2019. Houve queda no tocante ao mesmo período do ano passado, que era de 25,2%, com 3,643 milhões de jovens desempregados para o mesmo período do ano de 2018.

¹²⁸ SCHERER, Giovane, A.; DILLIGENTI, Marcos, P.; ARAÚJO, Ricardo, S. **OS LADOS DA MESMA MOEDA: Urbicídio e Juvenicídio na realidade brasileira.** Iluminuras, Porto Alegre, v. 19, n. 47, dec, 2018.

¹²⁹ Organismo Internacional de Juventud para Iberoamérica (OIJ) 2013. Disponível em:< <https://oij.org/>>. Acesso em 11/06/2020

¹³⁰ Secretaria Nacional de Juventude (SJN) 2013. Disponível em:<<https://juventude.gov.br/>>. Acesso em 11/06/2020.

Gráfico 18: Taxa de Desemprego por faixa etária (em %) - Período: 2012 - 2019



Fonte: <https://www.poder360.com.br/economia/desemprego-de-jovens-fica-em-238-em-2019-mais-que-o-dobro-da-media-geral/>. Acesso em 1º/05/2020¹³¹.

Diante do conjunto dessas situações, são visíveis as deficiências e violações de direitos que afetam diretamente a vida dos jovens na cidade de São Paulo.

A esse respeito cito, Scherer; Dilligenti e Araújo (2018):

Todos esses dados demonstram um contexto de grande violação de direitos para a população de 15 a 29 anos no Brasil, porém, de todas essas violações, o direito à vida

¹³¹ Elaborado com base nos dados divulgado pelo IBGE

se constitui como um dos direitos mais violados no Brasil no que diz respeito a realidade juvenil. A violência homicida – que afeta em especial as juventudes – mostra-se como uma das maiores violações de direitos, uma vez que se trata da infração do direito à vida, considerando que – com frequência – tal forma de violência é o resultado trágico de uma trajetória de múltiplas formas de violações ocorridas na história dos sujeitos¹³².

Outro dado de extrema importância é inerente a morte violenta da juventude negra.

Uma das bases referenciais da pesquisa, o Atlas da Violência¹³³, indica ainda que das 65.602 (sessenta e cinco mil, seiscentos e dois) mortes violentas no Brasil no ano de 2017, 75,5%, ou seja, 49.529 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e nove) pessoas eram negras.

Ademais, associando o recorte da juventude e o étnico/racial da pesquisa, chegamos a uma outra relevante e triste realidade que é a morte violenta de jovens negros no Brasil e na Metrópole São Paulo.

Voltando-se à CPIADJ a militância do Movimento Negro do Brasil ouvida nesse procedimento, em sua totalidade, a classificou como um verdadeiro Genocídio da População Negra o que ocorre em nossa sociedade em relação as mortes da juventude negra. O cenário e os números de vítimas se igualam a nações declaradamente em estado de guerra, porém, como as vítimas aqui, majoritariamente, são jovens e negras, pouco trato tem a questão no âmbito nacional e local. Quando abordada essa questão nos fóruns de discussão, as identificam como uma fala e processo de vitimização da população negra. Na sociedade, o problema é silenciado, ou, quando manifestado, as remetem para respostas à criminalidade violenta e não a um problema social. Triste realidade.

Na maioria das vezes, o problema é silenciado, isto nas camadas médias e superiores, para quem esses assassinatos não constituem um problema social, pelo contrário, são considerados por muitos, uma necessária estratégia de erradicação da bandidagem.

Ao continuarmos dando sustentabilidade à esses pensamentos, exteriorizadas por manifestações e ações, cujos resultados no último levantamento representou um total de 49.529 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e nove) mortes violentas de pessoas negras,

¹³² SCHERER, Giovane, A.; DILLIGENTI, Marcos, P.; ARAÚJO, Ricardo, S. **Os dos Lados da Mesma Moeda: Urbicídio e Juvenicídio na realidade brasileira.** Iluinuras, Porto Alegre, v. 19, n. 47, p. 194-195, dec, 2018.

¹³³ IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Organizadores). **Atlas da Violência 2019.** Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo, 2019.

majoritariamente jovens, em um único ano, estamos frente ao que foi expressado na CPI como Genocídio da população negra.

Acredito que, em qualquer outra nação esse número de mortes de jovens, demandaria ações e porque não um pacto nacional. Qual é a razão do silêncio nacional quanto a este problema? O termo genocídio foi criado por Raphael Lemkin, em 1944, originário da junção da palavra grega “*geno*” (raça ou tribo) com a palavra latina “*cídio*” (matar), definindo-a como genocídio, crime de destruição de grupos étnicos, raciais ou religiosos de um país.

A Assembleia Geral da ONU em 09 de dezembro de 1948, aprova, ratifica e propõe adesão e assinatura da Convenção para Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, com entrada em vigor na ordem internacional em 12 de janeiro de 1951, a qual em seu artigo 2º dispõe:

Artigo 2.º

Na presente Convenção, entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:

- a) Assassinato de membros do grupo;
- b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo;
- c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.

Adequa-se a realidade brasileira, o artigo 2º, letra “a”, da Convenção das Nações Unidas para a Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio. O grupo é de jovens, de nacionalidade brasileira, destruição física pelo evento morte, parcialmente, por atingir de forma acentuada uma etnia e raça no território nacional. A punição do genocídio é prevista também quando há incitamento, tentativa e cumplicidade.

Artigo 3.º

Serão punidos os seguintes atos:

- a) O genocídio;
- b) O acordo com vista a cometer genocídio;
- c) O incitamento, directo e público, ao genocídio;

- d) A tentativa de genocídio;
- e) A cumplicidade no genocídio.

Essa norma internacional é reproduzida no Brasil pela Lei nº 2.889/56, que assim disciplina:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

A Lei de Genocídios brasileira direciona às punições para o Código Penal brasileiro, nos artigos a saber:

Será punido:

Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

Com as penas do art. 270, no caso da letra c;

Com as penas do art. 125, no caso da letra d;

Com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Com efeito, a mortalidade de jovens é um grave problema nacional, a segmentação da vítima só agrava o problema. Contudo, a pesquisa a trata como um todo, ou seja, o juvenicídio, onde cada uma de suas causas devem ser compreendidas e enfrentadas, sendo, pois, o componente ético/racial mais um importante dado a ser observado no conjunto da violência letal em São Paulo e no Brasil.

Essa questão é sistêmica, decorrente da construção histórica do País que manteve por quatro séculos a escravidão no Brasil e conta somente com 132 (cento e trinta e dois) anos do início de um processo de extinção do escravismo na sociedade brasileira, o que ainda reflete na população negra como um todo e, especialmente, na juventude, vítimas em potencial da violência urbana.

A educação é um fator importante no desenvolvimento tardio do processo de extinção escravismo no Brasil. Ainda é marcante a baixa escolaridade dos jovens negros, apesar da luta incansável do Movimento Negro Organizado no Brasil com vistas a reduzir essas desigualdades.

Os quatros séculos do período de escravidão no Brasil ainda trazem sequelas para a sociedade, população negra e jovens. Refletem ainda, nos mais variados aspectos do tecido social, como já manifestado, em particular, na formação escolar da juventude negra vítima da violência letal. Não é diferente quando analisamos as ofertas, acesso, permanência e conclusão dos ciclos de estudos nas instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, a marca da desigualdade é acentuada. Dentre as diversas expressões sobre o que ainda representa para parte da sociedade brasileira este distanciamento dos estabelecimentos de ensino, para além de figurarem nos números expressivos de vítimas da violência letal, cito trecho do artigo de Gonçalves e Silva (2000), em o Movimento negro e educação.

Todas as vezes que se inicia qualquer reflexão sobre a escolarização dos negros no Brasil, o ponto de partida é o irremediável lugar-comum da denúncia. Em outros termos, o presente, com todas as suas injustiças e mazelas, se afigura como única dimensão histórica do problema. O passado, quando aparece, serve apenas para confirmar tudo aquilo que o presente nos comunica tão vivamente¹³⁴.

A comunicação presente, objeto de estudo nesta pesquisa, que remonta ao passado, é a violência letal desses jovens. E o mais impactante, é o silêncio da sociedade, das camadas médias e superiores, para quem esses assassinatos não constituem um problema social, pelo contrário, são considerados por muitos uma necessária estratégia de erradicação da bandidagem.

Lamentavelmente, é este o cenário de parte considerável dos jovens na cidade de São Paulo, suas vidas estão sendo precarizadas, pela conjugação de todos esses fatores, os quais contribuem com o cenário da criminalidade violenta e letalidade dos jovens, o juvenicídio, a merecer melhor atenção e responsabilidade de todos na sociedade, especialmente do Estado, no sentido de que haja redução dessa desigualdade na área da educação.

¹³⁴ GONÇALVES, Luiz, A. O.; SILVA, Petronília, B. G. e. Movimento negro e educação. **Revista Brasileira de Educação** nº 15, Rio de Janeiro, Sept/Dec./2000, p. 01.

2.4. AUTORES DAS ILICITUDES CRIMINAIS E ESTADO

Neste capítulo aborda-se os autores da violência letal e as ações do Estado frente a esses crimes.

Não é objeto da pesquisa o estudo das tipificações jurídicas a incidir sobre a violência urbana e o juvenicídio, mas sim estabelecer uma correlação entre a violência urbana e a letalidade dos jovens na cidade de São Paulo. Nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A pesquisa atine-se à lesão ao direito à vida. A inviolabilidade do direito à vida é garantida aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, conforme previsto no art. 5º *caput* da Carta Magna.

O artigo 227 do mesmo diploma legal reforça seu dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida.

Inobservadas essas garantias, por pessoas com maioridade civil, autores das ilicitudes objeto da pesquisa, a Constituição Federal reconhece a instituição do júri como órgão jurisdicional competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, isto é, atos conscientes e com vontade de matar alguém, *animus necandi*, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida¹³⁵.

Assim, a violência urbana e o juvenicídio são condutas criminosas atentatórias à lei, à vida, à sociedade e a paz, e ficam sujeitas a respostas do Estado. Tem-se que, cabe ao Estado tutelar à inviolabilidade do direito à vida, a quem é assegurado o direito da ação penal, representado pelo órgão integrante da estrutura Estatal, o Ministério Público, mediante ação penal pública incondicionada, por ser este um direito indisponível.

Os delitos objeto de estudo nesta pesquisa são os homicídios dolosos e os latrocínios, ações violentas ocorridas na Região Metropolitana de São Paulo. Conforme já mencionado, para o homicídio doloso é a instituição do Júri, mediante o Conselho de Sentença, o órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para os delitos de latrocínio, a

¹³⁵ BRASIL. Constituição Federal (1988). **Art. 5º, XXXVIII**. Disponível em: <<https://www.google.com/search?q=Art.+5%C2%BA%2C+XXXVIII%2C+CF&oq=Art.+5%C2%BA%2C+XXXVIII%2C+CF&aqs=chrome..69i57.724j0j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em 11/06/2020.

competência para o julgamento é o juízo de conhecimento comum, eis que o elemento subjetivo é o crime contra o patrimônio e a violência letal ocorre para assegurar o produto do crime.

Por essas razões, é imprescindível estabelecer essa relação entre autores das ilicitudes e Estado, no tocante a aplicação da lei para a busca do controle e ordem social.

A privação de liberdade, nos seus regimes fechado, semiaberto e aberto; a restrição de direitos e multa, são consequências impostas pelo Estado frente aos autores das ilicitudes.

No cumprimento dessas penas, observa-se o sistema progressivo, mediante análise dos requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime de cumprimento de pena ou concessão de benefícios, aliada a análise de estar o apenado assimilando a terapia penal para ser reinserido no convívio social, de acordo com o disposto na Lei de Execução Penal.

Em casos excepcionais, a depender de decisão fundamentada do juiz, exige-se a realização de exame criminológico para a concessão da progressão ou do benefício. A regra, portanto, é a inexigibilidade desse exame como sumulado pela Corte Suprema de nosso País.

STF - Súmula Vinculante 26

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de **exame criminológico**.

O autor do fato criminoso sujeitar-se-á ao pagamento em favor do Estado, do valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, exceto Juizado Especial Criminal – JECRIM, pago, a final. A UFESP para o ano de 2020 está no valor de R\$ 27,61 (vinte e sete reais e sessenta e um centavos), totalizando o valor a ser pago de R\$ 2.761,00 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais), ao Estado, mais multa imposta na condenação.

Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, atualizada até a Lei nº 16.897, de 28 de dezembro de 2018, art. 4º, § 9º, letra “a”, impõe que:

§ 9º - Nas ações penais, salvo aquelas de competência do Juizado Especial Criminal - JECRIM, em primeiro grau de jurisdição, o recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

a) nas ações penais, em geral, o valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, será pago, a final, pelo réu, se condenado.

No curso da ação, o familiar da vítima no caso de tentativa ou quem o represente legalmente na família, na hipótese de fatalidade, poderá habilitar-se como assistente de acusação e, requerer, com base no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, nos próprios autos, o reconhecimento na sentença condenatória da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Nada obsta que, a vítima no caso de tentativa ou quem o represente, sendo a violência letal, exercite o direito de ação autônoma, a buscar um provimento jurisdicional de indenização por dano material e moral¹³⁶.

A sentença penal condenatória faz coisa julgada no juízo cível, nos termos do art. 63 do CPP que dispõe: “Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”.

Comumente, fala-se no abandono da vítima na criminalidade violenta. Quando existe a violência letal, como no caso em estudo, na ordem jurídica, toda a titularidade da persecução penal direciona-se ao Estado, que investiga o fato criminoso (Polícia), acusa o autor da ilicitude criminal (Ministério Público), na maioria das vezes, em razão da situação econômica do acusado, o defende (Defensoria Pública) e julga (Magistrado - Poder Judiciário).

Sem dúvida, o direito penal é um importante instrumento no enfrentamento da criminalidade violenta nos centros urbanos, no caso, na Região Metropolitana de São Paulo e no Brasil. Contudo, sob a ótica relacional, autor do fato criminoso e Estado, da forma como se desenvolve este estudo, a resposta da sociedade e do Estado não poderá ater-se a aplicação do direito penal e da política criminal no enfrentamento da violência urbana, pois o seu sentido é plural, e, como tal, na perspectiva de um Estado de Direito, tratar a violência urbana com a polícia e justiça criminal, está aquém do que se requer de uma sociedade politicamente organizada.

¹³⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que institui o **Código Civil**. Atos Ilícitos. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A limitação quanto a responsabilização do autor do fato criminoso é flagrante, pois, percebe-se grande concentração de toda a estrutura do Estado para se chegar a responsabilização penal, tornando-a exemplar para a sociedade, ao passo que para a vítima ou seus familiares, pouco se disponibiliza, frente a todo conjunto de órgãos do Estado, principalmente a depender da condição social, econômica, cultural, etnia, cor da pele, grau de instrução e local da residência da vítima da violência letal.

Finalizo este capítulo com trecho do artigo de Machado e Lima Júnior (ano):

Os cidadãos, em um Estado Democrático de Direito, devem ser entendidos como aqueles que produzem o direito, o qual se destina à regência de todos os nacionais. Todos são conclamados à construção dos direitos, baseada numa razão comunicativa, que é justamente o que permite o elo entre as autonomias pública e privada. Assim, os direitos fundamentais somente são considerados legítimos quando todos os que, de alguma forma, tiverem a possibilidade de ser afetados puderam contribuir para a discussão de forma racional e mediante um procedimento previamente instituído¹³⁷.

A conclamação para a produção e aplicação do direito, bem como sua efetividade, deve levar em conta a sociedade como um todo e, os vulneráveis, de uma forma especial, em razão da gravidade da situação que resulta em números expressivos de mortes violentas de jovens, estarem sempre relegadas a um plano secundário e sem qualquer importância, distanciando-se totalmente dos Direitos Sociais assegurados à todos.

2.5. TEORIA TRIDIMENSIONAL DA VIOLÊNCIA URBANA NO JUVENICÍDIO

A análise desse quadro dá-se no sentido tridimensional, *Ofensor – Vítima – Poder Público*. Os jovens estão no centro desta pesquisa e, associando-os às suas variáveis identitárias no contexto da criminalidade violenta nos centros urbanos, nota-se estarem os mesmos submetidos a um processo de violência social, estrutural, deixando-os altamente vulneráveis, situação que contribui, e muito, à figurarem em polos distintos da criminalidade violenta e letal, ora como ofensores, ora como vítimas, no contexto da tridimensionalidade.

Estar o jovem vulnerável, numa concepção social, entende-se, justamente, uma situação desfavorecida ou de desvantagem na qual se encontram pessoas, na sua individualidade ou em grupos, em determinados distritos, com maior vulnerabilidade, definindo-se, precisamente, pela evolução negativa dos indicadores, os quais provocam abalo e comprometimento ao

¹³⁷ MACHADO, Vila, de F.; LIMA JR, Javahé de. **A vítima como sujeito de direitos no Direito Processual Penal**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c4c0466a651f3c8b>>. Acesso em: 06/05/2020.

crescimento, formação e capacitação para o exercício de uma cidadania ativa, inclusive politicamente.

A palavra vulnerabilidade e o termo violência, são polissêmicas, estando associadas à determinadas pessoas ou grupos, principalmente das pessoas que estão à margem da sociedade, desagregadas, desacreditadas, não vistas como deveriam, a juventude, marcada pelo significado da expressão, como ferida, ou ato de ferir¹³⁸.

Com isso, temos fortes elementos que contribuem com a figuração do jovem na condição de ofensor ou autor dos fatos e, conseqüentemente, no polo passivo em ações penais nos delitos contra o patrimônio, entorpecentes e contra a vida, resultantes de elementos circunstanciais apresentados nos capítulos anteriores. É notória, portanto, essa triste constatação e realidade, dos jovens integrarem este cenário da criminalidade nos centros urbanos.

O segundo sentido, vítima da violência letal, abrange um total de 35.783 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e três) mortes de jovens de forma violenta, no ano de 2017, equivalente a 69,9% (sessenta e nove vírgula nove por cento) por 100 mil. Mais uma vez, percebe-se, nos dados extrajudiciais, bem como naqueles coletados em processos criminais de homicídios dolosos contra a vida, que os jovens distanciados dos Direitos Sociais são os mais vulneráveis, por estarem em bairros periféricos onde há maior incidência da criminalidade na cidade de São Paulo.

O índice de vulnerabilidade dos jovens aumenta ao associarmos as mortes violentas com a etnia e raça das vítimas, quando então, desponta-se o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) de mortes violentas de pessoas negras¹³⁹.

Daí a utilização do termo juvenicídio na pesquisa, por serem os jovens, vítimas em potencial da violência letal. Reforço a definição de Valenzuela (2015), para o termo juvenicídio

¹³⁸ Vulnerabilidade, pode estar em uso e senso comum associada às características de modos de viver e sobreviver de sujeitos ou de grupos, em especial de minorias ou de pessoas que estão ou estarão marginalizados. Para o ato de vulnerar deve-se manter a derivação etimológica do latim “*Vulnus*” (*eris*) com os significados/significantes de ferida, ou do ato de ferir: ou seja, ferido. Entretanto, somos todos, a princípio, vulneráveis. E, seguindo a compreensão acerca da “banalidade do mal”, capazes de vulnerar. ANDRADE, Jorge P. de, ZACARIAS, Antônio, ARRUDA, Ricardo e SANTOS, Daniel dos. **O que é violência social?** Lisboa: Escolar Editora, 2004, p. 51.

¹³⁹ IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Organizadores). **Atlas da Violência**. 2019. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo, 2019.

como *muertes condicionadas por escenarios de precarización de la vida y por ser portadores de identidades desacreditadas bajo la lógica del poder*¹⁴⁰.

Partindo-se dessa conceituação, Juvenicídio refere-se a “mortes condicionadas por cenários de precarização da vida e por serem portadores de identidades desacreditadas, além da lógica do poder”. É notório que a juventude no Brasil e, no caso específico da cidade de São Paulo, em determinadas regiões, estão vulneráveis. O sentido plural da violência reflete diretamente na vida desses jovens, por estarem, na sua maioria, distanciados do ideal no aspecto social, econômico, político, cultural e econômico.

Denota-se, então, duas vertentes para a letalidade dos jovens, uma, decorrente da violência social, pela ausência ou ineficiência na oferta de Direitos Sociais, de planejamento, implementação, execução e efetividade de Políticas Públicas eficazes à juventude marginalizada, e a outra, advinda da discriminação racial, esta última, marcada pelas consequências de um longo período escravocrata e desumano da sociedade brasileira, cujos reflexos atingem a sociedade contemporânea, principalmente na vida dos jovens, em que pese muitas conquistas advindas de lutas incansáveis do Movimento Negro, de sua militância, homens e mulheres, dos quais tivemos e ainda temos, importantes nomes, nas suas mais variadas áreas de atuação, social, política, econômica e cultural, em ações individualizadas, nas organizações não governamentais e na academia.

A população negra e os jovens, em especial, ainda que não estejam nas regiões periféricas ou desagregadas do Brasil e da cidade de São Paulo, pelo estigma, em muitas situações, são atingidos ou impactados, por esse longo processo histórico escravagista que vigorou no país por quase quatro séculos.

Para expressar o significado dessas marcas na juventude negra brasileira, cito trecho do artigo sobre as *relações raciais no Brasil e a construção da identidade negra*, de Márcia Cristina Costa Pinto e Ricardo Franklin Ferreira (2014), onde dizem:

Pelo mito, o Brasil vê o problema da desigualdade como uma questão de renda e acesso à educação que a maioria da população não consegue ter e manter por falta de recursos. Porém, o problema está mascarado por uma sociedade que insiste em acreditar não haver racismo e discriminação no nosso país. ... O período escravagista foi marcado pela forma animalizada e coisificada como o africano escravizado era tratado, uma estratégia que resultou na construção de uma imagem desumanizada do negro. Outra herança do período escravocrata é o conjunto de atributos destinados à

¹⁴⁰ VALENZUELA, José, M. (coord.). *Juvenicidio: Ayotzinapa y las vidas precarias em America Latina y España*. Barcelona, Ned Ediciones; Guadalajara: ITESO; Tijuana: El Colegio de la Frontera Norte, 2015

pessoa negra, que permanece vivo e atuante no imaginário social do brasileiro. A exclusão das pessoas negras do processo produtivo, durante o período republicano, bem como a criação de teorias racistas, a ideologia do branqueamento e o mito da democracia racial promoveram uma situação no qual foram reforçados preconceitos e estereótipos que legitimam e reproduzem o racismo até os dias atuais¹⁴¹.

A violência letal da população negra e dos jovens nos centros urbanos, representou no ano de 2017, 75% (setenta e cinco por cento) das mortes no Brasil, ou seja, 49.529 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e nove) pessoas vítimas da violência letal eram negras e, sua maioria, jovens.

A exclusão, segregação, o não alcance às pessoas aos Direitos Sociais, o preconceito, a forma de tratar essa questão, exclusivamente, como um caso de polícia, legitimam e reproduzem o racismo e, no caso em estudo, o juvenicídio.

O terceiro componente da tridimensionalidade, diz respeito ao Poder Público, aqui, não podemos nos distanciar do seu todo, Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Estado, isto porque, é dever do Estado a manutenção da ordem com sua presença visível e participativa na sociedade. Envolve o poder de polícia – preventiva, repressiva e investigativa, seus excessos e a condição de vítima de seus agentes no fronte com a criminalidade violenta, o exercício da ação penal, o contraditório e ampla defesa, a prestação jurisdicional, inclusive no que diz respeito à sua efetividade, bem como no tocante as dimensões relacionadas às políticas públicas, visando a prevenção, repressão, contenção ou minoração do risco às garantias de proteção à pessoa humana, decorrentes da violência urbana. Para tanto, são consideradas as condutas da administração pública relacionadas à elaboração de programas, planos e à execução de medidas importantes para a área de segurança e prevenção da violência urbana contra os jovens.

Da forma como apurado na CPI dos jovens, o Poder Público deve enfrentar o problema do juvenicídio. Entretanto, a inviolabilidade do direito à vida não poderá ser tratada somente como caso polícia e justiça criminal, o que certamente não mudará os resultados, pelo contrário, implicará somente na massificação do encarceramento, subsistindo o problema.

¹⁴¹ PINTO, Maria, C. C.; FERREIRA, Ricardo, F. **Relações raciais no Brasil e a construção da identidade negra**. Pesquisas e Práticas Psicossociais, Universidade Federal de São João del-Rei, Laboratório de Investigação e Intervenção Psicossocial (LAPIP/UFSJ), vol. 9, n° 2, São João Del Rey, dez. 2014. Disponível em:< <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082014000200011>. Acesso em 10/05/2020.

O direito como um conjunto de normas de controle social, confere sentido jurídico aos fatos sociais à medida em que são enquadrados no esquema normativo vigente, fazendo-se uma separação entre o jurídico e o social. No entanto, devido as transformações sociais, políticas e econômicas, exige-se uma nova reflexão sobre o direito, que vai dos modelos jurídicos aos métodos hermenêuticos e a necessidade de interconexão entre legalidade e legitimidade, ou seja, a eficácia da norma jurídica, não apenas numa dimensão exclusivamente normativista (validade formal), mas levando-se em consideração os efeitos ou resultados efetivamente alcançados pela aplicação destas no corpo social.

A visão dogmática deve ser substituída por uma visão sociológica onde as normas costumam ser eficazes quando se correlacionam com a situação fática, dentro das realidades sociais, econômicas, políticas e culturais para o seu reconhecimento, aceitação e cumprimento por parte dos seus destinatários.

Assim o Estado poderá se tornar capaz de mobilizar coerentemente os instrumentos normativos de que dispõe¹⁴². Os danos resultantes da violência letal ultrapassam aqueles suportados pelas vítimas, afeta as famílias, sociedade e Estado, com prejuízos diretos e indiretos, nem sempre identificados e avaliados. Cabe ao Estado, portanto, por meio dos órgãos oficiais a apuração do crime e a punição dos atos criminosos. Ao concentrar no Estado e nas suas instituições de controle social o monopólio do uso legítimo da força, a ordem jurídica expropria dos indivíduos o recurso à violência privada, desenvolvendo a proteção pública e estatal dos cidadãos contra os custos externos correspondentes à ameaça criminosa.

As ações Estatais devem garantir os direitos de segurança, por estarem os seus agentes na condição de garantidores da ordem e da justiça, com ações que visem a prevenção da criminalidade através de medidas de política social, educacional, econômica e de todo conjunto de Direitos Sociais correlacionados. É dever do Estado e responsabilidade da sociedade buscar uma compreensão de suas causas no sentido de prevenir ou evitar ações que causem a criminalidade violenta, causadora da insegurança na sociedade. De acordo com Beccaria (2013):

É preferível prevenir os crimes a puni-los. Este é o fim principal de toda a boa legislação, que é a arte de conduzir os homens ao máximo de felicidade, ou ao mínimo possível de infelicidade, conforme todos os cálculos dos bens e males da vida. (...) Quereis prevenir os crimes? Fazei que as leis sejam claras, simples, e que toda a força

¹⁴² COLNAGO, Rodrigo, H. **Crime e Política Penal**. Crise do Sistema Prisional e Alternativas às Prisões. Dissertação de Mestrado do Programa de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006, p. 15.

da nação se concentre na tua defesa, sem que qualquer parte tua se empenhe em destruí-las (...)¹⁴³.

Quando surge a necessidade de aplicação da pena, evidencia-se o insucesso da pluralidade das ações do Estado e da sociedade, a impactar a pessoa para o não cometimento da conduta criminosa, principalmente a violência letal.

Frente a essa realidade, aparece o Poder Público, uma vez que o autor do ato desviante desprezou o princípio do interesse social, da inviolabilidade do direito à vida, da paz social, sujeitando-se à ao direito penal última *ratio* na recuperação e afirmação do valor violado com o ato criminoso no sentido de manutenção da paz social, aplicando-se a lei e a pena correlata. Portanto, o Estado e a sociedade, conjuntamente, precisam analisar e enfrentar a violência urbana com proposições e efetividade, quando então, não obtendo resultados, teríamos o direito penal, isso com uma intervenção mínima e como o último recurso do Estado para restabelecer a ordem social, não tendo, pois, o direito penal, polícia e justiça criminal, como a *prima ratio* para resolver o problema multifacetado da violência urbana e, principalmente, da letalidade dos jovens.

Superadas as investidas iniciais de diálogo de representantes do Estado com a sociedade, no sentido de implantar políticas públicas, incidindo condutas criminosas, individual ou coletiva, processados e condenados criminalmente, surge novamente a figura do Estado, desta vez, para administrar o cumprimento da pena privativa de liberdade nos sistemas penitenciários.

A pena a ser cumprida deverá ter um sentido para o autor do crime, sociedade e Poder Público – Estado, sob a análise materialista ou político-econômico, contrapondo-se ao enfoque idealista. No tocante ao enfoque idealista, tem-se as teorias dos fins das penas, por um lado, a pena é a resposta à criminalidade, um meio do Estado impor-se contra ela. Por outro lado, temos diversas posições sobre o sentido que deveria ter a pena, que se divide entre os que sustentam a função intimidativa, como meio de prevenção geral, e, um posicionamento, de que a pena deveria ter um sentido de reeducação, prevenção especial.

Existem problemáticas no sistema penitenciário, o que não é objeto deste estudo, que comprometem o verdadeiro sentido da função da pena, além da resposta à criminalidade, a

¹⁴³ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução Vicente Sabino Júnior. São Paulo: Editora Pillares, 2013, pp. 181-182.

conotação intimidativa e, finalmente, a reeducação e reinserção social, com aptidões de convívio na sociedade.

Fixada uma das modalidades das penas privativas de liberdade, regime fechado (presídios), semiaberto (colônias agrícolas e industriais) e estabelecimentos abertos (casa do albergado ou prisão domiciliar), a Lei nº 7.210, de 1984, com as alterações da Lei nº 13.964, de 2019, Pacote Anticrime, atendendo o sentenciado os requisitos objetivos (lapso temporal) ou subjetivo (bom comportamento), admite a progressão da pena executada de forma progressiva para regime menos rigoroso, a critério do juiz, se atendidas as condições previstas no artigo 112 da citada Lei.

Acresça-se que, após a terapêutica penal, ainda que alcance resultados positivos, o que é extremamente difícil no sistema carcerário brasileiro, o ex-recluso teria em seu desfavor, o acréscimo deste item no rol das dificuldades anteriormente anotadas, quais sejam: desagregação socioespacial, cultural, econômico e político.

A par disso, acentuam-se as condições desfavoráveis de reinserção social e no mercado de trabalho, não havendo demonstração da sociedade e do Poder Público, de estarem em condições de promover esse restabelecimento.

Por essas razões, o Poder Público deve entender a violência urbana e a letalidade dos jovens como uma forma de representação multifacetada, do mesmo modo, o seu enfrentamento deverá abarcar um sentido múltiplo, considerando o autor do fato criminoso, a vítima e o poder público, no planejamento, implementação e execução, um caráter essencialmente preventivo, na busca de efetividade de políticas públicas sociais, em seu sentido amplo, imprescindível para responder esse grave problema da sociedade brasileira que impacta negativamente na formação, desenvolvimento e capacitação do jovem brasileiro, e o mais grave, provoca o juvenicídio, assassinato sistemático de jovens inseridos na margem social.

Não obstante, em razão da resiliência da juventude que ganha sobrevivência e adaptação nas regiões urbanas desfavorecidas ou vulneráveis, e a juventude em geral, temos um contexto a merecer ações da sociedade e do Poder Público a impactar e provocar a redução da mortalidade violenta dos jovens no Brasil, especialmente na cidade de São Paulo, delimitação espacial do estudo e pesquisa, por meio de planejamento urbano, estudos, planejamento e implementação de planos de segurança, redução da pobreza, desigualdade e das vulnerabilidades.

Torna-se imprescindível, para isso, ações conjuntas da sociedade e Poder Público para desenvolvimento de estudos, trabalhos, pesquisas, aplicação prática de ações que visem possibilitar que gerações futuras se distanciem da criminalidade e não continuem fazendo parte das estatísticas e dos gráficos da criminalidade violenta no Brasil e em São Paulo.

Para isso, estudos dos elementos que integram a tridimensionalidade, autor do fato criminoso, vítima e Poder Público, fazem-se necessários para o enfrentamento da temática. A resiliência aqui levada à efeito, portanto, não poderá ser entendida como normalidade à permanecer naquele *status*, pelo contrário, deverá associar-se com o lícito, legal e o socialmente aceitável, existente ou não, porém, assegurado por direito, a fim de, em conjunto com os variados setores da sociedade, atores governamentais ou não governamentais, enfrentem essa questão como algo anormal e crônico na sociedade brasileira e na Região Metropolitana de São Paulo, o juvenicídio.

Entende-se, assim, como Teoria Tridimensional da Violência Urbana no Juvenicídio, a análise dos três elementos, o *Ofensor*, a *Vítima* e o *Poder Público*. O *Ofensor*, autor das ilicitudes ou condutas Criminosas; a *Vítima*, aquele que suporta o ato violento, a lesão ou ameaça ao direito à vida; e o *Poder Público*, o Estado atuando como agente de investigação, o poder de polícia; de acusação do autor do ilícito configurado, o Ministério Público; de defesa do acusado, quando o mesmo não tem condições econômicas de constituir um advogado, a Defensoria Pública da União, Estado ou Distrito Federal, e, por fim, o Poder Judiciário, nas suas respectivas instâncias, Juízes, Desembargadores e Ministros dos Tribunais Superiores – STJ e STF, os julgam os conflitos existentes na sociedade, ressaltando a instituição do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida. Assim, a tridimensionalidade proposta está no estudo e complexidade da violência urbana no juvenicídio, sob a ótica desses três elementos, *Ofensor*, *Vítima* e *Poder Público*, de forma inseparável e conexas, com suas valorações, porém, a sua compreensão é essencial, pelo fato de valorar cada um dos elementos da tridimensionalidade, mas de maneira correlacional, os quais no contexto da violência urbana não podem ser analisados isoladamente sob o risco de minimizar o problema da violência letal, principalmente em relação à vítima ou seus familiares, que acaba tendo pouco espaço e representatividade. Trata-se, portanto, de concepção tridimensional específica, por ter os seus elementos identificados, imprescindíveis para compreensão do Juvenicídio, a possibilitar estudos, pesquisas e proposições para o fenômeno multifacetado da violência letal.

A par disso, esta pesquisa visa contribuir com a promoção de debates, proposições, construções e efetividade de mecanismos capazes de impactar nos números do juvenicídio, na busca do bem-estar social, inclusive com o papel que o Poder Judiciário tem pelo sucesso político das atribuições dos órgãos do Estado, quando provocado pelo inadimplemento de suas obrigações.

É o que afirma Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1995), “[a] responsabilidade do juiz alcança agora a responsabilidade pelo sucesso político das finalidades impostas aos demais poderes pelas exigências do Estado social. Ou seja, como o Legislativo e o Executivo, o Judiciário torna-se responsável pela coerência de suas atitudes em conformidade com os projetos de mudança social”¹⁴⁴. Desse modo, uma vez provocado, em razão da omissão ou ineficiência de ações do Poder Público, o Judiciário responderá às demandas levadas à sua apreciação, a fim de se pronunciar sobre o inadimplemento de obrigações sociais, no caso, visando a implementação de Direitos Sociais de Segurança e políticas públicas, frente ao cenário da violência letal dos jovens, visando a dignidade da pessoa humana e a paz social.

Antes, porém, é de rigor uma compreensão da sociedade quanto ao inadimplemento social, que envolve aspectos histórico, cultural, social, educacional, econômico e jurídico, e todos os demais Direitos Sociais inerentes à pessoa humana a lhe assegurar dignidade, motivo pelo qual o juvenicídio, não se trata, exclusivamente, de caso de polícia e justiça criminal, o que, do ponto de vista da estrutura Estatal, compromete o seu entendimento e o modo de tratá-la na sociedade. A análise tridimensional da Violência Urbana no Juvenicídio exige do Estado e da sociedade, descrição objetiva dos três elementos da violência urbana com a letalidade dos jovens (Ofensor, Vítima e Poder Público), a permitir que o Estado e a sociedade, através do diálogo, de processos extrajudiciais e judiciais, construam, implementem, executem e tornem efetivas políticas públicas de segurança, estabelecendo uma correlação dos três elementos indissociáveis. Os mecanismos a serem utilizados, por processos variados, inclusive, por meio do controle judicial de políticas, quando houver, omissão ou ações contrárias a minimizar os efeitos da violência urbana e da letalidade na cidade de São Paulo, são imprescindíveis. No entanto, os envolvidos precisam de capacitação e conscientização para tal exercício, sejam eles cidadãos da sociedade ou agentes públicos, envolvidos no cenário da criminalidade violenta, preferencialmente, preventivamente. As ações são variadas, passando por processos e

¹⁴⁴ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência?** In Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo, nº 09, 1995, pp. 40-48.

intervenções administrativas, políticas, habilitações em processos criminais como assistente de acusação, como *amicus curiae*, promovente de ação civil pública e de controle e intervenção em políticas públicas direcionadas às pessoas vulneráveis ou no tocante aos distritos onde residem. Do contrário, repetiremos os mecanismos atuais, contabilizando números de homicídios, de processos criminais e de pessoas encarceradas.

Trata-se de uma construção social, com diversos atores, onde, primeiramente, deve ser restabelecido o rompimento gerador da violência¹⁴⁵, que é uma das expressões mais radicais do divórcio entre a lei, moral e cultura, que demonstra sérias deficiências no corpo social, no processo de construção de uma democracia, a chamada violência epidêmica. É dever do Estado e responsabilidade de seus cidadãos restabelecer este rompimento gerador do conflito, da violência urbana e legal.

Na Teoria Tridimensional da Violência Urbana no Juvenicídio, esses e outros elementos são analisados no Autor de: “Ilicitudes ou condutas Criminosas e na Vítima”, potencializando ações do Poder Público-Estado, em pesquisas, estudos, a partir de elementos concretos e positivados, os quais servirão de instrumentos para ações políticas, considerando e estabelecendo correlação entre os três componentes, sem prejuízo, das medidas judiciais.

¹⁴⁵ MOCKUS, Antanas. *Anfibios culturales y divorcio entre ley, moral y cultura. Análisis Político*, nº 21, janeiro-abril de 1994.

CAPÍTULO 3 - JUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS

Judicializar um conflito é levar à apreciação do Poder Judiciário um problema existente na sociedade, o que é assegurado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que dispõe a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O conflito estudado é aquele gerador da violência de jovens, lesão ao direito de inviolabilidade do direito à vida. Essa previsão legal garante acesso à justiça, que não se limita à judicialização, mas abrange um acesso qualificado às partes a possibilitar uma ordem jurídica justa, cabendo sim ao poder público adotar e incentivar políticas públicas de solução de conflitos existentes na sociedade.

Embora não se trate o número excessivo de mortes violentas no Brasil como conflitos sociais, mas sim, casos de polícia e justiça criminal, sob o olhar levado à efeito nesta pesquisa, o caráter múltiplo que a violência urbana revela são formas de representações sociais merecedoras de respostas do poder público, neste capítulo, demonstrada por meio de ação judicial pública do Estado ou contra este para o enfrentamento do problema social por meio de políticas públicas.

Dinamarco leciona:

O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição, antes interpretado como portador somente da garantia da ação, tem o significado político de pôr sob controle dos órgãos da jurisdição todas as crises jurídicas capazes de gerar estados de insatisfação às pessoas e, portanto, o sentimento de infelicidade por pretenderem e não terem outro meio de obter determinado bem da vida. Esse dispositivo não se traduz em garantia do mero ingresso em juízo ou somente do julgamento das pretensões trazidas, mas da própria tutela jurisdicional a quem tiver razão. A garantia da ação, como tal, contenta-se em abrir caminho para que as pretensões sejam deduzidas em juízo e a seu respeito seja depois emitido um pronunciamento judicial, mas em si mesma nada diz quanto à efetividade da tutela jurisdicional¹⁴⁶.

O termo efetividade é originário do latim *effectivus*, ativo, realidade, existência, verdadeiro, aquilo que existe realmente¹⁴⁷. Assim, tornar efetiva a solução de um conflito social, como sociedade e Estado, compreende analisá-lo em sua total dimensão.

Dentro das estruturas do Estado, o Poder Judiciário responde as demandas criminais nos Tribunais do Júri quando os crimes são dolosos contra a vida, ou, no juízo comum, naqueles

¹⁴⁶ DINAMARCO, Cândido, R. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. I, 7ª ed., rev., São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 203.

¹⁴⁷ RODRIGO, Diego e NUNO, Fernando. Coord. **Dicionário da língua portuguesa**, 2ª ed. São Paulo: Larousse do Brasil, 2008.

casos de latrocínios, crimes contra o patrimônio com o resultado morte para assegurar o produto do crime, levados à apreciação e julgamento do Poder Judiciário. Contudo, a prestação jurisdicional na solução jurídica da problemática, não atende todos os anseios sociais inerentes à criminalidade violenta nos centros urbanos do País.

A sociabilidade violenta e a crescente violação da lei penal são demonstradas pelos números de feitos criminais no Brasil apresentados nos dados estatísticos do CNJ.

3.1. CONFLITOS CRIMINAIS JUDICIALIZADOS NO BRASIL

Dada as circunstâncias, desagregação espaço-social, econômica, cultural, ruptura dos valores e padrões sociais, principalmente em relação ao respeito ao próximo, para alguns a **violência urbana** tornou-se habitual, um modo de vida, fazendo parte do cotidiano.

Esta afirmação fundamenta-se no número correspondente a 9,1 milhões de processos criminais em trâmite no território nacional no ano de 2018, excetuadas as execuções criminais. Quanto a casos novos, foram 2,7 milhões no referido ano, sendo 1,6 milhão (60%) na fase de conhecimento de 1º grau, 343,3 mil (12,8%) na fase de execução de 1º grau, 18,6 mil (0,7%) nas turmas recursais, 604,8 mil (22,6%) no 2º grau e 103,9 mil (3,9%) nos Tribunais Superiores. A Justiça Estadual é o segmento com maior representatividade de litígios no Poder Judiciário, com 69,8% da demanda, na área criminal, essa representatividade aumenta para 91,3%, segundo o último relatório da Justiça em Números 2019, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁴⁸.

Demonstra-se a violência nos números de vítimas da criminalidade letal nos centros urbanos e pelo expressivo número de processos criminais novos no ano de 2017, 2,7 milhões, muito embora o universo de feitos criminais não represente crimes violentos em sua totalidade.

3.1.1. *Conflitos criminais judicializados no Estado de São Paulo*

No Estado de São Paulo, em 2018, foram contabilizados 1.602.851 (um milhão, seiscentos e dois mil, oitocentos e cinquenta e um) processos criminais em andamento e 863.716

¹⁴⁸ Brasil. Justiça em Números 2019. Conselho Nacional da Justiça – Brasília: CNJ, 2019, 15ª edição. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/processos-criminais-91-milhoes-tramitaram-na-justica-em-2018/>. Acesso em 15/05/2020.

(oitocentos e sessenta e três mil, setecentos e dezesseis) processos distribuídos, casos criminais novos. Nos Juizados Especiais Criminais – JECRIM, o quadro estatístico demonstra 729.538 (setecentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e oito) e 481.569 (quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove), novos processos do JECRIM.

Esses números representam 2.466.567 processos criminais, 1.211.107 processos dos Juizados Especiais Criminais – JECRIM, totalizando 3.677.674 processos.

Para a pesquisa consideramos somente os processos criminais que envolvem ilícitos criminais em andamento e distribuídos, os quais totalizam 2.466.567 feitos criminais, visto que os processos do JECRIM tratam de delitos de menor potencial ofensivo, cujos números foram apresentados para demonstrar o universo dos feitos criminais na Justiça Estadual de São Paulo.

Tabela 1: Dados Estatísticos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Processos Criminais Período: 2018

| | FEITOS EM ANDAMENTO | FEITOS DISTRIBUÍDOS (NOVOS) | TOTAL DE FEITOS |
|--|--------------------------------|--|--------------------------------|
| Criminais | 1.602.851 | 863.716 | 2.466.567 |
| Juizado Especial Criminal | 729.538 | 481.569 | 1.211.107 |
| Total | 2.332.389 | 1.345.285 | 3.677.674 |

Fonte: Comunicado CG nº 82/2019 do TJSP¹⁴⁹

Durante o ano de 2018, no Estado de São Paulo, foram realizadas 3.487 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete) sessões do júri, crimes dolosos contra a vida.

¹⁴⁹ Comunicado CG nº 82/2019, da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Totalização do Movimento Judiciário de Primeira Instância, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, referente ao período compreendido entre 1º de janeiro/2018 a 19 de dezembro/2018. Ano de referência: 2018. Disponibilizado em 27 de fevereiro de 2019. Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, Ano XII – Edição 2758, p. 8.

Doravante, os dados apresentados na pesquisa referem-se àqueles coletados nos feitos criminais de crimes dolosos contra a vida ou latrocínio.

Salienta-se que, a base da pesquisa compreende o período de 2006 a 2018, tendo em vista a Reforma do Poder Judiciário implementada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que reestrutura o Poder Judiciário Nacional e cria o Conselho Nacional da Justiça, como um órgão do Poder Judiciário, conforme dispõe o artigo 92, I-A, da Constituição Federal. A pesquisa aborda os feitos criminais, o perfil dos agentes da violência e de suas vítimas jovens, desde que não protegidas por segredo de justiça ou pelo sigilo e o Poder Público.

Os dados a seguir foram coletados pela filtragem dos processos criminais em andamento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos crimes dolosos contra a vida (homicídio simples, qualificado e privilegiado), e latrocínio, com vítimas e réus, com a idade entre 18 e 30 anos de idade.

De um modo geral, a vítima, na condição de sujeito passivo do fato criminoso na sobrevida nos delitos estudados nesta pesquisa, nas hipóteses de tentativa de homicídio ou de latrocínio, tem pouco destaque no ordenamento jurídico processual penal, em razão da neutralidade científico-jurídico.

Antecede a relação jurídica processual as ações eminentemente do Estado, por seus órgãos de polícia, sendo inexistente norma que destaque a vítima na fase da persecução penal, exceto a sua oitiva na condição de vítima. Posteriormente, a vítima é substituída pelo Estado na pessoa de um representante do Ministério Público, que assume a condição de titular da ação penal, acusador, por tratar-se de lesão do direito à inviolabilidade do direito à vida, indisponível, na ordem jurídica. Ao Estado - Poder Judiciário, diante do monopólio jurisdicional, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, cabe o julgamento dessa lesão ao direito à vida, criminalidade violenta com resultado morte, onde também, no art. 5º, XXXVIII, é reconhecida a instituição do Tribunal do Júri, como competente para julgar os crimes dolosos contra vida.

Para assegurar a plenitude da defesa, na hipótese de o acusado não reunir condições econômicas-financeira a União, os Estados e o Distrito Federal, logo o Estado, deve proporcionar a assistência judiciária.

A garantia de defesa por meio do Estado ou União, pela Defensoria Pública, está prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Não tendo órgão da

Defensoria local, será possível a assistência judiciária por meio de convênios firmados entre a Defensoria Pública correspondente e a Ordem dos Advogados do Brasil.

A Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, é reconhecida como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, como expressão e instrumento do regime democrático, com vistas a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

No caso em estudo, violência letal, o ordenamento jurídico processual penal, artigos 268 e 31 do Código de Processo Penal, possibilita aos familiares da vítima habilitar-se como assistente de acusação e postular reparação de danos.

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Aos sucessores da vítima da violência letal (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão), o art. 63 do Código de Processo Penal, assegura a reparação de danos no “Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”.

Para a vítima no caso de tentativa dos crimes de homicídio e de latrocínio, ou seus familiares no caso de violência ser letal, o exercício do direito de habilitar-se como assistente do Ministério Público ou promover a ação de responsabilidade civil, indenização por danos morais ou patrimoniais, depende da constituição de advogado ou, igualmente, valer-se das garantias constitucionais da assistência judiciária ou patrocínio da causa pela Defensoria Pública.

Estaremos aí, na seara penal, frente a um embate onde todos os direitos estariam representados pelo Estado, o que recentemente foi admitido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na área civil ou penal.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.793 - SC (2014/0136623-4)
RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA RECORRENTE:
M. G. E OUTROS - ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE

SANTA CATARINA - RECORRIDO: M.A.Q. E OUTROS - INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Decisão: ACORDAM, os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 07 de junho de 2018 (Data do Julgamento) - Documento: 1720203 - DJe: 15/06/2018 – STJ).

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTAR ESTADUAL AUTORIZANDO O EXERCÍCIO DE TAL FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO A QUE A DEFENSORIA REPRESENTA, NO MESMO PROCESSO, VÍTIMA E RÉU. DIREITO DE ACESSO UNIVERSAL À JUSTIÇA. 1. Nos termos do art. 4º, XV, da Lei Complementar 80/1994, é função da Defensoria Pública, entre outras, patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública. Sob esse prisma, mostra-se importante a tese recursal, pois, se a função acusatória não se contrapõe às atribuições institucionais da Defensoria Pública, o mesmo ocorre com o exercício da assistência à acusação. Precedentes. 2. “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, notadamente pela defesa, em todos os graus de jurisdição, dos necessitados (art. 134 da CR). Essa essencialidade pode ser traduzida pela vocação, que lhe foi conferida pelo constituinte originário, de ser um agente de transformação social, seja pela redução das desigualdades sociais, seja na afirmação do Estado Democrático de Direito ou na efetividade dos direitos humanos, mostrando-se, outrossim, eficiente mecanismo de implementação do direito fundamental previsto art. 5º, LXXIV, da C.R” (RHC 092.877, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 18/04/2018, publicado no DJe de 23/04/2018). Documento: 83342841 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 15/06/2018 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 3. Para bem se desincumbir desse importante papel de garantir o direito de acesso à Justiça aos que não têm como arcar com os custos de um processo judiciário, o legislador assegurou à Defensoria Pública um extenso rol de prerrogativas, direitos, garantias e deveres, de estatura constitucional (art. 134, §§ 1º, 2º e 4º, da CR) e legal (artigos. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, 4º, V, e 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994), permeados diretamente por princípios que singularizam tal instituição. Assim sendo, ainda que não houvesse disposição regulamentar estadual autorizando expressamente a atuação da defensoria pública como assistente de acusação, tal autorização derivaria tanto da teoria dos poderes implícitos, quanto das normas legais e constitucionais já mencionadas, todas elas concebidas com o escopo de possibilitar o bom desempenho da função constitucional atribuída à Defensoria Pública. 4. Não existe empecilho a que a Defensoria Pública represente, concomitantemente, através de Defensores distintos, vítimas de um delito, habilitadas no feito como assistentes de acusação, e réus no mesmo processo, pois tal atuação não configura conflito de interesses, assim como não configura conflito de interesses a atuação do Ministério Público no mesmo feito como parte e custos legis, podendo oferecer opiniões divergentes sobre a mesma causa. Se assim não fosse, a alternativa restante implicaria reconhecer que caberia à Defensoria Pública escolher entre vítimas e réus num mesmo processo os que por ela seriam representados, excluindo uns em detrimento de outros. Em tal situação, o resultado seria sempre o de vedação do acesso à Justiça a alguns, resultado que jamais se coadunaria com os princípios basilares de igualdade e isonomia entre cidadãos que norteiam a Constituição, inclusive na forma de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, caput, CF) que constituem cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV da CF). 5. Recurso ordinário a que se dá provimento, para reconhecer o direito dos impetrantes de se habilitarem como assistentes da acusação na ação penal, no estado em que ela se encontrar. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Esta pesquisa analisa cada uma das partes na criminalidade violenta, sendo que a vítima ganha pouco destaque na processualística criminal, assim como os seus representantes. Por essa razão, antes da análise dos dados coletados nos processos em que a violência letal é objeto da persecução penal, aborda-se a atuação do Estado nos procedimentos criminais.

É importante um olhar para a situação da vítima ou de quem o represente na relação jurídica processual, seja na seara do processo penal como assistente do Ministério Público, ou promovendo a ação civil correspondente com vistas a reparar o dano suportado pela vítima, no caso de tentativa, ou de seus familiares no caso da letalidade.

Tem-se que a vítima assume um papel secundário nessa relação, que associada às questões objeto de estudo, sob o prisma da pluralidade que representa a violência urbana e letal, e o seus atores, autor do fato criminoso e vítima, geralmente jovens e vulneráveis, acentua-se, por conta disso, a pouca ou nenhuma visibilidade à vítima.

Essa decisão trazida ganha relevo, a partir do momento que pelas vulnerabilidades as vítimas ou seus familiares, comumente não têm condições econômicas de constituir um profissional para atuar como assistente do Ministério Público e até mesmo para promover uma ação civil de reparação de danos ou de responsabilidade civil por danos material ou moral.

É importante ter a vítima ou seus representantes, os acusados, por seus advogados, por sua indispensabilidade à administração da justiça, art. 133 da CF, no debate processual, para se alcançar a dimensão da igualdade e da justiça, onde todas as figuras estejam devidamente representadas, ainda que o Estado no mesmo processo penal na tridimensionalidade, represente o réu, a vítima ou seus familiares, garantindo o direito universal de acesso à justiça e, sobretudo, cumprindo a sua função jurisdicional, na aplicação da lei ao caso concreto.

Doravante, volta-se a análise dos dados coletados no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com relação as vítimas e réus.

Salienta-se que, os dados dos processuais criminais foram coletados a partir do ano de 2006, porém, eles ganham em elementos informativos a partir da informatização do sistema criminal, Sistema de Automação da Justiça – SAJ, já que anteriormente os cadastros eram lançados em livros de registros de feitos.

Em 2011 acentuam-se os dados cadastrais criminais, e, daí por diante, é utilizado com mais frequência o sistema informatizado e os dados dos processos ganham mais elementos de identificação das partes e dos autos, razão pela qual em alguns dados aparecerem com mais frequência a partir de 2011.

Os registros foram inseridos conforme imposição legal das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo – NSCGJ:

Subseção III - Do Cadastramento, Movimentação e Controle Eletrônico de Processos e Incidentes Processuais

Art. 52. Os distribuidores e os escritórios de justiça deverão, no sistema informatizado oficial, observadas suas respectivas atribuições:

I - Cadastrar todos os feitos distribuídos ao respectivo juízo;

II - Anotar a movimentação e a prática dos atos processuais (citações, intimações, juntadas de mandados e respectiva data, termos, despachos, cargas, sentenças, remessas à instância superior para recurso, entrega ou remessa de autos que não importem em devolução etc.);

III - consignar os serviços administrativos pertinentes (desarquivamentos, inutilização ou destruição de autos etc.).

Art. 53. A inserção de dados no sistema informatizado oficial será a mais completa e abrangente possível, de modo que todas as ocorrências do processo físico constem do ambiente virtual, formando banco de dados que servirá de memória permanente.

§ 1º O cadastro conterá as principais informações a respeito do processo, de modo a individualizá-lo com exatidão (qualificação das partes e de eventuais representantes, advogados e os respectivos números de inscrição na OAB, valor da causa, objeto da ação etc.).

Os dados a seguir referem-se aos levantamentos dos processos criminais em andamento no Tribunal de Justiça de São Paulo, Primeira Instância, correspondentes aos crimes dolosos contra a vida e latrocínio, com distribuição entre os anos de 2006 a 2018, especificados os tipos de crimes, participações de réus e vítimas, com idades entre 18 e 30 anos de idade.

Dados Estatísticos de Processos Criminais em Andamento

Quadro 3: Crimes Dolosos contra a Vida e Latrocínio - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Período: 2006 a 2018

| | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 |
|--------------------------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| Crimes Contra a Vida | 10 | 11 | 3 | 10 | 10 | 3 | 10 | 443 | 416 | 353 | 227 | 162 | 45 |
| Homicídio Privilegiado | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 60 |
| Homicídio Qualificado | 67 | 62 | 60 | 31 | 102 | 103 | 171 | 166 | 132 | 134 | 122 | 161 | 188 |
| Homicídio Simples | 695 | 536 | 504 | 615 | 487 | 535 | 433 | 606 | 668 | 635 | 430 | 541 | 316 |
| Infanticídio | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 3 | 0 |
| Latrocínio | 1 | 4 | 20 | 38 | 25 | 33 | 31 | 123 | 127 | 58 | 85 | 92 | 29 |
| Feminicídio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 | 7 | 13 | 7 |
| | 773 | 614 | 589 | 694 | 624 | 674 | 646 | 1338 | 1343 | 1184 | 873 | 972 | 645 |
| | 2083 | 1961 | 1828 | 2222 | 2053 | 2059 | 2045 | 3699 | 3395 | 2896 | 2581 | 2529 | 1762 |
| | | | | | | | | | | | | | |
| Réu com idade 18 a 30 anos | 360 | 301 | 280 | 340 | 262 | 320 | 302 | 553 | 574 | 468 | 535 | 586 | 345 |
| Vítima com idade 18 a 30 anos | 509 | 457 | 406 | 522 | 442 | 451 | 463 | 372 | 371 | 874 | 454 | 520 | 409 |

Fonte: elaboração própria, a partir dos dados coletados no TJSP (2018-2019).

Percebe-se um maior número de homicídios simples, o qual consiste na conduta de matar alguém, núcleo da figura jurídica, ação humana de tirar a vida de outrem, de forma comissiva, ação dirigida para esse fim, ou omissiva, quando a pessoa, estando obrigada, deixa de agir para evitar o crime de homicídio. Nas duas situações age o autor do fato criminoso de forma dolosa. No universo dos dados levantados, chama atenção o número de jovens envolvidos nesse tipo de crime doloso contra a vida, como autores das condutas criminosas e como vítimas. Nas colunas, antes dos dados referentes as idades dos envolvidos, os números que ali constam dizem respeito ao total feitos em andamento, homicídios e latrocínios, vindos de anos anteriores, somados ao do ano correspondente.

No rol de vítimas jovens da violência letal, percebe-se que a partir do ano de 2015, mulheres jovens começam a surgir nos dados levantados como vítimas desse crime violento, o feminicídio. A Lei 13.104, de 2015, alterou o Código Penal, incluindo o inciso VI, no artigo 121, considerando feminicídio a violência letal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. As razões de reconhecimento de condição de sexo feminino são

consideradas quando houver violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher, com pena de reclusão de 12 a 30 anos.

Nota-se o crescimento dessa criminalidade no Brasil e, em regiões específicas da cidade de São Paulo, exposta no capítulo 1.2 Violência Urbana na Cidade de São Paulo e no País. Quando analisamos o fator idade, faixa etária de 18 a 30 anos de idade das vítimas e réus em processos de crimes dolosos contra a vida e latrocínio, assim como de suas vítimas, também é marcante o envolvimento da juventude na criminalidade.

Nota-se um movimento decrescente nos números de processos criminais nos últimos anos, que será abordado à frente e coincide com o período em que os números e estatísticas divulgados revelam a redução da violência letal no Estado de São Paulo.

Dados Estatísticos de Processos Criminais

Quadro 4: Crimes Dolosos contra a Vida e Latrocínio - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -Grau de Instrução do Réu -Período: 2006 a 2018

| | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 |
|--------------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| Grau de Instrução do Réu | | | | | | | | | | | | | |
| 1º Grau Incompleto | | | | | | | | 74 | 51 | 23 | 32 | 35 | 0 |
| 1º Grau | | | | | | | | 164 | 211 | 172 | 183 | 130 | 0 |
| 2º Grau Incompleto | | | | | | | | 14 | 15 | 7 | 11 | 9 | 0 |
| 2º Grau | | | | | | | | 136 | 134 | 118 | 143 | 170 | 0 |
| Superior Incompleto | | | | | | | | 14 | 9 | 9 | 8 | 14 | 0 |
| Superior | | | | | | | | 14 | 20 | 35 | 22 | 27 | 0 |
| Analfabeto | | | | | | | | 0 | 2 | 1 | 1 | 1 | 0 |
| Não Informado | 360 | 301 | 280 | 340 | 262 | 320 | 302 | 135 | 132 | 103 | 135 | 200 | 345 |
| | 360 | 301 | 280 | 340 | 262 | 320 | 302 | 551 | 574 | 465 | 535 | 586 | 345 |

Fonte: elaboração própria, a partir dos dados coletados no TJSP (2018-2019).

Dados Estatísticos de Processos Criminais

Quadro 5: Crimes Dolosos contra a Vida e Latrocínio - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -Grau de Instrução da vítima Período: 2006 a 2018

| | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 |
|------------------------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| Grau de Instrução da Vítima | | | | | | | | | | | | | |
| 1º Grau Incompleto | | | | | | | | 129 | 60 | 37 | 31 | 12 | 0 |
| 1º Grau | | | | | | | | 417 | 433 | 514 | 208 | 140 | 0 |
| 2º Grau Incompleto | | | | | | | | 31 | 23 | 25 | 16 | 12 | 0 |
| 2º Grau | | | | | | | | 204 | 227 | 190 | 101 | 78 | 0 |
| Superior Incompleto | | | | | | | | 11 | 10 | 11 | 5 | 6 | 0 |
| Superior | | | | | | | | 22 | 13 | 10 | 4 | 16 | 0 |
| Analfabeto | | | | | | | | 8 | 10 | 4 | 2 | 0 | 0 |
| Não Informado | 509 | 457 | 408 | 522 | 442 | 451 | 463 | 150 | 135 | 83 | 87 | 256 | 403 |
| | 509 | 457 | 408 | 522 | 442 | 451 | 463 | 972 | 371 | 874 | 454 | 520 | 403 |

Fonte: elaboração própria, a partir dos dados coletados no TJSP (2018-2019).

Deve ser observado a baixa escolaridade dos réus nos processos criminais, mais acentuada ainda nas vítimas, com o grau de instrução completo ou incompleto. É expressivo ainda a não informação quanto ao grau de instrução do réu e vítima, importante para a compreensão desse quadro da violência. Contudo, fica patente o distanciamento desses jovens das instituições de ensino. Os registros iniciais desses dados e informações constantes nos processos criminais são originários dos registros de boletim de ocorrência policial (B.O.).

Entre os anos de 2006 a 2012, nos quadros anteriores, identificados como Quadros 5 e 6: Crimes Dolosos contra a Vida e Latrocínio – Grau de instrução do réu e da vítima, os dados se encontram em outros registros físicos (livros de registros de feitos e fichas) e a pesquisa levantou dados informatizados, uma das razões de não constar as referidas informações nos quadros ora apresentados, no período 2006-2012. No entanto, nesse período, a maioria das informações quanto ao grau de instrução é “Não informado”. Percebe-se que, gradativamente ocorreu a informatização e digitalização dos processos criminais no Estado de São Paulo, mormente na Capital, em razão da adequação do Sistema de Automação da Justiça (SAJ), acentuada a partir do ano de 2011, na primeira instância da área criminal, a fim atender a Lei nº 11.419/2006, com diretrizes sobre a informatização de processo judicial. Atualmente em

todas as instâncias da Corte de Justiça do Estado de São Paulo os processos iniciados são digitais, com um número maior de informações, porém, quando do registro das ocorrências policiais, é o melhor momento para a coleta de todos os dados de identificação dos envolvidos, situação que permitirá melhor análise do quadro para promoção de criação de políticas públicas.

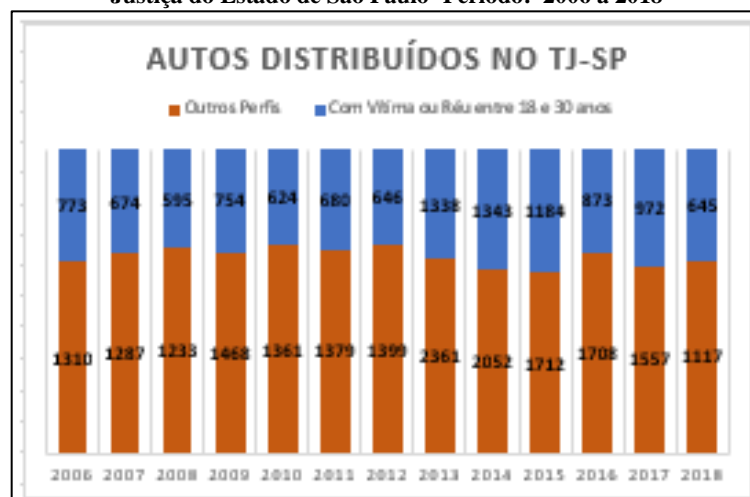
Gráfico 19: Crimes Dolosos contra a Vida e Latrocínio – Réus com idade entre 18 e 30 anos - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -Período: 2006 a 2018



Fonte: elaboração própria, a partir dos dados coletados no TJSP (2018-2019).

Dados Estatísticos: Distribuições no TJSP

Gráfico 20: Crimes Dolosos contra a Vida e Latrocínio – Vítimas ou Réus com idade entre 18 e 30 anos - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -Período: 2006 a 2018



Fonte: elaboração própria, a partir dos dados coletados no TJSP (2018-2019).

Dados Estatísticos dos Processos Criminais

Quadro 6: Crimes Dolosos contra a Vida e Latrocínio - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Cor da Pele dos Réus e das Vítimas -Período: 2006 a 2018

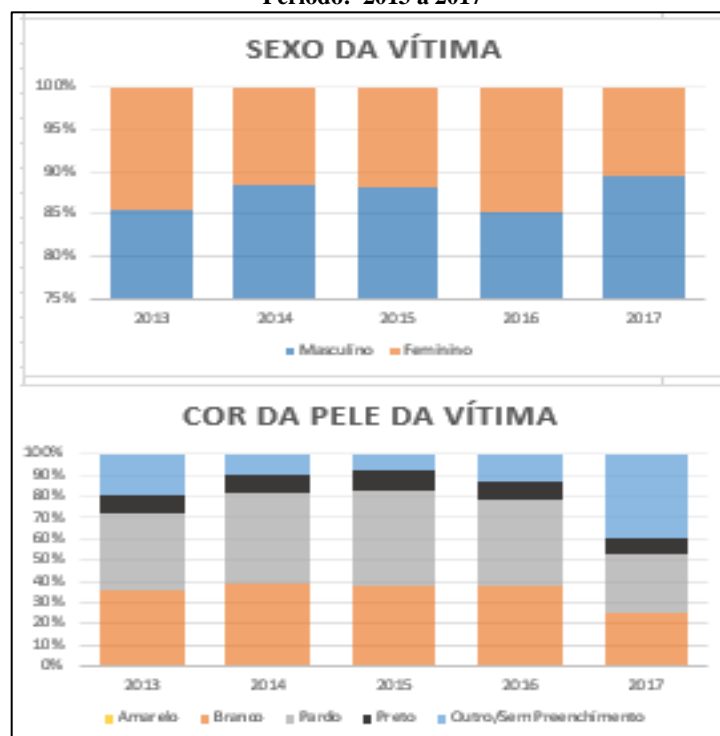
| | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 |
|---------------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| Cor da Pele Réu | | | | | | | | | | | | | |
| Amarelo | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 4 | 0 | 1 | 0 | 0 | 5 | 2 | 0 |
| Branco | 123 | 136 | 125 | 143 | 37 | 142 | 128 | 207 | 223 | 133 | 205 | 218 | 35 |
| Pardo | 83 | 73 | 64 | 84 | 75 | 74 | 82 | 168 | 199 | 154 | 156 | 169 | 78 |
| Preto | 16 | 20 | 13 | 21 | 16 | 20 | 14 | 31 | 37 | 25 | 37 | 31 | 12 |
| Outros/Sem Preenchimento | 138 | 71 | 72 | 85 | 74 | 80 | 78 | 146 | 115 | 36 | 132 | 166 | 160 |
| | 360 | 301 | 274 | 334 | 202 | 320 | 302 | 553 | 574 | 348 | 535 | 586 | 285 |
| | | | | | | | | | | | | | |
| | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 |
| Cor da Pele Vítima | | | | | | | | | | | | | |
| Amarelo | 1 | 0 | 1 | 0 | 2 | 2 | 0 | 1 | 2 | 2 | 1 | 0 | 0 |
| Branco | 191 | 183 | 176 | 233 | 131 | 200 | 170 | 348 | 376 | 334 | 171 | 129 | 125 |
| Pardo | 34 | 105 | 33 | 137 | 117 | 115 | 151 | 343 | 413 | 332 | 184 | 148 | 88 |
| Preto | 23 | 35 | 26 | 33 | 23 | 24 | 23 | 61 | 81 | 73 | 37 | 38 | 6 |
| Outros/Sem Preenchimento | 200 | 134 | 103 | 113 | 109 | 110 | 113 | 133 | 33 | 67 | 61 | 205 | 130 |
| | 449 | 457 | 339 | 516 | 382 | 451 | 457 | 886 | 905 | 808 | 454 | 520 | 219 |

Fonte: elaboração própria, a partir dos dados coletados no TJSP (2018-2019).

Independentemente da cor da pele, salta aos olhos que os nossos jovens estão sendo vítimas da violência letal. Quando analisa-se os dados extrajudiciais da pesquisa, com o recorte cor da pele, percebe-se que esses números se agravam, chegando a um percentual de 75,5% (49.529) em um ano (2017), dos homicídios dolosos no Brasil. No quadro acima, os dados dos processos criminais se aproximam desse percentual quando as vítimas identificadas como pardo, somam-se aos negros.

Dados Estatísticos dos Processos Criminais em Andamento

Gráfico 21: Crimes Dolosos contra a Vida e Latrocínio - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Período: 2013 a 2017



Fonte: elaboração própria, a partir dos dados coletados no TJSP (2018-2019).

A cada ano um número expressivo de jovens perdem suas vidas em razão da violência letal, o que no ano de 2017, representou 35.783 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e três) homicídios contra jovens. As causas que contribuem para essa mortalidade são diversas, dentre elas, Carmona (2014), em sua tese doutoral, publicada no livro *Violência X Cidade*, ressalta o papel do Direito Urbanístico na Violência Urbana¹⁵⁰, com “A visão dos excluídos sociais – aqueles a que comumente se atribui a autoria da violência, mas que são, ao mesmo tempo, vítimas do fenômeno – deve ser levada em conta ou o problema é técnico, devendo ser resolvido pelos especialistas?”.

Nesta pesquisa a temática Violência Urbana, Juvenicídio e Judicialização de Conflitos Criminais, é tratada como um fenômeno plural, multifacetado. Logo, no que diz respeito a sociedade e, especificamente aos jovens, a violência urbana é reconhecida como representações sociais vivenciadas nas cidades, como também, uma ofensa a reciprocidade de direitos, isto porque, de um lado, o jovem se faz presente como autor do fato criminoso e, de outro, com

¹⁵⁰ CARMONA, Paulo, A. C. **Violência X Cidade**. O papel do Direito Urbanístico na violência urbana – 1ª ed. – São Paulo: Marcial Pons, Brasília – DF: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal – DF e Territórios, 2014, p. 30.

vítima da violência letal, questão a ser tratada do forma multifacetada considerando ser a segurança pública, um dever do Estado, e um direito e responsabilidade de todos, para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio - Art. 144 da Constituição Federal.

Gráfico 22: Processos Criminais em Andamento -Crimes Dolosos contra a Vida e Latrocínio – Réus e Vítimas entre 18 e 30 anos de idade - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Período: 2006 a 2018



Fonte: elaboração própria, a partir dos dados coletados no TJSP (2018-2019).

Contudo, embora tenha ocorrido redução na violência letal em São Paulo, a sua escala ainda preocupa e está em desconformidade com o ideal. Nos anos de 2018 e 2019 o conjunto de Leis, as ações de unidades da corporação ou integradas das polícias, o significativo número de apreensões de armas de fogo, o enfrentamento da violência e do crime organizado, a prestação jurisdicional e sua efetividade, foram fatores que propiciaram a redução da violência letal na Região Metropolitana de São Paulo.

Para melhor ilustrar a redução da criminalidade nos anos de 2018 e 2019, no Brasil (de 51.558 para 41.720) e no Estado de São Paulo (de 3.463 para 3.209), respectivamente, valemos dos dados do Monitor da Violência, G1.

BRASIL

Tabela 2: Total de Crimes Violentos no Brasil por 100 mil habitantes*Período: 2018 e 2019

| Ano | Violência Letal | Índice por 100 mil habitantes |
|------|-----------------|-------------------------------|
| 2018 | 51.558 | 24.73 |
| 2019 | 41.720 | 20.01 |

Fonte: Tabela elaborada com base nos dados do Monitor da Violência – G1 ¹⁵¹

SÃO PAULO

Tabela 3: Total de Crimes Violentos em São Paulo por 100 mil habitantes* Período: 2018 e 2019

| Ano | Violência Letal | Índice por 100 mil habitantes |
|------|-----------------|-------------------------------|
| 2018 | 3.463 | 7.60 |
| 2019 | 3.209 | 7.05 |

Fonte: Tabelas elaborada com base nos dados do Monitor da Violência – G1

Essas reduções também são refletidas nos gráficos processuais criminais em São Paulo.

3.2. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA

De início, política pública em sentido amplo é tudo o que resulta de uma iniciativa governamental para responder a uma demanda legítima da sociedade. Nessa trilha, o mesmo autor que a conceitua, De Toni, traz alguns elementos fundamentais para a completude do seu entendimento, quais sejam:

- a) natureza institucional, isto é, a política pública é inicialmente elaborada, decidida e implementada por alguma autoridade legal, estatal, ainda que sua efetiva realização dependa de múltiplas conexões e interações com os atores privados e da sociedade civil e seus diversos grupos de pressão; b) um processo decisório que conecta múltiplos atores políticos, ora em convergência, ora em conflito, razão pela qual

¹⁵¹Estimativas populacionais do IBGE, disponível em:<http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/mortes-violentas-no-brasil/?_ga=2.197719467.545249602.1589489933-2086761922.1581886700>. Acesso em 15/05/2020.

envolve sempre questões relativas à política entendida como a dinâmica do poder na sociedade que se expressa de múltiplas maneiras, desde o processo eleitoral e as disputas partidárias até a capacidade de influenciar a opinião pública por meio do controle dos meios de comunicação de massa; c) a indução de comportamentos que são o centro de sua dimensão normativa, de seu “dever ser”, identificados no plano individual ou no plano coletivo por meio de mecanismos variados, desde a simples coerção legal até o funcionamento de incentivos, como as desonerações tributárias que, em tese, facilitariam a *performance* econômica de empresa beneficiadas; d) um mapa cognitivo, descritivo e normativo sobre o funcionamento da sociedade e do Estado, o que significa que uma política pública deve ter necessariamente uma construção teórica que estabeleça as relações de causalidade entre os insumos necessários, os produtos gerados e os resultados efetivos que se pretende alcançar¹⁵².

Controlar judicialmente políticas públicas provoca o debate sobre a prestação jurisdicional frente a essas temáticas, se estariam ou não adentrando às esferas de outro Poder, o Legislativo ou Executivo.

Dentre os diversos posicionamentos sobre o Poder Judiciário estar intervindo e controlando Políticas Públicas¹⁵³, diz representar, de um lado, a pretensão de garantir direitos sociais e difusos; mas, de outro, contrapõe-se às decisões políticas de poderes legitimados pela democracia representativa, desestabilizando a previsão orçamentária anual destinada ao Executivo, após aprovação do Legislativo¹⁵⁴.

Ainda sob o enfoque do Controle Judicial de Políticas Públicas, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, em sua definição afirma “judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciárias, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo”¹⁵⁵.

De acordo com¹⁵⁶ define-se política pública na área jurídica como “...o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando

¹⁵²TONI, Jackson, de. **O planejamento estratégico governamental**: reflexões metodológicas e implicações na gestão pública. Curitiba: InterSaberes (Série Gestão Pública), 2016, p. 31/32.

¹⁵³HESS, 2011),

¹⁵⁴HESS, Heliana, M. C. Ativismo Judicial e Controle de Políticas Públicas. In **Revista SJRJ**: Rio de Janeiro, v. 18, 2011, p.259.

¹⁵⁵BARROSO, Luís, R. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. In **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 12, n. 96, fe/mai 2010, p. 5.

¹⁵⁶BUCCI, Maria, P. D. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 266.

coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”¹⁵⁷.

Para a pesquisa, a utilização dos processos de políticas públicas de segurança, inclusive os judiciais, no enfrentamento da violência urbana, faz-se necessário quando, no caso, a criminalidade e as mortes violentas de jovens, o juvenicídio, nos centros urbanos, especialmente na Região Metropolitana da cidade de São Paulo, passam a ser identificadas pela sociedade, naquilo que é atribuído a seus membros, quanto a segurança pública, um direito e responsabilidade de todos, que não é capaz de ser resolvido sem a presença do Estado.

Assim como o sentido da violência urbana refere-se à representação plural, todos ficam sujeitos aos efeitos da criminalidade violenta, porém, esta pesquisa centra-se na vulnerabilidade dos jovens. No entanto, a sociedade como um todo pode se movimentar no sentido de obter respostas do Estado quanto a esse grave problema.

Neste sentido da institucionalização de políticas públicas, cito posicionamento cabível em todas as áreas dos Direitos Sociais e fundamentais.

Dado o *start* de institucionalização de uma política pública, os diversos atores interessados se movimentam, fazendo caminhar diversos procedimentos, cada um com elementos temporais diferentes, dos quais, por vezes, o processo judicial é um dos elementos envolvidos. E o resultado deste processo político é uma norma, ou conjunto de normas, capaz de atuar naquela situação jurídica em escala. Sem escala, não há política pública. O processo de elaboração de uma política pública é plurilateral, envolve a composição de conflitos múltiplos, em diversas arenas, de movimento constante; o próprio arcabouço legislativo que dá início a uma política pública é dinâmico, passando por diversos ajustes instrumentais motivados por acertos e erros. É na arena política que o modelo da política pública se desenha, com a participação dos interessados, também nas mais diversas modalidades de colaboração, desde o lobby, através de grupo de pressão, até os mais diversos institutos de participação democrática institucionalizados, como consulta, audiência pública, conselhos etc. O papel do processo judicial para os atores sociais envolvidos não é definir políticas públicas. O processo não passa de apenas mais um instrumento e pressão, ao lado do lobby, das audiências públicas e de outras estratégias possíveis: no procedimento de composição de interesses, o processo judicial é um mecanismo importante utilizado por grupos de interesses para travar ou redirecionar o jogo político; o juiz, alheio aos bastidores, cumpre o seu papel constitucional, e expressa a imparcialidade numa paisagem de bidimensional, impossibilitado de examinar todas as dimensões do cenário real¹⁵⁸.

O nosso ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional garante a todos o acesso à justiça quando houver lesão ou ameaça a direito. Estamos diante de uma lesão a inviolabilidade do direito à vida dos jovens, direito fundamental de maior relevância à pessoa

¹⁵⁷ BUCCI, Maria, P. D. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 266.

¹⁵⁸ ARAÚJO, Alexandra, F. de; CONTI, José, M. (Coord.). **Poder Judiciário: políticas públicas**, vol. 2 – São Paulo: Almedina, 2018, p. 383-384.

humana, com garantia de proteção em instrumentos nacional e internacional, além daqueles já citados, o art. 4º, I, contido no Capítulo II, Direitos Cíveis e Políticos, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, o Pacto San Jose da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969.

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Esses institutos jurídicos em nossa sociedade, poderão ser alcançados pelos mais variados processos, inclusive o judicial para assegurar e fazer valer de forma política e jurídica, a condição alcançada de consolidação de um Estado Democrático de Direito.

3.3. TEORIAS DOS ESPAÇOS URBANOS COMO INIBIDOR OU ESTIMULADOR DA CRIMINALIDADE E JURISPRUDÊNCIAS: SOBRE JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM MATÉRIA DE DIREITOS ESSENCIAIS.

As jurisprudências colacionadas referem-se as intervenções jurídicas para garantia de direitos fundamentais e sociais, previstos nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal, respectivamente.

Nestas, denotam-se reais possibilidades, porém, não utilizada na amplitude de sua dimensão na temática desta pesquisa, do Poder Judiciário responder demandas que visem a implementação de Políticas Públicas pelo Estado, quando silente, exigindo prestações positivas para atender realidades sociais, as quais podem ser variadas para alcançar o bem-estar social, a segurança e a paz dos membros da sociedade.

Admissível, portanto, que o próprio Estado, por si, compreenda a necessidade e atue. No entanto, sendo as ações do Poder Público inexistentes, ou insuficientes, estas últimas, correspondentes aos casos de violência letal dos jovens no Brasil e na cidade de São Paulo, poderá a sociedade organizada, por intermédio dos legalmente legitimados, valer-se do direito à ela deferido, para exigir prestações jurídicas que lhes são asseguradas, porém, não oferecidas à ponto de causar as lesões objeto deste estudo.

Conforme realça¹⁵⁹, existem variadas frentes a serem disponibilizadas aos membros da sociedade pelo Poder Público para o enfrentamento da violência urbana, as quais estão

¹⁵⁹ CARMONA, Paulo, A. C. **Juiz lista medidas prioritárias que são repelentes de bandido**. Disponível em :<<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/brasil/2017/09/juiz-lista-medidas-prioritarias-que-sao-repelentes-de-bandidos-1014100305.html>>. Acesso em 16/05/2020.

inteiramente relacionadas com serviços e políticas públicas. Cita inclusive o oferecimento de bens e serviços públicos, como calçadas bem-feitas, praças conservadas e úteis, ruas pavimentadas, iluminação eficiente, árvores podadas, enfim, infraestrutura urbana a permitirem que as pessoas ocupem e transitem nas ruas com segurança, ferramentas poderosas, e que podem dar mais resultados no combate ao crime do que a repressão policial ou o caro sistema penal. Enfatiza que essas medidas, geralmente são vistas como acessórias, porém, a defende como prioritárias e impossíveis de serem separadas do conceito de segurança. Sustenta que a relação violência urbana e a infraestrutura das cidades é indissociável, porque as pessoas se comportam de acordo com o espaço onde estão inseridas¹⁶⁰.

Os dados e gráficos apresentados nesta pesquisa, demonstram que os espaços urbanos (públicos ou privados), podem ser classificados como seguros ou propensos a maiores incidências criminais, ou seja, a identificação sociodemográfica e territorial dos locais dos eventos e características do entorno.

Em estudo elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, publicado na Revista Brasileira de Segurança Pública (2013), sobre espaços urbanos seguros, públicos ou privados, é realçada esta concepção de ter os espaços urbanos, públicos ou privados, como elementos que interferem na segurança da população¹⁶¹.

Os autores citados na revista, Jacobs; Newman; Jeffery e Crowe (1991), identificam nos espaços urbanos elementos característicos de estimulador ou inibidor de práticas criminosas.

A vitalidade dos centros urbanos e do seu entorno, é observada por Jacobs (1961), como fatores que propiciam segurança, o que contrasta com os locais inseguros e conflitivos como em Jacobs “Olhos Postos na Rua” (1961)

Em 1961, publica *The Death and Life of Great American Cities*, provavelmente a obra com maior influência sobre o ambiente urbano e sua relação com o crime. Trata, de um modo geral, da vitalidade urbana e ao analisar as características comuns dos entornos vivos e seguros, contrastando com outros inseguros e conflitivos, amplia os horizontes do planejamento urbano rumo ao entendimento das influências do desenho ambiental no comportamento social. Defende que quanto mais pessoas nas ruas circulando pelas calçadas, menor o número de atos criminais, situação que denominou *Eyes on the street* (olhos na rua).

¹⁶⁰ Gazeta Online. Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/brasil/2017/09/juiz-lista-medidas-prioritarias-que-sao-repelentes-de-bandidos-1014100305.html>>. Acesso em 16/05/2020.

¹⁶¹ RICARDO, Carolina de Mattos, SIQUEIRA, Paloma Padilha de, MARQUES, Cristina Redivo; LIMA, Renato Sérgio de (Coord.). **Estudo Conceitual sobre Espaços Urbanos Seguros**. Revista Brasileira de Segurança Pública - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, v. 7, nº 1, p. 5-7, 200-216, Fev/Mar 2013.

De acordo com Newman em “Defensible Space” (1996), é possível estabelecer a segurança a partir de um conjunto de estratégias capazes de reestruturar os espaços residenciais das cidades, aqui pensa os espaços privados, tornando-os controlados pela comunidade que os partilha.

Em 1972, Newman publicou o livro *Defensible Space: Crime Prevention Through Environmental Design*, onde trata da importância da concepção e ordenamento do espaço físico, no que se refere à prevenção criminal, lançando o conceito de *Defensible Space*. Para o autor o espaço defensável se caracteriza por um conjunto de estratégias capazes de reestruturar os espaços residenciais das cidades, tornando-os controlados pela comunidade que os partilha. Estas estratégias envolvem barreiras simbólicas ou reais, áreas de influência fortemente definidas e o aumento das oportunidades de vigilância, tudo articulado para criar um espaço capaz de ser controlado pelos seus residentes¹⁶².

Para Jeffery em “Teoria Situacional do Crime” (1971), é levada em consideração para a prevenção do crime o design e eventuais condutas a serem adotadas pelo autor do crime.

Em 1971, Jeffery cunhou a expressão CPTED – Crime Prevention Through Environmental Design (Prevenção do crime através do desenho ambiental), em seu livro *Criminal Behavior and the physical Environment* (O comportamento criminal e o ambiente físico). Nesse conceito existem dois elementos importantes para a prevenção criminal através da concepção do espaço, o lugar onde ocorre o crime e a pessoa que o comete.

Aperfeiçoando o conceito de Prevenção criminal pelo design do ambiente, Crowe (1991 e 1999), valoriza o desenho arquitetônico e administração dos espaços urbanos como meio de prevenção do crime. Nesta conceituação, o autor leva em conta a arquitetura da residência e os espaços sociais públicos do seu entorno, a assegurar maior segurança aos moradores. Para CROWE (1999), em “Aperfeiçoamento do Conceito Cpted” (Prevenção criminal pelo design do ambiente):

Em 1999, Timmothy Crowe aperfeiçoou o conceito CPTED com a publicação *Crime prevention through environmental design: applications of architectural design and space management concepts* (Prevenção do crime através do desenho ambiental: aplicação do desenho arquitetônico e dos conceitos de administração do espaço urbano), detalhando as aplicações desse conceito nos mais variados espaços urbanos. O autor incorporou, por um lado, a dimensão social, de forma a assegurar que o espaço se torne defensável pelos seus residentes, e, por outro, a preocupação com a criação de atividades sociais positivas e diversificadas para encorajar os residentes a se apropriarem do espaço e retirar proveito da vigilância natural¹⁶³.

Com isso, notamos importantes construções teóricas de Jacobs (1961), Newman (1972), Jeffery (1971 e 1977) e Crowe (1991 e 1999), desde os anos 50, no sentido de ter os espaços

¹⁶² Newman em “**Defensible Space**” 1996. apud. op. cit. (nota 159).

¹⁶³ COZENS, 2008, p. 437. apud. op. cit. (nota 159)

públicos urbanos como forma de prevenção e redução da criminalidade, os quais podem atuar como um estimulador ou inibidor de oportunidades para a prática criminal.

O urbano, a cidade, pelo seu conjunto e influência do espaço físico, revelam a segurança e a criminalidade violenta nos centros urbanos, associando a imagem como um símbolo a representar os graus da violência na Região Metropolitana de São Paulo.

Podemos acrescentar a esses componentes físicos do que representa a criminalidade violenta na cidade de São Paulo, os direitos fundamentais (Art. 5º e incisos, da CF) e sociais (Art. 6º, CF. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição), assegurados constitucionalmente para impactar de forma positiva e progressiva a redução da violência urbana, a exemplo o Direito Social de Segurança.

O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado sobre políticas públicas de segurança, quando acionado por questões em que o Poder Público se omite ou age contrário aos interesses da população. Nestes casos, considera o poder público inadimplente, exigindo que se implemente políticas públicas, como constantes nos arestos abaixo:

EMENTA: “O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo” (RE 559.646 . AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 7-6-2011, 2ª T, DJE de 24-6-2011) = ARE 654.823 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 12-11-2013, 1ª T, DJE de 5-12-2013 – Supremo Tribunal Federal – STF).

EMENTA: "DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 628.159-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 15/8/2013 – Supremo Tribunal Federal - STF).

Tem se discutido sobre eventual inconstitucionalidade na hipótese de o Poder Judiciário intervir em políticas públicas. Esta pesquisa, tem como um de seus pressupostos, dentro da Concepção Tridimensional Específica da Violência Urbana no Juvenicídio a educação, conscientização e capacitação do ofendido no caso de tentativa ou de seus representantes na violências letais, a valerem-se de instrumentos jurídicos à provocarem prestação jurisdicional

na defesa da inviolabilidade do direito à vida, dos vulneráveis ou quem o represente, no sentido de que haja intervenção jurídica em políticas públicas, em casos excepcionais, O Supremo Tribunal Federal considera constitucionais estas intervenções, limitadas àqueles que tenham interesse, legitimidade e capacidade jurídica para tanto, altamente distanciadas dos vulneráveis da violência urbana.

Cito abaixo julgados admitindo a utilização da intervenção jurídica nas políticas públicas, sem afetar a tripartição de poderes, a saber:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. SEGURANÇA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A jurisprudência desta Corte entende ser possível ao Poder Judiciário determinar ao Estado a implementação, em situações excepcionais, de políticas públicas previstas na Constituição sem que isso acarrete contrariedade ao princípio da separação dos poderes.

II – Quanto aos limites orçamentários aos quais está vinculado o recorrente, o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais.

III – Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 768.825-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 21/08/2014 – Supremo Tribunal Federal - STF).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS. DESCUMPRIMENTO. MULTA. SÚMULA 284. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. SÚMULAS 279 E 280/STF. IMPLEMENTAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – Recurso extraordinário com alegação que esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 279, 280 e 284 do STF, pela deficiência na sua fundamentação e porque a questão posta nos autos está fundamentada na interpretação da legislação infraconstitucional, local e federal, aplicável à espécie (Decreto Estadual 58.819/SP, CPC e ECA), bem como na análise de fatos e provas.

II – É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.

III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC." (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.010.267 – São Paulo – Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, 31/03/2017 - Supremo Tribunal Federal - STF).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DELEGACIA DE

POLÍCIA. DESTACAMENTO DE SERVIDORES PARA A MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO. REGIME DE PLANTÃO. NECESSIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 669.635 – Santa Catarina – Rel. Min. Dias Tofoli - Segunda Turma, 17/03/2015 - Supremo Tribunal Federal - STF).

EMENTA - "DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.11.2004. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 628.159-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 15/08/2013 – Supremo Tribunal Federal – STF).

Em termos jurisprudencial, cito o julgado a seguir, o qual trata de uma questão social de políticas públicas de educação e que poderá ser utilizado, antecipadamente, por processos diversos, extrajudiciais ou judiciais, nas situações motivadoras da violência urbana, por pessoas ou grupos vulneráveis ou não, porém, legítimos e que tenham qualidade para agir, exigindo uma prestação positiva do poder público, frente a ameaça a direito fundamental ou social, a partir de dados coletados e de suas conjunções, dentro da tridimensionalidade estudada, autor do fato criminoso, vítima e poder público, a minorar o efeitos que em grande escala resultam no juvenicídio.

Com efeito, é a questão de educação.

E M E N T A: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA

CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA” - INVOCÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impõe o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político- -jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICCIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgredir, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão

estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS “ASTREINTES”. - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A “astreinte” - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência.

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº ARE 639337 / SP – SÃO PAULO – Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, julgamento 23/08/2011, publicado no DJe 15/09/2011).

Bem se vê, que os processos de buscas de efetivação de políticas públicas, ainda que utilizadas, o são, limitadamente, e podem ser instrumentos de combate à criminalidade violenta. No entanto, para isso, torna-se imprescindível, o reconhecimento de que a violência urbana é um fenômeno de causas e representações plural, modo pelo qual, deve ser entendido os processos de compreensão do estágio atual das figuras da tridimensionalidade, suas vulnerabilidades e ações, da sociedade e do poder público.

Quanto a admissibilidade dos agentes capazes em acionar o Poder Judiciário para que haja adoção de políticas públicas, em caso excepcionais, demonstradas pela omissão do poder público em adotar as políticas necessárias para minorar os efeitos desse inadimplemento, cito trecho do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, do STF:

(...) As políticas públicas são realizadas por meio de processos ou ciclos, de modo que a concretização do plano constitucional não é nem instantânea nem estanque, mercê das constantes alterações econômicas, políticas, sociais e culturais. Embora alguns mandamentos fundamentais possam ser perfectibilizados, apenas, pela via normativa, outros demandam atuação coordenada de múltiplas esferas administrativas, assim como tempo de maturação, planejamento estrutural e orçamentário e, quiçá, uma certa dose de experimentalismo. 4. O controle judicial de omissão em matéria de políticas públicas é possível – e, mais que isso, imperativo – diante de quadros de eternização ilícita das etapas de implementação dos planos constitucionais ou, ainda, em face de violação sistêmica dos direitos fundamentais, uma vez que o princípio da separação dos Poderes não pode ser interpretado como mecanismo impeditivo da eficácia das normas constitucionais, sob pena de transformar os programas da Carta Maior em meras promessas”. Precedente: ADPF 347 MC, (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, Supremo Tribunal Federal – STF, julgado em 9/9/2015, DJe 19/2/2016).

A violência letal representa perda, da vida, de uma pessoa próxima ou ente familiar, de um integrante da força produtiva da sociedade, de um cidadão do Estado Democrático de Direito, que tem dentre os seus fundamentos, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Para o autor da ilicitude a perda é de alguns direitos, inclusive da liberdade e sujeição as sanções impostas por lei.

O seu significado de perda resulta uma ofensa a direitos, indiscutivelmente, do ofendido pela lesão do bem maior, a vida, podendo ainda, sob a análise dos elementos representativos da violência na tridimensionalidade, ter uma conotação recíproca, o que não justifica a violência, porém, deve ser observados como mecanismos de prevenção da violência urbana e da letalidade dos jovens.

Parte significativa dos elementos identificadores da difícil sociabilidade dos jovens, resultante dos comportamentos desviantes esta afeta à não oferta de Direitos Sociais, não

alcançados pela inexistência ou insuficiência de políticas públicas, deixando-os à margem social, inseridos em um contexto de criminalidade das mais variadas, colocando-os na condição de autores dos fatos criminosos e, potencialmente, como vítimas da violência letal.

Essas afirmações são oriundas dos dados processuais e dos levantamentos onde também se constata a desagregação espaço-social, falta ou insuficiência de bens e serviços públicos, um espectro, a exigir da sociedade em geral e dos vulneráveis em especial, políticas públicas por procedimentos e processos múltiplos, nas esferas judicial ou administrativa.

3.4. AÇÕES INSTITUCIONAIS: PODER PÚBLICO E SOCIEDADE CIVIL

Para valer-se dos meios administrativos ou judicial que visem o planejamento, execução e efetivação de políticas públicas de segurança, a fim de minorar o quadro atual da violência urbana no Brasil e, especialmente, na cidade de São Paulo, no tocante ao juvenicídio, torna-se necessário a capacitação, a conscientização e o exercício da cidadania, inclusive por mecanismos de acionamento dos poderes públicos, nas mais variadas áreas e setores administrativos, bem como judicial, por membros da sociedade afetados ou vulneráveis, poder público e a sociedade civil, inclusive por instituições não governamentais, que atuem preventivamente na defesa de direitos ameaçados ou na responsabilização das violações do direito a inviolabilidade do direito à vida, no sentido de buscar a prestação jurisdicional de implementação de políticas públicas de segurança e de outros Direitos Sociais que visem impactar e minorar o quadro da violência urbana e letal na cidade de São Paulo.

Nesta fase da pesquisa foram realizadas entrevistas com representantes de instituições da sociedade civil que desenvolvem ações de solidariedade no campo de políticas públicas de segurança e com a temática violência na cidade de São Paulo, bem como órgãos públicos, quais sejam: Conectas Direitos Humanos, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Instituto Sou da Paz, Coordenadoria dos Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEGs e Coordenadora Geral de Apoio aos Programas de Defesa da Cidadania da Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo, sendo que, inicialmente identifica-se a instituição e, posteriormente, cada um de seus representantes entrevistados será nomeado como entrevistado(a).

Iniciemos com a entrevista do Advogado da instituição não governamental, Conectas Direitos Humanos, Coordenador do Programa Violência Institucional, organização que centra seus trabalhos em três áreas temáticas. A primeira é Violência Institucional, que monitora e denuncia violações cometidas pelo Estado, especialmente no que diz respeito às pessoas

privadas de liberdade, à violência policial, aos impactos da “guerra às drogas” e sobre o direito ao protesto; a segunda, Fortalecimento do Espaço Democrático, atuando para barrar ameaças a direitos e tentativas de reduzir o espaço de atuação da sociedade civil, estabelecendo relação com ativistas do Sul Global, no fortalecimento de uma rede de defensores por meio do Colóquio; e a terceira, Desenvolvimento e Direitos Socioambientais, busca a responsabilização do Estado e das empresas por violações de direitos humanos e ambientais derivadas de atividades econômicas de grande escala¹⁶⁴.

Ao se indagar sobre as maiores incidências da criminalidade na cidade de São Paulo, o problema das drogas, a disputa por territórios e a guerra entre facções criminosas são despontados como as principais causas da violência. “As drogas, por exemplo, são responsáveis pelo encarceramento em massa, no Brasil, que tem a terceira maior população carcerária do mundo, com 773.151 presos, conforme informações do INFOPEN de junho de 2019, o que representa um aumento de 8,6% em relação ao mesmo período do ano de 2018, sistema de informações estatísticas do Depen (Departamento Penitenciário Nacional)¹⁶⁵. Elas fomentam as facções criminosas que surgem dentro dos presídios e atuam também fora do sistema prisional. Afirma que, como o mercado é ilícito, a regulação deste ocorre através da violência, ou seja, quem disputa o mercado, o faz através da violência, o que gera tráfico de armas e disputa por territórios. O Estado do Rio de Janeiro é citado como exemplo dessa situação, o que gera reações das forças policiais, de operar numa lógica do inimigo, ou seja, já que estamos em guerra precisamos aniquilar esse inimigo e o inimigo acaba sendo sempre esse jovem morador da periferia, negro, o alvo dessas ações.

Aduz que o arranjo condicional estabelecido na sociedade com a segurança pública não é o ideal. No entanto, sustenta que não é só culpar a polícia, pois há um sistema estrutural do Estado a merecer um olhar diferente para a questão da violência. Entende que a lógica militarizada tem gerado mais violência, pouco uso da inteligência para desarticular grandes redes criminosas, questiona sua eficiência e a considera violenta. No processo de transição da ditadura para a democracia, diz que um dos gargalos que não conseguimos resolver foi a manutenção dessa polícia militarizada e vinculada ao exército. Entende que essa lógica militarizada de lidar com segurança pública, de forma que o cidadão é um potencial inimigo, precisa ser aniquilada, não só gera violência, mas também é uma lógica que não traz resultados. O Brasil precisa de transformações na área de segurança, é um país violento, com mais de 60

¹⁶⁴ Conectas Direitos Humanos. Disponível em: <www.conectas.org>. Acesso em 06/01/2020.

¹⁶⁵ Idem

mil homicídios por ano, e um alto índice de encarceramento, sem transformação para uma sociedade segura. Com essa narrativa, afirma que entre 20% a 25% dos mortos, o são pelas forças policiais. Por isso, entende ser um modelo ultrapassado, a incidir reforma completa do sistema de segurança pública no País.

Voltando a falar da criminalidade, enfatiza que 77% dos jovens são absorvidos pelo crime, número muito próximo do percentual de jovens vítimas de homicídios no Brasil. Esses jovens na sua maioria são negros, ou seja, no recorte racial, evidencia-se quem é o principal alvo na guerra às drogas, geralmente, jovens originários de uma estrutura familiar e de vida com pouco respeito, mínimo de direitos, privados de direitos, excluídos social e economicamente, absorvidos pelas redes de crimes, por uma oportunidade de subsistência econômica, evidenciando um fundo social de diferenciações.

Perguntado sobre ações de vítimas, o entrevistado aponta a imprescindibilidade de ações legais das vítimas ou de seus representantes familiares para o acionamento de mecanismos de ações no combate à violência. Cita como exemplo a organização não governamental, *Mães de Maio*, que mobiliza mães, familiares e amigos de vítimas dos Crimes de Maio de 2006 em São Paulo para avançar na luta pela memória, pela verdade e por justiça às vítimas, 493 pessoas, das quais 400 eram jovens negros, descendentes afro-indígenas ou pobres. O movimento é uma rede de mães, familiares e amigos(as) de vítimas da violência do Estado, situado em São Paulo, sobretudo na capital e na Baixada Santista. Formado a partir dos chamados Crimes de Maio de 2006, o grupo tem como missão lutar pela verdade, pela memória e por justiça para todas as vítimas da violência discriminatória, institucional e policial contra a população pobre, negra e os movimentos sociais brasileiros, de ontem e de hoje¹⁶⁶.

Entende que há aproximação e apoio às vítimas e seus familiares, por ONGs, por parte do poder público às vezes, enquanto as fundações se aproximam mais às pessoas vítimas da violência urbana e letal. Cita a existência no Rio de Janeiro, por exemplo, de uma organização denominada Redes da Maré, na Comunidade da Maré, que promove ações na comunidade em busca de apoios de terceiros e de outras ONGs. Relata que, geralmente, as vítimas e seus familiares têm uma percepção de abandono total do Estado, então, romper essa invisibilidade é uma estratégia muito importante para os afetados, quase de sobrevivência dessas vítimas ou

¹⁶⁶ Fundo Brasil. Disponível em: <<https://www.fundobrasil.org.br/projeto/maes-de-maio/>>. Acesso em 17/05/2020.

seus familiares, ou seja, elas precisam ser vistas, para terem voz, denunciar e buscar algum tipo de reparação.

O entrevistado reconhece dificuldades dessas ONGs em não serem respondidas e até mesmo, de terem acesso à justiça. Afirma que na Organização Conectas fazem denúncia na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e, em determinados casos, pedem a federalização de investigações criminais, atuando de maneira mais próxima dos familiares das vítimas, dando assessoria jurídica, nas denúncias internacional, funcionando ainda como assessoria de imprensa dos representantes das vítimas.

Considera, o entrevistado, de um lado, haver histórico de omissões, por parte do poder público, e de outro lado, um poder público, que em determinadas situações, acaba por ocupar a posição de violar direitos de uma determinada camada da população, nos casos de excessos. Vê esse diagnóstico como importante, ou seja, o público alvo é um muito definido, são essas pessoas que estão nesta situação de vulnerabilidade social, econômica, são os moradores das periferias, negros, pessoas que tradicionalmente são excluídas da sociedade, vítimas da brutalidade, violência. Presente o viés racial, com estigma gerador de violência contra uma determinada parte da população, justamente porque é uma população que não consegue ter voz suficiente, ou ser protagonista, o que acaba permitindo, que o cenário atual continue.

Destaca urgência, em rever a nossa política de drogas para que a sociedade se torne menos violenta, com uma nova lógica de guerra às drogas, com políticas de proteção aos jovens, altamente vulneráveis. Afirma a necessidade de produzir informações e criar debates críticos, com participação social, para amenizar o quadro da violência.

O entrevistado diz que, infelizmente, no modelo de segurança pública em São Paulo, o êxito é calculado pelo número de pessoas presas, sendo curioso que o próprio Estado publica informes celebrando o número de pessoas presas no ano, como se isso fosse algum tipo de resposta à sociedade. Afirma que a política do encarceramento não tem sido capaz de transformar em segura a sociedade. Entende ser necessário um investimento maciço em inteligência policial, em ações de prevenção, para que de fato haja um combate à criminalidade mais adequado. Classifica o modelo de segurança pública, de lógica de política criminal e prisional, a ser revertida para que as forças policiais atuem nos casos de crimes mais graves, a exemplo do homicídio.

Segue o entrevistado, falando sobre o alto custo da estrutura de todo aparato policial e legal, e a necessidade de investimentos em políticas públicas adequadas à prevenção da criminalidade, oferecendo serviços públicos de educação, saúde, lazer, esporte, inserção no mercado de trabalho, eis que a maioria das vítimas jovens estão sem ocupação e produção, o que é uma tristeza. Além de todos esses impactos, relata o problema de saúde dessas pessoas vítimas da violência. De um lado, aponta a necessidade de assistência, inclusive psicológica, frente a produção da violência, de outro, existe uma rede a ser combatida, ou seja, uma estrutura estabelecida altamente dispendiosa para sociedade.

A violência no Brasil sob o enfoque internacional, enfatiza o entrevistado, é vista como um todo, ou seja, trata-se de um problema da América Latina, região muito problemática em termos de violência, ou seja, além da pobreza do continente, acresce ser o mais desigual, com a criação de um modelo de segurança pública latino, produtor de muita violência, não só no Brasil, como também, no México e Colômbia.

No tocante a redução da violência letal no Estado de São Paulo, diz que os números são inegáveis, e ser muito forte a polícia militar, inclusive com influência política na Secretaria de Estado da Segurança, havendo instabilidade toda vez que a secretaria tenta criar e exercer algum controle, chegando até ser motivo de queda de secretários. Sustenta não haver controle externo, mecanismo de transparência ou *accountability*¹⁶⁷.

A institucionalização de uma política de encarceramento, para o entrevistado, gerou a criação de facção criminosa em São Paulo, situação extensiva a outros Estados do Brasil. Diz ainda, que na condição de advogado, ao frequentar presídios em São Paulo, percebe estarem os presos dominados por essa facção, que controla dinâmicas de alimentação, de saúde, de visita, de vagas, enfim, são seus membros que controlam o sistema. É uma facção que utiliza da violência para subsistir, avança limites regionais e expande para outros Estados da federação, levando a violência e estabelecendo onde atua um governo paralelo. Então, o entrevistado questiona se valeu a pena, muito embora, preservar vidas é o mais essencial, uma política importante que não se pode negar. No entanto, entende que o preço que a sociedade paga é muito alto.

Ressalta haver diálogo entre a sociedade e o poder público, porém, às vezes é conflituoso. O entrevistado entende que, por trabalhar em uma ONG, há preconceito com os

¹⁶⁷Linguee. Dicionário on-line. **Prestação de contas**. Disponível em:<<https://www.linguee.com.br/ingles-portugues/traducao/accountability.html>>. Acesso em 06/01/2020.

trabalhos realizados pela sociedade civil organizada, o terceiro setor, havendo ainda, muitas vezes, tentativas de tirar a credibilidade dos trabalhos realizados pela instituição, não tendo uma cultura forte no Brasil dessa valorização. Contudo, a organização que pertence o entrevistado não deixa de fazer o trabalho, e sabe existir organizações que trabalham mais com medidas propositivas, estabelecendo parcerias com o governo, outras, são mais críticas, e desenvolvem trabalhos estratégicos de denúncias, caso da Organização Conectas, que representa. As estratégias de ação ou de diálogo, são importantes, e o preconceito está mudando aos poucos, pelos trabalhos realizados, documentos e relatórios lançados, que passam ter repercussão, possibilitando que o poder público a observe, ainda que tenha um viés crítico. As organizações não governamentais Human Rights Watch, em São Paulo e a Anistia Internacional no Rio de Janeiro, também são organizações respeitadas e ao se pronunciarem, o poder público as ouve.

Para o entrevistado, a legislação penal reflete a sociedade e o encarceramento. Neste sentido cita o jurista, magistrado Argentino e juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Eugenio Raúl Zaffaroni, que diz “Enquanto não podemos eliminar a prisão, é necessário usá-la com muita moderação. Cada país tem o número de presos que decide politicamente ter”¹⁶⁸. O entrevistado fundamentado nesta fala do jurista Zaffaroni diz que é uma denúncia de que o número de presos do país é uma opção política.

Por fim, o entrevistado diz que a pesquisa é realizada quando se conta com um pouco mais de 30 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988. Fala da necessidade de se repensar o modelo de segurança, pois prende-se e mata-se demais, e, para que não continuemos a insistir com esses erros, faz-se necessário ajustes para criação de um sistema mais lógico, humano e racional. Afirma ser otimista, condição indispensável para trabalhar com Direitos Humanos.

Outra pessoa entrevistada foi a Assessora Sênior, do Instituto Sou da Paz, com sede na cidade de São Paulo, que tem como objetivo a efetivação de políticas públicas de segurança e prevenção da violência, pautadas por valores de democracia, justiça social e direitos humanos, por meio da mobilização da sociedade, do Estado e da difusão de práticas inovadoras nessa área.

¹⁶⁸ ZAFFARONI, Eugenio, R. Cada país tem o número de presos que decide ter. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-jul-30/cada-pais-numero-presos-decide-raul-zaffaroni>. Acesso em 06/01/2020.

Defende o Estado Democrático de Direito e os Direitos Humanos, como compromisso de um Estado pautado por valores democráticos (diálogo, participação, representação, igualdade), regido por regras e controles (pacto social) e da Declaração dos Direitos Humanos como referência principiológica das regras de ação do Estado¹⁶⁹.

O aspecto da pesquisa considerado pela entrevistada, representante do Instituto Sou da Paz, foi inerente aos trabalhos que realizam com menores de 18 anos de idade em conflito com a lei, no bairro da Brasilândia, região norte da cidade de São Paulo, com alta incidência de violência letal, conforme mencionado no capítulo 1.2, desta pesquisa.

Sustenta que desenvolvem política de atendimento e assistência social à criança e adolescente preconizada no art. 86, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas à proteção dos direitos e das garantias da infância e da juventude. Relata que os trabalhos do Instituto Sou da Paz, são executados por meio de um conjunto articulado de ações da instituição, de outros atores, governamentais e não governamentais, com o objetivo de promover e resguardar direitos e garantias à criança e adolescente. As ações da organização são direcionadas àqueles menores em conflito com lei, que praticaram atos infracionais equiparados aos ilícitos penais, cujas maiores incidências são o tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio - roubos e furtos.

Argumenta ainda, que depois de verificada a prática do ato infracional, a autoridade judicial competente aplica ao adolescente uma das medidas previstas no ECA, tais como: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional.

A entrevistada trabalha na fase de execução de medidas socioeducativas, no sentido de incluir os jovens em conflitos com a lei em programas comunitários ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente. Esse trabalho, além de ser promovido com o objetivo de inseri-los na sociedade, funciona também como meio preventivo de novas práticas infracionais antes de atingir a maioridade ou até mesmo, crimes, ao atingirem a maioridade civil. Há esforço da instituição no sentido de inserir os jovens em conflito com a lei nos programas, pois muitos jovens vulneráveis não estavam sequer integrados nos projetos, por rejeição aos mesmos. Reafirma que o objetivo do projeto da instituição é trabalhar com a ressocialização e prevenção terciária, voltada à pessoa do infrator para prevenir a reincidência.

¹⁶⁹ Instituto Sou da Paz. Disponível em: <<http://soudapaz.org/quem-somos/missao/>>. Acesso em 17/05/2020.

Considera a violência contra o jovem, no seu sentido plural, violências estruturais, a ser enfrentada pela própria sociedade, com ações organizadas, efetiva participação de seus membros, parcerias e convênios técnicos, financiamentos, patrocínios, bem como ações do poder público, por intermédio de suas diversas secretarias. Entende que a periferia não é a parte ruim da história, na verdade, falta alternativas, muitas delas incapazes de serem produzidas por si mesma.

Passamos a entrevistar a funcionária, membro do Setor de Atuação Política do IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, com sede na cidade de São Paulo, fundado no ano de 1992, que tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento e a disseminação das Ciências Criminais por todo o país, promovendo diálogos entre academia, poder público e sociedade civil. É uma organização com reconhecimento nacional e internacional por sua atuação na área de produção científica, biblioteca com acervo da mais completa em Ciências Criminais da América Latina, realizando cursos, eventos, debates, iniciativas de extensão universitária e iniciação científica, publicações, notas e pareceres técnicos sobre projetos de lei e ações judiciais de grande repercussão¹⁷⁰.

A entrevistada apresenta algumas frentes da instituição, destacando-se os setores de acompanhamento legislativo, atuação em Tribunais Superiores, Campanhas e Mobilização. Embora todas as frentes da instituição sejam relevantes para fazer frente a questão da criminalidade violenta, destacamos o acompanhamento legislativo, por monitorar políticas públicas e projetos de leis relacionados aos direitos humanos, à segurança pública, à política criminal e penitenciária; a atuação em Tribunais Superiores como *Amicus Curiae*¹⁷¹, amigo da corte, habilitando-se em questões jurídicas processuais de grande repercussão e relevância nas Ciências Criminais, em matérias penal, processual penal e de política criminal.

Por fim, a entrevistada fala das participações do IBCCRIM em Campanhas e Mobilização relevantes para o campo dos direitos humanos, segurança pública e política pública, em parceria com setores da sociedade civil sobre temas relevantes, também marcam a importância do IBCCRIM no cenário nacional e internacional, como o envolvimento na questão

¹⁷⁰Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. IBCCRIM. Disponível em:<www.ibccrim.org.br>. Acesso em 18/05/2020.

¹⁷¹ *Amicus curiae*. Expressão latina que, no vernáculo, significa amigo da corte, e dá nome ao instituto do direito interno anglo-americano que tem por função atribuir a uma personalidade ou a um órgão, que não seja parte no processo judicial, a faculdade de nele intervir para manifestar-se dando informações e opiniões destinadas a esclarecer o juízo ou tribunal a respeito de questões de fato e de direito discutidas no processo, tudo em prol da boa administração da justiça. NERY JR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª tiragem**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 575.

relacionada a redução da maioria penal, políticas de encarceramento em massa e o Pacote Anticrime.

A exemplo, cita a autuação do IBCCRIM como *Amicus Curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6298 promovida em janeiro de 2020 no Supremo Tribunal Federal (STF) pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), que sustenta ser inconstitucional a figura do juiz de garantias.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 6298 – LIMINAR DEFERIDA AD REFERENDUM - "Ex positis, na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, com as vênias de praxe e pelos motivos expostos: (a) Revogo a decisão monocrática constante das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e suspendo *sine die* a eficácia, *ad referendum* do Plenário, (a1) da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, do Código de Processo Penal); e (a2) da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (157, §5º, do Código de Processo Penal); [...]. Nos termos do artigo 10, §2º, da Lei n. 9868/95, a concessão desta medida cautelar não interfere nem suspende os inquéritos e os processos em curso na presente data. Aguardem-se as informações já solicitadas aos requeridos, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República. Após, retornem os autos para a análise dos pedidos de ingresso na lide dos amici curae e a designação oportuna de audiências públicas. Publique-se. Intimem-se. Min. Luiz Fux, Brasília, 22 de janeiro de 2020." – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.

Por outro lado, o IBCCRIM entende que a figura do juiz de garantias é necessária no Brasil para assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos, muitas vezes suprimidos durante a persecução penal. Ademais, entente que a implementação dessa nova figura visa uma melhor efetivação do Princípio Acusatório e a necessária superação dos traços inquisitórios delineados desde a promulgação do Código de Processo Penal de 1941¹⁷².

Doravante, os dois entrevistados integram órgãos do Poder Público do Estado de São Paulo, um a Coordenadoria Estadual dos Conselhos Comunitários de Segurança, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, e a outra, a Coordenadoria Geral de Apoio aos Programas de Defesa da Cidadania da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania.

Entrevistado o Coordenador dos Conselhos Comunitários de Segurança de todo o Estado de São Paulo, de início, explicou o que os CONSEGs são grupos de pessoas do mesmo bairro ou município que se reúnem para analisar, planejar e acompanhar a solução de seus problemas comunitários de segurança, desenvolvendo campanhas educativas e cooperação entre as várias lideranças locais. Cada Conselho Comunitário de Segurança é uma entidade de apoio à Polícia Estadual nas relações comunitárias, e se vinculam, por adesão, às diretrizes da

¹⁷² Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. IBCCRIM. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em 18/05/2020.

Secretaria da Segurança Pública, por intermédio da Coordenadoria. As reuniões desses Conselhos são mensais, realizadas no período noturno, em prédios de uso comunitário. A Secretaria de Segurança Pública tem como representantes, em cada CONSEG, o Comandante da Polícia Militar da área e o Delegado de Polícia Titular do correspondente Distrito Policial.

Enfatiza que os CONSEGs têm mais de 30 anos de existência¹⁷³, atuam na gestão significativa de política pública de segurança, buscando sistematizar e efetivar forma de mobilização e participação popular na atividade de polícia comunitária e prevenção primária, reconhecido como elo de ligação oficial entre as Polícias estaduais e a sociedade, visando melhor prestação do serviço público, conscientização popular, qualidade de vida e sensação de segurança.

Quando da entrevista do Coordenador dos CONSEGs, estava com recente vigência, a Resolução SSP nº 013, de 27 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado em 28/02/2018, que instituiu o Regulamento dos Conselhos Comunitários de Segurança do Estado de São Paulo, o qual definiu o seu conceito, objetivo, atribuições e Disposições Finais e Transitórias, fazendo com muitas das questões fossem respondidas por essa norma¹⁷⁴.

¹⁷³ **Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEGs**, vinculados à Secretaria de Estado da Segurança Pública, criados pelo Decreto 23.455, de 10 de maio de 1985, complementado e modificado pelo Decreto 25.366, de 11 de junho de 1986, e aperfeiçoado pela Lei Complementar nº 74, de 21 de setembro de 2005.

¹⁷⁴ Regulamento dos Conselhos Comunitários de Segurança do Estado de São Paulo. Resolução SSP nº 013, de 27 de fevereiro de 2018, Prot.GS 3709/2013 – Publicado no Diário Oficial do Estado em 28/02/2018.

SEÇÃO I – **CONCEITO** - Artigo 1º – Os Conselhos Comunitários de Segurança, que têm por designação abreviada CONSEGs, criados pelo Decreto 23.455, de 10 de maio de 1985, complementado e modificado pelo Decreto 25.366, de 11 de junho de 1986, e aperfeiçoado pela Lei Complementar nº 974, de 21 de setembro de 2005, reger-se-ão por este Regulamento. SEÇÃO II – **OBJETIVO** - Artigo 6º – Os CONSEGs terão por objetivos basilares: I – constituir-se em instância comunitária plural e participativa, por meio da qual a população poderá debater os temas locais de segurança pública, encaminhar diretamente às autoridades demandas relativas à segurança pública e receber destas últimas as respectivas respostas; II – colaborar com a promoção da difusão dos indicadores criminais e das ações policiais locais voltadas à melhora na sensação de segurança, contribuindo para que as instituições públicas e policiais, no âmbito de suas competências, operem de forma cooperativa, integrada e sistêmica; III – interagir ativamente com o Poder Público visando à prevenção e resolução de conflitos e demandas administrativas que repercutam diretamente no ambiente e fragilizam a segurança coletiva, tais como: iluminação, trânsito, problemas ambientais e sociais, ausência de fiscalização, alvarás, perturbação, áreas degradadas, entre outros; IV – estimular a conscientização e o fortalecimento da cidadania, a cultura da prevenção criminal e da contenção da violência, mediante a organização social e a mobilização comunitária, além do incentivo, elaboração, implantação ou coordenação de projetos e campanhas que valorizem a percepção de segurança pública como responsabilidade de todos e como pressuposto de dignidade humana. SEÇÃO V – **ATRIBUIÇÕES** - Artigo 25 – Compete à Coordenadoria Estadual dos CONSEGs, para cumprimento de sua finalidade institucional, as atribuições previstas no artigo 3º da Lei Complementar nº 974, de 21 de setembro de 2005, bem como: I – assessorar o Secretário de Segurança Pública no relacionamento institucional com as comunidades e na definição da política de segurança comunitária, por meio das informações estratégicas da Coordenadoria e da agenda operacional dos CONSEGs; II – difundir as ações e diretrizes emanadas pela Secretaria de Segurança Pública aos CONSEGs; III – expedir Portarias visando disciplinar o funcionamento dos Conselhos Comunitários de Segurança; IV – supervisionar o processo eleitoral dos CONSEGs; V – homologar a criação e reativação de CONSEGs; VI – aprovar a expedição do Cartão de Identificação de Membro Efetivo do CONSEG – CIMEC; VII – convocar coletivamente os CONSEGs; VIII – representar coletivamente, por intermédio do

Finalizando as entrevistas realizadas para compor o conjunto de ações existentes no enfrentamento à criminalidade violenta na Região Metropolitana de São Paulo, passamos entrevistar a Coordenadora Geral de Apoio aos Programas de Defesa da Cidadania da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania.

A entrevistada apresentou os diversos trabalhos desenvolvidos pela Coordenação Geral de Apoio aos Programas de Defesa da Cidadania da Secretaria da Justiça do Estado de São

Coordenador, os CONSEGS; IX – determinar o afastamento preventivo de membros de Diretoria, efetivos e dos NALS, após procedimento regular, quando houver fundadas suspeitas quanto ao cometimento de crime, irregularidades de natureza grave ou de fatos que atentem contra a imagem do CONSEG; X – definir e instituir a Comissão e o Colégio de Ética e Disciplina nos termos deste regulamento; XI – promover anualmente os encontros regionais de CONSEGS, objetivando integração, valorização e incentivo ao voluntariado, desenvolvimento de estudos e projetos técnicos em segurança comunitária, a aplicação de cursos de capacitação e o aperfeiçoamento através das trocas de experiências entre os integrantes dos CONSEGS; XII – promover, periodicamente, o Congresso Estadual dos CONSEGS a fim de permitir intercâmbio, compartilhar experiências e projetos comunitários, debater diretrizes de gestão e unificar propostas que permitam avanços na eficácia dos CONSEGS; XIII – intermediar junto ao Secretário de Segurança Pública audiência com os membros dos CONSEGS para encaminhamento de questões ou demandas institucionais; XIV – receber membros dos CONSEGS para tratar de assuntos relativos à causa dos conselhos comunitários; XV – incentivar os cidadãos a participarem de comissões, audiências públicas, cursos, simpósios e similares que discutam a elaboração de planos, projetos, orçamentos, leis e ações referentes à segurança pública e cidadania; XVI – promover a capacitação dos membros dos CONSEGS, incentivando a participação destes em cursos e seminários organizados pela Coordenadoria e em outros firmados mediante parceria com os departamentos de ensino das Instituições Policiais ou escolas regulares; XVII – promover concursos entre os CONSEGS visando à integração e aprimoramento da gestão dos CONSEGS e de seus integrantes, bem como incentivar a formulação de projetos; XVIII – realizar visitas técnicas nos CONSEGS, por intermédio do Coordenador, Assistentes Técnicos ou Policiais, a fim de prestigiar e supervisionar seu regular funcionamento. XIX – elaborar campanhas a fim de divulgar os Conselhos Comunitários de Segurança; XX – padronizar e disponibilizar formulários e procedimentos a serem adotados pelos CONSEGS; XXI – instituir, após previa manifestação das Assistências Policiais, Comissões Temáticas temporárias e voluntárias. XXII – publicar relatório anual de gestão e atividades, após aprovação do Chefe da Pasta; XXIII – instituir, quando oportuno e conveniente, Comissões de Apoio Estratégico, de caráter voluntário e temporário, entre membros dos CONSEGS a fim de auxiliar a Coordenadoria em tarefas previamente definidas. Artigo 26 – Compete aos Conselhos Comunitários de Segurança: I – realizar reuniões mensais ordinárias, conforme calendário anual; II – utilizar o canal privilegiado de comunicação, para encaminhar demandas que contemplem anseios sociais e coletivos focados em segurança pública, servindo como instância democrática de participação cidadã e mobilização comunitária; III – encaminhar a outros órgãos e entidades demandas provenientes dos CONSEGS, que sejam de suas competências e que apresentem reflexo na área da segurança pública; IV – promover iniciativas e projetos voltados à garantia de melhor sensação de segurança e qualidade de vida da comunidade, que contribuam na solução de problemas sociais geradores de violência. V – trabalhar pela valorização da missão institucional das forças de segurança; VI – programar eventos que fortaleçam os vínculos da comunidade com as Polícias; VII – valorizar o profissional de segurança pública, reconhecendo boas práticas e exemplos meritórios; VIII – encaminhar à Secretaria da Segurança Pública subsídios para elaboração legislativa, em prol da segurança da comunidade; IX – incentivar a criação e o desenvolvimento dos Núcleos de Ação Local; X – difundir na comunidade os símbolos do CONSEG; XI – convidar as instituições públicas, privadas e do terceiro setor, entidades populares, imprensa e outros para participar do CONSEG; XII – cumprir e primar pela fiel observância deste Regulamento, visando o fortalecimento e unidade dos CONSEGS; **SEÇÃO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** - Artigo 113 – A Coordenadoria, analisando a oportunidade e conveniência, poderá, a qualquer tempo, instituir, em caráter provisório e temporário, grupos de trabalho para auxiliar na difusão, implantação e consolidação deste regulamento. Artigo 114 – As Polícias, Civil e Militar, devem, por intermédio dos seus respectivos departamentos de ensino, na elaboração dos currículos de formação, especialização e atualização profissional, contemplar, para sedimentação da filosofia de polícia comunitária e direitos humanos, disciplinas que abordem o tema CONSEG e propiciem a difusão deste regulamento e dos Conselhos. Parágrafo único – As Instituições Policiais poderão promover, em harmonia com a Coordenadoria Estadual dos CONSEGS, capacitação aos líderes comunitários para atuação voluntária nos CONSEGS.

Paulo, bem como por aqueles setores e Coordenadorias que compõem a sua estrutura de funcionamento da SJC.

No entanto, citaremos a partir do quadro abaixo, aqueles indicados com siglas, setor e finalidade, que guardam relação com a pesquisa.

Tabela 4: Siglas, Setores e Finalidades dos Serviços de órgãos da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo

| SIGLAS | SETOR | FINALIDADE |
|---------------|--|--|
| CONED | Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas | Contribuir para o aperfeiçoamento das ações voltadas à prevenção, à redução de danos, à redução da oferta, ao tratamento e à reinserção social de pessoas afetadas pelo uso e abuso de álcool, tabaco e outras drogas. |
| PPCAAM | Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (sigiloso) | Combate à violência letal contra crianças e adolescentes e, excepcionalmente, jovens e adultos até 21 anos, se egressos do sistema socioeducativo. |
| CPPNI | Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena | Elaboração, execução, coordenação, desenvolvimento e acompanhamento de ações e programas e projetos com o objetivo de implementar políticas públicas que visem a efetiva promoção da igualdade de oportunidades em favor dos segmentos étnicos e religiosos considerados historicamente vulneráveis. |
| CRAVI | Centro de Referência e Apoio à Vítima | Acolher, atender, informar e orientar vítimas e familiares de vítimas nos casos de crimes de homicídio, latrocínio e ameaça. |

| | | |
|----------------|---|--|
| CONDEPE | Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana | Investigar as violações de direitos humanos no território do estado de São Paulo; encaminhar às autoridades competentes e acompanhar as providências adotadas, as denúncias e representações que lhe sejam dirigidas; estudar e propor soluções de ordem geral para os problemas referentes à defesa e à garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana; estimular a criação e auxiliar na instalação de Conselhos Municipais de Defesa dos Direitos Humanos, com base em leis municipais. |
| CPDCN | Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra | O Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de São Paulo (CPDCN) tem como objetivo desenvolver estudos relativos à condição da comunidade negra e propor medidas que visem à defesa dos seus direitos, eliminação das discriminações e plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural. |
| CIC | Centro de Integração da Cidadania. Trabalha com acesso à justiça nas periferias, atende também o público jovem | Promover a cidadania por meio de participação popular e garantir formas alternativas de Justiça |
| FID | Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos | Gerir recursos destinados à reparação dos danos ao meio ambiente, aos bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao consumidor, ao contribuinte, às pessoas com deficiência, ao idoso, à saúde pública, à habitação e urbanismo e à cidadania, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território do Estado. E, como esses recursos, apoiar projetos apresentados por órgãos da administração pública direta e indireta no âmbito estadual e municipal; organizações não governamentais; organizações sociais; organizações da sociedade civil de interesse Público; e entidades civis sem fins lucrativos que tenham por finalidade a atuação nestas áreas. |

| | | |
|--|--|--|
| | | |
|--|--|--|

Fonte: Elaborado a partir de dados fornecidos pela Secretaria da Justiça e Cidadania.

Segundo a entrevistada, existe ainda, a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA), instituição vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, que aplica medidas socioeducativas a jovens de 12 a 21 anos incompletos em todo o Estado de São Paulo. Eles estão inseridos nas medidas socioeducativas internação e semiliberdade. As coordenações têm os mesmos níveis hierárquicos e as ações desenvolvidas são diversas para cada coordenação.

Suas ações são integradas, como educação e direitos humanos, envolvendo outras secretarias para capacitação de funcionários públicos e a sociedade civil. Entende, ser a violência uma frente a ser combatida, com trabalhos voltados à educação e sanção correspondente. Para isso, na secretaria, existem legislações e processos administrativos interno, para adoção de medidas para conter os problemas. Afirmam que os caminhos das legislações que impõem sanções não podem ser os únicos para o enfrentamento da questão.

A SJC exterioriza ser sua grande preocupação com o desenvolvimento de políticas públicas para minimizar os mais variados problemas que chegam em suas coordenações. Mais de uma vez, afirmou ser fundamental a participação da sociedade na formulação de políticas para combater a discriminação e a violência.

Cita os conselhos de cidadania para implantar e monitorar políticas públicas, os quais têm independência de trabalho, porém, dependem de políticas de governo.

O CRAVI – Centro de Referência e Apoio à Vítima, é citado como um importante espaço, criado em julho de 1988, no Estado de São Paulo, para dar eficácia ao art. 245 e 278 da Constituição Federal, o qual tem como missão ações e políticas públicas que visem superar os ciclos de violência e promover o reconhecimento, cidadania e acesso aos direitos das vítimas de crimes violentos, bem como de seus familiares.

Neste sentido ainda, o PROVITA – Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas, criado em 1999, como instrumento de proteção, gerenciado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos do Governo Federal, do mesmo modo, o PPCAAM – Programa

de Proteção à Crianças e Adolescente Ameaçados de Morte em São Paulo, instrumento de combate à violência letal contra crianças e adolescentes e, excepcionalmente, jovens e adultos até 21 anos, se egressos do sistema socioeducativo, baseado no princípio da proteção integral da criança e do adolescente previsto no ECA.

Realça a responsabilidade do Estado acompanhar e dar assistência às famílias das vítimas de homicídios. São citados ainda, os CICs – Centros de Integração da Cidadania, que tem como especificidade a atuação integrada de diversos órgãos do Estado, com o fim de promover a cidadania por meio de participação popular e garantir formas alternativas de Justiça.

Aduz não ser possível a SJC enfrentar, de forma exclusiva, determinados problemas sociais. É preciso enfrentá-la como Estado, criar comitês compostos por secretarias de governo, o próprio Poder Executivo, com estratégias eficazes, diversos atores, para o combate à violência e violação de direitos humanos. Realização de reuniões em comitês, algumas somente com participação do poder público, outras com o envolvimento e participação da sociedade civil.

Esclarece que o comitê trabalha e delibera medidas advindas das conferências, espaços democráticos, de debates, participação da sociedade civil e poder público. É salientado que nem sempre as conferências acontecem da forma como deveriam. Contudo, é a partir delas que são norteados os trabalhos do poder público.

Eleger prioridades, rever metodologias e propostas temáticas advindas das conferências, a possibilitar o exercício em conjunto dos membros da sociedade civil, priorizando o que deverá ser feito, passando por compreensão das limitações do Estado, são fundamentais a partir de diálogos com a sociedade. Reforça a boa relação com a Defensoria Pública e o Ministério Público, sendo que a Defensoria Pública se faz presente na maioria das reuniões dos conselhos.

Diz, a entrevistada que, na condição de gestora de políticas públicas dentro de um órgão estatal, não tem direito de errar, deve se embasar de informações vindas de órgãos sérios e, a partir daí, propor políticas públicas e construir um plano de trabalho para ações direcionadas a construção da paz. Quanto a questão de drogas, grande causa da violência letal, a entrevistada diz, pensar em políticas públicas nesse sentido, não é limitar-se a prevenção e recuperação.

Cita as demandas da SJC relacionadas as manifestações nos projetos de leis apresentados na Casa Legislativa e as iniciativas na secretaria voltadas às temáticas de educação em Direitos Humanos. As questões que resultam em responsabilização daqueles que

provocaram lesões, inclusive à cidadania e qualquer outro interesse difuso e coletivo no território do Estado, exige reparação e esta é direcionada ao FID – Fundo Estadual de Defesa de Interesses Difusos, cujos recursos são geridos para reparo dos danos causados, podendo ainda, apoiar projetos apresentados por órgãos da administração pública direta e indireta de âmbito estadual e municipal; organizações não governamentais da sociedade civil, sem fins lucrativos, que atuem em causas de interesse Público, na forma legalmente prevista.

Diante do quadro de entrevistas que integram esta pesquisa, com representantes de organizações não governamentais, bem como de agentes que compõem alguns setores públicos do Estado de São Paulo, Coordenadorias de atividades e gestão de serviços públicos, Coordenador Estadual dos Conselhos de Segurança do Estado de São Paulo, vinculado à Secretaria de Segurança, e a Coordenação Geral de Apoio aos Programas de Defesa da Cidadania da Secretaria da Justiça, demonstra-se, de um lado, o problema do tráfico de drogas, sua influência na violência letal e outras práticas criminosas. Cita o direcionamento de ações no fortalecimento das pessoas na sociedade, com o objetivo de potencializá-las na utilização de instrumentos extrajudiciais e judiciais, preventivamente, nas ameaças e lesões de direitos; a segunda organização não governamental, como um de seus trabalhos, relata aquele com crianças e adolescentes em conflito com a lei, um meio preventivo de novas práticas ilícitas e também mecanismo de proteção dos direitos e garantias da infância e juventude, ações articuladas, com atores do poder público e organizações não governamentais.

A terceira organização não governamental, o IBCCRIM, como as outras duas instituições entrevistadas, exerce um importante papel na área jurídica e no corpo social em geral, a nível nacional e internacional, voltados a estudos, pesquisas, produções de literatura na área das ciências criminais para sociedade, inclusive com encaminhamento de propostas legislativas na área penal ou processual penal.

A Coordenação dos Conselhos, vinculados à Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme expressado pelo entrevistado e ratificado em regulamento, manifesta o propósito de ser um elo entre o poder público de segurança e a sociedade, na compreensão de seus anseios e realizar um melhor serviço de segurança à população, motivo pelo foram citados os artigos correspondentes de seu regulamento, inerentes ao seu conceito, objetivo e atribuições. Ainda no âmbito público, a entrevistada apresenta uma variedade de setores, órgãos e instrumentos, dentro de sua estrutura de poder público, para o enfrentamento da discriminação e violação de direitos humanos. Demonstrou-se profissionalismo e preocupação no acerto das ações da

Secretaria de Justiça e Cidadania. Percebe-se, em determinadas situações, especialmente no início de novos governos, uma certa descontinuidade nos programas e serviços, ou até mesmo deslocamento para outras secretarias. A título de exemplo, cito a situação da época da entrevista, 2018, que ainda subsiste, o fato da Coordenação de Programas para a Juventude, que atende parcela da população na faixa etária de 15 a 29 anos de idade, responsável por formular políticas públicas de todas áreas, estar na pasta da Secretaria de Esporte do Estado de São Paulo.

Enfim, a entrevistada reconhece a imprescindibilidade da participação social, mediante processos de aproximação e integração entre as secretarias, o público e o privado, principalmente das Coordenadorias de Drogas e da Juventude, as quais estão nas Secretarias de Desenvolvimento Social e da Juventude, respectivamente, e requerem planejamento, construção e execução de políticas públicas, com eleição de prioridades dentro da realidade e capacidade orçamentária do Estado. É frequente, segundo a entrevistada da Secretaria da Justiça, a participação da Defensoria Público em reuniões naquele órgão, enfatizando a boa relação entre eles, bem como com o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Identificou-se na pesquisa, ainda sob este enfoque do poder público frente a violência letal na cidade de São Paulo, que em conformidade com a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com suas alterações, disciplinadora da ação civil pública por responsabilidade, que o Ministério Público do Estado de São Paulo, pela Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital, Área de Inclusão, valendo-se da legitimidade que lhe é assegurada no inciso I, do art. 5º da citada Lei, em 21/05/2019, ingressou com Ação Civil Pública, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a responsabilização e controle externo da atividade policial, em razão da violência letal no Estado.

Segue abaixo, sinopse da referida Ação Civil Pública (Processo nº 1025361-76.2019.8.26.0053) elaborada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital – Área de Inclusão:

SINOPSE. Ação Civil Pública em face do Estado de São Paulo. Polícia Militar e Polícia Civil do Estado de São Paulo. Letalidade policial. Elevados índices de ocorrências policiais envolvendo morte de policiais e de não policiais. Necessidade de providências para evitar mortes, para aprimorar o controle externo e social das polícias e para garantir provas que permitam a responsabilização criminal e civil dos policiais. Instrumentos para o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público e controle social da atividade policial – Princípios constitucionais da Administração Pública: publicidade, moralidade e eficiência (CF, art. 37, *caput*) – Direitos Fundamentais: Direito à vida (CF, art. 5º, *caput*), acesso à justiça (art. 5º, XXXV), contraditório e ampla defesa (art. 5º LV), proibição de provas ilícitas (art. 5º, LVI), presunção de inocência (art. 5º, LVII). Segurança Pública como Direito Fundamental. Constituição Federal, artigos 5º, *caput*, e 6º. Convenção Interamericana

de Direitos Humanos, art. 7, item 1 (segurança pessoal) – Eficiência do serviço público prestado pelas polícias (CF, art. 37) – polícias voltadas à proteção dos direitos de todos os cidadãos – Justiça de Transição — Pedidos declaratórios: violação a normas convencionais e princípios constitucionais – Estado de Coisas Inconstitucional – Pedidos de condenação a obrigação de fazer: providências destinadas à proteção e segurança pessoal de policiais e não policiais – transparência da atividade pública – provisão de respectiva dotação orçamentária¹⁷⁵.

Esta ação do Ministério Público do Estado de São Paulo expressa o que representa a violência letal no Estado de São Paulo, seja em relação aqueles que perdem suas vidas no combate à criminalidade violenta, dos vulneráveis vítimas dos agentes do Estado e também do crime, e de toda a população da sociedade, indistintamente, que deveria sentir-se segura.

A proposição tem natureza declaratória, por pretender o reconhecimento da violação de direitos fundamentais na ordem jurídica nacional e internacional, violência letal em grande escala no Estado de São Paulo, de agentes seus e civis, entendido na peça vestibular como Estado de Coisas Inconstitucional, sujeitando o Estado aos pleitos condenatórios de obrigação de fazer consistente em adotar e implantar medidas, inclusive com inovações tecnológicas, disponibilização de dados e informações, com efetividade para eliminar ou reduzir a violência letal, de policiais e civis, majoritariamente jovens e negros.

Esse feito, demonstra o Ministério Público valendo-se de suas prerrogativas legais, preocupando-se com uma situação de extrema gravidade na cidade de São Paulo, que é a violência letal, cujo despacho inicial, reproduz, de forma sintetizada a pretensão do órgão ministerial¹⁷⁶.

¹⁷⁵ Fonte: Elaborado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Ação Civil Pública em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - Processo nº 1025361-76.2019.8.26.0053 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

¹⁷⁶ Processo nº 1025361-76.2019.8.26.0053 – Ação Civil Pública Cível – Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo – Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo – 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública Cível, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, diante dos altos números de letalidade na atuação da polícia civil e militar. Com base na assertiva da segurança pública como direito do indivíduo e a justiça de transição como obrigação do Estado, afirma postular uma profunda reforma da instituição policial para a democracia, com vistas à não repetição de posturas repressivas e autoritárias advindas do regime militar. Discorre minuciosamente sobre o inegável direito à segurança assegurado constitucionalmente, bem como acerca das diversas normas a serem violadas, tanto advindas da Carta Magna como de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Aponta em suas razões que a maioria da população afirma temer agressão por parte de policiais; que grande parte dos registros de mortes violentas são cometidas por agentes do Estado, além do alto número de policiais que morrem dentro e fora do horário de serviço, sendo certo que o problema da segurança e pouca eficácia da polícia no Brasil são reconhecidos inclusive internacionalmente. Específica ainda, com base em estudos e documentos juntados aos autos, o recorte etnográfico da violência policial, sendo as vítimas da ação estatal, em sua grande maioria, homens, jovens, de cor negra, o que indicaria um forte racismo institucional na atuação da polícia. Objetiva, em suma, profunda reforma da instituição para a democracia, requerendo, para tanto, três vertentes de requerimentos: (i) pedido declaratório, para que seja rejeitada a alegação de que a alta letalidade na atuação da polícia do Estado de São Paulo afronta dispositivos legais e constitucionais; (ii) pedido condenatório à obrigação de fazer relativa aos crimes

A determinação judicial quanto a previsão orçamentária destinada a segurança pública foi superada, eis que, conforme manifestação do órgão ministerial, os pedidos formulados no sentido de que o Estado seja compelido judicialmente a promover medidas corretivas para a redução da violência letal não requer altos custos financeiros, distanciados do orçamento da Secretaria de Segurança. Estabelecida a relação jurídica processual, determinou-se o prosseguimento da ação com a citação do Estado de São Paulo.

Em matéria de defesa, O Estado de São Paulo cita a jurisprudência a seguir:

Inegavelmente elogiável a conduta do Autor com o propósito de anular possível ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, porém não cabe ao Judiciário substituir o gestor público no desempenho de alguma atribuição, sob pena de transgressão à tripartição de poderes. Decisão mantida. Recurso oficial desprovido (Relator(a): Danilo Panizza: Comarca: Guarujá; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/09/2016; Data de registro: 12/09/2016).

Ademais, arguiu em preliminar, falta de interesse processual e ilegitimidade ativa do órgão ministerial, ao argumentar que o Ministério Público do Estado de São Paulo pretende resolver todos os problemas de segurança do Estado de São Paulo através da demanda ora noticiada, o que, no seu entender não se pode permitir, por buscar na ação correção dos procedimentos policiais, o que implica individualização de condutas, passando ao largo de direitos coletivos.

No mérito, sustenta improceder a ação, sob o fundamento da redução da criminalidade no Estado de São Paulo nos anos de 2017 e 2018.

cometidos, propondo, dentre outras medidas, o fornecimento de atendimento às vítimas e familiares de atuações que resultarem em óbitos, além da divulgação, em site próprio da Secretaria de Segurança Pública, da relação de vítimas da atuação estatal; (iii) e pedido condenatório à obrigação de fazer visando a diminuição e prevenção de ilegalidades na atuação da polícia, propondo diversas medidas, dentre elas, a criação de uma Comissão de Letalidade Policial, medidas de monitoramento da polícia como gravação de som e imagem de viaturas e agentes, além de acompanhamento em tempo real da localização das viaturas, bem como medidas visando a proteção dos próprios agentes, dentre elas, a formação e capacitação em academias de polícia e a autorização para que os policiais utilizem colete a prova de balas fora do horário de serviço, o que já é facultado, ainda que em serviços denominados "bicos", na esfera privada. É certo que, além da mudança social e estrutural requerida pelo *Parquet*, os inúmeros pedidos de medidas a serem adotadas pela Administração no que diz respeito à segurança pública envolvem um enorme aporte financeiro e mudança de toda a estrutura e funcionamento não só da segurança pública, mas de outras áreas igualmente fundamentais da Administração, que inevitavelmente teriam aportes cortados e redirecionados. Por todo o exposto, para viabilizar futura execução, em caso de acolhimento do pedido, sem desprezar o princípio da separação dos Poderes, ao MP, para que esclareça, se o Estado tem respeitado a previsão orçamentária destinada a segurança pública e em que medida poderá majorar os recursos destinados, para a implantação das alterações requeridas na inicial. Intime-se. São Paulo, 22 de maio de 2019. Juíza de Direito: Dra. Celina Kiyomi Toyoshima.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por seu Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos, órgão do Estado que tutela interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, inclusive em cumprimento de sua função constitucional de promoção de direitos humanos e de defesa dos necessitados, colegitimada na propositura da ação, habilita-se no processo como interveniente. Realça que, na questão de segurança há interesses coletivos e difusos, como exemplo, o interesse coletivo dos policiais de ter os riscos da atividade diminuídos por ações do Estado e o interesse difuso da sociedade na segurança e incolumidade física, cabendo ao Ministério Público pleitear a sua tutela quando violados.

A Defensoria Pública defende a tese de que o Ministério Público é parte legítima para promover a ação, como também tem interesse de agir e o pedido é juridicamente possível, quando postula modificação de procedimentos das polícias do Estado, a fim de combater o alto índice de letalidade de policiais e civis, corrigindo procedimentos comuns das polícias, sem adentrar em individualização de condutas, motivando a procedência total da ação.

Esse relevante processo judicial no Estado de São Paulo, está em curso, onde se faz presente somente atores público, Ministério Público do Estado de São Paulo, O Estado de São Paulo, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o órgão julgado, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Ausente no debate, até então, a sociedade civil.

Com efeito, este é o panorama das frentes de órgãos governamentais, assim como de organizações não governamentais no trato da temática violência urbana e letal na Região Metropolitana de São Paulo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa científica transitou pelas Ciências Sociais em perspectiva com as Ciências Jurídicas, o Direito, propondo, inicialmente, reflexão a partir da temática adotada, Violência Urbana, Juvenicídio e Judicialização de Conflitos Criminais, analisando cada um dos termos de sua composição, tendo a violência urbana como um fenômeno plural, advindo de conflitos não administrados na sociedade, estudo delimitado geograficamente na metrópole São Paulo. Esses conflitos, que resultam em violência, despontam-se na pesquisa, sob dois aspectos, o primeiro relacionado ao rompimento da cultura, lei e moral, gerador de comportamentos, reprováveis ou aceitáveis, sujeitando o autor da criminalidade aos sistemas legal e moral¹⁷⁷.

O segundo aspecto da violência urbana considerado na pesquisa é o seu caráter plural de representações, em relação às vítimas e aos autores da violência letal, expressadas como resultantes de fatores de exclusão social, econômica, política, cultural, espacial, educacional, étnico e racial, um problema social, natural ou naturalizada, fazendo parte do cotidiano das pessoas¹⁷⁸. Essa, portanto, é a significação da violência no contexto da pesquisa, plural, somado por um forte componente étnico-racial, marcado pela cor da pele da pessoa vítima, o negro, alvo preferencial da violência letal.

Na interpretação dos dados obtidos, a violência urbana, é marcada por vulnerabilidades, invariavelmente, caracterizadas pela construção sistemática e estrutural de insuficiências, inexistências ou do pleno distanciamento dos direitos sociais, como, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a cultura, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, direitos esses que deveria ser garantidos à todos, indistintamente, conforme prevê a Constituição Federal. Essa estruturação sistêmica, impossibilita e incapacita a pessoa para o seu pleno desenvolvimento, comprometendo o pleno exercício da cidadania, no sentido de torná-lo ativo na sociedade. Em consequência, por essa mesma razão, conforme identificado nas entrevistas, muitos jovens, sem oportunidades e distanciados das condições que lhes dariam oportunidades de formação,

¹⁷⁷ MOCKUS, Antanas. *Anfibios culturales y divorcio entre ley, moral y cultura*. Análisis Político, n° 21, janeiro-abril de 1994.

¹⁷⁸ PORTO, Maria, S. G. *Sociologia da Violência*. Brasília: Verbana Editora, 2010.

desenvolvimento e emprego, a assegurar-lhes dignidade, acabam sendo cooptados pela lógica do crime.

No entanto, é incontroverso que a maior vulnerabilidade à violência letal no Brasil, afeta as pessoas negras, o que equivale a um percentual de 75,5% (49.529) vítimas de homicídios, e, em seguida, os jovens, num cenário que representa mais da metade (35.783) de vítimas de homicídios, isto, em um único ano (2017), conforme disponibilizado pelo Atlas da Violência¹⁷⁹. Quando focalizamos esta problemática na regionalidade São Paulo, em relação aos números, é inegável que houve retração da violência letal no Estado de São Paulo. Diversos são os posicionamentos a respeito, inclusive é um dos problemas desta pesquisa. Qual a razão da diminuição da criminalidade violenta letal na cidade e Estado de São Paulo em comparação com outros Estados da Federação? Conforme sustenta¹⁸⁰:

A medida que o Primeiro Comando da Capital (PCC), nascido nos meados dos anos 1990, entrou na guerra do tráfico com o propósito de eliminar facções rivais e exercer monopólio local das atividades ilegais, esse cenário de insegurança sofreu nova inflexão, parecendo responder em parte pela queda dos homicídios a partir dos anos 2000. Esses atentados do PCC, iniciados em maio de 2006, parecem indicar o desfecho do conflito entre facções criminosas e do ciclo de vinganças que marcava o cotidiano da capital paulista há cerca de três décadas, a ponto de alterar a dinâmica espaço-temporal dos homicídios.

É reconhecido o trabalho policial em São Paulo na redução da violência letal, com ações de combate ao crime, apreensões de drogas e armas de fogo, a chamada “revolução silenciosa”, consistente em gestão da polícia militar, filosofia de direitos humanos, estudos sociológicos e aproximação da Polícia com a Sociedade, mencionados pelo Comando da Polícia Militar em São Paulo, são fatores de redução da violência letal¹⁸¹.

Adorno e Nery (2019), destacam que essa influência de atribuir a redução da violência letal em São Paulo à não existência de disputas entre facções criminosas no Estado deve ser observada com maior cuidado nos estudos que abordam as relações entre crime urbano e

¹⁷⁹ IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Organizadores). **Atlas da Violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo, 2019.

¹⁸⁰ FELTRAN, G. S. (2011). **Fronteiras de tensão**: política e violência nas periferias de São Paulo. São Paulo: Unesp, 2011; Governo que produz crime, crime que produz governo: o dispositivo de gestão do homicídio em São Paulo (1992-2011). Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 6, 2012, pp. 232-255.

¹⁸¹ FOLHA UOL. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/diminuicao-de-crime-violento-em-sp-vira-case-em-conferencia-nos-eua.shtml>>. Acesso em 21/05/2020.

desenvolvimento das cidades¹⁸². Ainda sobre as causas de redução da violência letal, merece destaque, o conjunto de ações das polícias, políticas públicas de segurança, medidas e intervenções municipais e mudanças demográficas¹⁸³. Contudo, está a polícia, a necessitar investimentos, cursos de reciclagem, aquisição de equipamentos para melhoria e aumento do fator de segurança de seus agentes, além da interação dos agentes e órgãos da polícia e do poder público, a ser construído através do diálogo com a sociedade civil para que os agentes policiais saibam se relacionar com as diferenças, não tendo o jovem, o negro, o morador da periferia, o excluído social, econômico e político, como o inimigo da polícia e de toda sociedade.

O juvenicídio representa a morte massiva de jovens desprovidos de direitos sociais, como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, discriminados em razão da raça, cor da pele, etnia, direitos esses garantidos à todos, indistintamente, na Constituição Federal. A educação capacita, integra, inclui e transforma a pessoa, inserindo-a num contexto social com capacidade analítica, interpretativa e construtiva, um forte contributo para distanciar-se da criminalidade.

Essas ineficiências, inclusive estruturais, de bens e serviços públicos, evidenciadas no espaço delimitado na pesquisa, dão ensejo a configuração da violência social, e, na maioria das vezes, insatisfações, descontentamentos e conflitos na metrópole São Paulo, a violência urbana. Sob esta ótica, reafirma-se o sentido da significação plural da violência urbana. Forma de expressão ou representação de realidades sociais vivenciadas, desde a tenra idade, por deficiências, ineficiências ou inexistências de direitos sociais, comprometedoras da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Como se não bastasse, o conjunto de fatores que recai sobre as pessoas em determinadas regiões da cidade de São Paulo, nota-se que, quando analisados os distritos periféricos, tem-se que nos mesmos concentram-se altos índices de criminalidade e de violência letal. A par disso, a falta de infraestrutura básica, de serviços e prédios públicos essenciais à promoção da dignidade da pessoa, também as vinculam à violência urbana. Os dados coletados revelam no cidadão aquilo que ele vive, reconhece e o envolve no espaço, para a construção de suas

¹⁸² ADORNO, Sérgio; NERY, Marcelo Batista. **Crime e violências em São Paulo: retrospectiva teórico-metodológica, avanços, limites e perspectivas futuras**. Cadernos Metrópole. vol.21, n.º 44, São Paulo: Epub Apr 15, 2019. Disponível em:<<https://doi.org/10.1590/2236-9996.2019-4408>>. Jan/Apr 2019. Acesso em 03/06/2020.

¹⁸³ Idem

identidades, relações de afinidades, familiar, vizinhança, trocas comerciais e serviços, encontros, reuniões, lazer, educação, esporte, cultura e política. Desse modo, constrói-se a relação da pessoa com o espaço de convivência.

Nesse contexto, a relação do indivíduo com o mundo é construída a partir de um ponto no qual ele se reconhece e a partir do qual tece uma teia de relações com o outro e, através deste, com o mundo que o cerca (como duração e continuidade no tempo e em sua simultaneidade espacial). Nesse sentido, a escala do lugar e o plano do cotidiano se revelam, fundamentalmente, pela construção real e ativa de uma identidade forjada na prática. Logo, a memória social construída é produto da relação que liga o tempo da ação ao seu lugar, o uso ao ritmo. Espaço e tempo, uso e ritmo se revelam em sua indissociabilidade através da ação produtora da identidade que sustenta a memória¹⁸⁴.

Com isso, a precarização do espaço de convivência dificulta a sociabilidade dos jovens, deixando-os vulneráveis, à margem social, e de fácil cooptação pela criminalidade, desde a menoridade.

Na análise dos dados, nos processos criminais de homicídios e latrocínios, a vulnerabilidade acentua-se por outros elementos, como juventude, idade (18 a 30 anos), sexo (masculino), cor da pele (preto e pardo), grau de instrução (ensinos fundamental e médio incompletos). O item cor da pele levantado está de acordo com os dados constantes nos autos dos processos criminais pesquisados e na forma como a pessoa se identificou, desde a fase dos procedimentos investigatórios. Os jovens com maioridade civil, figuram nos processos criminais pesquisados, como autores e, massivamente, como vítimas da violência letal.

Cuidam-se de crimes de ação penal pública incondicionada (homicídio e latrocínio), por tutelar direitos indisponíveis¹⁸⁵. Na maioria das vezes, os réus nestas ações estão representados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, serviço jurídico disponível constitucionalmente àqueles que não tem condições econômicas de constituir advogados, sem prejuízo de seu sustento próprio, assim como de sua família. Excetuadas as hipóteses em que os familiares de vítimas tenham condições econômicas de constituir advogado, os mesmos têm pouca participação no processo penal, frente ao dano suportado. São recentes os julgados de Tribunais de alguns Estados da Federação, admitindo a Defensoria Pública na atuação

¹⁸⁴ CARLOS, Ana, Fani A.; ALVES, Glória e PADUA, Rafael, F. de. **Justiça Espacial e o Direito à Cidade**. São Paulo: Editora Contexto, 2017, p. 40.

¹⁸⁵ BRASIL. **Código Penal**. TÍTULO III. DA AÇÃO PENAL Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

processual penal como assistente de acusação, representando os familiares das vítimas da violência letal, ao lado do Ministério Público.

Imprescindível, portanto, como destacado pelos entrevistados, a adoção de medidas preventivas, capazes de impactar e provocar a redução de mortes violentas na cidade de São Paulo. Ações conjugadas de setores do governo e pontuais da sociedade, nos limites de seus fins, são de suma importância para discussões sobre o enfrentamento, proposições e prevenção à criminalidade violenta.

Quando analisamos o terceiro elemento da tridimensionalidade - o poder público, diversos órgãos estão ligados a esta temática, porém, não poderão tratá-lo única e exclusivamente como caso de polícia e justiça criminal. interação dos agentes e órgãos da polícia e do poder público, a ser construído através do diálogo com a sociedade civil para que os agentes policiais saibam se relacionar com as diferenças, não tendo o jovem, o negro, o morador da periferia, o excluído social, econômico e político, como o inimigo da polícia e de toda sociedade. No que diz respeito a polícia, ela figura em dois pontos da tridimensionalidade – autor e vítima. A condição de vítima dá-se em razão das mortes violentas de policiais no confronto com a criminalidade e, sob o outro enfoque, tem o policial como autor de práticas que resultam em violência letal contra civis.

Desenvolve-se nesta pesquisa o estudo da Teoria Tridimensional da Violência Urbana no Juvenicídio, que se configura pela análise e correlação indissociável do ofensor, vítima (ambos pessoa civil ou policial) e poder público, elementares no processo de compreensão e enfrentamento das principais causas do fenômeno violência urbana e letal, atribuindo a cada elemento constitutivo do processo desenvolvido no trato da violência urbana, o seu valor correspondente. Inicialmente, analisou-se a violência urbana como um evento de representação plural, associada a aspectos histórico, cultural, social, econômico, de direitos fundamentais e sociais, portanto, interdisciplinar, com sérias rupturas provocadoras da violência social, urbana e letal.

Contribuiu para o desenvolvimento desta pesquisa, a Teoria Tridimensional do Direito, do jurista Miguel Reale¹⁸⁶, na qual estabelece que a estrutura do direito é tridimensional porque a norma que disciplina os comportamentos individuais e coletivos, pressupõe da situação de fato, com determinados valores. Surge daí para a Teoria Tridimensional do Direito, fato, valor

¹⁸⁶ REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

e norma¹⁸⁷. Fato é o conjunto de circunstâncias que rodeiam o ser humano; os Valores fazem parte dos objetos ideais do conhecimento, são a-espaciais e atemporais. Tem características precisas importantes que devem ser lembradas. A Norma é medida que integra o fato ao valor¹⁸⁸, os três são elementos do Direito, os quais estão em conexão resultando numa dialética da implicação e da polaridade, ou simplesmente dialética da complementariedade¹⁸⁹.

A tridimensionalidade da pesquisa refere-se ao ofensor, vítima do fato criminoso e o poder público, com elementos e situações identificados nos dados extrajudiciais e judiciais coletados, que, analiticamente, busca-se uma compreensão lógica dos atores e o evento, no campo sociológico, e, conseqüentemente, a discussão, proposição, implementação, execução e efetividade de políticas públicas de segurança, por variados processos sociais e jurídicos.

Tratando-se, pois, de elementos que se constituem por ações humanas, desenvolvem-se por dinâmicas integradas e conexas, como devem ser observadas, isto porque, o alto número de mortalidade de jovens e negros, revela uma estruturação que faz parte do cotidiano de determinados distritos da cidade de São Paulo.

Analisar cada componente da tridimensionalidade, permite entendê-los nessa estruturação sistêmica de letalidade e, a partir daí, nos processos integrativos e interdisciplinares, é forçoso reconhecer a necessidade de capacitar os vulneráveis, de diferentes escalas, com maior ou menor incidência, para ações concretas, extra ou judiciais, no sentido de impactar essa estrutura sistêmica atual que apresenta à sociedade, cotidianamente, resultados assustadores, porém, embotados, por tê-los como, natural ou naturalizados.

Percebe-se na pesquisa, todo um, conjunto de ações articuladas e estruturadas, que por si sós, minimizam o problema e inibem a sociedade, direta ou indiretamente, obstando um clamor real e efetivo frente as ameaças ou lesões suportadas, inerentes à inviolabilidade do direito à vida.

¹⁸⁷ REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

¹⁸⁸ GONZAGA, Alvaro de Azevedo, ROQUE, Nathaly Campitelli. **Tridimensional do Direito, Teoria**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz, F. (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/64/edicao-1/tridimensional-do-direito,-teoria>. Acesso 04/06/2020.

¹⁸⁹ ASSIS, Olney Queiroz, KÜMPEL, Vitor Frederico. **Manual de Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 240.

O conjunto normativo de nossa sociedade, dispõe de um sem número de instrumentos políticos e jurídicos para o enfrentamento desse quadro, com aparência flagrante de conflito de guerra. No entanto, os afetados, comumente, não se veem assistidos e não participam dos processos penais como assistentes do Ministério ou postulam a responsabilizam civil pelas vidas perdidas. Destacam-se na pesquisa ações de organizações não governamentais, algumas entrevistadas, outras frequentemente citadas neste estudo, como instituições ou por trabalhos de seus membros, todas como um importante e destacado papel no enfrentamento da violência urbana no Brasil e na cidade de São Paulo. Esclareço que a temática é violência urbana, razão pela qual as organizações entrevistadas ou citadas foram aquelas que trabalham com essa temática. A questão da discriminação racial, extremamente importante, é uma das causas da violência urbana, porém, não está sendo objeto de estudo específico nesta pesquisa, a ser desenvolvido por trabalho específico. Pretendeu-se nesta pesquisa, contribuir de maneira reflexiva, com o debate e a instrumentalização da sociedade sobre a questão da violência letal contra os nossos jovens, majoritariamente negros, caracterizando assim, o juvenicídio, que é a extinção em escala da vida de jovens distanciados de Direitos Sociais e de valores que dignificam a pessoa.

Esses dados revelam a necessidade de ações integradas de órgãos e secretarias do Governo do Estado, com a participação da sociedade civil, organizações não governamentais, pesquisadores, universidades e especialistas.

Acresça-se que, não se trata de valer-se dos modelos existentes na estrutura do Estado, mas sim, construção de novos processos, instituição específica, e em caráter permanente, para tratar de assuntos inerentes a violência letal de policiais e membros da sociedade na cidade e Estado de São Paulo.

Ainda referindo-se ao Poder Público, o órgão do Ministério Público ao aprofundar-se na questão, judicializa a política pública de segurança, provocando prestação jurisdicional para a redução da violência letal no Estado de São Paulo, com o que concorda a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, processo em curso na Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

O cidadão do Brasil, do Estado de São e, especificamente, da Região Metropolitana de São Paulo, esta última, delimitada como espaço da pesquisa, precisa de respostas para o problema da segurança pública, que, constitucionalmente, é um dever do Estado, direito e

responsabilidade de todos, motivo pelo qual, esta pesquisa visa contribuir no planejamento nas instituições públicas e privadas, de políticas públicas de segurança, com o objetivo de contribuir com a redução da violência letal na cidade.

É de rigor processos múltiplos, políticos e jurídicos, este último, motivado por ação inadequada ou omissão do poder público, valendo-se a sociedade civil de ações integradas e com os instrumentos legais existentes, para provocar a criação e implementação de políticas públicas relacionadas aos Direitos Sociais, especialmente o de educação em geral e de direitos humanos em especial, Direito à Cidade, responsabilidades civil e penal, matérias interdisciplinares sobre políticas públicas de promoção a dignidade da pessoa humana e construção de uma cidadania, que capacite os cidadãos a distanciarem-se das vulnerabilidades e de despertar naqueles que detêm a força policial a compreensão do outro, a impactar e reduzir a violência letal.

Nos conturbados cenários de ordem social dos tempos que correm, parece haver consenso entre os especialistas ao reconhecerem que a atenção para com a cidadania tem sido um recurso frequentemente usado pelas lideranças políticas para atuarem quando está em jogo a tomada de decisão no âmbito da organização social. Sobretudo quando uma determinada sociedade adota a democracia como modelo de sua arquitetura ordenadora. A despeito da qualidade desta atenção, seja ela genuína, seja um mero recurso de manejo de interesses velados, os governos são instados ao acolhimento de aspirações dos cidadãos, quando da formulação de políticas públicas para que tenham como escopo encaminhar o atendimento das demandas sociais¹⁹⁰.

Esta pesquisa é uma contribuição para estudos nas áreas das Ciências Sociais, Direito, Políticas Públicas de Segurança e da Violência Urbana, e também um elo entre a sociedade afetada como um todo, e, especialmente os jovens vulneráveis à violência, com a academia, instituições da sociedade civil, pesquisadores, especialistas, e de outros profissionais que trabalham com estas temáticas, no sentido de contribuir na formulação, planejamento, implementação, execução e efetividade de políticas públicas junto ao governo da Metrópole São Paulo, pelos meios legalmente admissíveis, com a acolhida das pessoas em geral, e da população negra, em especial, para a redução da violência letal na cidade de São Paulo, contribuindo ainda, com o estabelecimento da ordem pública, a incolumidade, a inviolabilidade do direito à vida, a dignidade das pessoas, e a paz social.

¹⁹⁰ QUINTEIRO, M. E. M., & MENEZES, J. E. X. (eds.). **Estudos Interdisciplinares sobre Políticas Públicas Promotoras de Igualdades**. Porto: Universidade Portucalense, 2019. ISBN 978-972-9354-47-2. DOI: <http://dx.doi.org/10.21788/isbn.978-972-9354-47-2>, p. 8.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Monopólio Estatal da Violência na Sociedade Brasileira Contemporânea**. MICHELI, Sergio (Org.). O que ler na ciência social brasileira 1970-2002. São Paulo: ANPOCS: Editora Sumaré: Brasília, DF: CAPES, 2002.

_____. NERY, Marcelo, B. **Crime e Violência em São Paulo**: retrospectiva teórica-metodológica, avanços, limites e perspectivas futura. Cadernos Metrôpoles, São Paulo, v. 21, nº 44, pp. 169/194, jan/abril 2019. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/2236-9996-2019-4408>. Acesso em 13/06/2020.

ALCÂNTARA, Maurício, F. de. 2018. "Gentrificação". In: **Enciclopédia de Antropologia**. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia. Disponível em: <http://ea.fflch.usp.br/conceito/gentrificação>>. Acesso em 26/05/2020.

ANDRADE, Jorge, P. de, ZACARIAS, António, ARRUDA, Ricardo e SANTOS, Daniel. **O que é violência social?** Lisboa: Escolar Editora, 2014.

ARAÚJO, Alexandra, F. de, CONTI, José, M. (Coord.). **Poder Judiciário**: políticas públicas, vol. 2 – São Paulo: Almedina, 2018.

ARENDT, Hanna. **Poder e violência**. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 2001.

AVENA, Norberto, C. P. **Processo Penal Esquemático**, 6ª edição, revista e atualizada. São Paulo: 2014.

BARREIRA, César. **Violência difusa, medo e insegurança**: As marcas recentes da crueldade. Sergipe: SBS, 2013.

BARROSO, Luís, R. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. In **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 12, n. 96, fe/mai 2010.

BASTOS, Celso, R. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 1998.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução Vicente Sabino Júnior. São Paulo: Editora Pillares, 2013.

BITTENCOURT, Edgard, de M. **Vítima**: vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina. São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BÓGUS, Lucia; RIBEIRO, Luiz, C. de Q. (Orgs.), LENCIONI, Sandra. **Observatório, das Metrôpoles. Metrôpole**. As metrôpoles, coesão social, conhecimento e inovação. Região Metropolitana de São Paulo como centro da inovação no Brasil. Caderno Metrôpole, v. 17, n. 34, pp. 301-589, São Paulo: EDUC, p. 317/327, nov. 2015.

_____. TASCHNER, Suzana P. Como anda São Paulo. **Caderno Metrópole**, São Paulo: EDUC, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

_____. **Lei nº 11.419**, de 19/12/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Publicada no D.O.U. em 20/12/2006.

_____. **Secretaria Geral da Presidência**. Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos. Relatório de Conjuntura nº 4. Custos Econômicos da Criminalidade no Brasil. Imprensa Nacional. Brasília-DF, junho, 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 31 de dezembro de 1940.

_____. **Conselho Nacional de Justiça** – CNJ. Justiça em Números. - Brasília: 2019. Anual. 236 f:il. I Poder Judiciário - estatística, II Administração pública - estatística - CDU: 342.56, Brasília – DF, 2019. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 16/02/2020.

_____. **Lei nº 10.826**, 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 de dezembro de 2003.

_____. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 de julho de 1992.

_____. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens** – CPIADJ. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>. Acesso em 25/4/2020.

_____. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 de dezembro de 2019.

BUCCI, Maria, P. D. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CALDEIRA, Tereza, P. do R. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Ed. 34, Edusp, 2000.

_____. **Cidade de Muros**. Crime, segregação e cidadania em São Paulo. 2011

CALEGARI, Daniela. Neofuncionalismo e Intergovernamentalismo: Preponderância ou Coexistência na União Européia? Publicado em: **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, vol. 5, 2009, pp. 91-131. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume5/>>. Acesso 29/05/2020.

CARLOS, Ana, F. A.; ALVES, Glória e PADUA, Rafael, F. de. **Justiça Espacial e o Direito à Cidade**. São Paulo: Editora Contexto, 2017.

CARMONA, Paulo, A. C. **Violência X Cidade**. O papel do Direito Urbanístico na violência urbana – 1ª ed. – São Paulo: Marcial Pons, Brasília – DF: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal – DF e Territórios, 2014.

_____. **Juiz lista medidas prioritárias que são repelentes de bandido**. Disponível em :<<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/brasil/2017/09/juiz-lista-medidas-prioritarias-que-sao-repelentes-de-bandidos-1014100305.html>>. Acesso em 16/05/2020.

COLNAGO, Rodrigo, H. **Crime e Política Penal**. Crise do Sistema Prisional e Alternativas às Prisões. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006.

COSTA JR, Paulo, J. da. **Código Penal Comentado**. 8ª edição. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

DALLARI, Dalmo, de A. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2ª edição. São Paulo: Moderna, 2008.

_____. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 29ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINAMARCO, Cândido, R. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. I, 7ª ed., rev., São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

DURKHEIM, Émile. **O suicídio**. Estudo de Sociologia; tradução Andréa Stahel M. da Silva. São Paulo: EDIPRO, 2014.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência?** In Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo, n.º 09, 1995.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão; tradução Raquel Ramallete, 42ª edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GONÇALVES, Luiz, A. O.; SILVA, Petronilha, B. G. Movimento negro e educação. **Revista Brasileira de Educação** nº 15, Rio de Janeiro, Sept/Dec./2000.

GONZAGA, Alvaro, de A.; ROQUE, Nathaly, C. **Tridimensional do Direito, Teoria**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/64/edicao-1/tridimensional-do-direito,-teoria>>. Acesso em 29/05/2020.

GONZAGA, João, B. **O direito penal indígena**. À época do descobrimento do Brasil. São Paulo: Max Limonad: 1972.

GRECO, Rogério (Coord.); RESINENTE, William, D. dos. **Medicina Legal à Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia** - Entre facticidade e validade, vol. 1. JÜRGEN HABERMAS, Ed. Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1997.

_____. **Para a reconstrução do materialismo histórico**. 1ª ed. – São Paulo: Ed. Unesp, 2016.

HASSNER, Pierre. **Violência e paz**. Da bomba atômica à limpeza ética. Paris, Ed. Espírito, p. 90, 1995.

HESS, Heliana, M. C. Ativismo Judicial e Controle de Políticas Públicas. In **Revista SJRJ**: Rio de Janeiro, v. 18, 2011.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População estimada e área territorial**. Disponível em:<<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/sao-paulo.html>>. Acesso 28/05/2020.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Organizadores). **Atlas da Violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo, 2019.

KOWARICK, Lúcio, e MARQUES, Eduardo. São Paulo: **novos percursos e atores** (sociedade, cultura e política). São Paulo: Ed. 34; Centro de Estudos da Metrópole, 2011.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia estrutural**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

MACHADO, Fatima, Vila.; LIMA JR, Javahé de. **A vítima como sujeito de direitos no Direito Processual Penal**. Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c4c0466a651f3c8b>>. Acesso em: 06/05/2020.

MALAQUIAS, Roberto, A. D. **Segurança pública: o novo pacto reformista da sociedade brasileira na estruturação da defesa social**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2019.

MEIRELLES, Hely, L. **Direito administrativo brasileiro**. 42ª edição. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso, A. B de. **Curso de Direito Administrativo**. 19ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005.

MOCKUS, Antanas. Anfibios culturales y divorcio entre ley, moral y cultura. **Análisis Político**, nº 21, janeiro-abril de 1994.

MORAES, Alexandre, de. **Direito Constitucional**. 15ª edição. São Paulo: Atlas, 2004.

NERY, Marcelo, B.; ADORNO, Sérgio. O Movimento da Criminalidade em São Paulo: Um Recorte Temático e Bibliográfico. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em**

Ciências Sociais – BIB, n. 76, 2015, pp. 5-32. Disponível em:<<https://nev.prp.usp.br/publicacao/o-movimento-da-criminalidade-em-sao-paulo-um-recorte-tematico-e-bibliografico>>. Acesso em 18/05/2020.

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa, M. de A. **Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª tiragem**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NUCCI, Guilherme, de S. **Código Penal comentado**. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OMS – Organização Mundial da Saúde. **World report on violence and health**, Genebra. 2002. ISBN 9241545615. Disponível em:<<https://apps.who.int/iris/handle/10665/42495?locale-attribute=pt&show=full>>. Acesso em 11/06/2020

PIEADADE JR., Heitor. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993.

PINTO, Maria, C. C, FERREIRA, Ricardo, F. **Relações raciais no Brasil e a construção da identidade negra. Pesquisas e Práticas Psicossociais**. Universidade Federal de São João del-Rei, Laboratório de Investigação e Intervenção Psicossial (LAPIP/UFSJ), vol. 9, nº 2, São João Del Rey, dez. 2014. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082014000200011>. Acesso em 10/05/2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

_____. GOMES, Luiz, F. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora RT, 2000.RBS: Revista Brasileira de Sociologia/Sociedade Brasileira de Sociologia – SBS – vol. 1, n.1 (jan/jul. 2013).

PORTO, Maria, S. G. **Sociologia da Violência**. Brasília: Verbana Editora, 2010.

QUINTEIRO, M. E. M., & MENEZES, J. E. X. (eds.). **Estudos Interdisciplinares sobre Políticas Públicas Promotoras de Igualdades**. Porto: Universidade Portucalense, 2019. ISBN 978-972-9354-47-2. DOI: <http://dx.doi.org/10.21788/isbn.978-972-9354-47-2>.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 2ª edição, Editora Martins: São Paulo, 1960.

_____. **Filosofia do direito**, 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

RICARDO, Carolina, de M.; SIQUEIRA, Paloma, P. de; MARQUES, Cristina, R.; LIMA, Renato Sérgio de (Coord.). Estudo Conceitual sobre Espaços Urbanos Seguros. **Revista Brasileira de Segurança Pública** - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo.

RODRIGO, Diego, e NUNO, Fernando. Coord. **Dicionário da língua portuguesa**, 2ª ed. São Paulo: Larousse do Brasil, 2008.

SCHERER, Giovane, A.; DILLIGENTI, Marcos, P.; ARAÚJO, Ricardo, S. **Os Lados da Mesma Moeda**: Urbicídio e Juvenicídio na realidade brasileira. Iluminuras, Porto Alegre, v. 19, n. 47, dec, 2018.

SCHILLING, Flávia. Violência na Escola, In **Violência e Sociedade**. São Paulo: Bydlowski, Cristina Rachid & Westphal (editoras), Editora Hucitec, 2010.

SILVA, José, A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SILVA, Leonardo, de C. (Coord.). **Instituto Sou da Paz**. Boletim Sou da Paz ANALISA Panorama 2020, elaborado com base nos dados divulgados pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, 2020.

SILVA, Luiz, A. M.DA. **Sociabilidade violenta**: por uma interpretação da criminalidade contemporânea no Brasil Urbano. Sociedade e Estado. Vol. 19, nº 1. Instituto de Ciências Sociais. Brasília-DF: UNB. Jan./June, 2004. Disponível em:<<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922004000100004>>. Acesso em 29/08/2019.

SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra, R; BOTTINI, Pierpaola, Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

TONI, Jackson De. **O planejamento estratégico governamental**: reflexões metodológicas e implicações na gestão pública. Curitiba: InterSaberes (Série Gestão Pública), 2016.

VALENZUELA, José, M.(coord.). **Juvenicidio**: Ayotzinapa y las vidas precarias en America Latina y España. Barcelona. Ned Ediciones; Guadalajara: ITESO; Tijuana: El Colegio de la Frontera Norte, 2015.

VEYNE, Paul. **Como se escreve a história**: Foucault revoluciona a história. 4ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998, p. 69.

WEBER, Max. **Ciência e política duas vocações**. Trad. MALVILLE, Jean. Ed. Martin Claret, 2ª reimpressão, 3ª ed., 2013.

WIEVIORKA, Michel. **O novo paradigma da violência**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 9 (1): 5-41, maio de 1997, p. 11-12.

_____. Violência, sujeito e sociologia, entrevista publicada na **Revista Dilemas de estudos de conflito e controle social** – Núcleo de Estudos de Cidadania, Conflito e Violência Urbana, IFCS/UFRJ, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, ISS: 2178-2792, vol 2 Nº 3, jan-fev-mar de 2009.

WU, Xun, RAMESH, M., HOWLETT, Michael e FRITZEN, Scott. **Guia de políticas públicas**: gerenciando processos. Traduzido por Ricardo Avelar de Souza. – Brasília: Enap, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio, R. Cada país tem o número de presos que decide ter. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2013-jul-30/cada-pais-numero-presos-decide-raul-zaffaroni>>. Acesso em 06/01/2020.

PORTAIS ACESSADOS

AGEPEN. Disponível em:<<https://www.dicio.com.br>>. Acesso em 19/04/2020.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Disponível em:<www.conectas.org>. Acesso em 06/01/2020.

FOLHA UOL. Disponível em:< <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/03/1871613>>. Acesso em 12/04/2020

FUNDO BRASIL. Disponível em:<<https://www.fundobrasil.org.br/projeto/maes-de-maio/>>. Acesso em 17/05/2020.

GAZETA ONLINE. Disponível em:<<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/brasil/2017/09/juiz-lista-medidas-prioritarias-que-sao-repelentes-de-bandidos-1014100305.html>>. Acesso em 16/05/2020.

INSTITUTO SOU DA PAZ. Disponível em:<<http://soudapaz.org/quem-somos/missao/>>. Acesso em 17/05/2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. IBICCRIM. Disponível em:<www.ibccrim.org.br>. Acesso em 18/05/2020.

LINGUEE. Dicionário on-line. Prestação de contas. Disponível em:<<https://www.linguee.com.br/ingles-portugues/traducao/accountability.html>>. Acesso em 06/01/2020.

MICHAELIS. Moderno Dicionário Inglês. Disponível em:<<https://michaelis.uol.com.br/moderno-ingles/busca/ingles-portugues-moderno/underclass/>>. Acesso 29/05/2020.

Organismo Internacional De Juventude Para Iberoamérica (OIJ) 2013. Disponível em:<<https://oij.org/>>. Acesso em 11/06/2020.

PORTAL DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em <http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/PerfilHomicidio.aspx>>. Acesso em 28/04/2020.

SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE (SJN) 2013. Disponível em:<<https://juventude.gov.br/>>. Acesso em 11/06/2020.